DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 309/2022 Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 13 de dezembro de 2022

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 3
Secretaria Processual 3
PJE 3
Corregedoria 106

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 402, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

Altera a Portaria CNJ n. 126/2021, que designa membros do Grupo de Trabalho para elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os tribunais sobre o cumprimento da Resolução CNJ n. 255/2018.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 12367/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria CNJ n. 126/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

IX – Adriana Alves dos Santos Cruz, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

.....

XVIII – Karen Luise Vilanova Batista de Souza Pinheiro, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

XIX – Juli Alves da Silva, servidora do CNJ." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 413, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o recesso forense e os prazos processuais, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no período de 20 de dezembro de 2022 a 31 de janeiro de 2023.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDOos termos da Resolução CNJ n. 244/2016, que dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais, e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Não haverá expediente na Secretaria deste Conselho no período de 20 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023.

Art. 2º Fica estabelecido o plantão processual do CNJ no período de 20 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023, para atendimento das demandas com risco de perecimento do direito, funcionando a Secretaria Processual das 13h às 18h.

Art. 3º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20 de dezembro de 2022 a 31 de janeiro de 2023.

Art. 4º O atendimento ao público externo na Secretaria deste Conselho será das 13h às 18h no período de 9 a 31 de janeiro de 2023.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007034-84.2022.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007034-84.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas (Relator), Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007034-84.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de procedimento instaurado de ofício por este Conselho Nacional de Justiça para submeter ao Plenário proposta de ato normativo que altera a Resolução CNJ nº 303/2019, a qual dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. A alteração da Resolução tornou-se necessária em razão da promulgação, em dezembro de 2021, das Emendas Constitucionais nº 113 e nº 114, as quais instituíram o novo regime de pagamento de precatórios que, nos termos do disposto no §4º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), deve ser regulamentado por este Conselho Nacional de Justiça. Em 29 de março de 2022 a Portaria CNJ nº 103 instituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de "aprimorar e atualizar as rotinas administrativas relativas à gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário". Após a conclusão dos trabalhos, o GT apresentou uma proposta de atualização da Resolução CNJ nº 303/2019 que foi discutida e aprovada pelo Fórum Nacional de Precatórios. É, em apertada síntese, o relatório. Conselheiro Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007034-84.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): O presente Ato Normativo visa atualizar as regras procedimentais concernentes à gestão de precatórios, previstas na Resolução CNJ nº 303/2019, que dispõe sobre precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. As alterações propostas decorrem da necessidade de se adequar a gestão dos precatórios às inovações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 113 e 114, promulgadas respectivamente em 08 e 16 de dezembro de 2021, que, dentre outras medidas, estabeleceram um novo regime de pagamento de precatórios. Cabe ressaltar que algumas das inovações trazidas pelo novo regime constitucional de pagamento de precatórios, especificamente aquelas ligadas à antecipação da data de expedição dos precatórios para o dia 02 de abril e à alteração do índice de correção, por impactarem diretamente a expedição de precatórios no ano de 2022, já haviam sido incorporados à Resolução CNJ nº 303/2019 por meio da Resolução 448, aprovada pelo Plenário em 22 de março de 2022. As demais alterações no regime de precatórios foram objeto de estudo por um Grupo de Trabalho constituído pela presidência do CNJ por meio da Portaria nº 103, de 29 de março de 2022. O referido GT apresentou uma minuta que, após discussões e deliberação, foi aprovada pelo Fórum Nacional de Precatórios. Dentre as inovações com maior impacto na administração dos precatórios elencam-se o aumento das possibilidades de sua utilização perante o ente federativo devedor, conforme o art. 100, § 11, da Constituição Federal (CF/88), para diversas finalidades, tais como a quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa; compra de imóveis públicos; pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial; e aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda. Tal ampliação das possibilidades de utilização de precatórios torna necessária a implementação de meios de salvaguarda contra potenciais utilizações indevidas, causando prejuízo ao erário. Assim, como forma de se garantir segurança às operações envolvendo a utilização de precatórios, está sendo proposta a criação de uma certidão que indicará o valor líquido disponível, sendo que, durante o prazo de vigência da certidão, não serão admitidas intercorrências que acarretem a alteração do valor do precatório (Art. 46-A, § 3º da proposta). Por outro lado, como forma de evitar que tal certidão acabe por conferir uma indevida proteção do beneficiário do precatório contra eventuais credores, a referida certidão terá um prazo curto, entre 60 e 90 dias, e, encerrado tal prazo, somente será possível a expedição de uma nova certidão após registradas "as utilizações anteriores do crédito, as penhoras, as cessões e outros créditos já apresentados e pendentes de registro" (Art. 46-A, § 4º). Neste ponto, é de se ressaltar que o art. 100, § 11, da CF/88, com a redação que lhe conferiu a EC nº 113/2021, expressamente dispõe que a ampliação do rol de possibilidades de utilização de precatórios constitui norma dotada de auto aplicabilidade para a União, o que implica em um cenário de imediata possibilidade de utilização de precatório para as finalidades supracitadas e, consequentemente, de imediata necessidade de adaptação dos Tribunais para viabilizar o cumprimento do comando constitucional. Outro ponto que merece atenção na proposta apresentada é aquele relacionado à organização da fila de preferências. Com efeito, a proposta traz previsão expressa de que "a parcela superpreferencial prevista no artigo 107-A, § 8º, inciso II, do ADCT, será paga independente do ano de requisição, com prioridade, inclusive, sobre os precatórios pendentes de anos anteriores.". Tal previsão, em uma primeira aproximação, até poderia gerar alguma perplexidade, ante o fato de que, nos termos do disposto no § 2º do art. 107-A do ADCT, "os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica e o disposto no § 8º deste artigo". Ocorre, entretanto, que os precatórios superprefenciais também têm previsão expressa no texto constitucional, que, atento à situação de maior vulnerabilidade de alguns credores, determina que tais débitos devem ser pagos "com preferência sobre todos os demais débitos". Com efeito, dispõe o § 2º do art. 100 da Constituição: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (grifamos) Assim, a proposta ora apresentada, fazendo cotejo entre as referidas normas constitucionais, optou por dar concretude ao mandamento constitucional de que débitos referentes a precatórios superpreferenciais sejam pagos com preferência sobre todos os demais, de modo que tais débitos, até o limite do triplo do valor das requisições de pequeno valor, terão prioridade inclusive sobre os precatórios não pagos no ano anterior em virtude do regime de limitação de gastos instituídos pela EC nº 114/21. Além dessas, destacam-se também o estabelecimento de novos limites para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos precatórios, de que trata o art. 100 da CF/88, conforme o advento do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; e a faculdade de o credor optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito, nos casos em que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, de acordo com o art. 107-A, § 3º, do ADCT. Outra inovação que merece atenção é a regra da não incidência do limite estabelecido no art. 107-A do ADCT às despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da CF/88 e no § 3º deste artigo, prevista no § 5º desse mesmo dispositivo. Essa é a norma que possibilitará maior dinamismo e fluidez na utilização de precatórios perante a fazenda pública devedora. Nesse contexto, o novel art. 107-A, § 4º, do ADCT, expressamente atribuiu

ao CNJ o poder-dever de regulamentar a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo. Dessa forma, considerando o ambiente de auto aplicabilidade do art. 100, § 11, da CF/88 e de iminente regulamentação dos procedimentos do Poder Executivo Federal para o aceite de precatórios nas hipótese desse dispositivo, faz-se premente a revisão da Resolução CNJ nº 303/2019 para dar segurança jurídica tanto aos Tribunais quanto às demais partes envolvidas na gestão operacional dos precatórios e efetivação de seus pagamentos. Diante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. É como voto. CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS Relator RESOLUÇÃO Nº __, DE __ DE _____ DE 2022. Atualiza a Resolução CNJ nº 303/2019 que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Carta Constitucional (CF, art. 103-B, § 4o, caput e inciso II); CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das decisões são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Estratégia Nacional do Poder Judiciário. CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo; CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's no 4357/DF e 4425/DF relativamente às normas da Emenda Constitucional no 62/2009, mormente a delegação de competência, pelo Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, conforme julgamento da Questão de Ordem nos citados autos, para que sejam monitorados e supervisionados os pagamentos dos precatórios sujeitos pelos entes públicos; CONSIDERANDO as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais no 94/2016, e no 99/2017, e a consequente necessidade de padronizar a operacionalização de suas normas, em observância ao princípio constitucional da eficiência; CONSIDERANDO a especificidade, provisoriedade e complexidade do regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pela EC no 99, de 2017; CONSIDERANDO a necessidade de um efetivo controle da gestão dos precatórios e de tornar mais efetivas as condenações suportadas pela Fazenda Pública, consoante o regramento constitucional; CONSIDERANDO a Portaria nº 103, de 29 de março de 2022, que instituiu Grupo de Trabalho para aprimorar e atualizar as rotinas administrativas relativas à gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo xxxxxxxxxxxxxx, na xxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxxxxxxxx de xxxx; RESOLVE: Título I DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º A expedição, a gestão e o pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal são disciplinados no âmbito do Poder Judiciário pela presente Resolução. Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, expedirão atos normativos complementares. Art. 2º Para os fins desta Resolução: I - considera-se juiz da execução o magistrado competente para cumprimento de decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública; (alteração de redação) II - crédito preferencial é o de natureza alimentícia previsto no art. 100, § 1o, da Constituição Federal; III - crédito superpreferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentícia, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2o, da Constituição Federal e art. 102, § 2o, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; IV - considera-se entidade devedora a pessoa condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de obrigação definida como de pequeno valor, assim considerada: (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021) a) a pessoa jurídica de direito público; (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021) b) a empresa pública e a sociedade de economia mista que desempenhe atividade de Estado cujo orçamento dependa do repasse de recursos públicos, em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro. (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021) V - ente devedor é a pessoa jurídica de direito público da administração direta subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos arts. 101 e seguintes do ADCT; VI - data-base é a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação; VII - momento de apresentação do precatório é o recebimento do ofício precatório perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução; VIII - dívida consolidada é a formada por todos os precatórios de responsabilidade de uma entidade ou ente devedor, independentemente do regime de pagamento; IX - considera-se beneficiário originário, nos casos de sucessão e/ou cessão, o de cujus e/ou o cedente; X - beneficiário principal é o titular da requisição com vínculo processual com a Fazenda Pública. Art. 3º São atribuições do Presidente do Tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução: I - aferir a regularidade formal do precatório; II - organizar e observar a ordem de pagamento, nos termos da Constituição Federal; III - registrar a cessão e a penhora sobre o crédito do precatório, quando comunicado sobre sua ocorrência; IV - decidir a impugnação aos cálculos do precatório; V - processar e pagar o precatório, observando a legislação pertinente e as regras estabelecidas nesta Resolução; VI - velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos; e VII - decidir sobre o pedido de sequestro, nos termos desta Resolução. CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES E DISCIPLINA Art. 4º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório. § 1º O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. § 2º O disposto no presente artigo não se aplica aos valores devidos pelos Conselhos de Fiscalização e pelas empresas públicas e sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que distribuam lucro entre seus acionistas. § 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3o do art. 100 da Constituição Federal. § 4º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de: I - pagamento de parcela incontroversa do crédito; e II - reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório. § 5º Submetem-se às formas de pagamento previstas neste Capítulo os valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva. TÍTULO II DO PRECATÓRIO CAPÍTULO I DA EXPEDIÇÃO, RECEBIMENTO, VALIDAÇÃO E PROCESSAMENTO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008. Parágrafo único. Os tribunais deverão adotar sistema eletrônico para os fins do disposto no caput deste artigo. Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações: I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento; II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; III - nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, conforme o caso; IV - indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; V - valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; VI - a data-base utilizada na definição do valor do crédito; VII - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; VIII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; IX - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; X - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; XI - a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ; XII - número de meses - NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; XIII - o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e XIV - quando couber, o valor: a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. XV - Identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; XVI - identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de

pagamento; XVII - No caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme o caso. § 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. §2º Faculta-se aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório, caso não haja opção pela conferência direta das informações nos autos eletrônicos do processo judicial originário. § 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), conforme regulamentação dos órgãos competentes; § 4º Norma própria dos tribunais poderá prever que os dados bancários dos credores constem do ofício precatório para fins de pagamento. Art. 7º Os ofícios precatórios serão expedidos individualmente, por beneficiário. § 1º Somente se admitirá a indicação de mais de um beneficiário por precatório nas hipóteses de destaque de honorários advocatícios contratuais e cessão parcial de crédito. § 2º Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório, o juízo da execução destacará os valores correspondentes, na forma dos artigos 39 e 40 desta Resolução. § 3º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar: I - a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem; e II - não se tratando da hipótese do inciso anterior, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário. § 4º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais. § 5º Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo, observando-se o disposto nos §§ 1o, 2o e 3o deste artigo. § 6º É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor. § 7º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. § 8º O preenchimento do ofício com erros de digitação ou material que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes no processo originário é passível de retificação perante o tribunal, e não se constitui motivo para a devolução do ofício precatório Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. § 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição. § 2º Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. § 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório. SEÇÃO II DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. § 1º Antes da expedição do precatório, o pedido de superpreferência, devidamente instruído com a prova da moléstia grave ou da deficiência do requerente, será apresentado ao juízo da execução, assegurando-se o contraditório. § 2º Na hipótese de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento, inclusive no âmbito da Presidência do Tribunal. § 3º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu regimento interno, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação, pelo tribunal, ao juízo do cumprimento de sentença. § 4º O pagamento superpreferencial será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. § 5º Os precatórios liquidados parcialmente em razão do pagamento de parcela superpreferencial, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento. § 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente. § 7º O reconhecimento da superpreferência somente poderá ocorrer por um motivo, por cumprimento de sentença. § 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras: a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e b) nos demais casos, o pagamento demanda pedido ao presidente do tribunal, que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário portador de doença grave ou com deficiência. Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora. (REVOGADO, sem correspondente na proposta) Art. 11 Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; II - portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e III - pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015. SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DA LISTA DE ORDEM CRONOLÓGICA Art. 12 O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora. § 1º Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução. § 2º O tribunal deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico, nela identificada: I - a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de superpreferência; II - o número e o valor do precatório; e III - a posição do precatório na ordem. § 3º Na lista de que trata o § 2o deste artigo, é vedada a divulgação de dados da identificação do beneficiário. § 4º O tribunal também deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista dos pagamentos realizados no exercício corrente. § 5º Quando entre dois precatórios de idêntica natureza não for possível estabelecer a precedência cronológica por data, hora, minuto e segundo da apresentação, o precatório de menor valor precederá o de maior valor. § 6º Coincidindo todos os aspectos citados no parágrafo anterior, preferirá o precatório cujo credor tiver maior idade. Art. 13 A decisão que retificar a natureza do crédito será cumprida sem cancelamento do precatório, mantendo-se inalterada a data da apresentação. Art. 14 Haverá uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora, assim consideradas as entidades da administração direta e indireta do ente federado. CAPÍTULO II DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO Art. 15 Para efeito do disposto no § 5o do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril. § 1º O tribunal deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado na forma desta Resolução, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente; § 2º No expediente de que trata o parágrafo anterior deverão constar as mesmas informações contidas no artigo 6º desta Resolução. § 3º As datas para comunicação dos montantes de precatórios expedidos em face da Fazenda Pública Federal e a relação dos precatórios que devem ser inseridos no Orçamento da União são aquelas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Art. 16 O Tribunal providenciará a abertura de contas bancárias para o recebimento dos valores requisitados. § 1º O tribunal poderá contratar banco oficial ou, não aceitando a preferência proposta pelo legislador, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas do procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis. § 2º Pelo depósito dos valores requisitados, o tribunal poderá fazer jus a repasse de percentual, definido no instrumento contratual, sobre os ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados. CAPÍTULO III DO APORTE DE RECURSOS SEÇÃO I DO APORTE VOLUNTÁRIO Art. 17 É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento

de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado, o tribunal providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. § 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada no regime geral, o presidente do tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. Art. 18 Faculta-se ao tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando: I - permitir à entidade devedora tomar ciência do valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, dentre outras providências afins; e II - autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório. SEÇÃO II DO SEQUESTRO Art. 19 Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito § 1º Idêntica faculdade se confere ao credor: I - pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5o, da Constituição Federal; e II - do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas. § 2º A não alocação orçamentária do valor requisitado prevista no caput, observará, quando for o caso, o disposto no artigo 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 20 O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6o do art. 100 da Constituição Federal. § 1º Compete exclusivamente ao presidente do tribunal processar e decidir sobre o sequestro de precatórios, mediante requerimento do beneficiário. § 2º O pedido será protocolizado perante a presidência do tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações. § 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias. § 4º Com o pronunciamento ministerial, ou esgotado o prazo para sua manifestação, a presidência do tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica SISBAJUD. § 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica. § 6º Observado o parágrafo anterior, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores sequestrados. § 7º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais. § 8º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor. CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO SEÇÃO I DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS Art. 21 A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986; II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989; III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989; IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989; V - BTN - de março de 1989 a março de 1990; VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991; VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991; VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991; IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009; XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015; XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021; XIII - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante. § 1º Antes do momento definido no caput deste artigo observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação. § 2º Para os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, aplicar-se-á o IPCA-E como índice de atualização no período de vigência dos arts. 27 das Leis no 12.919/2013 e 13.080/2015. § 3º Na atualização dos precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho devem ser observadas as disposições do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, no período de março de 1991 a junho de 2009, IPCA-E de julho a 9 de dezembro de 2009, Taxa Referencial (TR) de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, IPCA-E de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021 e taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) de dezembro de 2021 em diante. § 4º Até novembro de 2021, aos precatórios de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário seguindo, a partir do mês seguinte, a regra de atualização do artigo 21 dessa Resolução. § 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo. § 6º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5o do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic. § 7º A utilização da TR no período previsto no inciso XI deste artigo é admitida somente para os precatórios pagos ou expedidos até 25 de março de 2015. Art. 22 Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5o do artigo anterior. § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no artigo 20 dessa Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do artigo 22 dessa Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5o e 6o do artigo anterior. § 2º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nesta seção, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório. Art. 23 As diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório complementar. Art. 24 A metodologia de atualização prevista nesta Resolução se aplica às requisições de pequeno valor até a data do pagamento. Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, a atualização é devida na forma do artigo 20 desta Resolução. Art. 25 Os juros compensatórios em ação de desapropriação não incidem após a expedição do precatório. § 1º Os juros compensatórios incidirão até a data da promulgação da Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009, caso o precatório tenha sido antes desse momento expedido e sua incidência decorra de decisão transitada em julgado. § 2º Em ações expropriatórias, a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei. SEÇÃO II DAS REVISÕES DE CÁLCULO Art. 26 O pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 1o-E da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório. § 1º O procedimento de que trata o caput deste artigo pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo. § 2º Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução. § 3º Não se admitirá pedido de revisão de cálculos que importe em inclusão de novos exequentes ou alteração do objeto da execução. Art. 27 Em qualquer das situações tratadas no artigo anterior, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo: a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido; b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença. § 1º Ao procedimento de revisão de cálculo, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa. § 2º Havendo pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela incontroversa ser paga segundo a cronologia. § 3º Decidida a revisão de cálculo, incidirão correção monetária e juros de mora sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos desde a data em que deveriam ter sido pagos, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional. Art. 28 Erro ou inexatidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela

exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução. Art. 29 Decidido definitivamente o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal. Parágrafo único. Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original. Art. 30 O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento. § 1º Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao presidente do tribunal. § 2º Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao presidente do Tribunal de Justiça. SEÇÃO III DO EFETIVO PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO, DA EXTINÇÃO, DA SUA SUSPENSÃO Art. 31 Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira. § 1º Verificada a regularidade da situação cadastral do beneficiário junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), o pagamento será realizado a esse ou a seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução: I - mediante saque junto à conta bancária indicada no caput deste artigo, observando-se, no que couber, o rito de levantamento dos depósitos bancários; ou II - por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento.; III - por meio de transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário. § 2º Nos casos de cessão, destaque de honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente. § 3º O tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor. § 4º Na hipótese do § 3o deste artigo, havendo mais de um beneficiário, observar-se-á a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos. Art. 32 Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 1º A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou do presidente do tribunal. § 2º Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão. § 3º O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspende a exigibilidade do respectivo precatório para todos os fins. § 4º Faculta-se aos tribunais estabelecer critérios para a localização do beneficiário como cautela prévia ao pagamento do precatório, autorizada, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais. § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. Art. 33 Quitado integralmente o precatório dar-se-á sua extinção. SEÇÃO IV DO PAGAMENTO EM PARCELAS E OU POR ACORDO DIRETO Art. 34 Havendo precatórios com valor individual superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do §5o do art. 100 da Constituição Federal, assim considerados todos aqueles cujo pagamento foi efetivamente requisitado pelos tribunais à entidade devedora, 15% do valor destes precatórios serão pagos até o final do exercício seguinte, conforme o § 2º do mesmo artigo. § 1º Para os fins do previsto no caput deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15%, juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição. § 2º A manifestação de que trata o § 1o deste artigo deverá também apontar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório: I - informando opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até cinco exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e atualizadas na forma desta Resolução, que observarão o disposto nos §§ 5o e 6o do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições. II - optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação: a) da vigência da norma regulamentadora do ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos; b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e c) do respeito ao deságio máximo de 40% do valor remanescente e atualizado do precatório. § 3º Não informando o ente devedor a opção pelo acordo direto, o tribunal procederá em conformidade com o disposto no inciso I do § 2o deste artigo. SEÇÃO V DA INCIDÊNCIA E RETENÇÃO DE TRIBUTOS Art. 35 A instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso: I - retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável; II - depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e III - retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei. § 1º Os valores retidos serão recolhidos com menção aos códigos respectivos e nos prazos previstos na legislação dos tributos e contribuições a que se referem e, na sua ausência, no prazo de até trinta dias da ocorrência do fato gerador. § 2º A instituição financeira fornecerá ao tribunal banco de dados, individualizando, por beneficiário, os recolhimentos realizados durante o mês, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do recolhimento. § 3º O tribunal deverá repassar às respectivas entidades devedoras as informações recebidas da instituição financeira até o último dia útil do mês de recebimento, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento. § 4º A instituição financeira fornecerá ao beneficiário informações relativas ao imposto de renda. § 5º Não incide imposto de renda sobre juros de mora: I - devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função; II - cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência daquele imposto. Art. 36 Na cessão de crédito e na compensação, a retenção de tributos observará o disposto na legislação em vigor na data do pagamento. Parágrafo único. As contribuições previdenciárias, o imposto de renda e o recolhimento do FGTS não sofrem alterações em razão da cessão de crédito, penhora ou destaque de honorários contratuais. TÍTULO III DA PENHORA, DA CESSÃO E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS CAPÍTULO I DA PENHORA DE VALORES DO PRECATÓRIO Art. 37 Em caso de concurso de penhoras incidentes sobre créditos de precatórios, caberá ao juízo da execução estabelecer a ordem de preferência, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao tribunal. Art. 38 Tendo sido apresentado o ofício precatório ao tribunal, o juízo da execução comunicará a averbação da penhora do crédito para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório. Art. 38-A. Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório o juízo da execução deverá destacar os valores correspondentes para posterior disponibilização ao juízo solicitante, por ocasião do pagamento. Art. 39 Averbada a penhora, adotar-se-ão o procedimento e as regras relativas à cessão de créditos. Art. 40 A penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver. Art. 41 Quando do pagamento, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora, não optando o tribunal pelo repasse direto. Art. 41-A Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança ajuizada, que decidirá pelo seu destino definitivo. Art. 41-B Ocorrendo a disponibilização dos valores à conta do juízo penhorante ou responsável pela ação de cobrança ajuizada, caberá a esse a decisão pelo seu destino definitivo. CAPÍTULO II DA CESSÃO DE CRÉDITO Art. 42 O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2o e 3o do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. § 1º A cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1o do art. 100 da Constituição Federal, quando a origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso. § 2º A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver. § 3º O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados. § 4º Em caso de cessão, o imposto de renda: I - se incidente sobre a parcela cedida será de responsabilidade do cedente, nos termos da legislação que lhe for aplicável;

II - se incidente sobre o valor recebido pelo cedente, quando da celebração da cessão, deve ser recolhido pelo próprio contribuinte, na forma da legislação tributária. § 5º O Presidente do Tribunal poderá editar regulamento para exigir a forma pública do respectivo instrumento como condição de validade para o registro de que tratam os artigos seguintes desta Resolução, resguardada a validade das cessões por instrumento particular informadas nos autos ou registradas até a data da publicação do aludido normativo. Art. 43 Pactuada cessão sobre o valor total do precatório após deferimento do pedido de pagamento da parcela superpreferencial pelo presidente do tribunal, ficará sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência. Art. 44 Antes da apresentação da requisição ao tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. § 1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório. § 2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente, observados os requisitos do artigo 6º desta Resolução. § 3º Havendo cessão parcial do crédito antes da apresentação ao tribunal, o ofício precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base. Art. 45 Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. § 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. § 2º Os efeitos da cessão ficam condicionados ao registro a que alude o parágrafo anterior, assim como à comunicação, por meio de petição protocolizada, ao ente federativo devedor. § 3º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários. § 4º O presidente do tribunal poderá delegar o processamento e a análise do pedido de registro de cessão. CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS Art. 45-A. É facultada ao credor do precatório, na forma estabelecida pela lei do ente federativo devedor, a utilização de créditos em precatórios originalmente próprios ou adquiridos de terceiros para: I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. Parágrafo Único. A utilização dos créditos em precatórios emitidos em face da Fazenda Pública Federal, na forma prevista no caput, é auto aplicável, não havendo necessidade de prévia regulamentação em lei. Art. 46. A utilização de créditos em precatórios nas hipóteses previstas no artigo anterior não constitui pagamento para fins de ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, devendo ser realizada no âmbito do Poder Executivo e limitada ao Valor Líquido Disponível. Art. 46-A. A pedido do beneficiário, o tribunal expedirá Certidão do Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório - CVLD, de forma padronizada, contendo todos os dados necessários para a completa identificação do crédito, do precatório e de seu beneficiário, providenciando o bloqueio total do precatório no prazo de validade da CVLD, sem retirá-lo da ordem cronológica, efetuando-se o provisionamento dos valores requisitados, se atingido o momento de seu pagamento. § 1º Considera-se Valor Líquido Disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, como a cessão parcial de crédito, penhora, depósitos de FGTS e honorários advocatícios contratuais. § 2º Os valores relativos à anterior utilização de crédito em precatório, devem ser previamente descontados na apuração do Valor Líquido Disponível. § 3º A CVLD terá validade mínima de 60 dias e validade máxima de 90 dias, não podendo ser efetivados, durante este prazo, registros de cessão, de penhora ou de ato que altere o valor certificado. § 4º Antes da expedição da CVLD deverão estar registradas as utilizações anteriores do crédito, as penhoras, as cessões e outros créditos já apresentados e pendentes de registro. § 5º Comunicada pela Fazenda Pública devedora a utilização total ou parcial do crédito, o Tribunal deve registrar junto ao precatório o valor efetivamente utilizado pelo Poder Executivo, bem como a respectiva data, encerrando-se a validade da CVLD utilizada total ou parcialmente. § 6º O crédito constante da CVLD poderá quitar, no máximo, o valor indicado na certidão. Os valores decorrentes da atualização monetária incidentes entre a data base da CVLD e a data da efetiva utilização do crédito devem ser acrescentados ao precatório, pelo tribunal, quando do pagamento dos valores remanescentes. § 7º O imposto de renda incidente sobre o valor do crédito utilizado continua sob responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação que lhe for aplicável. § 8º Para a efetiva utilização de crédito em precatório adquirido de terceiros é necessário o prévio registro da cessão, na forma prevista nesta Resolução, expedindo-se a CVLD em nome do cessionário. § 9º A utilização do crédito em precatório, como previsto neste capítulo, acarreta a baixa do valor utilizado, com redução do valor original do precatório, podendo resultar na sua extinção se utilizada a integralidade do crédito. § 10 A compensação operar-se-á no momento em que admitida a sua utilização conforme regulamentação do poder executivo, ficando, nos termos do art. 36 da Lei nº 12431/2011, sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do recurso pelo tribunal respectivo, que poderá ocorrer, no limite, até o momento originalmente previsto para pagamento do precatório. § 11 Utilizado todo o Valor Líquido Disponível e remanescendo valores relativos às retenções legais na fonte, penhora, cessão, honorários contratuais ou contribuições para o FGTS, o presidente do tribunal, quando disponibilizados os recursos pela entidade federativa devedora, providenciará, observada a ordem cronológica, os recolhimentos legais e os pagamentos devidos. § 12 Realizada a quitação integral do precatório será providenciada a sua baixa. § 13 Os procedimentos para oferta e análise do pedido, bem como a efetivação do encontro de contas, serão regulamentados pelo Poder Executivo, observado o disposto nesta Resolução. TÍTULO IV DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR CAPÍTULO ÚNICO Art. 47 O pagamento das requisições de que tratam o art. 17, da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, o art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o art. 535, § 3o, inciso II, do Código de Processo Civil será realizado nos termos do presente Título. § 1º Considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela definida em lei da entidade federativa devedora, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4o do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor: I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal; II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal. § 3º Os valores definidos nos termos dos §§ 1o e 2o deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. Art. 48 O beneficiário poderá renunciar a parcela do crédito, de forma expressa, com a finalidade de enquadramento no limite da requisição de pequeno valor. Parágrafo único. O pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório. Art. 49 A ordem de pagamento será determinada pelo juiz do cumprimento de sentença, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, com prazo de 2 (dois) meses para providenciar a disponibilização dos recursos necessários. § 1º Da requisição constarão os dados indicados no art. 6o desta Resolução, no que couber. § 2º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. § 3º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora. § 4º A requisição poderá ser apresentada ao tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria. Art. 50 No que couber, aplica-se à requisição de pequeno valor as disposições desta Resolução sobre: I - atualização monetária; II - juros de mora; III - cessão, penhora e honorários contratuais; IV - revisão de cálculos; V - retenção e repasse de tributos; e VI - pagamento ao credor. TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 51 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas deste Título, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT. § 1º O débito de que trata este Capítulo corresponde à soma

de todos os precatórios que foram ou vierem a ser requisitados até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial. §2º A dívida de precatórios sujeita ao regime especial não se confunde com o valor não liberado pelo ente devedor para sua amortização. Art. 52 No que couber, são aplicadas as regras do regime ordinário ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial, sobretudo as referentes à cessão, à penhora de crédito, à utilização de créditos em precatórios, à atualização monetária, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento. Art. 53 A lista de ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterá todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar. § 1º O Tribunal Regional do Trabalho, o Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça Militar encaminharão ao Tribunal de Justiça, até o dia 25 de maio, relação contendo a identificação do ente federativo sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados. § 2º Prestadas as informações do parágrafo anterior, o Tribunal de Justiça publicará a lista de ordem cronológica dos pagamentos, encaminhando-a aos demais tribunais. § 3º Faculta-se ao Tribunal de Justiça, de comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar, optar pela manutenção das listas de pagamento junto a cada tribunal de origem dos precatórios, devendo: I - a lista separada observar, no que couber, o disposto no caput deste artigo; e II - o pagamento dos precatórios a cargo de cada tribunal ficar condicionado à observância da lista separada, bem como ao repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal. § 4º Em qualquer caso, e para exclusivo fim de acompanhamento do pagamento dos precatórios de cada entidade, faculta-se aos tribunais manter listas de ordem cronológica elaboradas por entidade devedora. Art. 54 Para a gestão do regime de que trata este Capítulo, o Tribunal de Justiça encaminhará, até 20 de dezembro, ao Tribunal Regional do Trabalho, ao Tribunal Regional Federal e ao Tribunal de Justiça Militar a relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, e o plano anual de pagamento homologado. SEÇÃO II DAS CONTAS ESPECIAIS Art. 55 Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a administração das contas de que trata o art. 101 do ADCT. § 1º Para cada ente devedor serão abertas duas contas, dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma própria, opção de pagamento por acordo direto. §2º A primeira conta deve ser utilizada para pagamento de precatórios da ordem cronológica, inclusive os relativos à parcela superpreferencial. § 3º A segunda conta será utilizada para pagamento dos acordos diretos. § 4º Havendo convênio para separação de listas de que trata o art. 53, § 3o, desta Resolução, o Tribunal de Justiça poderá abrir apenas uma conta, sobre o saldo da qual: I - deverá ser realizado mensalmente o rateio e a transferência dos valores devidos ao pagamento de precatórios pelo Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar; e II - serão transferidos para a(s) conta(s) de que tratam parágrafos anteriores os recursos que, após rateio, couberem para o pagamento dos precatórios processados pela justiça estadual. § 5º Os tribunais poderão firmar convênios para operar as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no respectivo instrumento quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados, observadas as seguintes regras: I - para os fins do caput deste artigo, faculta-se aos tribunais a contratação de bancos oficiais ou, não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador, de bancos privados, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas inerentes ao procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis; e II - inexistindo convênio para separação de listas, os ganhos auferidos nos termos deste artigo deverão sofrer rateio conforme a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal. Art. 56 Restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o tribunal transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica. SEÇÃO III DO COMITÊ GESTOR Art. 57. O Presidente do Tribunal de Justiça contará com o auxílio de um Comitê Gestor, composto pelos magistrados designados pela Presidência dos tribunais para a gestão dos precatórios no âmbito de cada Corte. § 1º Compete ao Comitê Gestor: I - promover a integração entre os tribunais membros, garantindo a transparência de informações e demais dados afetos ao cumprimento do regime especial; II - acompanhar o fluxo de amortizações e aportes promovidos pelo ente devedor, bem como dos pagamentos de precatórios realizados pelos tribunais, mediante acesso ao processo administrativo de acompanhamento de cumprimento do regime especial de cada ente devedor; III - emitir parecer acerca de impugnação relativa ao posicionamento do precatório e à cronologia dos pagamentos, em caso de não opção pela separação de listas de pagamento; IV - acompanhar e fiscalizar a execução do plano anual de pagamento; e V - auxiliar na gestão das contas especiais, propondo medidas para a regularização de repasses financeiros. §2º O Comitê Gestor será presidido pelo magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça e deliberará por maioria de votos. SEÇÃO IV AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS Art. 58 O débito de precatórios sujeito ao regime especial será quitado mediante as seguintes formas de amortização: I - depósito mensal obrigatório da parcela de que trata o art. 101 do ADCT; II - transferência de recursos para as contas especiais decorrentes do uso facultativo de: a) valores de depósitos judiciais e depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam partes os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; b) demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça; c) empréstimos; e d) valores de depósitos em precatórios e requisições judiciais para pagamento de obrigação de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009, e ainda não levantados pelo beneficiário. SUBSEÇÃO I DA AMORTIZAÇÃO MENSAL Art. 59 O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios. § 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. § 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. § 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1 o considerará: I - o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. § 4º Às entidades superendividadas, ou seja, aquelas que possuem comprometimento mensal superior a 5% da RCL, é facultada a observância de repasse mensal de recursos, incluídos neste os orçamentários e os adicionais, não inferior a 5% da RCL. SUBSEÇÃO II DA AMORTIZAÇÃO PELO USO FACULTATIVO E ADICIONAL DE RECURSOS NÃO-ORÇAMENTÁRIOS Art. 60 O uso dos depósitos para a amortização da dívida de precatórios será realizado na forma do § 2o, incisos I e II, do art. 101 do ADCT. Art. 61 Havendo disponibilidade financeira na conta especial, decorrente de empréstimo, o Tribunal de Justiça promoverá o imediato recálculo do valor da parcela relativa à amortização mensal, respeitado o pagamento do percentual mínimo. Parágrafo único. Na hipótese de toda a dívida de precatórios ser quitada em razão do empréstimo, o Tribunal de Justiça declarará cumprido o regime especial em relação ao ente devedor, comunicando o fato aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor. Art. 62 Os recursos ainda não levantados e oriundos do depósito de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor, efetuados até 31 de dezembro de 2009, serão transferidos para as contas especiais, após requerimento do ente devedor. § 1º O presidente do tribunal comunicará ao juízo da execução sobre o pedido de cancelamento de precatório ou requisição de pequeno valor, solicitando a notificação do respectivo beneficiário para que providencie o levantamento dos valores em até 30 (trinta) dias. § 2º A manutenção ou o cancelamento de ambas as modalidades de requisição será decidido pelo juízo da execução, que deverá cientificar o presidente do tribunal em até dez dias. § 3º Consideram-se excluídos do cancelamento de que trata este artigo os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores, cabendo ao magistrado comunicar à instituição financeira depositária. Art. 63 O cancelamento e a baixa das obrigações nos termos do artigo anterior asseguram a revalidação das requisições pelos juízos da execução, a requerimento do credor, após a oitiva da entidade devedora e garantida a atualização na forma dessa Resolução, caso em que: a) o precatório reassumirá a posição de ordem cronológica original; b) será expedida nova requisição de pequeno valor, ainda que o montante devido ultrapasse o teto definido para essa modalidade para o ente devedor; e c) além dos requisitos próprios, o requisitório revalidado

conterá, independentemente da modalidade a ser expedida, o número da requisição anterior e a expressa menção à revalidação. Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, não incidem juros de mora no período da graça constitucional e durante o prazo de pagamento da requisição de pequeno valor. SUBSEÇÃO III DO PLANO ANUAL DE PAGAMENTO Art. 64 A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras: I - O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1o de janeiro do ano subsequente; e II - Os entes devedores poderão, até 20 de setembro, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período. § 1º O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro. § 2º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça. § 3º As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que trata o art. 101 do ADCT. Art. 65 O plano anual de pagamento poderá prever, além do uso de recursos orçamentários, a utilização dos recursos oriundos das fontes adicionais apontadas nesta Resolução. § 1º Faculta-se aos entes devedores, na elaboração do plano anual de que trata este artigo, contabilizarem os recursos adicionais no pagamento dos valores devidos a título de repasses mensais. § 2º Frustrado o ingresso dos recursos provenientes de fontes adicionais, o Tribunal de Justiça considerará inadimplido o valor a eles correspondente, aplicando imediatamente ao ente inadimplente as sanções previstas no art. 104 do ADCT. SEÇÃO V DA NÃO LIBERAÇÃO TEMPESTIVA DE RECURSOS Art. 66 Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício: I - informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federativo inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa; II - oficiará à União para que retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; III - oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e IV - determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente. § 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido. § 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federativo não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2o do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias. § 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ. § 4º As sanções previstas neste artigo somente alcançam os valores das fontes adicionais, previstas no plano anual de pagamento, quando integrarem o valor devido a título de repasse mensal. SUBSEÇÃO I DA RETENÇÃO DE REPASSES CONSTITUCIONAIS Art. 67 Verificada a inadimplência, o Presidente do Tribunal de Justiça comunicará à União, bem como ao Estado, para que seja providenciada a retenção do valor dos repasses previstos nos artigos 157 e 158, parágrafo único, da Constituição Federal, fornecendo todos os dados necessários à prática do ato. Parágrafo Único. A comunicação prevista no caput será realizada, preferencialmente, através de sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. SUBSEÇÃO II DO SEQUESTRO Art. 68 Instaurado o incidente de sequestro pelo presidente do Tribunal de Justiça, o ente devedor será intimado para que, em dez dias, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresente informações. § 1º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias. § 2º Determinado o sequestro, sua execução ocorrerá por meio do uso da ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça. § 3º Vencidas prestações mensais durante a tramitação do incidente de sequestro, a efetivação da medida alcançará o total devido no momento da realização da constrição eletrônica. § 4º No que couber, deverá ser observado o procedimento para o sequestro no regime geral previsto nesta Resolução. Art. 69 A preterição do direito de precedência do credor do precatório, submetido ao regime especial, autoriza o presidente do tribunal de origem da requisição promover o sequestro da quantia respectiva, com base no art. 100, § 6 o da Constituição Federal. SUBSEÇÃO III DO CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES Art. 70 Fica instituído o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios - CEDINPREC, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual constarão as entidades devedoras inadimplentes, posicionadas no regime especial de pagamento, assim consideradas aquelas que deixarem de realizar, total ou parcialmente, a liberação tempestiva dos recursos. § 1º Cabe à presidência do Tribunal de Justiça incluir os entes devedores no cadastro de que trata esta subseção. § 2º Será conferido acesso público ao CEDINPREC por meio da página do CNJ na rede mundial de computadores. Art. 71 Os procedimentos e rotinas complementares referentes ao uso do sistema de que trata esta subseção serão objeto de regulamentação pelo CNJ. Parágrafo Único. O CEDINPREC poderá ser disponibilizado aos tribunais para utilização de suas funcionalidades no âmbito do regime geral de pagamento de precatórios. SEÇÃO VI DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS NO REGIME ESPECIAL SUBSEÇÃO I PAGAMENTO CONFORME A ORDEM CRONOLÓGICA Art. 72 O pagamento dos precatórios sujeitos ao regime especial observará a ordem da cronologia de sua apresentação perante o tribunal ao qual está vinculado o juízo responsável por sua expedição, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício e o disposto nesta Resolução quanto à elaboração das listas de pagamento. Art. 73 Enquanto viger o regime especial, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos depositados nas contas especiais serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação. Parágrafo único. O pagamento da parcela superpreferencial será realizado com recursos destinados à observância da cronologia. SUBSEÇÃO II PAGAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL Art. 74 Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3o do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. § 1º O teto de pagamento da parcela superpreferencial previsto no caput levará em conta a lei vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. § 2º No que couber, o procedimento de superpreferência observará o Título II, Capítulo I, Seção II desta Resolução. Art. 75 Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem; § 1º Concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo. § 2º A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição. SUBSEÇÃO III PAGAMENTO MEDIANTE ACORDO DIRETO Art. 76 Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que: I - previsto em ato próprio do ente federativo devedor; II - tenha sido oportunizada previamente sua realização a todos os credores do ente federativo sujeito ao regime especial; III - observado o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório; IV - tenha sido homologado pelo tribunal; V - o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial; e VI - os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º do artigo 101 do ADCT poderão ser destinados, por meio de ato do ente federativo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores; Parágrafo único. O acordo direto será realizado perante o tribunal que requisitou o precatório, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo-se o disposto neste artigo, e ainda: I - o tribunal publicará edital de convocação dirigido a todos os beneficiários do ente devedor, no qual deverá constar o prazo de validade da habilitação; II - habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados com recursos disponíveis na segunda conta, observando-se a ordem cronológica original dos precatórios habilitados para realização do acordo e seu pagamento; III - a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado pode desistir do acordo direto; IV - Não havendo recursos suficientes para realização de acordo direto com todos os beneficiários habilitados, a respectiva lista deverá permanecer vigente durante o seu prazo de validade previsto no edital, utilizando-se os novos recursos que forem aportados à segunda conta no período. V - pagos todos os credores habilitados ou vencido o prazo de validade da habilitação, o tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo; e VI - havendo lista unificada de pagamentos, é vedada aos tribunais a publicação concomitante de editais. SUBSEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO NO REGIME ESPECIAL Art. 77 Compete ao ente federado submetido ao regime especial regulamentar, por meio de ato próprio, a compensação do precatório com dívida ativa. Parágrafo único. Inexistindo regulamentação da entidade federativa, o credor

poderá apresentar requerimento ao órgão fazendário respectivo solicitando a compensação total ou parcial do precatório com créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, instruindo o pedido com certidão do valor disponível atualizado do precatório a compensar. Art. 78 No que couber, a compensação no regime especial observará as normas do Capítulo III do Título III desta Resolução. § 1º O ente federativo devedor posicionado no regime especial poderá utilizar os meios alternativos de quitação de precatórios, previstos no art. 100, § 11, da Constituição Federal, conforme lei local regulamentadora. § 2º Será amortizado junto ao saldo devedor sujeito ao regime especial o valor dos precatórios objeto de compensação e de utilização de crédito na forma prevista no art. 100, § 11, da Constituição Federal. SEÇÃO VII DA EXTINÇÃO DO REGIME ESPECIAL Art. 79 O ente devedor voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento, segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT e as normas desta Resolução. Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, após declarar extinto o regime especial, informará ao ente devedor e aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor, para os devidos fins. CAPÍTULO II DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS NO REGIME DE LIMITAÇÃO DE GASTOS Art. 79-A Enquanto vigente a limitação de gastos instituída pela Emenda 114/21, o pagamento dos precatórios devidos pela União, suas autarquias e fundações observará os limites orçamentários indicados no art. 107-A do ADCT. Parágrafo único. Os precatórios não pagos em razão do atingimento do limite orçamentário previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica, assim como a disciplina do §8º do artigo 107-A do ADCT. Art. 79-B Na vigência do art. 107-A do ADCT, os pagamentos das requisições serão realizados na seguinte ordem: I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal; II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor; III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor; IV - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste artigo; V - demais precatórios. Art. 79-C O limite para alocação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, a definição do seu montante e a distribuição do saldo limite para os tribunais são os constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União. § 1º Não se incluem na limitação de gastos, de que trata o artigo 79-A desta Resolução, os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que deverão ser destacados dos demais, para fins de aplicação da regra específica de parcelamento prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, bem como aqueles que venham a ser parcelados, nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição, e os utilizados na forma do § 5º do art. 45-A desta Resolução. § 2º Os tribunais informarão, até de 20 de fevereiro, a relação dos precatórios a serem pagos no exercício aos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário e ao Conselho Nacional de Justiça, conforme o caso. § 3º Observado o disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, deverão ser pagos, prioritariamente, os precatórios que não foram pagos nos anos anteriores em razão do limite previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observada a ordem cronológica de apresentação. § 4º A parcela superpreferencial prevista no artigo 107-A, § 8º, inciso II, do ADCT, será paga independente do ano de requisição, com prioridade, inclusive, sobre os precatórios pendentes de anos anteriores. Art. 79-D Faculta-se ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão da limitação de gastos a que alude o artigo 79-A desta Resolução, optar pelo recebimento, mediante acordo direto, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor de seu crédito. § 1º As despesas para fins de cumprimento do acordo direto não se incluem no limite de gastos com precatórios. § 2º Admite-se acordo direto em precatório pago parcialmente, calculando-se o deságio previsto no caput sobre o saldo remanescente. § 3º Os valores necessários ao pagamento dos acordos diretos celebrados após a requisição do precatório e o encaminhamento da relação ao Ministério da Economia serão solicitados pelo Presidente do Tribunal responsável à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, com indicação do valor a ser pago, discriminado por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação e por GND, conforme detalhamento constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem qualquer dado que possibilite a identificação dos respectivos beneficiários. Art. 79-E Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma: I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano; II - 30% (trinta por cento) no segundo ano; III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano. Parágrafo único. Os precatórios que integrarem a relação do caput deverão ser destacados dos demais, para fins de aplicação da regra específica de parcelamento prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021. CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 80 Os prazos relativos ao cumprimento da presente Resolução são contados em dias corridos. Art. 81 Os tribunais deverão adequar seus regulamentos e rotinas relativos à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pequeno valor às disposições desta Resolução. Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução. Art. 82 Os tribunais deverão publicar e manter atualizadas, em seus sítios eletrônicos, as informações relativas aos aportes financeiros das entidades e entes devedores, aos planos de pagamento, ao saldo das contas especiais, às listas de ordem cronológica, inclusive a necessária ao pagamento da parcela superpreferencial e as referentes aos pagamentos realizados, sem prejuízo de outras necessárias à completa transparência da gestão e liquidação dos precatórios. Art. 83 Atendidas as peculiaridades locais, objetivando o aperfeiçoamento da gestão das requisições de pagamento, os tribunais poderão promover: I - a especialização de unidades para a expedição de requisições de pagamento contra a Fazenda Pública; II - a promoção de cursos de atualização e treinamento de servidores na área do conhecimento relativa aos precatórios e requisições de pagamento das obrigações de pequeno valor; III - a manutenção de cooperação institucional entre tribunais e entes e entidades devedoras. Art. 84 As requisições de pagamento expedidas contra a Fazenda Pública Federal pelos Tribunais de Justiça deverão observar o contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará, em ato próprio, o disposto neste artigo. Art. 85 Os tribunais manterão banco de dados permanente contendo as seguintes informações acerca dos precatórios expedidos: I - juízo da execução expedidor; II - número, data do ajuizamento e do trânsito em julgado da sentença que julgou o processo judicial originário; III - natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA; IV - número do precatório e data de sua apresentação; V - natureza do crédito, se comum ou alimentício, inclusive com indicação se há superpreferência; VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no CPF, CNPJ ou RNE; VII - entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federativo a que pertence; VIII - valor requisitado e sua atualização até 2 de abril; IX - valor efetivamente pago e valor remanescente, em caso de pagamento parcial; e X - regime de pagamento a que submetido o ente federativo. § 1º Das informações apontadas nos incisos deste artigo, o tribunal extrairá os dados necessários à composição de mapa anual que espelhe a situação da dívida em 31 de dezembro, a ser publicado até 31 de março do ano seguinte em seu sítio eletrônico, referente à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor, constando as seguintes informações compiladas: I - o regime de pagamento ao qual está submetido o ente federativo; II - a entidade devedora, ou o ente devedor, quando devidos os precatórios pela administração direta; III - os seguintes valores, referentes aos precatórios expedidos até 2 de abril do ano anterior ao ano de referência: a) montante atualizado pendente de pagamento em 31 de dezembro; b) total pago no ano de referência; c) saldo devedor após os pagamentos, atualizado até 31 de dezembro do ano de referência. IV - o montante dos precatórios apresentados entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de referência, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano. § 2º Relativamente aos precatórios submetidos ao regime especial, o Tribunal de Justiça elaborará anualmente mapa estatístico acerca do cumprimento do parcelamento constitucional, discriminando: I - o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial; II - os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto; III - a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial. § 3º O Conselho Nacional de Justiça consolidará as informações divulgadas pelos tribunais e comporá mapa anual sobre a situação dos precatórios a ser divulgado em seu sítio eletrônico. § 4º Os tribunais encaminharão, até 31 de março

de cada ano, as informações necessárias à consolidação dos dados de que trata este artigo, a partir de modelo de dados a ser fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça. § 5º Em relação ao ano de 2022, as informações apontadas no mapa anual a que alude o § 1o deste artigo, devem conter as seguintes regras de transição: a) espelhar a situação da dívida consolidada em 31 de dezembro de 2021; b) a publicação no sítio eletrônico de cada tribunal deve ocorrer até 30 de abril de 2022, contendo os dados elencados no §1o deste artigo, com as regras de transição dispostas no presente parágrafo; c) a data limite para extração dos valores de 2021 será 1o de julho de 2021; d) o montante dos precatórios apresentados entre 2 de julho de 2020 e 1o de julho de 2021, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano. § 6º Em relação ao ano de 2023, as informações apontadas no mapa anual a que alude o § 1º deste artigo, devem conter as seguintes regras de transição: a) espelhar a situação da dívida consolidada em 31 de dezembro de 2022; b) a publicação no sítio eletrônico de cada tribunal deve ocorrer até 31 de março de 2023, contendo os dados elencados no §1o deste artigo, com as regras de transição dispostas no presente parágrafo; c) a data limite para extração dos valores de 2022 será 2 de abril de 2022; e d) o montante dos precatórios apresentados entre 1o de julho de 2021 e 2 de abril de 2022, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano. Art. 86 As determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e §1º do artigo 6º desta Resolução aplicam-se a contar do exercício de 2024. Parágrafo único. Os valores necessários à quitação dos acordos diretos não incluídos na proposta orçamentária de 2022 serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o respectivo exercício. Art. 87 Tendo sido efetuado o cancelamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor durante a eficácia da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, e havendo requerimento do credor para a emissão de nova requisição de pagamento, além dos seus requisitos obrigatórios, deverá ser observado o seguinte: I - para fins de definição da ordem cronológica, o juízo da execução informará o número da requisição cancelada; II - o valor efetivamente transferido pela instituição financeira para a Conta Única do Tesouro Nacional; III - a data de transferência será considerada a nova data-base para fins de atualização da reexpedição da requisição; IV - a requisição será atualizada pelo indexador previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde a data-base até o efetivo depósito. Parágrafo Único. O precatório reexpedido na forma deste artigo conservará a sua ordem cronológica e natureza originais. Art. 88 Os tribunais instituirão sistema eletrônico, padronizado e de uso obrigatório pelos juízos requisitantes, para a expedição das requisições de pequeno valor, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução. Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, os tribunais poderão celebrar convênios entre si para utilização de sistema eletrônico já existente e recomendado pelo CNJ. Art. 89 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministra ROSA WEBER

N. 0007616-84.2022.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMENTA ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. PROCEDIMENTO PERTINENTE À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS PARA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ENSAIOS, ESPETÁCULOS PÚBLICOS E CERTAMES (ART. 149 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMBATE AO TRABALHO INFANTIL. ART. 7º, INCISO XXXIII DA CF/88. CONVENÇÕES NºS 138 E 182 DA OIT. RECOMENDAÇÕES NºS 146 E 190 DA OIT. PRINCÍPIO Nº 9 DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTS. 60 A 69 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ODS "8.7" DA AGENDA 2030 DA ONU. ADIs NºS 2.096 E 5.326. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÕES TERATOLÓGICAS DOS DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES DE TRABALHO INFANTIL DE CARÁTER EMINENTEMENTE ECONÔMICO. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim (Relator), Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM (RELATOR): Trata-se de procedimento da classe ato normativo instaurado com a finalidade de recomendar a magistrados e magistradas que observem as regras e práticas destinadas a combater o trabalho infantil nos procedimentos pertinentes à expedição de alvarás para participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins. No bojo da Reclamação Disciplinar nº 0009949-14.2019.2.00.0000, o Plenário deliberou pela conveniência e oportunidade deste Conselho Nacional de Justiça editar uma recomendação para tratar do procedimento de expedição dos alvarás previstos no art. 149 do ECA, diante das situações teratológicas ali constatadas, como a de expedição de autorizações judiciais para trabalho de adolescentes a partir dos 14 anos de idade, em atividades perigosas e insalubres ou mesmo enquadradas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Convenção n. 182 da OIT). A matéria foi submetida ao Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), o qual, em reunião datada de 31.8.2022, aprovou uma primeira versão da minuta. O texto foi submetido ainda aos integrantes do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do CSJT-TST, por meio do seu eminente coordenador, Excelentíssimo Senhor Ministro Evandro Valadão, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Após a incorporação das sugestões encaminhadas por Sua Excelência, a proposta foi novamente submetida ao FONINJ, o qual, em reunião ocorrida em 25.10.2022, aprovou o texto final da minuta de recomendação. É o relatório. VOTO O combate ao trabalho infantil foi alçado à condição de prioridade institucional pelo Poder Judiciário nacional, propugnando-se pela efetividade do comando constitucional vigente desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como das Convenções 138 e 182 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil e que integram a lista de Convenções que conformam a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho de 1998 da OIT. Também merecem destaque as Recomendações 146 e 190 da OIT, que tratam, respectivamente, "sobre idade mínima para admissão a emprego" e "sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação". A respeito das normas constitucionais e supralegais que orientam a ação do Estado na matéria, o Excelso Supremo Tribunal Federal, tratando da validade jurídico-constitucional da parte final do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, na redação emprestada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, veio a decidir, por unanimidade, no bojo da ADI nº 2.096, que: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98 - PROIBIÇÃO DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DOS 14 (QUATORZE) ANOS - ALEGADA TRANSGRESSÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES SUPOSTAMENTE MOTIVADA PELA ELEVAÇÃO DO LIMITE ETÁRIO MÍNIMO (DE 14 PARA 16 ANOS) DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO DA PLENA CAPACIDADE JURÍDICO-LABORAL - INOCORRÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A EVOLUÇÃO JURÍDICA DAS FORMAS DE TRATAMENTO LEGISLATIVO DISPENSADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: DA FASE DA ABSOLUTA INDIFERENÇA À DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL - ABOLIÇÃO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DE CARÁTER ESTRITAMENTE ECONÔMICO E ELEVAÇÃO PROGRESSIVA DA IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO PARA O TRABALHO E O EMPREGO - OBSERVÂNCIA DOS COMPROMISSOS FIRMADOS PELO BRASIL NO PLANO INTERNACIONAL (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, CONVENÇÃO OIT Nº 138, CONVENÇÃO OIT Nº 182 E META 8.7 DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL) E NECESSIDADE DE RESPEITO AOS POSTULADOS QUE INFORMAM A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (CF, ART. 227) -PROFISSIONALIZAÇÃO E PROTEÇÃO NO TRABALHO - DIREITOS CONSTITUCIONAIS, DE ÍNDOLE SOCIAL, TITULARIZADOS PELA CRIANÇA E PELO ADOLESCENTE (CF, ART. 227, "CAPUT") - POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS INFANTOJUVENIS DE CARÁTER PREDOMINANTEMENTE SÓCIOEDUCATIVO, DESDE QUE OBSERVADO, SEMPRE, O RESPEITO À CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO (CF, ART. 227, §3º, V) - VOCAÇÃO PROTETIVA DO POSTULADO CONSTITUCIONAL QUE VEDA O RETROCESSO SOCIAL - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE, COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA PLENA VALIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98. (Grifamos) Portanto, a Constituição de 1988, em convergência com os compromissos firmados pelo Brasil no âmbito internacional (Convenção sobre o Direito da Criança, Convenção OIT nº 138, Convenção OIT

nº 182 e a meta "8.7" da Agenda 2030), consagrou a abolição da exploração do trabalho infantil de caráter estritamente econômico e a elevação progressiva da idade mínima de admissão para o trabalho e o emprego, enquanto direitos fundamentais. No particular, inclusive, a decisão do Supremo Tribunal Federal dedicou todo um capítulo da decisão proferida na ADI nº 2.096 para salientar que a matéria afeta à idade mínima para o trabalho encontra-se acobertada pelo princípio da vedação ao retrocesso social, porquanto passou a incorporar os direitos fundamentais, estes intangíveis pela inerente condição de cláusula pétrea: O Plano Nacional em referência constitui o instrumento fundamental de implementação do compromisso assumido pelo Brasil perante a Organização das Nações Unidas de erradicar todas as formas de trabalho infantil até o ano de 2025, em conformidade com o que estabelece a Meta 8.7 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Resta claro, portanto, que a elevação da idade mínima para o trabalho do adolescente promovida pela EC nº 20/98, além estar em plena conformidade com os princípios e diretrizes que orientam a doutrina da proteção integral - diretriz estruturante da Constituição Federal de 1988 (CF, art. 227) -, acha-se, ainda, em harmonia com os objetivos e os postulados fundamentais da República (CF, art. 3º, IV) e, também, com os princípios básicos extraídos da ordem jurídica internacional (Convenções OIT nºs 138 e 182). 7. Vedação ao retrocesso social Para além de todas as observações que venho de fazer, há a considerar, ainda, um outro parâmetro constitucional que merece ser invocado no caso ora em julgamento. Refiro-me ao princípio da proibição do retrocesso , que, em tema de direitos fundamentais de caráter social, impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive (...) (grifamos) (...) Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais, impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos, degradados ou suprimidos. (grifamos) Merece ser destacado da mencionada decisão, ainda, o expresso comando no sentido de que, na fase de desenvolvimento do adolescente, o trabalho deve figurar como um coadjuvante, sempre compatibilizado com o propósito primário de formação e educação, jamais sendo tolerada, assim, qualquer política pública voltada à responsabilização econômica do ser em formação. A regra deve ser a desautorização do trabalho infantil, que é, de per si, absolutamente excepcional, sob pena de violação à tríplice identidade do indivíduo (direito de ser criança, de desenvolver-se conforme suas aptidões naturais e vocação e, ao fim de vida, de contar com proteção previdenciária). Em convergência com este entendimento, o Excelentíssimo Ministro Relator da ADI nº 2.096 assinalou, em seu voto condutor, que a Constituição Federal fundada nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV), assegurou à criança e ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho (CF, art. 227, "caput"), cujo exercício, em harmonia com os postulados da doutrina da proteção integral, deverá observar, sempre, o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (CF, art. 227, § 3º, V), orientando-se com base nos princípios que estabelecem a primazia do interesse da criança e do adolescente e a absoluta prioridade dos seus direitos. O direito à profissionalização, no entanto, pressupõe que a atividade laboral mostre-se compatível com o estágio de desenvolvimento do adolescente, tornando-se um fator coadjuvante no processo individual de descoberta de suas potencialidades e de conquista de sua autonomia, devendo ser realizada em ambiente de trabalho adequado, que o mantenha a salvo de toda forma de negligência, de violência, de crueldade e de exploração. Em alinhamento a estes pressupostos, e especificamente no que se refere ao exercício de jurisdição voluntária prevista no art. 149 do ECA, o Excelso Supremo Tribunal Federal veio a decidir, na ADI nº 5.326, a verdadeira extensão deste comando infraconstitucional, voltado especificamente à expedição de portarias e alvarás judiciais afetos à participação de crianças ou adolescente em espetáculos públicos, seus ensaios e certames, jamais se admitindo que esta porta jurisdicional fosse instrumentalizada para a expedição de autorizações judiciais para autorização de trabalho infantil. Consta dos fundamentos vertidos pelo Excelentíssimo Ministro Relator da ADI nº 5.326 que a autorização prevista no art. 149 do ECA trata das condições da representação artística. O juiz deve investigar se essas atendem à exigência de proteção do melhor interesse do menor, contida no artigo 227 da Carta de 1988. Como ressaltou a professora Ada, "só se pode examinar a participação excepcional de crianças e adolescentes em representações artísticas quando ela for pautada, harmonicamente, nos direitos [...] à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar" de crianças e adolescentes. Cuida-se, como acertadamente defendido na inicial, de uma "avaliação holística" a ser realizada pelo juízo competente e considerados diversos aspectos da vida da criança e do adolescente. Deve o juiz investigar se a participação artística coloca em risco o adequado desenvolvimento do menor, em especial, os direitos aludidos por Ada Pellegrini Grinover. Tais aspectos compõem o núcleo da atividade judicial quando da concessão da autorização, sendo prioritários quanto aos aspectos puramente contratuais que, uma vez executadas as participações, poderão, aí sim, gerar controvérsias de índole trabalhista a serem solucionadas no âmbito da Justiça especializada." (grifamos) Ratifica o Exmo. Ministro Relator, em outra passagem, que, "ausente controvérsia a envolver relação de trabalho, compete ao Juízo da Infância e da Juventude, inserido no âmbito da Justiça Comum, apreciar, no campo da jurisdição voluntária, pedido de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico; (grifamos) A indevida instrumentalização da previsão constante do art. 149 do ECA, numa teratológica interpretação extensiva que vem a transcender a estrita autorização para participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico, tem ensejado, em alguns casos, a provocação do Judiciário por interessados, efetivamente, na exploração do trabalho infantil. E lamentavelmente, ainda que de forma excepcional, autorizações até mesmo para as piores formas de exploração do trabalho infantil (Convenção 182, da OIT) chegaram a ser concedidas, como verificado nos autos do Recurso Administrativo na Reclamação Disciplinar nº 0009949-14.2019.2.00.0000. Registre-se que, além destas autorizações para o trabalho infantil retratarem uma postura jurisdicional antagônica aos mais basilares princípios constitucionais, convencionais e legais, tal expediente serve de blindagem à conduta de infratores, porquanto acabam por impedir a lavratura de autos de infração por órgãos de fiscalização, como as Delegacias do Trabalho. Não fosse o suficiente, dificultam a atuação do Ministério Público do Trabalho no múnus previsto no art. 83, inciso V da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993. Há que se ressaltar aqui que tais autorizações para o trabalho infantil negligenciam a ausência de previsão legal para expedição de autorização ou alvará judicial na legislação ordinária que veio a instituir o contrato de aprendizagem (Lei nº 10.097/2000), o contrato de estágio (Lei nº 11.788/2008), o trabalho socioeducativo (ECA, art. 68) e a atividade desportiva formadora dos atletas mirins (Lei nº 9.615/98, art. 29, § 4º). Nenhum dispositivo legal dos mencionados diplomas condiciona a celebração dessas modalidades contratuais à expedição de alvarás que, não lastreados em procedimento profilático voltado especificamente à efetividade das normas de proteção contra o trabalho infantil, não servem a outra coisa senão a obstaculizar, indevidamente, a atividade fiscalizatória pelos órgãos competentes. Diante disso, submeto à aprovação do Plenário do Egrégio Conselho Nacional de Justiça a proposta em apreço. É como voto. Conselheiro Richard Pae Kim Relator ANEXO RECOMENDAÇÃO N. XX, DE XX DE NOVEMBRO DE 2022 Recomenda aos magistrados e às magistradas que observem as regras e práticas destinadas ao combate ao trabalho infantil, nos procedimentos pertinentes à expedição de alvarás para participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a proibição do trabalho infantil constante nas Convenções nºs 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ambas ratificadas pelo Brasil e integrantes da lista de convenções que conformam a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, de 1998, da OIT; CONSIDERANDO o Princípio nº 9 da Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959, dispõe que "não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral."; CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), formalmente incorporada ao ordenamento positivo brasileiro por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990; CONSIDERANDO a vedação ao trabalho infanto-juvenil constante no art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88, nos arts. de 60 a 69 do ECA e no Capítulo IV, "Da Proteção do Trabalho do Menor", do Título III da CLT; CONSIDERANDO os direitos das crianças e dos(as) adolescentes preconizados pelo art. 227 da CF/88; CONSIDERANDO o Pedido de Providências nº 0005573-63.2011.2.00.0000, advindo do Conselho Nacional de Justiça, no qual figura como requerente o Ministério Público do Trabalho e como requeridas as Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça brasileiros, que estabelece que os Corregedores-Gerais dos Tribunais sejam provocados a verificar o cumprimento da Constituição da República e das normas de regência no tangente à concessão de autorização para trabalho de crianças e adolescentes; CONSIDERANDO o teor da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.326, em que consta que "ausente controvérsia a envolver relação de trabalho, compete ao Juízo da

Infância e da Juventude, inserido no âmbito da Justiça Comum, apreciar, no campo da jurisdição voluntária, pedido de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico"; CONSIDERANDO os fundamentos apresentados pelo Relator da ADI nº 5.326, em seu voto condutor da decisão do Supremo Tribunal Federal, quanto à autorização prevista no art. 149 do ECA, que trata das condições da representação artística de crianças e adolescentes; CONSIDERANDO os fundamentos apresentados pelo Relator da ADI nº 2.096, em seu voto condutor da decisão do Supremo Tribunal Federal, em que consta que "o direito à profissionalização [...] pressupõe que a atividade laboral mostre-se compatível com o estágio de desenvolvimento do adolescente, tornando-se um fator coadjuvante no processo individual de descoberta de suas potencialidades e de conquista de sua autonomia, devendo ser realizada em ambiente de trabalho adequado, que o mantenha a salvo de toda forma de negligência, de violência, de crueldade e de exploração"; CONSIDERANDO o teor do art. 149 do ECA, referente à expedição de portarias e alvarás judiciais afetos à participação de crianças ou adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames; CONSIDERANDO que não há previsão da exigência de autorização ou alvará judicial na legislação ordinária que instituiu o contrato de aprendizagem (Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000), o contrato de estágio (Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008), o trabalho socioeducativo (ECA, art. 68) e a atividade desportiva formadora dos atletas mirins (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 29, § 4º); CONSIDERANDO que a legislação ordinária afeta aos contratos de aprendizagem (Lei nº 10.097/2000), de estágio (Lei nº 11.788/2008), de trabalho socioeducativo (ECA, art. 68) e de atividade desportiva formadora dos atletas mirins (Lei nº 9.615/98, art. 29, § 4º) não condiciona a celebração de tais modalidades contratuais à prévia apreciação judicial; CONSIDERANDO a necessidade de emprestar efetividade aos objetivos de desenvolvimento sustentável previstos na Agenda 2030 da ONU, o que abrange a "eliminação das piores formas de trabalho infantil" (item "8.7"); RESOLVE: Art. 1º Recomendar aos magistrados e às magistradas que, na apreciação de pedidos para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames, previstos no art. 149 do ECA, atentem para a prévia e imprescindível concordância da criança ou do(a) adolescente e para a autorização e o acompanhamento permanente dos pais e/ou responsáveis, inclusive com a efetiva verificação da compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos e as pausas com a regular frequência escolar, além da cautela de resguardar, sempre, o exercício regular da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes. § 1º Sempre que o magistrado ou a magistrada averiguar a existência de interesse econômico subjacente à atividade artística da criança e do(a) adolescente, deverá oficiar aos órgãos de fiscalização competentes, como Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Conselho Tutelar, Secretaria de Educação ou assistência social, entre outros. § 2º Sempre que se constatar que a atividade de crianças e adolescentes abrange tratamento de dados pessoais, deverá o magistrado ou a magistrada zelar pelo cumprimento integral dos comandos constantes no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). § 3º A anuência da criança em participar de espetáculos públicos, ensaios e certames deverá ser aferida diretamente pela autoridade judiciária ou por respectiva equipe técnica, observada a especificidade de sua idade, maturidade, bem como as diferentes formas de expressão infantil. § 4º A participação da criança de que trata o § 3º deste artigo está condicionada ao acompanhamento de pelo menos um dos responsáveis legais. § 5º Expedido o alvará ou indeferido o pedido de autorização de trabalho, o magistrado ou a magistrada oficiará aos órgãos previstos no § 1º deste artigo. Art. 2º A celebração de contratos de aprendizagem (Lei nº 10.097/2000), de estágio (Lei nº 11.788/2008), de trabalho socioeducativo (ECA, art. 68) e de contratos de atividade desportiva formadora de atletas mirins (Lei nº 9.615/98, art. 29, § 4º) independe de autorização judicial prévia e deve se manter nos limites previstos expressamente na legislação correlata. § 1º Os contratos firmados nas hipóteses previstas no caput estão sujeitos à apreciação da autoridade jurisdicional competente, por provocação das partes legitimadas. § 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, sempre que o magistrado ou a magistrada averiguar violação a direitos de crianças e adolescentes deverá oficiar aos órgãos de fiscalização previstos no § 1º do art. 1º. § 3º As ações que tenham como objeto a cessação de qualquer espécie de exploração ilegal de trabalho infantil, bem como as que versem sobre as responsabilizações trabalhista, cível, administrativa ou criminal relativas a tal ilícito deverão contar com tramitação prioritária. Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Ministra ROSA WEBER

N. 0008857-30.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s).: DF44085 - GABRIEL BARTOLOMEU FELICIO TEIXEIRA, RS39879 - DANIEL GERBER. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008857-30.2021.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUIZ FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE POSSÍVEL PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES E CRIMES. ART. 103-B, § 4º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ. 1. Presença de elementos indiciários de conduta repreensível na vida pública e particular do magistrado (Loman, art. 35, VIII), bem como de ausência de adoção de medidas necessárias para evitar dúvidas razoáveis sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial (Código de Ética da Magistratura, art. 19). 2. Existência de indícios dos crimes de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP) e de corrupção passiva (art. 317, caput, do CP). 3. Elementos que indicam, ainda, a possível prática de crimes financeiros (art. 19, parágrafo único, e art. 20, caput, da Lei n. 7.492/86); de crimes contra à ordem tributária (art. 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 8.137/90); de crimes de lavagem de bens, direitos e valores (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98); 4. Reclamação disciplinar acolhida para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar - PAD, com afastamento cautelar do magistrado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, com afastamento cautelar de suas funções no TRF1, bem como no TRE-MT, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão (Relator), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pelo requerido o advogado Gabriel Bartolomeu Felicio, OAB/DF 44.085. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008857-30.2021.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO RELATÓRIO O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR): O presente voto congrega cinco procedimentos (Reclamações Disciplinares), todos iniciados em razão de representações do Ministério Público Federal, em face de RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. Apresento, a seguir, breve síntese do objeto de cada processo: 1. RD n. 0008857-30.2021.2.00.0000: suposta conduta repreensível na vida pública e particular e ausência de adoção das medidas necessárias para se evitar dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial. 2. RD n. 0008856-45.2021.2.00.0000: possível participação na sociedade comercial ACC Com. de Produtos de Segurança Eletrônica LTDA. na condição de sócio administrador - e não como acionista ou cotista. 3. RD n. 0008858-15.2021.2.00.0000: suposta participação oculta na sociedade comercial HD Mineração LTDA, no mínimo entre 2/1/2019 e 30/9/2021, por intermédio de sua atual companheira, Gláucia Tonelle Brustolin. 4. RD n. 0008881-58.2021.2.00.0000: provável participação na sociedade comercial Hotel ACC LTDA - ME, nome fantasia Hotel Monte Carlo, na condição de sócio-administrador - e não como acionista ou cotista. 5. RD n. 0008859-97.2021.2.00.0000: possível participação oculta nas sociedades comerciais J4 Construtora Incorporadora e Adm de Imóveis LTDA e, Marques e Ribeiro Advogados Associados. O magistrado foi devidamente intimado para apresentação de defesa prévia nos cinco procedimentos. Na sequência, solicitou prorrogação do prazo para defesa, o que foi deferido. Em que pese a instauração de cinco processos distintos, foi apresentada uma única defesa prévia, reproduzida em cada um dos cinco procedimentos acima indicados. Alega a defesa, em síntese, o seguinte: 1. O reclamado estaria sendo alvo de uma "desmesurada e absurda judicialização predatória por parte do Ministério Público". Segundo a defesa, diante de vários procedimentos instaurados em face do reclamado, alguns deles com milhares de páginas e documentos, além de diversas acusações, Raphael Casella estaria sendo vítima de "assédio judicial", de "abuso de acusação" e de "indevido excesso de acusação" por parte do MPF. 2. O Conselho Nacional de Justiça seria órgão incompetente para processar e julgar,

originariamente, as ações movidas contra o reclamado - ações estas que, em sua maioria, tramitam perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme previsto no art. 108, da Constituição Federal. 3. O reclamante teria sido absolvido das acusações de venda de decisão e de patrimônio a descoberto, com o arquivamento dos respectivos PADs no âmbito do TRF1. 4. Quanto à acusação de suposta administração do HOTEL ACC (HOTEL MONTE CARLO), ainda estaria pendente a deliberação TRF-1 sobre a instauração ou não de processo administrativo disciplinar. 5. Os fatos que embasam a grande maioria das acusações constantes destas reclamações teriam se tornado conhecidos pelo MPF ainda em 2014 ou, no mais tardar, em 2015 ou 2016, de modo que, na pior das hipóteses, a pretensão da pretensão punitiva já estaria prescrita (desde o final de 2021). 6. As acusações de supostas irregularidades fiscais apontadas pelo reclamante já teriam sido julgadas em esfera correcional perante o TRF-1 nos autos do PAD n. 0018400-26.2018.4.01.8000/TRF1. Nesse ponto, aduz a defesa que o laudo pericial contábil-financeiro teria concluído que a suposta existência de um patrimônio a descoberto, em todo o período, foi de apenas R$ 95.025,32 (R$ 15.632,94 em 2009 e R$ 79.392,38 em 2011), o que corresponderia a cerca de R$ 1.583,00 por mês. Ademais, essa suposta variação patrimonial a descoberto se deveria tão somente à desorganização contábil-financeira do reclamado e aos erros crassos cometidos pelo contador que elaborou suas declarações de imposto de renda. 7. A Receita Federal do Brasil não teria conseguido comprovar nenhuma acusação de acréscimo patrimonial a descoberto. Segundo a defesa, "todas as acusações relacionadas a essa infração restaram afastadas nos julgamentos administrativo e representações fiscais citados pelo Órgão Ministerial em suas exordiais". Ao final, requer: a) A extinção, sem julgamento de mérito, das reclamações disciplinares, eis que seriam alicerçadas em provas e elementos nulos desde sua origem, bem como insuficientes para corroborar os fatos imputados. b) O reconhecimento da incompetência deste Conselho Nacional de Justiça para processar e julgar as reclamações. c) A nulidade das reclamações, dado que o MPF incorreu em práticas de assédio processual/judicialização predatória, fishing expedition e document dump, valendo-se do processo "para conseguir objetivo ilegal". d) Na eventualidade de restarem ultrapassadas as preliminares acima, pugna pela extinção da punibilidade quanto às acusações decorrentes dos fatos que se tornaram conhecidos antes de 2016, ante à consumação da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. e) Superadas tais questões preliminares e a prejudicial de mérito, a improcedência das reclamações. f) Seja oficiado o Conselho Nacional do Ministério Público, com a cópia integral destas reclamações, bem como da Petição Cível n. 1003851-91.2021.4.01.3601/TRF1, para que sejam apurados os eventuais desvios funcionais e abusos cometidos pelos procuradores. g) Na remota hipótese de se entender cabível a instauração Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito deste c. CNJ, pugna o Reclamado pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente testemunhal, pericial e documental suplementar. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008857-30.2021.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO VOTO O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR): A presente Reclamação Disciplinar apresentada pelo Ministério Público Federal imputa ao requerido, RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, condutas ilícitas relacionadas a diversas transações com imóveis, envolvendo interpostas pessoas, em especial no caso da posse da Sesmaria Anhuma e das Fazendas ACC, Ariana, Piquizinho, Carvalho, Nevada, Zaruana I e II, Crystal e Serra Verde, falsidades e fraudes em financiamentos rurais. As imputações decorrem da Petição Cível n. 1003851-91.2021.4.01.3601 (ids. 4557495 e 4557496), protocolada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, na qual o MPF descreve uma série de irregularidades supostamente cometidas pelo magistrado, sobretudo no período em que esteve à frente da Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT. Relata o MPF que RAPHAEL CASELLA teria enriquecido após seu ingresso na magistratura, praticando diversos crimes e atos de improbidade, além de administrar ocultamente diferentes sociedades comerciais. Por meio das condutas ilícitas, CASELLA teria obtido vultoso patrimônio, incompatível com os rendimentos da magistratura, destacando-se várias propriedades rurais e até mesmo um hotel, registrando os bens e direitos, em regra, em nome de "laranjas". Teria, assim, praticado inúmeros atos indicativos de condutas repreensíveis na vida pública e particular. No mínimo, não teria adotado as medidas necessárias para evitar dúvidas razoáveis sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial. O detalhamento dos fatos imputados ao magistrado, bastante graves caso comprovados, encontra-se, especialmente, na Petição Cível n. 1003851-91.2021.4.01.3601 (Id. 4557495 e Id. 4557496). Antes de examinar os elementos que sustentam, em juízo de cognição preliminar, a prática de infrações disciplinares pelo magistrado, aprecio as alegações preliminares arguidas pela defesa de mesmo teor apresentada nas Reclamações Disciplinares mencionadas. QUESTÕES PRELIMINARES I. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA "DESMESURADA JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA" POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O RECLAMADO Inicialmente, diante dos inúmeros procedimentos instaurados em face do Reclamante, alguns destes com milhares de páginas e documentos, bem como diversas acusações, sustenta a defesa que RAPHAEL CASELLA estaria sendo vítima de "assédio judicial", de "abuso de acusação" e de "indevido excesso de acusação" por parte do MPF. Ainda segundo a defesa, desde 2014, o Ministério Público Federal viria "atacando o Reclamado das mais variadas formas, ajuizando demandas com base em acusações repetitivas e manifestamente infundadas, acusações estas que vêm sendo sistematicamente repisadas mesmo após a absolvição do Reclamado quanto a algumas delas". Noticia a defesa que, no decurso da atuação dos órgãos persecutórios, houve, em face do reclamado, a instauração de dois inquéritos judiciais, uma ação cautelar de busca e apreensão, uma quebra de sigilo fiscal e bancário e de interceptação telefônica, uma ação controlada, uma ação de improbidade administrativa, uma ação cautelar cível patrimonial, dois procedimentos administrativos disciplinares, um procedimento investigatório criminal, dois pedidos de providências, quatro procedimentos avulsos e um pedido de compartilhamento de provas. Nesse contexto, alega a defesa que, diante da infinidade de documentos juntados aos autos e das inúmeras acusações que se acumulam contra o magistrado, estar-se-ia diante de um caso claro de abuso do poder de acusar, havendo uma "flagrante e incontroversa prática de document dump e fishing expedition". Julgo que os argumentos da defesa não merecem prosperar. O que se constata é que o Ministério Público Federal, no exercício legítimo de suas atribuições constitucionais, diante dos diversos indícios de variadas condutas supostamente irregulares cometidas por RAPHAEL CASELLA, apresentou elenco substancial e organizado das suas possíveis infrações éticas e legais. A peça inaugural da Petição Cível n. 1003851-91.2021.4.01.3601 de id. 4557495, protocolada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, é didática e bem instruída. Há um índice referenciando cada fato imputado ao magistrado, bem como referências específicas sobre os elementos que serviram de embasamento à apuração. A peça é, de fato, bastante extensa - e não poderia ser diferente, uma vez que são elencadas dezenas de irregularidades e/ou crimes supostamente praticados por CASELLA, dentre eles atos de improbidade administrativa, crimes contra a ordem tributária, sonegação fiscal, fraudes em financiamentos rurais e lavagem de capitais. O Requerido optou por apresentar Defesa Prévia comum às Reclamações Disciplinares 0008856-45.2021.2.00.0000, 0008857-30.2021.2.00.0000, 0008858-15.2021.2.00.0000; 0008859-97.2021.2.00.0000 e 0008881-58.2021.2.00.0000, procedendo à juntada da mesma peça de defesa em cada uma das Reclamações Disciplinares que tem contra si nesta Corregedoria Nacional, e serão apreciadas de forma individualizada, analisando-se, separadamente, os fatos imputados em cada procedimento. Conforme exposto adiante, o órgão ministerial conseguiu estabelecer, de forma razoável e convincente, ao menos para a instauração da investigação disciplinar, um forte nexo entre os fatos alegados e os elementos de prova que juntou aos autos. II. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR, ORIGINARIAMENTE, AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O RECLAMADO Segundo a defesa, de acordo com a Constituição Federal, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região seria o órgão competente, originariamente, para processar e julgar o magistrado reclamado, nos termos do art. 108, I, da Constituição Federal. Sem dúvida, o Tribunal Regional Federal ao qual o magistrado se encontra vinculado é o órgão que detém a competência originária para processamento e julgamento de crimes comuns e/ou de responsabilidade. Trata-se, entretanto, de competência judicial, adstrita à esfera criminal. Já a competência administrativo-disciplinar é concorrente entre o Tribunal Regional Federal, o Conselho Nacional de Justiça e, ainda, o Conselho da Justiça Federal. O exaurimento da jurisdição administrativa originária, portanto, não é pressuposto processual para a atuação do CNJ, uma vez que se está diante de competência originária e autônoma, e não subsidiária. Eis a jurisprudência consolidada do STF sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CNJ. COMPETÊNCIA AUTÔNOMA. REGULARIDADE NA DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO AUXILIAR PARA INSTRUÇÃO DE SINDICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O Conselho Nacional de Justiça tem competência constitucional autônoma, e não subsidiária, da competência dos demais tribunais. 2. É regular a designação de juiz auxiliar, seja ele originário do Judiciário estadual ou federal, para a

condução de sindicância, por delegação do Corregedor-Nacional de Justiça, ainda que o investigado seja magistrado federal. 3. Segurança denegada. (MS n. 28.513/2015. 2ª Turma. Rel. Min. Teori Zavascki). AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO CORREICIONAL ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA DO CONSELHO. AUSÊNCIA DE INJURIDICIDADE OU MANIFESTA IRRAZOABILIDADE DO ATO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF assentou que o CNJ possui atribuição correcional originária e autônoma, não se tratando de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais. II - O controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado (MS 35.100 / DF, Relator Min. Roberto Barroso). Tais hipóteses não estão caracterizadas no caso sub judice. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 36.055/2019 AgR. 2ª Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Não há que se falar, portanto, em incompetência deste CNJ para análise da conduta do Juiz Federal RAPHAEL CASELLA, no que concerne à questão administrativo-disciplinar. III. ALEGAÇÃO DE QUE O RECLAMADO JÁ TERIA SIDO ABSOLVIDO DAS ACUSAÇÕES DE NEGOCIAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL E DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INJUSTIFICADA, COM O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS PADs NO ÂMBITO DO TRF1. O reclamado alega que já teria sido absolvido das acusações de negociação de decisão judicial e de patrimônio a descoberto, com o arquivamento dos respectivos PADs no âmbito do TRF1. Com relação à suposta negociação de decisão judicial, em 11 de março de 2021 foi concluído o julgamento do processo administrativo disciplinar pela Corte Especial Administrativa do Tribunal local, nos autos do PAD n. 0014865-26.2017.4.01.8000. Na ocasião, decidiu-se, por maioria, pelo seu arquivamento, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Ângela Catão, que reputou não haver elementos suficientes para demonstrar a prática de corrupção por parte do reclamado. Não obstante, as questões lá discutidas ainda são objeto de apuração neste CNJ, tendo havido diversas manifestações deste órgão correicional contrárias ao arquivamento do PAD na forma como julgado pelo TRF1 nos diversos procedimentos em curso neste CNJ, a título de exemplo as decisões proferidas no PP n. 0008472-87.2018.2.00.0000, e especificamente, decisão prolatada nestes autos em 22/02/2022, pela então Corregedora Nacional, Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA (id. 4621185). Digno de nota que no âmbito do TRF1, a apuração passou por conturbado arquivamento (PAD n. 0018400-26.2018.4.01.8000), no qual entre outros fatos, apurava-se a suposta prática de atos de improbidade administrativa, caracterizada pela desproporcionalidade na evolução patrimonial do magistrado reclamado. No julgamento do processo administrativo disciplinar, o desembargador César Jatahy, após vista dos autos, proferiu voto, em 19/10/2021, acompanhando o relator na aplicação da penalidade, mas divergindo quanto ao reconhecimento da prescrição. Na continuidade do julgamento, não se logrou a maioria absoluta para a imposição da sanção de censura, por falta de um voto favorável, tendo o desembargador César Jatahy, então, alterado a reprimenda para a aplicação da pena de advertência, novamente não se alcançando a maioria absoluta, verbis: ADMINISTRATIVO. TRF1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DA PENA. MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL OU DO ÓRGÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, NO CASO, DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO N. 135/2011 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PENA DE CENSURA E/OU ADVERTÊNCIA NÃO APLICADA. 1. Estabelece o art. 24 da Resolução n° 135/2011 do CNJ que: "o prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado ê de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal". Prescrição não ocorrente na hipótese. 2. A punição do magistrado, submetido a julgamento em processo administrativo disciplinar, somente será imposta, nos termos do art. 21, caput, da Resolução n° 135/2011 do CNJ, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial. 3. Impossibilidade de condenação do magistrado à pena de censura e/ou advertência proposta, à vista do que dispõe o art. 21, caput, da Resolução n° 135/2011 do CNJ, por não se ter alcançado a votação da maioria absoluta para a aplicação de penalidade. Em outros termos, vários dos votos reconheceram a prática de atos irregulares por parte do reclamado, havendo controvérsia acerca da ocorrência da prescrição e/ou da pena a ser aplicada, o que acabou resultando na ausência de quórum para a aplicação de sanção. Não obstante, boa parte dos desembargadores reconheceram comprovada a prática de ilícitos por parte do Reclamado. Ressalte-se que compete ao Conselho Nacional de Justiça "rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano" (art. 103-B, § 4º, V, da CF). No presente caso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região finalizou o julgamento do processo administrativo disciplinar em 26/10/2021. E, ao considerar a existência de possível contrariedade ao direito e à prova dos autos (art. 83, I, RICNJ) foi determinada a intimação do Juiz Federal RAPHAEL CASELLA para apresentação de defesa (Id. 4621185), efetivada em 07/03/2022. Portanto, não decorreu o prazo decadencial de um ano para a revisão do julgado. Portanto, não há que se falar em arquivamento definitivo sobre a matéria na esfera disciplinar. IV. A ACUSAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO HOTEL MONTE CARLO AINDA ESTARIA PENDENTE DE DELIBERAÇÃO PELO TRF-1. Conforme mencionado pelo próprio reclamado, os fatos relacionados à suposta administração, como sócio-gerente, do Hotel Monte Carlo ainda seriam objeto de apuração no âmbito do TRF-1 e, atualmente, o procedimento aguardaria deliberação do Pleno, sobre a instauração ou não de processo administrativo disciplinar. Nada impede, entretanto, que a Corregedoria Nacional de Justiça, valendo-se da sua competência concorrente, também apure estes fatos, o que são objeto da RD n.º 000881-58.2021.2.00.000. E, conforme exposto procedimento respectivo, são bastante robustos os indícios de que RAPHAEL CASELLA, de fato, seria sócio-administrador do Hotel Monte Carlo, conduta vedada pela Lei Orgânica da Magistratura. V. OS FATOS QUE EMBASAM A GRANDE MAIORIA DAS ACUSAÇÕES JÁ ESTARIAM PRESCRITOS. Segundo a defesa, a maioria dos fatos que embasam esse procedimento teriam se tornado conhecidos pelo MPF ainda em 2014, quiçá em 2015 ou 2016. Assim, alega a defesa que, na pior das hipóteses, a pretensão punitiva já estaria prescrita desde o final de 2021. O art. 24, caput, da Resolução CNJ n. 135/2011 dispõe sobre a prescrição quinquenal relacionada às infrações disciplinares. Porém, esse mesmo dispositivo traz uma ressalva: "Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal." (grifo nosso) Inúmeras condutas imputadas pelo Ministério Público Federal ao magistrado RAPHAEL CASELLA, caso confirmadas, constituiriam crimes, dentre os quais delitos contra a ordem tributária, falsidade, sonegação fiscal, fraudes em financiamentos rurais, corrupção passiva, e lavagem de capitais. De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, basta a possível capitulação da infração administrativa como crime para que, na esfera administrativa, seja considerado o prazo prescricional previsto na lei penal (MS 34605 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.08.2017). Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que, na hipótese, o prazo prescricional será balizado por aquele estipulado no Código Penal para os crimes na espécie. Como nenhum desses crimes prescreve em menos de 12 anos (CP, art. 109), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva na esfera disciplinar. VI. ALEGAÇÃO DE QUE AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES FISCAIS JÁ TERIAM SIDO JULGADAS EM ESFERA CORRECIONAL PERANTE O TRF-1 NOS AUTOS DO PAD N. 0018400-26.2018.4.01.8000/TRF1. Conforme já mencionado, o julgamento do referido PAD no âmbito do TRF-1 foi bastante conturbado. O arquivamento se deu, em verdade, pelo fato de o Pleno não alcançar o quórum necessário para aplicação de nenhuma das penalidades. De todo modo, o contexto fático aqui apreciado é mais amplo. O MPF, na Petição Civil n. 1003851-91.2021.4.01.3601, trouxe uma gama muito mais robusta de documentos - com ênfase para inúmeros procedimentos instaurados perante a Receita Federal do Brasil. A Receita Federal concluiu, conforme exposto adiante, que o reclamado possui um enorme patrimônio a descoberto, que não pode ser justificado por seus rendimentos lícitos, bem como a possível prática de lavagem de capitais por meio de empreendimentos formalmente registrados em nome de laranjas. VII. ALEGAÇÃO DE QUE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL NÃO TERIA COMPROVADO NENHUMA ACUSAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO EM DESFAVOR DO RECLAMADO. Nesse último ponto, alega a defesa que "todas as acusações relacionadas a essa infração restaram afastadas nos julgamentos administrativo e representações fiscais citados pelo Órgão Ministerial em suas exordiais". Não obstante a alegação de arquivamento, nenhuma comprovação nesse sentido foi juntada pela defesa do magistrado. Diferentemente de todas as outras alegações, que vieram embasadas de farta documentação comprobatória (Id. 4700186 a Id. 4644635), a alegação de que todas as ações em curso na Receita Federal contra RAPHAEL CASELLA teriam sido arquivadas e de que o Fisco não teria conseguido comprovar a acusação de acréscimo patrimonial a descoberto em desfavor do magistrado não foi comprovada por intermédio da juntada de documentação. Aliás, a página

eletrônica do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apresenta informação contrária à alegada pela defesa (http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf). Com efeito, embora não seja possível consultar o respectivo teor, o andamento dos processos administrativos fiscais contra o reclamado está disponível na rede mundial de computadores, e em consulta realizada em 02/12/2022, constata-se as seguintes situações dos recursos interpostos pelo ora Requerido, senão vejamos: Processo nº 10183.742765/2020-25: aguarda distribuição de recurso para relator desde; Processo nº 10183.742769/2020-11: está no setor de distribuição desde 21/07/2022; Processo nº 10183.744493/2019-64 (IRPF): aguarda distribuição de recurso voluntário para relator. Como se verá adiante, as acusações formuladas pela Receita Federal são graves e embasadas em ampla investigação. Assim, é intuitivo que, tivesse a RFB, de fato, arquivado todos estes procedimentos em desfavor de CASELLA, a defesa teria juntado essa comprovação aos autos, o que aliás, poderá ser feito no curso do procedimento a ser instaurado. Pelas razões adiante expostas, e a despeito dos argumentos apresentados em sua defesa prévia, proponho a instauração de processo administrativo disciplinar em face do reclamado, pois entendo suficientemente demonstrada a prática de possíveis infrações disciplinares. Passo a expor, sinteticamente, as condutas imputadas, correlacionando-as com os principais elementos de prova que as corroboram, bem como as respectivas normas aparentemente violadas. INFRAÇÕES DISCIPLINARES Afastadas as questões preliminares levantadas pela defesa, passo a expor, de modo individualizado, as condutas infracionais possivelmente praticadas pelo reclamado, cujos elementos probatórios constam da presente Reclamação Disciplinar n. 0008857-30.2021.2.00.0000: A) FALSIDADE IDEOLÓGICA Nos autos da Reclamação Disciplinar n. 0008857-30.2021.2.00.0000, sobretudo na cópia da Informação Fiscal n. 02/2020-FRAU-EFI-DEFIS01-VR e do seu Anexo II - 2020 (Id. 4557500 e Id. 4557503, respectivamente), foram colhidos indícios de que RAPHAEL CASELLA teria apresentado informações falsas em diversas transações com imóveis, envolvendo interpostas pessoas (notadamente, Alécio Florentino Furlaneto), em especial no caso da posse da Sesmaria Anhuma e das Fazendas ACC, Ariana, Piquizinho, Carvalho, Nevada, Zaruana I e II, Crystal e Serra Verde. Após examinar as declarações fiscais apresentadas pelo reclamado, e confrontá-las com os respectivos documentos de sustentação, a Receita Federal concluiu que houve "simulação do exercício da atividade rural na qualidade de pessoa física, consubstanciada na criação de bovinos em suas fazendas, de forma intermitente entre uma e outras, - mas nenhuma delas aptas a fornecer tais serviços -; simulação de negócio jurídico, com a permuta 'ilegal' ente bens imóveis com bens móveis; simulação ideológica na constituição de empresa e respectivo exercício de prestação de serviços de hotelaria, somente para possibilitar a formalidade de capitais sem origem declarada; simulação de negócio jurídico, ou mesmo operação real praticada de forma fraudulenta, por simulação parcial do sujeito e/ou dos objetos, na compra e venda, 'exótica' de veículos automotores de luxo, com o mesmo propósito de clarear haveres; simulação de parceria rural com terceiros, somente para tentar justificar negócios inconfessáveis, cobrados pela autoridade fiscal" (Id 4557500, fl. 144). Tais condutas, em tese, caracterizam violação ao artigo 299, caput, do Código Penal Brasileiro. Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. B) CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL I. Fraude de financiamentos rurais Segundo o MPF, RAPHAEL CASELLA teria obtido diversos financiamentos rurais de forma fraudulenta, dando em garantia gado de que não dispunha, em terras que não lhe pertenciam formalmente ou que não dispunham de condições adequadas de apascentamento, sem os devidos registros da atividade rural e, em alguns casos, sem emissão de nota fiscal, além de ter apresentado informações inconsistentes em DIRPF. O Fisco também apurou desvio de parte dos recursos a partir de análise do destino dos créditos em conta-corrente, evidenciando que em alguns casos houve o simples rolamento da dívida - novos financiamentos para quitar antigos (Id. 4557495 - fls. 16/17). Essas acusações estão amparadas em apuração realizada pela Receita Federal (Id 4557500, fls. 41 e seguintes; Id 4557567, fls. 1 e seguintes). II. Fraude de financiamentos rurais em concurso com Erico Scaff Segundo o MPF, a Fazenda Thais (NIRF n. 46973761, Cód. INCRA 9011051205531) foi registrada fraudulentamente em nome de Érico Miguel Scaff (CPF n. 103.471.431-72), pai de Thais Scaff (portanto, sogro de RAPHAEL CASELLA). Vinculada à Fazenda Thais foram feitos diversos financiamentos rurais, para suposta cria de gado, parte em nome de RAPHAEL CASELLA, com lastro em um suposto contrato de comodato, vigente entre 2006 e 2010 (Id. 4557495 - fls. 17/18). Essas acusações estão amparadas em apuração realizada pela Receita Federal (Id 4557500, fls. 50 e seguintes; Id 4557567, fls. 70 e seguintes). III. Fraude de financiamentos para o desenvolvimento do turismo regional RAPHAEL CASELLA teria obtido financiamentos vinculados ao turismo (FCO - Programa de Desenvolvimento do Turismo Regional), para aplicação suposta no Hotel ACC, de sua titularidade (inicialmente ostensiva, e posteriormente oculta). Entretanto, teria desviado os recursos para uso próprio, conforme consta de movimentação bancária entre a pessoa jurídica e a pessoa física (Id. 4557495 - fl. 18). Essas acusações estão amparadas em apuração realizada pela Receita Federal (Id 4557500, fls. 13 e seguintes). As condutas acima descritas caracterizam, em tese, violação aos artigos 19 e 20, da Lei n. 7.492/86. LEI N. 7.492/86 (CRIMES FINANCEIROS) Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: (...) Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo. C) CRIMES CONTRA À ORDEM TRIBUTÁRIA: I. Sonegação de imposto de renda de pessoa física (Id. 4557494 - fls. 8/12). Neste ponto, foram lavrados três autos de infração pela Receita Federal: 1º) Auto de Infração n. 14041.720205/2018-71. Ano-calendário 2012. Crédito tributário de R$ 318.137,45; 2º) Auto de Infração n. 10183.744493.2019-64. Anos-calendário 2013 e 2014. Crédito tributário de R$ 1.122.424,59; 3º) Auto de Infração n. 10183.742765.2020-25. Anos-calendário 2015 a 2018. Crédito tributário de R$ 7.051.018,44. II. Sonegação de imposto sobre transmissão de bens imóveis (Id. 4557495 - fls. 13/14). A Receita Federal do Brasil reportou possível ocorrência de sonegação de ITBI, nas seguintes transações: 1º) sobre a Fazenda Nevada; 2º) Sobre a Fazenda Carvalho; 3º) Sobre a Fazenda Ariana. III. Sonegação de imposto sobre a propriedade territorial rural (Id. 4557495 - fl. 15). A Receita Federal apurou que RAPHAEL CASELLA, dolosamente, não teria recolhido o ITR sobre as Fazenda Zaruana I e II, localizadas no município de Juara/MT. O dolo teria restado demonstrado, pois RAPHAEL CASELLA justificou a falta de pagamento alegando tratar-se de "terra de posse" (Resposta ao Termo Fiscal 003/2019), quando em decisão judicial proferida por ele mesmo consignou o entendimento de que a posse também constitui fato gerador do tributo (2672-23.2013.4.01.3601). Essas condutas, em tese, caracterizam violação ao art. 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 8.137/90. LEI N. 8.137/90 (CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO) Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; D) CORRUPÇÃO PASSIVA Segundo o MPF, CASELLA teria várias operações suspeitas com advogados que atuaram em processos sob sua responsabilidade ou com grande proximidade, de forma a ser factível que os valores transacionados se tratem, na verdade, de pagamento escamoteado de propinas. Neste sentido: i) Recebimento em conta de R$ 191.800,13, em 5 depósitos em 02/2013, 04/2013 e 10/2013, que RAPHAEL CASELLA alegou tratar-se da venda de uma BMW 318-I placa OBI 8571/MT ao advogado Marcos da Silva Borges (CPF 261.731.148-10), o que não foi comprovado perante o Fisco; ii) Recebimento de R$ 87.600,00 da J4 Construtora, que, além de ser aparentemente administrada com a participação do próprio reclamado, tem entre seus sócios os advogados Jair Roberto Marques e Juliano Marques Ribeiro, que já atuaram em causas julgadas pelo reclamado; iii) Recebimento de R$ 35.000,00 em 25/04/2017 da advogada Fayrouz Mahala Arfox (CPF 012.982.471-28) e de R$ 5.864,88 de sua empresa Arfox e Sodre Advogados Associados (CNPJ 24.602.550/0001-49), informado no histórico do extrato bancário como "pagamento de dividendos", e sem a apresentação de explicações verossímeis; iv) Recebimento de R$ 6.000,00 em 28/04/2015 e de R$ 60.000,00 em 08/01/2016 do advogado Mohamed Tarabayne (CPF 018.893.159- 74), que tem domicílio e detém diversas empresas em Foz do Iguaçu/PR, região de fronteira com potencial para evasão de divisas. RAPHAEL CASELLA alegou tratar-se de empréstimo sem dar maiores detalhes, o que foi aceito pelo fisco, haja vista ter havido devolução do dinheiro por conta bancária; v) Operação não esclarecida envolvendo a aquisição do Hotel ACC do advogado Luiz do Amaral (CPF 044.480.817-53), que defendeu o próprio sobrinho Manoel Benedito do Amaral, preso por tráfico de drogas na Operação Campos do Norte, e cujo processo foi apreciado pelo reclamado; vi) Suposto empréstimo de R$ 200.000,00 tomado com o advogado Kelcio Junio Garcia (CPF 872.232.521-20) em 2011, cujo saldo devedor

de R$ 140.000,00 em desfavor de RAPHAEL CASELLA perdurou até ao menos 2019 (RD 0008857-30.2021.2.00.0000, Id 4557499 - planilha anexa). Kelcio é criminalista e atuou em processo penal de tráfico na Vara presidida por RAPHAEL CASELLA (0000550-08.2011.4.01.3601/MT). Essas condutas são indícios de violação ao art. 317, caput, do Código Penal Brasileiro. CORRUPÇÃO PASSIVA Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. E) OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES Segundo o MPF, RAPHAEL CASELLA, entre 2002 e 2019, declarou em DIRPF ter contraído R$ 4.601.621,38 e baixado R$ 3.632.958,80 em empréstimos e financiamentos pessoais (Id. 4557499), muitos deles fictícios. Ainda segundo o Parquet, outro empréstimo nitidamente fictício foi declarado em 2016, por R$ 350.000,00, supostamente tomados da sua tia Ilze Ribeiro Casella, CPF 546.530.298-49. O valor declarado permanece inalterado até o ano-calendário 2019, pelo menos (RD 0008857-30.2021.2.00.0000, Id 4557499 - planilha anexa). Neste caso, restou evidente que além de auxiliar no aumento da margem para evolução patrimonial declarada, essa operação acoberta a real origem de valores efetivamente movimentados em conta corrente (Id. 4557495 - fls. 25/26). Essas condutas, em tese, caracterizam violação ao art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98. LEI 9.613/98 (CRIMES DE OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES) Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (...) § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. CONCLUSÃO QUANTO À RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0008857-30.2021.2.00.0000 No que tange às condutas praticadas pelo Juiz Federal RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, verifica-se a possível existência de elementos indiciários que apontam a suposta prática de infrações disciplinares, as quais caracterizam afronta, em tese, ao art. 35, inciso I e VIII, da Lei Complementar n. 35/1979 - LOMAN; e aos artigos 4º, 5º, 15, 16, 17, 19, 37 e 38, do Código de Ética da Magistratura. Verifica-se, ainda, a existência de elementos indiciários que apontam a possível prática de diversos ilícitos penais por parte do reclamado, quais sejam, os crimes de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP), corrupção passiva (art. 317, caput, do CP), contra o sistema financeiro nacional (art. 19, parágrafo único, e art. 20, caput, da Lei n. 7.492/86); contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (art. 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 8.137/90); e, por fim, lavagem de dinheiro (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98). Destarte, impõe-se a abertura de processo administrativo disciplinar, para apuração aprofundada desses fatos, medida que ora proponho. Ademais, tendo em vista a gravidade dos fatos em tese cometidos, a quantidade de procedimentos em face do magistrado e aliada à existência de indícios de recorrência de tais práticas, fatores que fundamentam, ainda, a necessidade de afastamento cautelar do requerido, nos termos do artigo 15, caput e §1º, da Resolução n. 135/2011, até a conclusão da apuração objeto do processo administrativo disciplinar. Ante o exposto, proponho a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do Juiz Federal RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pela prática de atos em descumprimento aos deveres do cargo, com ofensa ao disposto no artigo 35, incisos I e VIII; nos artigos 4º, 5º, 15, 16, 17, 19, 37 e 38 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como seu afastamento cautelar, inclusive da jurisdição eleitoral, a ser distribuído a um Conselheiro relator, a quem competirá ordenar e dirigir a instrução respectiva. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J3/F31 PORTARIA N. XXXXX, DE XXX DE XXXXXXXXXXXX DE 2022. Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de juiz federal com afastamento cautelar. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos artigos 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI nº 4.638/DF; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784/99, e do Regimento Interno do CNJ; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Reclamação Disciplinar n. 0008857-30.2021.2.00.0000, durante a XXª Sessão, realizada no dia XXX de XXXXXXXXX de 2022, RESOLVE: Art. 1º Instaurar, com afastamento do cargo, processo administrativo disciplinar em desfavor do Juiz Federal RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo em vista: I - a suposta prática de infrações disciplinares, as quais caracterizam afronta, em tese, ao art. 35, incisos I e VIII, da Lei Complementar n. 35/1979 - LOMAN; e aos artigos 4º, 5º, 15, 16, 17, 19, 37 e 38 do Código de Ética da Magistratura; II - a existência de elementos indiciários que apontam a possível prática de ilícito penal por parte do Reclamado, que incorre, em tese, nos crimes de: a) falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP), ao apresentar informações falsas em diversas transações com imóveis, envolvendo interpostas pessoas (notadamente Alécio Florentino Furlaneto, CPF n. 111.852.951-00), em especial no caso da Posse Sesmaria Anhuma, Fazendas ACC, Ariana, Piquizinho, Carvalho, Nevada, Zaruana I e II, Crystal e Serra Verde; b) corrupção passiva (art. 317, caput, do CP), ao realizar inúmeras operações suspeitas com advogados que atuaram em processos sob sua responsabilidade ou com grande proximidade, de forma a ser factível que os valores transacionados se tratem, na verdade, de pagamento escamoteado de vantagens indevidas em troca da função pública. III - a suposta prática de crimes financeiros (art. 19, parágrafo único, e art. 20, caput, da Lei n. 7.492/86), ao fraudar financiamentos e desviar os respectivos valores para finalidades diversas. IV - Indícios de prática de crimes contra à ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (art. 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 8.137/90), ao: a) sonegar imposto de renda de pessoa física; b) sonegar imposto sobre transmissão de bens imóveis; c) sonegar imposto sobre a propriedade territorial rural. V - suposto crime de ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98), ao declarar em DIRPF que, entre 2002 e 2019, teria contraído R$ 4.601.621,38 e baixado R$ 3.632.958,80 em empréstimos e financiamentos pessoais, muitos deles fictícios. Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT) da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta Portaria, com o afastamento do magistrado de suas funções jurisdicionais e administrativas até a conclusão da apuração. Art. 3º Oficie-se a OAB-MT para apurar a possível infração disciplinar da conduta dos advogados mencionados. Art. 4º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ. MINISTRA ROSA WEBER Presidente do Conselho Nacional de Justiça

N. 0008858-15.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s).: DF44085 - GABRIEL BARTOLOMEU FELICIO TEIXEIRA, RS39879 - DANIEL GERBER. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008858-15.2021.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUIZ FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE POSSÍVEL PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. ART. 103-B, § 4º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ. 1. Presença de elementos indiciários de participação, como administrador, em sociedade comercial (Loman, art. 36, I), bem como de ausência de integridade de conduta do magistrado fora do âmbito da atividade jurisdicional e da adoção de medidas necessárias para evitar dúvidas razoáveis sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial (Código de Ética da Magistratura, arts. 15 e 19). 2. Reclamação disciplinar acolhida para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar - PAD, com afastamento cautelar do magistrado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, com afastamento cautelar de suas funções no TRF1, bem como no TRE-MT, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Decidiu, ainda, que o processo instaurado deverá ser distribuído por prevenção ao PAD originado do julgamento da RD 0008857-30.2021.2.00.0000. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão (Relator), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pelo requerido o advogado

Gabriel Bartolomeu Felicio, OAB/DF 44.085. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008858-15.2021.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO RELATÓRIO O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR): O presente voto congrega cinco procedimentos (Reclamações Disciplinares), todos iniciados em razão de representações do Ministério Público Federal, em face de RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. Apresento, a seguir, breve síntese do objeto de cada processo: 1. RD n. 0008857-30.2021.2.00.0000: suposta conduta repreensível na vida pública e particular e ausência de adoção das medidas necessárias para se evitar dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial. 2. RD n. 0008856-45.2021.2.00.0000: possível participação na sociedade comercial ACC Com. de Produtos de Segurança Eletrônica LTDA. na condição de sócio administrador - e não como acionista ou cotista. 3. RD n. 0008858-15.2021.2.00.0000: suposta participação oculta na sociedade comercial HD Mineração LTDA, no mínimo entre 2/1/2019 e 30/9/2021, por intermédio de sua atual companheira, Gláucia Tonelle Brustolin. 4. RD n. 0008881-58.2021.2.00.0000: provável participação na sociedade comercial Hotel ACC LTDA - ME, nome fantasia Hotel Monte Carlo, na condição de sócio-administrador - e não como acionista ou cotista. 5. RD n. 0008859-97.2021.2.00.0000: possível participação oculta nas sociedades comerciais J4 Construtora Incorporadora e Adm de Imóveis LTDA e, Marques e Ribeiro Advogados Associados. O magistrado foi devidamente intimado para apresentação de defesa prévia nos cinco procedimentos. Na sequência, solicitou prorrogação do prazo para defesa, o que foi deferido. Em que pese a instauração de cinco processos distintos, foi apresentada uma única defesa prévia, reproduzida em cada um dos cinco procedimentos acima indicados. Alega a defesa, em síntese, o seguinte: 1. O reclamado estaria sendo alvo de uma "desmesurada e absurda judicialização predatória por parte do Ministério Público". Segundo a defesa, diante de vários procedimentos instaurados em face do reclamado, alguns deles com milhares de páginas e documentos, além de diversas acusações, Raphael Casella estaria sendo vítima de "assédio judicial", de "abuso de acusação" e de "indevido excesso de acusação" por parte do MPF. 2. O Conselho Nacional de Justiça seria órgão incompetente para processar e julgar, originariamente, as ações movidas contra o reclamado - ações estas que, em sua maioria, tramitam perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme previsto no art. 108, da Constituição Federal. 3. O reclamante teria sido absolvido das acusações de venda de decisão e de patrimônio a descoberto, com o arquivamento dos respectivos PADs no âmbito do TRF1. 4. Quanto à acusação de suposta administração do HOTEL ACC (HOTEL MONTE CARLO), ainda estaria pendente a deliberação TRF-1 sobre a instauração ou não de processo administrativo disciplinar. 5. Os fatos que embasam a grande maioria das acusações constantes destas reclamações teriam se tornado conhecidos pelo MPF ainda em 2014 ou, no mais tardar, em 2015 ou 2016, de modo que, na pior das hipóteses, a pretensão da pretensão punitiva já estaria prescrita (desde o final de 2021). 6. As acusações de supostas irregularidades fiscais apontadas pelo reclamante já teriam sido julgadas em esfera correcional perante o TRF-1 nos autos do PAD n. 0018400-26.2018.4.01.8000/TRF1. Nesse ponto, aduz a defesa que o laudo pericial contábil-financeiro teria concluído que a suposta existência de um patrimônio a descoberto, em todo o período, foi de apenas R$ 95.025,32 (R$ 15.632,94 em 2009 e R$ 79.392,38 em 2011), o que corresponderia a cerca de R$ 1.583,00 por mês. Ademais, essa suposta variação patrimonial a descoberto se deveria tão somente à desorganização contábil-financeira do reclamado e aos erros crassos cometidos pelo contador que elaborou suas declarações de imposto de renda. 7. A Receita Federal do Brasil não teria conseguido comprovar nenhuma acusação de acréscimo patrimonial a descoberto. Segundo a defesa, "todas as acusações relacionadas a essa infração restaram afastadas nos julgamentos administrativo e representações fiscais citados pelo Órgão Ministerial em suas exordiais". Ao final, requer: a) A extinção, sem julgamento de mérito, das reclamações disciplinares, eis que seriam alicerçadas em provas e elementos nulos desde sua origem, bem como insuficientes para corroborar os fatos imputados. b) O reconhecimento da incompetência deste Conselho Nacional de Justiça para processar e julgar as reclamações. c) A nulidade das reclamações, dado que o MPF incorreu em práticas de assédio processual/judicialização predatória, fishing expedition e document dump, valendo-se do processo "para conseguir objetivo ilegal". d) Na eventualidade de restarem ultrapassadas as preliminares acima, pugna pela extinção da punibilidade quanto às acusações decorrentes dos fatos que se tornaram conhecidos antes de 2016, ante à consumação da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. e) Superadas tais questões preliminares e a prejudicial de mérito, a improcedência das reclamações. f) Seja oficiado o Conselho Nacional do Ministério Público, com a cópia integral destas reclamações, bem como da Petição Cível n. 1003851-91.2021.4.01.3601/TRF1, para que sejam apurados os eventuais desvios funcionais e abusos cometidos pelos procuradores. g) Na remota hipótese de se entender cabível a instauração Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito deste c. CNJ, pugna o Reclamado pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente testemunhal, pericial e documental suplementar. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008858-15.2021.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO VOTO O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR): A presente Reclamação Disciplinar apresentada pelo Ministério Público Federal imputa ao requerido, RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, condutas ilícitas relacionadas suposta participação oculta do magistrado na sociedade comercial HD Mineração LTDA (CNPJ n. 30.594.304/0001-95), no mínimo entre 2/1/2019 e 30/9/2021, por intermédio de sua atual companheira, Gláucia Tonelle Brustolin (CPF n. 805.706.151-00). As imputações decorrem da Petição Cível n. 1003851-91.2021.4.01.3601 (ids. 4557583 e 4557584), protocolada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, na qual o MPF descreve uma série de irregularidades supostamente cometidas pelo magistrado, sobretudo no período em que esteve à frente da Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT. Relata o MPF que RAPHAEL CASELLA teria enriquecido após seu ingresso na magistratura, praticando diversos crimes e atos de improbidade, além de administrar ocultamente diferentes sociedades comerciais. Por meio das condutas ilícitas, CASELLA teria obtido vultoso patrimônio, incompatível com os rendimentos da magistratura, destacando-se várias propriedades rurais e até mesmo um hotel, registrando os bens e direitos, em regra, em nome de "laranjas". Teria, assim, praticado inúmeros atos indicativos de condutas repreensíveis na vida pública e particular. No mínimo, não teria adotado as medidas necessárias para evitar dúvidas razoáveis sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial. O detalhamento dos fatos imputados ao magistrado, bastante graves caso comprovados, encontra-se, especialmente, na Petição Cível n. 1003851-91.2021.4.01.3601 (Id. 4557583). Antes de examinar os elementos que sustentam, em juízo de cognição preliminar, a prática de infrações disciplinares pelo magistrado, aprecio as alegações preliminares arguidas pela defesa de mesmo teor apresentada nas Reclamações Disciplinares mencionadas. QUESTÕES PRELIMINARES I. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA "DESMESURADA JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA" POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O RECLAMADO Inicialmente, diante dos inúmeros procedimentos instaurados em face do Reclamante, alguns destes com milhares de páginas e documentos, bem como diversas acusações, sustenta a defesa que RAPHAEL CASELLA estaria sendo vítima de "assédio judicial", de "abuso de acusação" e de "indevido excesso de acusação" por parte do MPF. Ainda segundo a defesa, desde 2014, o Ministério Público Federal viria "atacando o Reclamado das mais variadas formas, ajuizando demandas com base em acusações repetitivas e manifestamente infundadas, acusações estas que vêm sendo sistematicamente repisadas mesmo após a absolvição do Reclamado quanto a algumas delas". Noticia a defesa que, no decurso da atuação dos órgãos persecutórios, houve, em face do reclamado, a instauração de dois inquéritos judiciais, uma ação cautelar de busca e apreensão, uma quebra de sigilo fiscal e bancário e de interceptação telefônica, uma ação controlada, uma ação de improbidade administrativa, uma ação cautelar cível patrimonial, dois procedimentos administrativos disciplinares, um procedimento investigatório criminal, dois pedidos de providências, quatro procedimentos avulsos e um pedido de compartilhamento de provas. Nesse contexto, alega a defesa que, diante da infinidade de documentos juntados aos autos e das inúmeras acusações que se acumulam contra o magistrado, estar-se-ia diante de um caso claro de abuso do poder de acusar, havendo uma "flagrante e incontroversa prática de document dump e fishing expedition". Julgo que os argumentos da defesa não merecem prosperar. O que se constata é que o Ministério Público Federal, no exercício legítimo de suas atribuições constitucionais, diante dos diversos indícios de variadas condutas supostamente irregulares cometidas por RAPHAEL CASELLA, apresentou elenco substancial e organizado das suas possíveis infrações éticas e legais. A peça inaugural da Petição Cível n. 1003851-91.2021.4.01.3601 de Id. 4557583, protocolada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, é didática e bem instruída. Há um índice referenciando cada fato imputado ao magistrado, bem como referências específicas sobre os elementos que serviram de embasamento à apuração. A peça é, de

fato, bastante extensa - e não poderia ser diferente, uma vez que são elencadas dezenas de irregularidades e/ou crimes supostamente praticados por CASELLA, dentre eles atos de improbidade administrativa, crimes contra a ordem tributária, sonegação fiscal, fraudes em financiamentos, e lavagem de capitais. O Requerido optou por apresentar Defesa Prévia comum às Reclamações Disciplinares 0008856-45.2021.2.00.0000, 0008857-30.2021.2.00.0000, 0008858-15.2021.2.00.0000; 0008859-97.2021.2.00.0000 e 0008881-58.2021.2.00.0000, procedendo à juntada da mesma peça de defesa em cada uma das Reclamações Disciplinares que tem contra si nesta Corregedoria Nacional, e serão apreciadas de forma individualizada, analisando-se, separadamente, os fatos imputados em cada procedimento. Conforme exposto adiante, o órgão ministerial conseguiu estabelecer, de forma razoável e convincente, ao menos para a instauração da investigação disciplinar, um forte nexo entre os fatos alegados e os elementos de prova que juntou aos autos. II. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR, ORIGINARIAMENTE, AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O RECLAMADO Segundo a defesa, de acordo com a Constituição Federal, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região seria o órgão competente, originariamente, para processar e julgar o magistrado reclamado, nos termos do art. 108, I, da Constituição Federal. Sem dúvida, o Tribunal Regional Federal ao qual o magistrado se encontra vinculado é o órgão que detém a competência originária para processamento e julgamento de crimes comuns e/ou de responsabilidade. Trata-se, entretanto, de competência judicial, adstrita à esfera criminal. Já a competência administrativo-disciplinar é concorrente entre o Tribunal Regional Federal, o Conselho Nacional de Justiça e, ainda, o Conselho da Justiça Federal. O exaurimento da jurisdição administrativa originária, portanto, não é pressuposto processual para a atuação do CNJ, uma vez que se está diante de competência originária e autônoma, e não subsidiária. Eis a jurisprudência consolidada do STF sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CNJ. COMPETÊNCIA AUTÔNOMA. REGULARIDADE NA DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO AUXILIAR PARA INSTRUÇÃO DE SINDICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O Conselho Nacional de Justiça tem competência constitucional autônoma, e não subsidiária, da competência dos demais tribunais. 2. É regular a designação de juiz auxiliar, seja ele originário do Judiciário estadual ou federal, para a condução de sindicância, por delegação do Corregedor-Nacional de Justiça, ainda que o investigado seja magistrado federal. 3. Segurança denegada. (MS n. 28.513/2015. 2ª Turma. Rel. Min. Teori Zavascki). AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO CORREICIONAL ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA DO CONSELHO. AUSÊNCIA DE INJURIDICIDADE OU MANIFESTA IRRAZOABILIDADE DO ATO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF assentou que o CNJ possui atribuição correcional originária e autônoma, não se tratando de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais. II - O controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado (MS 35.100 / DF, Relator Min. Roberto Barroso). Tais hipóteses não estão caracterizadas no caso sub judice. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 36.055/2019 AgR. 2ª Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Não há que se falar, portanto, em incompetência deste CNJ para análise da conduta do Juiz Federal RAPHAEL CASELLA, no que concerne à questão administrativo-disciplinar. III. ALEGAÇÃO DE QUE O RECLAMADO JÁ TERIA SIDO ABSOLVIDO DAS ACUSAÇÕES DE NEGOCIAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL E DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INJUSTIFICADA, COM O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS PADs NO ÂMBITO DO TRF1. O reclamado alega que já teria sido absolvido das acusações de negociação de decisão judicial e de patrimônio a descoberto, com o arquivamento dos respectivos PADs no âmbito do TRF1. Com relação à suposta negociação de decisão judicial, em 11 de março de 2021 foi concluído o julgamento do processo administrativo disciplinar pela Corte Especial Administrativa do Tribunal local, nos autos do PAD n. 0014865-26.2017.4.01.8000. Na ocasião, decidiu-se, por maioria, pelo seu arquivamento, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Ângela Catão, que reputou não haver elementos suficientes para demonstrar a prática de corrupção por parte do reclamado. Não obstante, as questões lá discutidas ainda são objeto de apuração neste CNJ, tendo havido diversas manifestações deste órgão correicional contrárias ao arquivamento do PAD na forma como julgado pelo TRF1 nos diversos procedimentos em curso neste CNJ, a título de exemplo as decisões proferidas no PP n. 0008472-87.2018.2.00.0000, e especificamente, decisão prolatada nestes autos em 22/02/2022, pela então Corregedora Nacional, Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA (4610081). Digno de nota que no âmbito do TRF1, a apuração passou por conturbado arquivamento (PAD n. 0018400-26.2018.4.01.8000), no qual entre outros fatos, apurava-se a suposta prática de atos de improbidade administrativa, caracterizada pela desproporcionalidade na evolução patrimonial do magistrado reclamado. No julgamento do processo administrativo disciplinar, o desembargador César Jatahy, após vista dos autos, proferiu voto, em 19/10/2021, acompanhando o relator na aplicação da penalidade, mas divergindo quanto ao reconhecimento da prescrição. Na continuidade do julgamento, não se logrou a maioria absoluta para a imposição da sanção de censura, por falta de um voto favorável, tendo o desembargador César Jatahy, então, alterado a reprimenda para a aplicação da pena de advertência, novamente não se alcançando a maioria absoluta, verbis: ADMINISTRATIVO. TRF1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DA PENA. MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL OU DO ÓRGÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, NO CASO, DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO N. 135/2011 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PENA DE CENSURA E/OU ADVERTÊNCIA NÃO APLICADA. 1. Estabelece o art. 24 da Resolução n° 135/2011 do CNJ que: "o prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado ê de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal". Prescrição não ocorrente na hipótese. 2. A punição do magistrado, submetido a julgamento em processo administrativo disciplinar, somente será imposta, nos termos do art. 21, caput, da Resolução n° 135/2011 do CNJ, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial. 3. Impossibilidade de condenação do magistrado à pena de censura e/ou advertência proposta, à vista do que dispõe o art. 21, caput, da Resolução n° 135/2011 do CNJ, por não se ter alcançado a votação da maioria absoluta para a aplicação de penalidade. Em outros termos, vários dos votos reconheceram a prática de atos irregulares por parte do reclamado, havendo controvérsia acerca da ocorrência da prescrição e/ou da pena a ser aplicada, o que acabou resultando na ausência de quórum para a aplicação de sanção. Não obstante, boa parte dos desembargadores reconheceram comprovada a prática de ilícitos por parte do Reclamado. Ressalte-se que compete ao Conselho Nacional de Justiça "rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano" (art. 103-B, § 4º, V, da CF). No presente caso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região finalizou o julgamento do processo administrativo disciplinar em 26/10/2021. E, ao considerar a existência de possível contrariedade ao direito e à prova dos autos (art. 83, I, RICNJ) foi determinada a intimação do Juiz Federal RAPHAEL CASELLA para apresentação de defesa (Id. 4610081). Portanto, não decorreu o prazo decadencial de um ano para a revisão do julgado. Portanto, não há que se falar em arquivamento definitivo sobre a matéria na esfera disciplinar. IV. A ACUSAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO HOTEL MONTE CARLO AINDA ESTARIA PENDENTE DE DELIBERAÇÃO PELO TRF-1. Conforme mencionado pelo próprio reclamado, os fatos relacionados à suposta administração, como sócio-gerente, do Hotel Monte Carlo ainda seriam objeto de apuração no âmbito do TRF-1 e, atualmente, o procedimento aguardaria deliberação do Pleno, sobre a instauração ou não de processo administrativo disciplinar. Nada impede, entretanto, que a Corregedoria Nacional de Justiça, valendo-se da sua competência concorrente, também apure estes fatos, o que são objeto da RD n.º 000881-58.2021.2.00.000. E, conforme exposto procedimento respectivo, são bastante robustos os indícios de que RAPHAEL CASELLA, de fato, seria sócio-administrador do Hotel Monte Carlo, conduta vedada pela Lei Orgânica da Magistratura. V. OS FATOS QUE EMBASAM A GRANDE MAIORIA DAS ACUSAÇÕES JÁ ESTARIAM PRESCRITOS. Segundo a defesa, a maioria dos fatos que embasam esse procedimento teriam se tornado conhecidos pelo MPF ainda em 2014, quiçá em 2015 ou 2016. Assim, alega a defesa que, na pior das hipóteses, a pretensão punitiva já estaria prescrita desde o final de 2021. O art. 24, caput, da Resolução CNJ n. 135/2011 dispõe sobre a prescrição quinquenal relacionada às infrações disciplinares. Porém, esse mesmo dispositivo traz uma ressalva: "Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal." (grifo nosso) Inúmeras condutas imputadas pelo Ministério Público Federal ao magistrado RAPHAEL CASELLA, caso confirmadas, constituiriam crimes, dentre os quais delitos contra a ordem tributária, sonegação fiscal, fraudes em financiamentos rurais e lavagem de capitais. De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, basta a possível capitulação da infração administrativa

como crime para que, na esfera administrativa, seja considerado o prazo prescricional previsto na lei penal (MS 34605 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.08.2017). Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que, na hipótese, o prazo prescricional será balizado por aquele estipulado no Código Penal para os crimes na espécie. Como nenhum desses crimes prescreve em menos de 12 anos (CP, art. 109), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva na esfera disciplinar. VI. ALEGAÇÃO DE QUE AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES FISCAIS JÁ TERIAM SIDO JULGADAS EM ESFERA CORRECIONAL PERANTE O TRF-1 NOS AUTOS DO PAD N. 0018400-26.2018.4.01.8000/TRF1. Conforme já mencionado, o julgamento do referido PAD no âmbito do TRF-1 foi bastante conturbado. O arquivamento se deu, em verdade, pelo fato de o Pleno não alcançar o quórum necessário para aplicação de nenhuma das penalidades. De todo modo, o contexto fático aqui apreciado é mais amplo. O MPF, na Petição Civil n. 1003851-91.2021.4.01.3601, trouxe uma gama muito mais robusta de documentos - com ênfase para inúmeros procedimentos instaurados perante a Receita Federal do Brasil. A Receita Federal concluiu, conforme exposto adiante, que o reclamado possui um enorme patrimônio a descoberto, que não pode ser justificado por seus rendimentos lícitos, bem como a possível prática de lavagem de capitais por meio de empreendimentos formalmente registrados em nome de laranjas. VII. ALEGAÇÃO DE QUE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL NÃO TERIA COMPROVADO NENHUMA ACUSAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO EM DESFAVOR DO RECLAMADO. Nesse último ponto, alega a defesa que "todas as acusações relacionadas a essa infração restaram afastadas nos julgamentos administrativo e representações fiscais citados pelo Órgão Ministerial em suas exordiais". Não obstante a alegação de arquivamento, nenhuma comprovação nesse sentido foi juntada pela defesa do magistrado. E tratar-se-ia de fato bastante simples de provar. Diferentemente de todas as outras alegações, que vieram embasadas de farta documentação comprobatória (Id. 4700186 a Id. 4644635), a alegação de que todas as ações em curso na Receita Federal contra RAPHAEL CASELLA teriam sido arquivadas e de que o Fisco não teria conseguido comprovar a acusação de acréscimo patrimonial a descoberto em desfavor do magistrado não foi comprovada por intermédio da juntada de documentação. Aliás, a página eletrônica do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apresenta informação contrária à alegada pela defesa (http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf). Com efeito, embora não seja possível consultar o respectivo teor, o andamento dos processos administrativos fiscais contra o reclamado está disponível na rede mundial de computadores, e em consulta realizada em 02/12/2022, constata-se as seguintes situações dos recursos interpostos pelo ora Requerido, senão vejamos: Processo nº 10183.742765/2020-25: aguarda distribuição de recurso para relator desde; Processo nº 10183.742769/2020-11: está no setor de distribuição desde 21/07/2022; Processo nº 10183.744493/2019-64 (IRPF): aguarda distribuição de recurso voluntário para relator. Como se verá adiante, as acusações formuladas pela Receita Federal são graves e embasadas em ampla investigação. Assim, é intuitivo que, tivesse a RFB, de fato, arquivado todos estes procedimentos em desfavor de CASELLA, a defesa teria juntado essa comprovação aos autos, o que aliás, poderá ser feito no curso do procedimento a ser instaurado. Pelas razões adiante expostas, e a despeito dos argumentos apresentados em sua defesa prévia, proponho a instauração de processo administrativo disciplinar em face do reclamado, pois entendo suficientemente demonstrada a prática de possíveis infrações disciplinares. Passo a expor, sinteticamente, as condutas imputadas, correlacionando-as com os principais elementos de prova que as corroboram, bem como as respectivas normas aparentemente violadas. INFRAÇÕES DISCIPLINARES Afastadas as questões preliminares levantadas pela defesa, passo a expor, de modo individualizado, as condutas infracionais possivelmente praticadas pelo reclamado, cujos elementos probatórios constam da presente Reclamação Disciplinar n. RD n. 0008858-15.2021.2.00.0000: A) PARTICIPAÇÃO, COMO ADMINISTRADOR, AINDA QUE DE FORMA OCULTA, DA SOCIEDADE HD MINERAÇÃO LTDA (CNPJ 30.594.304/0001-95): Os indícios da atuação do reclamado nessa empresa se encontram nos autos da Reclamação Disciplinar n. 0008858-15.2021.2.00.0000. A HD Mineração foi constituída em 30/5/2018, com capital social de R$ 500.000,00 por Hudson Neves de Paula (CPF n. 013.758.361-37). Na sequência, em 2/1/2019, Gláucia Tonelle Brustolin, esposa de CASELLA, teria ingressado na sociedade (formada, então, apenas pelos dois), e retirou-se recentemente, em 30/9/2021, não sendo substituída por ninguém (Id. 4557589). Trata-se de empresa de mineração, ramo que demanda bastante especialização. Assevera o MPF que Hudson Neves parece realmente exercer a atividade, porém, de forma ilícita, já que o mesmo responderia a duas ações penais por garimpo ilegal e a outras cinco execuções fiscais movidas pelo DNPM. Infere o MPF que Glaucia Brustolin, atual companheira de CASELLA, não teria conhecimento do negócio, nem condições financeiras para se juntar ao empreendimento - o que denotaria o uso de seu nome (pessoa física) e da pessoa jurídica G Tonelle Brustolin (CNPJ n. 20.026.371/0001-50) em favor de negócios escusos de RAPHAEL CASELLA (Id. 4557587). Essa conduta, em tese, caracteriza violação ao artigo 36, inciso I, da Lei Complementar n. 35/1979 - LOMAN, bem como aos artigos 15, 19 e 38 do Código de Ética da Magistratura Nacional. LOMAN Art. 36 - É vedado ao magistrado: I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista. CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. Art. 19. Cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial. Art. 38. O magistrado não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência. CONCLUSÃO QUANTO À RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0008858-15.2021.2.00.0000 No que tange às condutas praticadas pelo Juiz Federal RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, verifica-se a possível existência de elementos indiciários que apontam a suposta prática de infrações disciplinares, as quais caracterizam afronta, em tese, ao art. 36, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 35/1979 - LOMAN; e aos artigos 15, 19 e 38 do Código de Ética da Magistratura. Destarte, impõe-se a abertura de processo administrativo disciplinar, para apuração aprofundada desses fatos, medida que ora proponho. Ademais, tendo em vista a gravidade dos fatos em tese cometidos, a quantidade de procedimentos em face do magistrado e aliada à existência de indícios de recorrência de tais práticas, fatores que fundamentam, ainda, a necessidade de afastamento cautelar do requerido, nos termos do artigo 15, caput e §1º, da Resolução n. 135/2011, até a conclusão da apuração objeto do processo administrativo disciplinar. Ante o exposto, proponho a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do Juiz Federal RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pela prática de atos em descumprimento aos deveres do cargo, com ofensa ao disposto no artigo 36, I, da LOMAN; nos artigos 15, 19 e 38, do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como seu afastamento cautelar, inclusive da jurisdição eleitoral, a ser distribuído a um Conselheiro relator, a quem competirá ordenar e dirigir a instrução respectiva. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J3/F31 PORTARIA N. XXXXX, DE XXX DE XXXXXXXXXXXX DE 2022. Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de juiz federal com afastamento cautelar. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos artigos 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI nº 4.638/DF; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784/99, e do Regimento Interno do CNJ; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Reclamação Disciplinar n. 0008858-15.2021.2.00.0000, durante a XXª Sessão, realizada no dia XXX de XXXXXXXXX de 2022, RESOLVE: Art. 1º Instaurar, com afastamento do cargo, processo administrativo disciplinar em desfavor do Juiz Federal RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo em vista a suposta prática de infrações disciplinares, as quais caracterizam afronta, em tese, ao art. 36, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 35/1979 - LOMAN; e aos artigos 15, 19 e 38, do Código de Ética da Magistratura, ao participar, seja oficialmente ou de forma oculta, na condição de administrador, da sociedade HD Mineração LTDA (CNPJ 30.594.304/0001-95). Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT) da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta Portaria, com o afastamento do magistrado de suas funções jurisdicionais e administrativas até a conclusão da apuração. Art. 3º Determinar que o processo administrativo disciplinar instaurado deverá ser distribuído por prevenção ao PAD originado do julgamento da RD 0008857-30.2021.2.00.0000. MINISTRA ROSA WEBER Presidente do Conselho Nacional de Justiça

N. 0008856-45.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s).: DF44085 - GABRIEL BARTOLOMEU FELICIO TEIXEIRA, RS39879 - DANIEL GERBER. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008856-45.2021.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUIZ FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE POSSÍVEL PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ. 1. Presença de elementos indiciários de participação, como administrador, em sociedade comercial (Loman, art. 36, I, e Código de Ética da Magistratura, art. 38), bem como de ausência de adoção de medidas necessárias para evitar dúvidas razoáveis sobre a legitimidade de suas receitas e de integridade de conduta do magistrado fora do âmbito da atividade jurisdicional e da sua situação econômico-patrimonial (Código de Ética da Magistratura, arts. 15 e 19). 2. Reclamação disciplinar acolhida para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar - PAD, com afastamento cautelar do magistrado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, com afastamento cautelar de suas funções no TRF1, bem como no TRE-MT, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Decidiu, ainda, que o processo instaurado deverá ser distribuído por prevenção ao PAD originado do julgamento da RD 0008857-30.2021.2.00.0000. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão (Relator), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pelo requerido o advogado Gabriel Bartolomeu Felicio, OAB/DF 44.085. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008856-45.2021.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO RELATÓRIO O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR): O presente voto congrega cinco procedimentos (Reclamações Disciplinares), todos iniciados em razão de representações do Ministério Público Federal, em face de RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. Apresento, a seguir, breve síntese do objeto de cada processo: 1. RD n. 0008857-30.2021.2.00.0000: suposta conduta repreensível na vida pública e particular e ausência de adoção das medidas necessárias para se evitar dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial. 2. RD n. 0008856-45.2021.2.00.0000: possível participação na sociedade comercial ACC Com. de Produtos de Segurança Eletrônica LTDA. na condição de sócio administrador - e não como acionista ou cotista. 3. RD n. 0008858-15.2021.2.00.0000: suposta participação oculta na sociedade comercial HD Mineração LTDA, no mínimo entre 2/1/2019 e 30/9/2021, por intermédio de sua atual companheira, Gláucia Tonelle Brustolin. 4. RD n. 0008881-58.2021.2.00.0000: provável participação na sociedade comercial Hotel ACC LTDA - ME, nome fantasia Hotel Monte Carlo, na condição de sócio-administrador - e não como acionista ou cotista. 5. RD n. 0008859-97.2021.2.00.0000: possível participação oculta nas sociedades comerciais J4 Construtora Incorporadora e Adm de Imóveis LTDA e, Marques e Ribeiro Advogados Associados. O magistrado foi devidamente intimado para apresentação de defesa prévia nos cinco procedimentos. Na sequência, solicitou prorrogação do prazo para defesa, o que foi deferido. Em que pese a instauração de cinco processos distintos, foi apresentada uma única defesa prévia, reproduzida em cada um dos cinco procedimentos acima indicados. Alega a defesa, em síntese, o seguinte: 1. O reclamado estaria sendo alvo de uma "desmesurada e absurda judicialização predatória por parte do Ministério Público". Segundo a defesa, diante de vários procedimentos instaurados em face do reclamado, alguns deles com milhares de páginas e documentos, além de diversas acusações, Raphael Casella estaria sendo vítima de "assédio judicial", de "abuso de acusação" e de "indevido excesso de acusação" por parte do MPF. 2. O Conselho Nacional de Justiça seria órgão incompetente para processar e julgar, originariamente, as ações movidas contra o reclamado - ações estas que, em sua maioria, tramitam perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme previsto no art. 108, da Constituição Federal. 3. O reclamante teria sido absolvido das acusações de venda de decisão e de patrimônio a descoberto, com o arquivamento dos respectivos PADs no âmbito do TRF1. 4. Quanto à acusação de suposta administração do HOTEL ACC (HOTEL MONTE CARLO), ainda estaria pendente a deliberação TRF-1 sobre a instauração ou não de processo administrativo disciplinar. 5. Os fatos que embasam a grande maioria das acusações constantes destas reclamações teriam se tornado conhecidos pelo MPF ainda em 2014 ou, no mais tardar, em 2015 ou 2016, de modo que, na pior das hipóteses, a pretensão da pretensão punitiva já estaria prescrita (desde o final de 2021). 6. As acusações de supostas irregularidades fiscais apontadas pelo reclamante já teriam sido julgadas em esfera correcional perante o TRF-1 nos autos do PAD n. 0018400-26.2018.4.01.8000/TRF1. Nesse ponto, aduz a defesa que o laudo pericial contábil-financeiro teria concluído que a suposta existência de um patrimônio a descoberto, em todo o período, foi de apenas R$ 95.025,32 (R$ 15.632,94 em 2009 e R$ 79.392,38 em 2011), o que corresponderia a cerca de R$ 1.583,00 por mês. Ademais, essa suposta variação patrimonial a descoberto se deveria tão somente à desorganização contábil-financeira do reclamado e aos erros crassos cometidos pelo contador que elaborou suas declarações de imposto de renda. 7. A Receita Federal do Brasil não teria conseguido comprovar nenhuma acusação de acréscimo patrimonial a descoberto. Segundo a defesa, "todas as acusações relacionadas a essa infração restaram afastadas nos julgamentos administrativo e representações fiscais citados pelo Órgão Ministerial em suas exordiais". Ao final, requer: a) A extinção, sem julgamento de mérito, das reclamações disciplinares, eis que seriam alicerçadas em provas e elementos nulos desde sua origem, bem como insuficientes para corroborar os fatos imputados. b) O reconhecimento da incompetência deste Conselho Nacional de Justiça para processar e julgar as reclamações. c) A nulidade das reclamações, dado que o MPF incorreu em práticas de assédio processual/judicialização predatória, fishing expedition e document dump, valendo-se do processo "para conseguir objetivo ilegal". d) Na eventualidade de restarem ultrapassadas as preliminares acima, pugna pela extinção da punibilidade quanto às acusações decorrentes dos fatos que se tornaram conhecidos antes de 2016, ante à consumação da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. e) Superadas tais questões preliminares e a prejudicial de mérito, a improcedência das reclamações. f) Seja oficiado o Conselho Nacional do Ministério Público, com a cópia integral destas reclamações, bem como da Petição Cível n. 1003851-91.2021.4.01.3601/TRF1, para que sejam apurados os eventuais desvios funcionais e abusos cometidos pelos procuradores. g) Na remota hipótese de se entender cabível a instauração Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito deste c. CNJ, pugna o Reclamado pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente testemunhal, pericial e documental suplementar. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008856-45.2021.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO VOTO O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR): A presente Reclamação Disciplinar apresentada pelo Ministério Público Federal imputa ao requerido, RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, condutas ilícitas relacionadas à possível participação na sociedade comercial ACC Com. de Produtos de Segurança Eletrônica LTDA na condição de sócio administrador - e não apenas como acionista ou cotista. As imputações decorrem da Petição Cível n. 1003851-91.2021.4.01.3601 (ids. 4557479 e 4557480), protocolada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, na qual o MPF descreve uma série de irregularidades supostamente cometidas pelo magistrado, sobretudo no período em que esteve à frente da Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT. Relata o MPF que RAPHAEL CASELLA teria enriquecido após seu ingresso na magistratura, praticando diversos crimes e atos de improbidade, além de administrar ocultamente diferentes sociedades comerciais. Por meio das condutas ilícitas, CASELLA teria obtido vultoso patrimônio, incompatível com os rendimentos da magistratura, destacando-se várias propriedades rurais e até mesmo um hotel, registrando os bens e direitos, em regra, em nome de "laranjas". Teria, assim, praticado inúmeros atos indicativos de condutas repreensíveis na vida pública e particular. No mínimo, não teria adotado as medidas necessárias para evitar dúvidas razoáveis sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial. O detalhamento dos fatos imputados ao magistrado, bastante graves caso comprovados, encontra-se, especialmente, na Petição Cível n. 1003851-91.2021.4.01.3601 (Id. 4557479). Antes de examinar os elementos que sustentam, em juízo de cognição preliminar, a prática de infrações disciplinares pelo magistrado, aprecio as alegações preliminares arguidas pela

defesa de mesmo teor apresentada nas Reclamações Disciplinares mencionadas. QUESTÕES PRELIMINARES I. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA "DESMESURADA JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA" POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O RECLAMADO Inicialmente, diante dos inúmeros procedimentos instaurados em face do Reclamante, alguns destes com milhares de páginas e documentos, bem como diversas acusações, sustenta a defesa que RAPHAEL CASELLA estaria sendo vítima de "assédio judicial", de "abuso de acusação" e de "indevido excesso de acusação" por parte do MPF. Ainda segundo a defesa, desde 2014, o Ministério Público Federal viria "atacando o Reclamado das mais variadas formas, ajuizando demandas com base em acusações repetitivas e manifestamente infundadas, acusações estas que vêm sendo sistematicamente repisadas mesmo após a absolvição do Reclamado quanto a algumas delas". Noticia a defesa que, no decurso da atuação dos órgãos persecutórios, houve, em face do reclamado, a instauração de dois inquéritos judiciais, uma ação cautelar de busca e apreensão, uma quebra de sigilo fiscal e bancário e de interceptação telefônica, uma ação controlada, uma ação de improbidade administrativa, uma ação cautelar cível patrimonial, dois procedimentos administrativos disciplinares, um procedimento investigatório criminal, dois pedidos de providências, quatro procedimentos avulsos e um pedido de compartilhamento de provas. Nesse contexto, alega a defesa que, diante da infinidade de documentos juntados aos autos e das inúmeras acusações que se acumulam contra o magistrado, estar-se-ia diante de um caso claro de abuso do poder de acusar, havendo uma "flagrante e incontroversa prática de document dump e fishing expedition". Julgo que os argumentos da defesa não merecem prosperar. O que se constata é que o Ministério Público Federal, no exercício legítimo de suas atribuições constitucionais, diante dos diversos indícios de variadas condutas supostamente irregulares cometidas por RAPHAEL CASELLA, apresentou elenco substancial e organizado das suas possíveis infrações éticas e legais. A peça inaugural da Petição Cível n. 1003851-91.2021.4.01.3601 de id. 4557479, protocolada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, é didática e bem instruída. Há um índice referenciando cada fato imputado ao magistrado, bem como referências específicas sobre os elementos que serviram de embasamento à apuração. A peça é, de fato, bastante extensa, uma vez que são elencadas dezenas de irregularidades e/ou crimes supostamente praticados por CASELLA, que são objeto da apuração que ora se propõe. O Requerido optou por apresentar Defesa Prévia comum às Reclamações Disciplinares 0008856-45.2021.2.00.0000, 0008857-30.2021.2.00.0000, 0008858-15.2021.2.00.0000; 0008859-97.2021.2.00.0000 e 0008881-58.2021.2.00.0000, procedendo à juntada da mesma peça de defesa em cada uma das Reclamações Disciplinares que tem contra si nesta Corregedoria Nacional, e serão apreciadas de forma individualizada, analisando-se, separadamente, os fatos imputados em cada procedimento. Conforme exposto adiante, constata-se que o órgão ministerial conseguiu estabelecer, de forma razoável e convincente, ao menos para a instauração da investigação disciplinar, um forte nexo entre os fatos alegados e os elementos de prova que juntou aos autos. II. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR, ORIGINARIAMENTE, AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O RECLAMADO Segundo a defesa, de acordo com a Constituição Federal, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região seria o órgão competente, originariamente, para processar e julgar o magistrado reclamado, nos termos do art. 108, I, da Constituição Federal. Sem dúvida, o Tribunal Regional Federal ao qual o magistrado se encontra vinculado é o órgão que detém a competência originária para processamento e julgamento de crimes comuns e/ou de responsabilidade. Trata-se, entretanto, de competência judicial, adstrita à esfera criminal. Já a competência administrativo-disciplinar é concorrente entre o Tribunal Regional Federal, o Conselho Nacional de Justiça e, ainda, o Conselho da Justiça Federal. O exaurimento da jurisdição administrativa originária, portanto, não é pressuposto processual para a atuação do CNJ, uma vez que se está diante de competência originária e autônoma, e não subsidiária. Eis a jurisprudência consolidada do STF sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CNJ. COMPETÊNCIA AUTÔNOMA. REGULARIDADE NA DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO AUXILIAR PARA INSTRUÇÃO DE SINDICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O Conselho Nacional de Justiça tem competência constitucional autônoma, e não subsidiária, da competência dos demais tribunais. 2. É regular a designação de juiz auxiliar, seja ele originário do Judiciário estadual ou federal, para a condução de sindicância, por delegação do Corregedor-Nacional de Justiça, ainda que o investigado seja magistrado federal. 3. Segurança denegada. (MS n. 28.513/2015. 2ª Turma. Rel. Min. Teori Zavascki). AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO CORREICIONAL ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA DO CONSELHO. AUSÊNCIA DE INJURIDICIDADE OU MANIFESTA IRRAZOABILIDADE DO ATO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF assentou que o CNJ possui atribuição correcional originária e autônoma, não se tratando de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais. II - O controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado (MS 35.100 / DF, Relator Min. Roberto Barroso). Tais hipóteses não estão caracterizadas no caso sub judice. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 36.055/2019 AgR. 2ª Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Não há que se falar, portanto, em incompetência deste CNJ para análise da conduta do Juiz Federal RAPHAEL CASELLA, no que concerne à questão administrativo-disciplinar. III. ALEGAÇÃO DE QUE O RECLAMADO JÁ TERIA SIDO ABSOLVIDO DAS ACUSAÇÕES DE NEGOCIAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL E DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INJUSTIFICADA, COM O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS PADs NO ÂMBITO DO TRF1. O reclamado alega que já teria sido absolvido das acusações de negociação de decisão judicial e de patrimônio a descoberto, com o arquivamento dos respectivos PADs no âmbito do TRF1. Com relação à suposta negociação de decisão judicial, em 11 de março de 2021 foi concluído o julgamento do processo administrativo disciplinar pela Corte Especial Administrativa do Tribunal local, nos autos do PAD n. 0014865-26.2017.4.01.8000. Na ocasião, decidiu-se, por maioria, pelo seu arquivamento, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Ângela Catão, que reputou não haver elementos suficientes para demonstrar a prática de corrupção por parte do reclamado. Não obstante, as questões lá discutidas ainda são objeto de apuração neste CNJ, tendo havido diversas manifestações deste órgão correicional contrárias ao arquivamento do PAD na forma como julgado pelo TRF1 nos diversos procedimentos em curso neste CNJ, a título de exemplo as decisões proferidas no PP n. 0008472-87.2018.2.00.0000, e especificamente, decisão prolatada nestes autos em 22/02/2022, pela então Corregedora Nacional, Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA (id. 4608238). Digno de nota que no âmbito do TRF1, a apuração passou por conturbado arquivamento (PAD n. 0018400-26.2018.4.01.8000), no qual entre outros fatos, apurava-se a suposta prática de atos de improbidade administrativa, caracterizada pela desproporcionalidade na evolução patrimonial do magistrado reclamado. No julgamento do processo administrativo disciplinar, o desembargador César Jatahy, após vista dos autos, proferiu voto, em 19/10/2021, acompanhando o relator na aplicação da penalidade, mas divergindo quanto ao reconhecimento da prescrição. Na continuidade do julgamento, não se logrou a maioria absoluta para a imposição da sanção de censura, por falta de um voto favorável, tendo o desembargador César Jatahy, então, alterado a reprimenda para a aplicação da pena de advertência, novamente não se alcançando a maioria absoluta, verbis: ADMINISTRATIVO. TRF1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DA PENA. MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL OU DO ÓRGÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, NO CASO, DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO N. 135/2011 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PENA DE CENSURA E/OU ADVERTÊNCIA NÃO APLICADA. 1. Estabelece o art. 24 da Resolução n° 135/2011 do CNJ que: "o prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado ê de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal". Prescrição não ocorrente na hipótese. 2. A punição do magistrado, submetido a julgamento em processo administrativo disciplinar, somente será imposta, nos termos do art. 21, caput, da Resolução n° 135/2011 do CNJ, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial. 3. Impossibilidade de condenação do magistrado à pena de censura e/ou advertência proposta, à vista do que dispõe o art. 21, caput, da Resolução n° 135/2011 do CNJ, por não se ter alcançado a votação da maioria absoluta para a aplicação de penalidade. Em outros termos, vários dos votos reconheceram a prática de atos irregulares por parte do reclamado, havendo controvérsia acerca da ocorrência da prescrição e/ou da pena a ser aplicada, o que acabou resultando na ausência de quórum para a aplicação de sanção. Não obstante, boa parte dos desembargadores reconheceram comprovada a prática de ilícitos por parte do Reclamado. Ressalte-se que compete ao Conselho Nacional de Justiça "rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano" (art. 103-B, § 4º, V, da CF). No presente caso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região finalizou o julgamento do processo administrativo disciplinar apenas em 26/10/2021. E, ao considerar a existência de possível contrariedade ao direito e à

prova dos autos (art. 83, I, RICNJ) foi determinada a intimação do Juiz Federal RAPHAEL CASELLA para apresentação de defesa (Id. 4610081). Portanto, não decorreu o prazo decadencial de um ano para a revisão do julgado. Portanto, não há que se falar em arquivamento definitivo sobre a matéria na esfera disciplinar. IV. A ACUSAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO HOTEL MONTE CARLO AINDA ESTARIA PENDENTE DE DELIBERAÇÃO PELO TRF-1. Conforme mencionado pelo próprio reclamado, os fatos relacionados à suposta administração, como sócio-gerente, do Hotel Monte Carlo ainda seriam objeto de apuração no âmbito do TRF-1 e, atualmente, o procedimento aguardaria deliberação do Pleno, sobre a instauração ou não de processo administrativo disciplinar. Nada impede, entretanto, que a Corregedoria Nacional de Justiça, valendo-se da sua competência concorrente, também apure estes fatos, o que são objeto da RD n.º 000881-58.2021.2.00.000. E, conforme exposto procedimento respectivo, são bastante robustos os indícios de que RAPHAEL CASELLA, de fato, seria sócio-administrador do Hotel Monte Carlo, conduta vedada pela Lei Orgânica da Magistratura. V. OS FATOS QUE EMBASAM A GRANDE MAIORIA DAS ACUSAÇÕES JÁ ESTARIAM PRESCRITOS. Segundo a defesa, a maioria dos fatos que embasam esse procedimento teriam se tornado conhecidos pelo MPF ainda em 2014, quiçá em 2015 ou 2016. Assim, alega a defesa que, na pior das hipóteses, a pretensão punitiva já estaria prescrita desde o final de 2021. O art. 24, caput, da Resolução CNJ n. 135/2011 dispõe sobre a prescrição quinquenal relacionada às infrações disciplinares. Porém, esse mesmo dispositivo traz uma ressalva: "Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal." (grifo nosso) Ocorre que as condutas imputadas pelo Ministério Público Federal ao magistrado RAPHAEL CASELLA, caso confirmadas, constituem crimes, dentre os quais delitos contra a ordem tributária, sonegação fiscal, fraudes em financiamentos rurais e lavagem de capitais. De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, basta a possível capitulação da infração administrativa como crime para que, na esfera administrativa, seja considerado o prazo prescricional previsto na lei penal (MS 34605 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.08.2017). Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que, na hipótese, o prazo prescricional será balizado por aquele estipulado no Código Penal para os crimes na espécie. Como nenhum desses crimes prescreve em menos de 12 anos (CP, art. 109), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva na esfera disciplinar. VI. ALEGAÇÃO DE QUE AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES FISCAIS JÁ TERIAM SIDO JULGADAS EM ESFERA CORRECIONAL PERANTE O TRF-1 NOS AUTOS DO PAD N. 0018400-26.2018.4.01.8000/TRF1. Conforme já mencionado, o julgamento do referido PAD no âmbito do TRF-1 foi bastante conturbado. O arquivamento se deu, em verdade, pelo fato de o Pleno não alcançar o quórum necessário para aplicação de nenhuma das penalidades. De todo modo, o contexto fático aqui apreciado é mais amplo. O MPF, na Petição Civil n. 1003851-91.2021.4.01.3601, trouxe uma gama muito mais robusta de documentos - com ênfase para inúmeros procedimentos instaurados perante a Receita Federal do Brasil. A Receita Federal concluiu, conforme exposto adiante, que o reclamado possui um significativo patrimônio a descoberto, que não pode ser justificado por seus rendimentos lícitos, bem como a possível prática de lavagem de capitais por meio de empreendimentos formalmente registrados em nome de laranjas. VII. ALEGAÇÃO DE QUE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL NÃO TERIA COMPROVADO NENHUMA ACUSAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO EM DESFAVOR DO RECLAMADO. Nesse último ponto, alega a defesa que "todas as acusações relacionadas a essa infração restaram afastadas nos julgamentos administrativo e representações fiscais citados pelo Órgão Ministerial em suas exordiais". Não obstante a alegação de arquivamento, nenhuma comprovação nesse sentido foi juntada pela defesa do magistrado. E tratar-se-ia de fato bastante simples de provar. Diferentemente de todas as outras alegações, que vieram embasadas de farta documentação comprobatória (Id. 4700186 a Id. 4644635), a alegação de que todas as ações em curso na Receita Federal contra RAPHAEL CASELLA teriam sido arquivadas e de que o Fisco não teria conseguido comprovar a acusação de acréscimo patrimonial a descoberto em desfavor do magistrado não foi comprovada por intermédio da juntada de documentação. Aliás, a página eletrônica do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apresenta informação contrária à alegada pela defesa (http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf). Com efeito, embora não seja possível consultar o respectivo teor, o andamento dos processos administrativos fiscais contra o reclamado está disponível na rede mundial de computadores, e em consulta realizada em 02/12/2022, constata-se as seguintes situações dos recursos interpostos pelo ora Requerido, senão vejamos: Processo nº 10183.742765/2020-25: aguarda distribuição de recurso para relator desde; Processo nº 10183.742769/2020-11: está no setor de distribuição desde 21/07/2022; Processo nº 10183.744493/2019-64 (IRPF): aguarda distribuição de recurso voluntário para relator. Como se verá adiante, as acusações formuladas pela Receita Federal são graves e embasadas em ampla investigação. Assim, é intuitivo que, tivesse a RFB, de fato, arquivado todos estes procedimentos em desfavor de CASELLA, a defesa teria juntado essa comprovação aos autos, o que aliás, poderá ser feito no curso do procedimento a ser instaurado. Pelas razões adiante expostas, e a despeito dos argumentos apresentados em sua defesa prévia, proponho a instauração de processo administrativo disciplinar em face do reclamado, pois entendo suficientemente demonstrada a prática de possíveis infrações disciplinares. Passo a expor, sinteticamente, as condutas imputadas, correlacionando-as com os principais elementos de prova que as corroboram, bem como as respectivas normas aparentemente violadas. INFRAÇÕES DISCIPLINARES Afastadas as questões preliminares levantadas pela defesa, passo a expor, de modo individualizado, as condutas infracionais possivelmente praticadas pelo reclamado, cujos elementos probatórios constam da presente Reclamação Disciplinar n. 0008856-45.2021.2.00.0000: A) PARTICIPAÇÃO, COMO SÓCIO ADMINISTRADOR, NA SOCIEDADE ACC COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ 12.606.929/0001-48), INCLUSIVE DE FORMA OCULTA Conforme se extrai das provas carreadas aos presentes autos, após o ingresso na magistratura, RAPHAEL CASELLA constituiu a empresa ACC Comércio de Produtos de Segurança Eletrônica LTDA. em 28/9/2010, junto com sua então sogra, Gloria Borralho Dias Scaff (CPF n. 079.573.781-53). Depois, em 24/9/2012, ele foi formalmente substituído na sociedade por sua então esposa, Thais Camila Borralho Scaff (CPF n. 707.930.501-20). Porém, há fortes indícios de que o magistrado teria permanecido como sócio oculto até os dias atuais. Um dos indícios dessa gerência clandestina da sociedade são 12 cheques "desviados" entre 2018 e 2019 de um cliente da ACC Comércio, o Condomínio Esmeralda, para a conta corrente de CASELLA, depósitos estes que o magistrado tentou justificar ao Fisco alegando supostos negócios com sua atual esposa, Gláucia Tonelle Brustolin. Com efeito, o reclamado declarou um suposto empréstimo concedido por sua esposa. Porém, não provou o repasse do valor. Pelo contrário, após a quebra do sigilo bancário, a Receita Federal identificou o depósito de seis cheques, cada um no valor de R$ 18.201,69, totalizando R$ 109.210,14, emitidos não pela esposa do reclamado, mas pelo Condomínio Residencial Esmeralda (Id. 4557484, fl. 34 e ss). Esse condomínio consta da relação de depositantes da ACC Comércio. O Fisco demonstrou, ainda, que diversos outros cheques depositados nas contas da empresa eram das mesmas pessoas que depositavam valores na conta pessoal do magistrado (Id. 4557484 - fls. 16 e ss.). Ademais, diligência do MPF apurou que CASELLA frequentava as instalações da empresa, mesmo não sendo seu sócio formal (Id. 4557483). No notebook de RAPHAEL CASELLA foram encontrados documentos de administração da ACC Com. de Produtos de Segurança - tais como boleto em nome da pessoa jurídica, planilha com relatório de contas a receber e notificação de advertência a funcionário -, da época em que o magistrado constava como sócio formal, mas não administrador (Id. 4557486). Noutra frente, foram encontrados repasses expressivos da pessoa jurídica a RAPHAEL CASELLA, mesmo após sua retirada formal da sociedade. O total recebido por ele foi de R$ 289.846,15, sendo R$ 171.990,52 após a sua saída da sociedade (Id. 4557487, fl. 11). Conforme apurado em mensagens encontradas no celular apreendido de RAPHAEL CASELLA, o magistrado Reclamado controlava os saldos e fluxos financeiros da conta da empresa, mesmo não sendo mais seu sócio formal (Id. 4557488 e 4557490). Essas condutas, em tese, caracterizam violação ao artigo 36, inciso I, da Lei Complementar n. 35/1979 - LOMAN, bem como aos artigos 15, 19 e 38 do Código de Ética da Magistratura Nacional. LOMAN Art. 36 - É vedado ao magistrado: I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista. CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. Art. 19. Cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial. Art. 38. O magistrado não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência. CONCLUSÃO QUANTO À RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 0008856-45.2021.2.00.0000 No que tange às condutas praticadas pelo Juiz Federal RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, verifica-se a possível existência de elementos indiciários que apontam a suposta prática de

infrações disciplinares, as quais caracterizam afronta, em tese, ao artigo 36, inciso I, da Lei Complementar n. 35/1979 - LOMAN, bem como aos artigos 15, 19 e 38 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Destarte, impõe-se a abertura de processo administrativo disciplinar, para apuração aprofundada desses fatos, medida que ora proponho. Ademais, tendo em vista a gravidade dos fatos em tese cometidos, a quantidade de procedimentos em face do magistrado e aliada à existência de indícios de recorrência de tais práticas, fatores que fundamentam, ainda, a necessidade de afastamento cautelar do requerido, nos termos do artigo 15, caput e §1º, da Resolução n. 135/2011, até a conclusão da apuração objeto do processo administrativo disciplinar. Ante o exposto, proponho a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do Juiz Federal RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pela prática de atos em descumprimento aos deveres do cargo, com ofensa ao disposto no artigo 36, inciso I, da Lei Complementar n. 35/1979 - LOMAN, bem como aos artigos 15, 19 e 38 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como seu afastamento cautelar, inclusive da jurisdição eleitoral, a ser distribuído a um Conselheiro relator, a quem competirá ordenar e dirigir a instrução respectiva. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J3/F31 PORTARIA N. XXXXX, DE XXX DE XXXXXXXXXXXX DE 2022. Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de juiz federal com afastamento cautelar. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos artigos 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI nº 4.638/DF; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784/99, e do Regimento Interno do CNJ; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Reclamação Disciplinar n. 0008856-45.2021.2.00.0000, durante a XXª Sessão, realizada no dia XXX de XXXXXXXXX de 2022, RESOLVE: Art. 1º Instaurar, com afastamento do cargo, processo administrativo disciplinar em desfavor do Juiz Federal RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo em vista a suposta prática de infrações disciplinares, as quais caracterizam afronta, em tese, ao artigo 36, inciso I, da Lei Complementar n. 35/1979 - LOMAN, bem como aos artigos 15, 19 e 38 do Código de Ética da Magistratura Nacional, ao participar, seja oficialmente ou de forma oculta, na condição de administrador, da sociedade ACC Com. de Produtos de Segurança Eletrônica LTDA (CNPJ 12.606.929/0001-48). Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência aos Presidentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT) da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta Portaria, com o afastamento do magistrado de suas funções jurisdicionais e administrativas até a conclusão da apuração. Art. 3º Determinar que o processo administrativo disciplinar instaurado deverá ser distribuído por prevenção ao PAD originado do julgamento da RD 0008857-30.2021.2.00.0000. MINISTRA ROSA WEBER Presidente do Conselho Nacional de Justiça

N. 0008859-97.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s).: DF44085 - GABRIEL BARTOLOMEU FELICIO TEIXEIRA, RS39879 - DANIEL GERBER. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008859-97.2021.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUIZ FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE POSSÍVEL PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. ART. 103-B, § 4º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ. 1. Presença de elementos indiciários de conduta repreensível na vida pública e particular do magistrado (Loman, art. 35, VIII), de participação, como administrador, em sociedade comercial (Loman, art. 36, I, e Código de Ética da Magistratura, art. 38), bem como de ausência de integridade de conduta do magistrado fora do âmbito da atividade jurisdicional e de adoção de medidas necessárias para evitar dúvidas razoáveis sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial (Código de Ética da Magistratura, arts. 15 e 19). 2. Elementos que indicam, ainda, a possível prática de atos de improbidade administrativa (art. 9º, caput, da Lei n. 8.429/92). 3. Reclamação disciplinar acolhida para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar - PAD, com afastamento cautelar do magistrado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, com afastamento cautelar de suas funções no TRF1, bem como no TRE-MT, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Decidiu, ainda, que o processo instaurado deverá ser distribuído por prevenção ao PAD originado do julgamento da RD 0008857-30.2021.2.00.0000. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão (Relator), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pelo requerido o advogado Gabriel Bartolomeu Felicio, OAB/DF 44.085. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008859-97.2021.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO RELATÓRIO O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR): O presente voto congrega cinco procedimentos (Reclamações Disciplinares), todos iniciados em razão de representações do Ministério Público Federal, em face de RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. Apresento, a seguir, breve síntese do objeto de cada processo: 1. RD n. 0008857-30.2021.2.00.0000: suposta conduta repreensível na vida pública e particular e ausência de adoção das medidas necessárias para se evitar dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial. 2. RD n. 0008856-45.2021.2.00.0000: possível participação na sociedade comercial ACC Com. de Produtos de Segurança Eletrônica LTDA. na condição de sócio administrador - e não como acionista ou cotista. 3. RD n. 0008858-15.2021.2.00.0000: suposta participação oculta na sociedade comercial HD Mineração LTDA, no mínimo entre 2/1/2019 e 30/9/2021, por intermédio de sua atual companheira, Gláucia Tonelle Brustolin. 4. RD n. 0008881-58.2021.2.00.0000: provável participação na sociedade comercial Hotel ACC LTDA - ME, nome fantasia Hotel Monte Carlo, na condição de sócio-administrador - e não como acionista ou cotista. 5. RD n. 0008859-97.2021.2.00.0000: possível participação oculta nas sociedades comerciais J4 Construtora Incorporadora e Adm de Imóveis LTDA e, Marques e Ribeiro Advogados Associados. O magistrado foi devidamente intimado para apresentação de defesa prévia nos cinco procedimentos. Na sequência, solicitou prorrogação do prazo para defesa, o que foi deferido. Em que pese a instauração de cinco processos distintos, foi apresentada uma única defesa prévia, reproduzida em cada um dos cinco procedimentos acima indicados. Alega a defesa, em síntese, o seguinte: 1. O reclamado estaria sendo alvo de uma "desmesurada e absurda judicialização predatória por parte do Ministério Público". Segundo a defesa, diante de vários procedimentos instaurados em face do reclamado, alguns deles com milhares de páginas e documentos, além de diversas acusações, Raphael Casella estaria sendo vítima de "assédio judicial", de "abuso de acusação" e de "indevido excesso de acusação" por parte do MPF. 2. O Conselho Nacional de Justiça seria órgão incompetente para processar e julgar, originariamente, as ações movidas contra o reclamado - ações estas que, em sua maioria, tramitam perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme previsto no art. 108, da Constituição Federal. 3. O reclamante teria sido absolvido das acusações de venda de decisão e de patrimônio a descoberto, com o arquivamento dos respectivos PADs no âmbito do TRF1. 4. Quanto à acusação de suposta administração do HOTEL ACC (HOTEL MONTE CARLO), ainda estaria pendente a deliberação TRF-1 sobre a instauração ou não de processo administrativo disciplinar. 5. Os fatos que embasam a grande maioria das acusações constantes destas reclamações teriam se tornado conhecidos pelo MPF ainda em 2014 ou, no mais tardar, em 2015 ou 2016, de modo que, na pior das hipóteses, a pretensão da pretensão punitiva já estaria prescrita (desde o final de 2021). 6. As acusações de supostas irregularidades fiscais apontadas pelo reclamante já teriam sido julgadas em esfera correcional perante o TRF-1 nos autos do PAD n. 0018400-26.2018.4.01.8000/TRF1. Nesse ponto, aduz a defesa que o laudo pericial contábil-financeiro teria concluído que a suposta existência de um patrimônio a descoberto, em todo

o período, foi de apenas R$ 95.025,32 (R$ 15.632,94 em 2009 e R$ 79.392,38 em 2011), o que corresponderia a cerca de R$ 1.583,00 por mês. Ademais, essa suposta variação patrimonial a descoberto se deveria tão somente à desorganização contábil-financeira do reclamado e aos erros crassos cometidos pelo contador que elaborou suas declarações de imposto de renda. 7. A Receita Federal do Brasil não teria conseguido comprovar nenhuma acusação de acréscimo patrimonial a descoberto. Segundo a defesa, "todas as acusações relacionadas a essa infração restaram afastadas nos julgamentos administrativo e representações fiscais citados pelo Órgão Ministerial em suas exordiais". Ao final, requer: a) A extinção, sem julgamento de mérito, das reclamações disciplinares, eis que seriam alicerçadas em provas e elementos nulos desde sua origem, bem como insuficientes para corroborar os fatos imputados. b) O reconhecimento da incompetência deste Conselho Nacional de Justiça para processar e julgar as reclamações. c) A nulidade das reclamações, dado que o MPF incorreu em práticas de assédio processual/judicialização predatória, fishing expedition e document dump, valendo-se do processo "para conseguir objetivo ilegal". d) Na eventualidade de restarem ultrapassadas as preliminares acima, pugna pela extinção da punibilidade quanto às acusações decorrentes dos fatos que se tornaram conhecidos antes de 2016, ante à consumação da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. e) Superadas tais questões preliminares e a prejudicial de mérito, a improcedência das reclamações. f) Seja oficiado o Conselho Nacional do Ministério Público, com a cópia integral destas reclamações, bem como da Petição Cível n. 1003851-91.2021.4.01.3601/TRF1, para que sejam apurados os eventuais desvios funcionais e abusos cometidos pelos procuradores. g) Na remota hipótese de se entender cabível a instauração Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito deste c. CNJ, pugna o Reclamado pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente testemunhal, pericial e documental suplementar. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008859-97.2021.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO VOTO O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR): A presente Reclamação Disciplinar apresentada pelo Ministério Público Federal imputa ao requerido, RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, condutas ilícitas relacionadas à possível participação oculta nas sociedades comerciais J4 Construtora Incorporadora e Adm de Imóveis LTDA e, Marques e Ribeiro Advogados Associados. As imputações decorrem da Petição Cível n. 1003851-91.2021.4.01.3601 (ids. 4557593 e 4557594), protocolada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, na qual o MPF descreve uma série de irregularidades supostamente cometidas pelo magistrado, sobretudo no período em que esteve à frente da Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT. Relata o MPF que RAPHAEL CASELLA teria enriquecido após seu ingresso na magistratura, praticando diversos crimes e atos de improbidade, além de administrar ocultamente diferentes sociedades comerciais. Por meio das condutas ilícitas, CASELLA teria obtido vultoso patrimônio, incompatível com os rendimentos da magistratura, destacando-se várias propriedades rurais e até mesmo um hotel, registrando os bens e direitos, em regra, em nome de "laranjas". Teria, assim, praticado inúmeros atos indicativos de condutas repreensíveis na vida pública e particular. No mínimo, não teria adotado as medidas necessárias para evitar dúvidas razoáveis sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial. O detalhamento dos fatos imputados ao magistrado, bastante graves caso comprovados, encontra-se, especialmente, na Petição Cível n. 1003851-91.2021.4.01.3601 (Id. 4557593). Antes de examinar os elementos que sustentam, em juízo de cognição preliminar, a prática de infrações disciplinares pelo magistrado, aprecio as alegações preliminares arguidas pela defesa de mesmo teor apresentada nas Reclamações Disciplinares mencionadas. QUESTÕES PRELIMINARES I. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA "DESMESURADA JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA" POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O RECLAMADO Inicialmente, diante dos inúmeros procedimentos instaurados em face do Reclamante, alguns destes com milhares de páginas e documentos, bem como diversas acusações, sustenta a defesa que RAPHAEL CASELLA estaria sendo vítima de "assédio judicial", de "abuso de acusação" e de "indevido excesso de acusação" por parte do MPF. Ainda segundo a defesa, desde 2014, o Ministério Público Federal viria "atacando o Reclamado das mais variadas formas, ajuizando demandas com base em acusações repetitivas e manifestamente infundadas, acusações estas que vêm sendo sistematicamente repisadas mesmo após a absolvição do Reclamado quanto a algumas delas". Noticia a defesa que, no decurso da atuação dos órgãos persecutórios, houve, em face do reclamado, a instauração de dois inquéritos judiciais, uma ação cautelar de busca e apreensão, uma quebra de sigilo fiscal e bancário e de interceptação telefônica, uma ação controlada, uma ação de improbidade administrativa, uma ação cautelar cível patrimonial, dois procedimentos administrativos disciplinares, um procedimento investigatório criminal, dois pedidos de providências, quatro procedimentos avulsos e um pedido de compartilhamento de provas. Nesse contexto, alega a defesa que, diante da infinidade de documentos juntados aos autos e das inúmeras acusações que se acumulam contra o magistrado, estar-se-ia diante de um caso claro de abuso do poder de acusar, havendo uma "flagrante e incontroversa prática de document dump e fishing expedition". Julgo que os argumentos da defesa não merecem prosperar. O que se constata é que o Ministério Público Federal, no exercício legítimo de suas atribuições constitucionais, diante dos diversos indícios de variadas condutas supostamente irregulares cometidas por RAPHAEL CASELLA, apresentou elenco substancial e organizado das suas possíveis infrações éticas e legais. A peça inaugural da Petição Cível n. 1003851-91.2021.4.01.3601 de Id. 4557593, protocolada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, é didática e bem instruída. Há um índice referenciando cada fato imputado ao magistrado, bem como referências específicas sobre os elementos que serviram de embasamento à apuração. A peça é, de fato, bastante extensa - e não poderia ser diferente, uma vez que são elencadas dezenas de irregularidades e/ou crimes supostamente praticados por CASELLA. O Requerido optou por apresentar Defesa Prévia comum às Reclamações Disciplinares 0008856-45.2021.2.00.0000, 0008857-30.2021.2.00.0000, 0008858-15.2021.2.00.0000; 0008859-97.2021.2.00.0000 e 0008881-58.2021.2.00.0000, procedendo à juntada da mesma peça de defesa em cada uma das Reclamações Disciplinares que tem contra si nesta Corregedoria Nacional, e serão apreciadas de forma individualizada, analisando-se, separadamente, os fatos imputados em cada procedimento. Conforme exposto adiante, constata-se que o órgão ministerial conseguiu estabelecer, de forma razoável e convincente, ao menos para a instauração da investigação disciplinar, um forte nexo entre os fatos alegados e os elementos de prova que juntou aos autos. II. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR, ORIGINARIAMENTE, AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O RECLAMADO Segundo a defesa, de acordo com a Constituição Federal, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região seria o órgão competente, originariamente, para processar e julgar o magistrado reclamado, nos termos do art. 108, I, da Constituição Federal. Sem dúvida, o Tribunal Regional Federal ao qual o magistrado se encontra vinculado é o órgão que detém a competência originária para processamento e julgamento de crimes comuns e/ou de responsabilidade. Trata-se, entretanto, de competência judicial, adstrita à esfera criminal. Já a competência administrativo-disciplinar é concorrente entre o Tribunal Regional Federal, o Conselho Nacional de Justiça e, ainda, o Conselho da Justiça Federal. O exaurimento da jurisdição administrativa originária, portanto, não é pressuposto processual para a atuação do CNJ, uma vez que se está diante de competência originária e autônoma, e não subsidiária. Eis a jurisprudência consolidada do STF sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CNJ. COMPETÊNCIA AUTÔNOMA. REGULARIDADE NA DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO AUXILIAR PARA INSTRUÇÃO DE SINDICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O Conselho Nacional de Justiça tem competência constitucional autônoma, e não subsidiária, da competência dos demais tribunais. 2. É regular a designação de juiz auxiliar, seja ele originário do Judiciário estadual ou federal, para a condução de sindicância, por delegação do Corregedor-Nacional de Justiça, ainda que o investigado seja magistrado federal. 3. Segurança denegada. (MS n. 28.513/2015. 2ª Turma. Rel. Min. Teori Zavascki). AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO CORREICIONAL ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA DO CONSELHO. AUSÊNCIA DE INJURIDICIDADE OU MANIFESTA IRRAZOABILIDADE DO ATO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF assentou que o CNJ possui atribuição correcional originária e autônoma, não se tratando de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais. II - O controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado (MS 35.100 / DF, Relator Min. Roberto Barroso). Tais hipóteses não estão caracterizadas no caso sub judice. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 36.055/2019 AgR. 2ª Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Não há que se falar, portanto, em incompetência deste CNJ para análise da conduta do Juiz Federal RAPHAEL CASELLA, no que concerne à questão administrativo-disciplinar. III. ALEGAÇÃO DE QUE

O RECLAMADO JÁ TERIA SIDO ABSOLVIDO DAS ACUSAÇÕES DE NEGOCIAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL E DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INJUSTIFICADA, COM O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS PADs NO ÂMBITO DO TRF1. O reclamado alega que já teria sido absolvido das acusações de negociação de decisão judicial e de patrimônio a descoberto, com o arquivamento dos respectivos PADs no âmbito do TRF1. Com relação à suposta negociação de decisão judicial, em 11 de março de 2021 foi concluído o julgamento do processo administrativo disciplinar pela Corte Especial Administrativa do Tribunal local, nos autos do PAD n. 0014865-26.2017.4.01.8000. Na ocasião, decidiu-se, por maioria, pelo seu arquivamento, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Ângela Catão, que reputou não haver elementos suficientes para demonstrar a prática de corrupção por parte do reclamado. Não obstante, as questões lá discutidas ainda são objeto de apuração neste CNJ, tendo havido diversas manifestações deste órgão correicional contrárias ao arquivamento do PAD na forma como julgado pelo TRF1 nos diversos procedimentos em curso neste CNJ, a título de exemplo as decisões proferidas no PP n. 0008472-87.2018.2.00.0000, e especificamente, decisão prolatada nestes autos em 22/02/2022, pela então Corregedora Nacional, Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA (id. 4610071). Digno de nota que no âmbito do TRF1, a apuração passou por conturbado arquivamento (PAD n. 0018400-26.2018.4.01.8000), no qual entre outros fatos, apurava-se a suposta prática de atos de improbidade administrativa, caracterizada pela desproporcionalidade na evolução patrimonial do magistrado reclamado. No julgamento do processo administrativo disciplinar, o desembargador César Jatahy, após vista dos autos, proferiu voto, em 19/10/2021, acompanhando o relator na aplicação da penalidade, mas divergindo quanto ao reconhecimento da prescrição. Na continuidade do julgamento, não se logrou a maioria absoluta para a imposição da sanção de censura, por falta de um voto favorável, tendo o desembargador César Jatahy, então, alterado a reprimenda para a aplicação da pena de advertência, novamente não se alcançando a maioria absoluta, verbis: ADMINISTRATIVO. TRF1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DA PENA. MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL OU DO ÓRGÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, NO CASO, DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO N. 135/2011 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PENA DE CENSURA E/OU ADVERTÊNCIA NÃO APLICADA. 1. Estabelece o art. 24 da Resolução n° 135/2011 do CNJ que: "o prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado ê de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal". Prescrição não ocorrente na hipótese. 2. A punição do magistrado, submetido a julgamento em processo administrativo disciplinar, somente será imposta, nos termos do art. 21, caput, da Resolução n° 135/2011 do CNJ, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial. 3. Impossibilidade de condenação do magistrado à pena de censura e/ou advertência proposta, à vista do que dispõe o art. 21, caput, da Resolução n° 135/2011 do CNJ, por não se ter alcançado a votação da maioria absoluta para a aplicação de penalidade. Em outros termos, vários dos votos reconheceram a prática de atos irregulares por parte do reclamado, havendo controvérsia acerca da ocorrência da prescrição e/ou da pena a ser aplicada, o que acabou resultando na ausência de quórum para a aplicação de sanção. Não obstante, boa parte dos desembargadores reconheceram comprovada a prática de ilícitos por parte do Reclamado. Ressalte-se que compete ao Conselho Nacional de Justiça "rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano" (art. 103-B, § 4º, V, da CF). No presente caso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região finalizou o julgamento do processo administrativo disciplinar em 26/10/2021. E, ao considerar a existência de possível contrariedade ao direito e à prova dos autos (art. 83, I, RICNJ) foi determinado, no âmbito do Pedido de Providências n. 0009770-46.2020.2.00.0000, a intimação do Juiz Federal RAPHAEL CASELLA para apresentação de defesa. Portanto, não decorreu o prazo decadencial de um ano para a revisão do julgado. Portanto, não há que se falar em arquivamento definitivo sobre a matéria na esfera disciplinar. IV. A ACUSAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO HOTEL MONTE CARLO AINDA ESTARIA PENDENTE DE DELIBERAÇÃO PELO TRF-1. Conforme mencionado pelo próprio reclamado, os fatos relacionados à suposta administração, como sócio-gerente, do Hotel Monte Carlo ainda seriam objeto de apuração no âmbito do TRF-1 e, atualmente, o procedimento aguardaria deliberação do Pleno, sobre a instauração ou não de processo administrativo disciplinar. Nada impede, entretanto, que a Corregedoria Nacional de Justiça, valendo-se da sua competência concorrente, também apure estes fatos, o que são objeto da RD n.º 000881-58.2021.2.00.000. E, conforme exposto procedimento respectivo, são bastante robustos os indícios de que RAPHAEL CASELLA, de fato, seria sócio-administrador do Hotel Monte Carlo, conduta vedada pela Lei Orgânica da Magistratura. V. OS FATOS QUE EMBASAM A GRANDE MAIORIA DAS ACUSAÇÕES JÁ ESTARIAM PRESCRITOS. Segundo a defesa, a maioria dos fatos que embasam esse procedimento teriam se tornado conhecidos pelo MPF ainda em 2014, quiçá em 2015 ou 2016. Assim, alega a defesa que, na pior das hipóteses, a pretensão punitiva já estaria prescrita desde o final de 2021. O art. 24, caput, da Resolução CNJ n. 135/2011 dispõe sobre a prescrição quinquenal relacionada às infrações disciplinares. Porém, esse mesmo dispositivo traz uma ressalva: "Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal." (grifo nosso) Inúmeras condutas imputadas pelo Ministério Público Federal ao magistrado RAPHAEL CASELLA, caso confirmadas, constituiriam crimes, dentre os quais delitos contra a ordem tributária, falsidades, sonegação fiscal, fraudes em financiamentos rurais e lavagem de capitais. De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, basta a possível capitulação da infração administrativa como crime para que, na esfera administrativa, seja considerado o prazo prescricional previsto na lei penal (MS 34605 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.08.2017). Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que, na hipótese, o prazo prescricional será balizado por aquele estipulado no Código Penal para os crimes na espécie. Como nenhum desses crimes prescreve em menos de 12 anos (CP, art. 109), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva na esfera disciplinar. VI. ALEGAÇÃO DE QUE AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES FISCAIS JÁ TERIAM SIDO JULGADAS EM ESFERA CORRECIONAL PERANTE O TRF-1 NOS AUTOS DO PAD N. 0018400-26.2018.4.01.8000/TRF1. Conforme já mencionado, o julgamento do referido PAD no âmbito do TRF-1 foi bastante conturbado. O arquivamento se deu, em verdade, pelo fato de o Pleno não alcançar o quórum necessário para aplicação de nenhuma das penalidades. De todo modo, o contexto fático aqui apreciado é mais amplo. O MPF, na Petição Civil n. 1003851-91.2021.4.01.3601 (Id. 4557593), trouxe uma gama muito mais robusta de documentos - com ênfase para inúmeros procedimentos instaurados perante a Receita Federal do Brasil. A Receita Federal concluiu, conforme exposto adiante, que o reclamado possui um enorme patrimônio a descoberto, que não pode ser justificado por seus rendimentos lícitos, bem como a possível prática de lavagem de capitais por meio de empreendimentos formalmente registrados em nome de laranjas. VII. ALEGAÇÃO DE QUE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL NÃO TERIA COMPROVADO NENHUMA ACUSAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO EM DESFAVOR DO RECLAMADO. Nesse último ponto, alega a defesa que "todas as acusações relacionadas a essa infração restaram afastadas nos julgamentos administrativo e representações fiscais citados pelo Órgão Ministerial em suas exordiais". Não obstante a alegação de arquivamento, nenhuma comprovação nesse sentido foi juntada pela defesa do magistrado. E tratar-se-ia de fato bastante simples de provar. Diferentemente de todas as outras alegações, que vieram embasadas de farta documentação comprobatória (Id. 4700186 a Id. 4644635), a alegação de que todas as ações em curso na Receita Federal contra RAPHAEL CASELLA teriam sido arquivadas e de que o Fisco não teria conseguido comprovar a acusação de acréscimo patrimonial a descoberto em desfavor do magistrado não foi comprovada por intermédio da juntada de documentação. Aliás, a página eletrônica do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apresenta informação contrária à alegada pela defesa (http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf). Com efeito, embora não seja possível consultar o respectivo teor, o andamento dos processos administrativos fiscais contra o reclamado está disponível na rede mundial de computadores, e em consulta realizada em 02/12/2022, constata-se as seguintes situações dos recursos interpostos pelo ora Requerido, senão vejamos: Processo nº 10183.742765/2020-25: aguarda distribuição de recurso para relator desde; Processo nº 10183.742769/2020-11: está no setor de distribuição desde 21/07/2022; Processo nº 10183.744493/2019-64 (IRPF): aguarda distribuição de recurso voluntário para relator. Como se verá adiante, as acusações formuladas pela Receita Federal são graves e embasadas em ampla investigação. Assim, é intuitivo que, tivesse a RFB, de fato, arquivado todos estes procedimentos em desfavor de CASELLA, a defesa teria juntado essa comprovação aos autos, o que aliás, poderá ser feito no curso do procedimento a ser instaurado. Pelas razões adiante expostas, e a despeito dos argumentos apresentados em sua defesa prévia, proponho a instauração de processo administrativo disciplinar em face do reclamado, pois entendo suficientemente demonstrada a prática de possíveis infrações disciplinares. Passo a expor, sinteticamente, as condutas imputadas, correlacionando-as com os principais

elementos de prova que as corroboram, bem como as respectivas normas aparentemente violadas. INFRAÇÕES DISCIPLINARES Afastadas as questões preliminares levantadas pela defesa, passo a expor, de modo individualizado, as condutas infracionais possivelmente praticadas pelo reclamado, cujos elementos probatórios constam da presente Reclamação Disciplinar nº 0008859-97.2021.2.00.0000: A) PARTICIPAÇÃO, DE FORMA OCULTA, DAS SOCIEDADES J4 CONSTRUTORA, INCORPORADORA E ADM. DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ 12.503.006/0001-60) e MARQUES E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 12.834.845/0001-61) Tal fato é apresentado pelo MPF nos autos da RD n. 0008859-97.2021.2.00.0000. Alega o MPF que o Fisco teria colhido fortes evidências da participação oculta de CASELLA nas empresas em questão, destacando-se o recebimento de valores originários da J4 Construtora, Incorporadora e Adm. de Imóveis e da Marques e Ribeiro Advogados Associados (Id. 4557591). Conforme apuração da Receita Federal, essas duas pessoas jurídicas possuem sócios comuns, os quais "se utilizam das contas e dos negócios das duas empresas como se uma só fossem" (Id. 4557610, fl. 2). A Marques e Ribeiro Advogados Associados é uma sociedade com diversos advogados em seu quadro, em especial Jair Roberto Marques (CPF n. 070.525.018-05) e Juliano Marques Ribeiro (CPF n. 272.076.858-82), os quais já atuaram em causas julgadas por RAPHAEL CASELLA (Id. 4557608, fl. 4; Id. 4557610, fl. 10). Na DIRPF de 2019/2018, CASELLA declarou ter concedido um empréstimo no valor de R$ 120.000,00 à J4 Construtora. Não obstante, a Receita Federal não encontrou, no período de 1.1.2012 a 11.12.2018, nenhuma transferência ou depósito por parte do magistrado em benefício da pessoa jurídica, que pudesse dar lastro a esse suposto empréstimo (Id. 4557610, fls. 1-2). Por outro lado, o reclamado recebeu o valor total de R$ 87.600,00 da Marques e Ribeiro, apresentando justificativas implausíveis (Id. 4557610, fl. 15 e ss). Destaca o Parquet que, desde o início da investigação criminal, a Polícia Federal já havia identificado, por fontes de inteligência, o vínculo de RAPHAEL CASELLA com a J4 Construtora (Id. 4557597). Ainda segundo o MPF, há indícios de que a relação de CASELLA com a empresa J4 Construtora viria inclusive a ser formalizada (Ids. 4557598, 4557601 e 4557602). Isso, porém, não aconteceu e CASELLA continuou a atuar na informalidade, por intermédio de sua esposa Thais Scaff, que recebeu da J4 Construtora, por meio de procuração, amplos, gerais e ilimitados poderes de gerência e administração (Id. 4557610, fl. 18). Mesmo depois da revogação desse instrumento de mandato, CASELLA continuou a atuar clandestinamente na administração da sociedade, como demonstram conversas constantes do celular apreendido do reclamado, datadas entre 22/8/2013 e 27/6/2014 (Ids. 4557603, 4557604, 4557605 e 4557606). Noutra frente, quando da busca e apreensão no gabinete de CASELLA, foram extraídas cópias de seus e-mails funcionais, bem como de um notebook Sony Vaio de sua propriedade, nos quais foi encontrada vasta documentação evidenciando a participação oculta do magistrado na empresa J4 Imóveis (Id. 4557601 e Id. 4557602). O magistrado utilizava, inclusive, seu e-mail funcional para encaminhar diversos documentos relacionados à J4 Construtora, tais como contratos, planilhas, detalhamento de loteamentos, aviso de lançamento para protesto, notificação de inscrição no Cadin, entre outros (Id. 4557602). Quanto à Marques e Ribeiro Advogados Associados, segundo o Ministério Público, foi apurado que o escritório de advocacia depositou dois cheques que somaram R$ 12.000,00, em favor de RAPHAEL CASELLA em 2013 (Id. 4557607), evidenciando a longevidade das operações ocultas com os advogados Jair e Juliano, uma vez que situação da mesma natureza foi apurada pela Receita Federal, também, nos anos de 2017 e 2018 (Id. 4557610). Tais condutas, em tese, caracterizam violação ao artigo 36, inciso I, da Lei Complementar n. 35/1979 - LOMAN, bem como aos artigos 15, 19 e 38 do Código de Ética da Magistratura Nacional. LOMAN Art. 36 - É vedado ao magistrado: I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista. CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. Art. 19. Cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial. Art. 38. O magistrado não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência. B) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nos autos da presente Reclamação Disciplinar n. 0008859-97.2021.2.00.0000 há fortes indícios que sustentam a prática ato doloso, vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício do cargo e atos de improbidade administrativa, caracterizada pela desproporcionalidade na sua evolução patrimonial. A investigação é oriunda da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 1000064-93.2017.4.01.3601, de 23/9/2017, em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, proposta pelo Ministério Público Federal em face do magistrado representado. Consta dos autos que RAPHAEL CASELLA adquiriu, no período apontado, bens em valores desproporcionais à evolução de seu patrimônio e rendas durante o exercício dos cargos de juiz federal substituto e de juiz federal, ambos na Subseção Judiciária de Cáceres/MT, atos esses que lhe teriam proporcionado enriquecimento ilícito. Embora tenha deixado de punir o reclamado por ausência de quórum qualificado de maioria absoluta, no PAD 0018400-26.2018.4.01.8000 o TRF da 1ª Região, por maioria de votos, teve como comprovada a prática de patrimônio a descoberto do reclamado nos anos de 2009 e 2011, nos valores, respectivamente, de R$ 15.632,94 e R$ 79.392,38 (PP 0009770-46.2020.2.00.0000, Id 4550648, fl. 13). Mas não só. Apuração da Receita Federal identificou a existência de diversos outros valores ocultos de propriedade do reclamado, muitos deles na titularidade formal de terceiros. Transcrevo, adiante, alguns dos apontamentos da Receita Federal, que consistem em indícios de ocultação de rendimentos e de patrimônio, por meio de atividades rurais simuladas. "1) RESUMO DA NATUREZA DAS INFRAÇÕES TRATADAS E JÁ AUTUADAS (Id. 4557500 - fls. 7/10) (...) 2. Os objetos a serem aferidos, foram e são, prioritariamente, os ilícitos tributários cometidos em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Física ? IRPF, e funda-se na premissa de haver ocorrido a prática de sonegação fiscal de importante tributo para o custeio do Estado, uma vez que se refere a consideráveis valores entrados em suas contas correntes no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, na qualidade de pessoas física, e ainda da conta corrente no Banco do Brasil, aberta de forma artificiosa, em nome de pessoa jurídica, pela criação de empresa de fachada no ramo da hotelaria, ? sem comprovação de respectivas origens de parte significativa desses créditos ?, acobertados em simulações de diversas ordens; como a do exercido de Atividade Rural na criação de gado bovino; como o exercício no ramo hoteleiro; na venda de joias; no ramo imobiliário da construção; no comércio de produtos de informática e de segurança eletrônica; no da compra e venda de veículos de luxo; em participações societárias em escritórios de advocacia e de outras naturezas; na contratação frenética de mútuos, tanto formais, mas principalmente os 'informais', seja na qualidade de mutuante, seja de mutuário; em investimentos financeiros encobertos e com participação ativa de núcleo familiar e parental, além de outros mais já identificados. 3. Pelo lado do financiamento, para suportar tamanha 'atividade negocial', utilizou-se de empréstimos bancários relevantes e recorrentes, tais como a tomada de financiamentos subsidiados para o exercício da atividade rural; financiamentos imobiliários repetitivos; financiamentos de veículos de luxo, em proporções descabidas; em empréstimos consignados; e, em mútuos relevantes, obtidos/transcritos de forma exótica e com pessoas físicas correlacionadas, e em circunstâncias impróprias. Dentro de toda essa espetacular 'performance empresarial', vale ressaltar que seu destaque se dá na área das transações comerciais com 'terras rurais irregulares', eis que transita de forma bastante intensa e com desenvoltura no exercício do comércio simulado de 'permuta' e/ou compra e venda desse tipo de imóvel, ? quando na realidade, utiliza-se desse método milenar de troca e/ou transferência, para, simplesmente, entrar na posse de novos bens, conforme ficará provado à exaustão. 4. Seu modus operandi em relação a essas negociações (compra e venda) é caracterizado em simulações de adiantamentos em dinheiro aos supostos vendedores das terras, quais negociações são inscritas em suas DIRPF's nessas condições; que por vezes são repetidas durante dois ou três anos, ? para que depois em data oportuna possa esse bem ser trazido à formalidade (lavado). Nesse propósito, faz uso e se aproveita dos costumes, um tanto lasso, reinantes no campo em relação ao uso e disponibilidade mercantil da terra. Costume esse que pode ser chamado, sem exagero, de ? terra em transe ?, ao que concerne essas transações imobiliárias, quase exclusivamente na 'informalidade', ao arrepio da lei, e causando imensos prejuízos fiscais, como ficará comprovado, tanto nos autos já produzidos, quanto nas presentes informações ora articuladas. 5. Nessa área, o contribuinte também se beneficia de forma fraudulenta no uso da terra, vez que simula exercer a atividade rural , e nessa condição se apropria de forma ilegal de valores monetários substanciais, advindos de financiamentos governamentais com forte subsídio para alavancar a agropecuária em geral; sendo no seu caso específico, a simulação do exercício da Atividade Rural no ramo da Pecuária Bovina. A comprovação da assertiva acima foi iniciada com a intimação ao contribuinte para comprová-la, ao menos na formalidade, porém, esse não apresentou a documentação regulamentar de comprovação do resultado financeiro obtido nesse labor, cujo instrumento principal dessa comprovação consubstancia-se na confecção do respectivo Livro-Caixa, ? o qual, no mais das vezes, é elaborado mesmo como complemento da própria simulação, com vistas a dar uma roupagem de veracidade aos fatos fictícios perpetrados. 6. Assim, mesmo

em se tratando de simulação, os mais precavidos, ou menos audazes, ou mesmo, 'descuidados', se utilizam desse 'instrumento contábil-fiscal', o qual deve sempre ser escriturado ao longo do período do plantio até a safra, no caso da agricultura; e nos registros do custeio até as receitas com a venda dos animais, no caso da pecuária. Assim, desde o mês de janeiro devem ser inscritas, com segregação mensal, até dezembro, os valores das Receitas Auferidas e das Despesas Incorridas, tanto as de Investimentos, quanto as de Custeio, inscritas em ordem crescente de dia e mês, com a finalização da escrituração do livro caixa tão logo termine o ano-base considerado. Essa circunstância não ocorreu, nem mesmo a destempo, porquanto não o apresentou quando da requisição manifestada no Termo de Início do Procedimento Fiscal nº 0100100.2018.0142-0 cujo primeiro conhecimento pelo contribuinte ocorreu em 23 de julho de 2018, ? e ao qual não respondeu. 7. A partir de 2019, o contribuinte passou a responder aos Termos Fiscais, mas em atenção a algumas perquirições da fiscalização, o contribuinte tentou justificar valores adentrados suas contas bancárias, e/ou saídos dessas, com argumentos de que teriam as contrapartidas também em parcerias rurais, chegando a citação de nomes, os quais nada tem a ver com referidas atividades, o que demonstra apenas o esforço do nominado em justificar o injustificável: a simulação de parceria rural, bem corno sua própria simulação, a qual não se sustenta. 8. Importante salientar que a simulação da atividade rural praticada pelo contribuinte, a qual na atualidade não é mais simulada, devido às investigações judiciais (apenas mantém de forma fraudulenta a inscrição em suas DIRPF's, sem nenhuma expressão de atividade, devido a que ainda em 2018, havia parcela de financiamento a quitar, e a legislação obriga a que o prestamista mantenha a atividade rural, ou então liquide o débito restante), ? não guarda um mínimo de verossimilhança aos costumes e às boas práticas correntes de controle da atividade e de inscrição das grandezas envolvidas e ainda, na impossibilidade físico-químicas de suas propriedades na produção por ele simulada, 9. Fica, assim, evidente que seu único ou principal propósito objetivo foi o de 'provocar', com a simulação, a percepção do emprego de bens e valores aplicados ligados à atividade rural, com a intenção de conseguir irregularmente, entre outros benefícios, a tomada de recursos financeiros subsidiados, junto às Instituições Financeiras do Estado Federal, ao argumento de financiar investimento e custeio na pecuária bovina. Mas na realidade foram utilizados, como soe acontecer, com desvio de finalidade para outras atividades, mas principalmente em rolagem de dívidas de mesma natureza ou diversas, bem como aplicação em outros investimentos, o que incidiu, de forma repetitiva ao longo dos anos, em crime de natureza financeira (Lei nº 7.492/86, art. 20). (...) "2. HISTÓRICO CRONOLÓGICO (Id. 4557500 - fls. 11/13) (...) 13. A presente atividade originou-se do Procedimento Administrativo enviado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por meio do Oficio COCSE nº 1.490, de 21 de junho de 2016, o qual encaminhou a esta Superintendência um Relatório produzido pelo MPF, cujo conteúdo é descrito de forma minuciosa, e respaldado em documentação farta, em anexo, tratando de assunto de interesse do nominado, em que descreve uma série de ações negociais executadas por ele, além de outras levadas a termo no exercício da magistratura, na 11ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, as quais detinham, em tese, indícios consistentes de infrações tributárias e penais. Para o interesse da presente fiscalização e consequente autuação foram juntadas apenas as partes diretamente correlacionadas (Fls. 170 a 547). 14. De início, foram abertas diligências em relação ao contribuinte e a outras pessoas ligadas a seus negócios, além de aos Cartórios da região em que se encontram as propriedades rurais, para a detecção de indícios que levassem a justificar uma revisão fiscal em suas Declarações de Renda da Pessoa Física - DIRPF. Sobre a pessoa do nominado, foi essa diligência instrumentalizada no Registro de procedimento Fiscal - Diligência de nº 01.0.01.00-2018-00005-5-Regjonal, de 18 de maio de 2018. Por conseguinte, foi produzido o Termo de Diligência Fiscal no 01/2018, de 16/07/2018, o qual foi recebido no endereço indicado em sua DIRPF do ano-exercício 2018, em 23/07/2018, porém, o contribuinte não respondeu às perquirições contidas no respectivo Termo Fiscal, ? sem justificativa para tal omissão (Fls. 548 a 551). 15. Em referido Termo de Diligência Fiscal foram requisitados entre outros elementos, os abaixo discriminados: '? Documentos comprobatórios das aquisições e alienações dos imóveis rurais denominados Fazendas Ariana; Carvalho; Nevada, Crystal, São Sebastião/Piquizinho, ACC e Anhuma, essa última na condição de 'posse': ? Identificar os imóveis utilizados na atividade rural no período de 2012 a 20 14; e ? Apresentar os respectivos Livros-Caixa da Atividade Rural em consonância aos imóveis declarados como utilizados na atividade rural, bem como a documentação legal que os informam relativas ao período de 2012 a 2014.' 16. Diante da inadimplência do contribuinte em colaborar com a Fiscalização, esta fez uso direto das informações remetidas pela Justiça Federal, vez que foram afastados os sigilos de suas contas bancárias e de seu cônjuge, bem como da empresa Hotel ACC, de sua propriedade; além da produção de laudos técnicos, para identificação, avaliação patrimonial, capacidade produtiva e utilização real das fazendas nominadas no parágrafo anterior. 17. Assim, depois de análise detida de toda a documentação apresentada pela Justiça, e de suprimento por ela (Justiça) de documentação complementar, as quais não havia sido encaminhada a esta Superintendência em primeiro envio, a Fiscalização decidiu de início, diante da natureza das operações analisadas, em selecionar para revisão as DIRPF's dos anos de 2012 a 2014, as modalidades revisionais denominadas 'Movimentação Financeira Incompatível com Rendimentos Declarados pela Pessoa Física'; 'Atividade Rural' e 'Variação Patrimonial', para levantamento de dados e análises aprofundadas, em face das informações ali contidas, tudo em confronto com as informações existentes nos Sistemas Eletrônicos da Receita federal, bem como do conteúdo dos dados existentes em suas respectivas DIRPF's. 18. O presente Procedimento Administrativo-Fiscal foi formalizado no TDPF-F - TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO na 01.0.012018-01420-0, de 13/09/2018, aberto inicialmente para o ano-calendário 2012, e posteriormente ampliado para até o ano-calendário 2018. Por consequência, foi produzido o Termo de Intimação Fiscal no 101/2018, de 28/09/2018, com perquirições sobre suas atividades e patrimônios referentes ao respectivo ano, cuja ciência ao contribuinte foi dada em 08/10/2018 ? e como da vez anterior, o nominado manteve-se silente, importante salientar que o nome e a assinatura constante no respectivo 'AR', pertence a pessoa de sua convivência estável, uma vez constar essa (Sra. Karine Duarte dos Santos), também nos 'Ars' assinados em outro endereço do Sr. Raphael CASELLA (FIS, 552 a 556)." (grifo nosso) "3. RESULTADOS DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS COM A JUSTIÇA FEDERAL (Id. 4557500 - fls. 13/14): 1º - Com o compartilhamento de dados dos extratos bancários e demais documentos enviados pela justiça federal, cujos atos legais de formação já foram relatados supra, será possível apresentar a autoridade judicial o resultado de êxito alcançado com os aprofundamentos das análises fiscais nas movimentações financeiras do contribuinte e de uma parte dos demais envolvidos, com abrangência em resolução de fatos ocorridos em anos anteriores, mas que refletiram nas apurações fiscais referentes aos anos-calendário de 2015 a 2018. Mesmo com o grande fluxo de transações financeiras constantes de suas contas bancárias, quanto de sua empresa ACC segurança, e da quantidade de operações suspeitas, as quais foram analisadas num contexto maior pelas inconsistências das informações contidas nas DIRPF's do contribuinte e dos correlacionados, ? o resultado superou as expectativas previsíveis até então. 2º - Assim, mesmo com essas dificuldades transitórias, foram analisadas uma gama imensa de transações financeiras entre os 'contratantes' correlacionados, o que já permitiu um avanço substancial no caminho de esclarecer parte do 'emaranhado' criado por eles, no intuito de acobertarem uma série considerável de negociações ocultas por simulações espúrias. Certamente, os resultados dessas análises bem como do estágio de outras mais que se encontram ainda na nebulosidade provocada com essas negociatas, ? serão relatados em tópicos ligados às transações especificas, em seu devido tempo e conveniência na interlocução." (grifo nosso) "4. Autuação fiscal referente ao ano-calendário 2012 (Id. 4557500 - fls. 15/18): 1 - Omissão de rendimentos tributáveis 22. O contribuinte incorreu em infração à legislação tributária caracterizada por Omissão de Rendimentos Tributáveis, no valor de R$ 375.495,30 (trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos). Esse valor total é correspondente ao somatório do percentual de 80% dos rendimentos na simulação da Atividade Rural, no valor de R$ 307.644,76, o qual deixou de ser tributado, pois se valeu, indevidamente, das regras previstas para a tributação da atividade rural, mais as despesas de custeio e investimento no valor de R$ 67.850,00, que naquele ano foram glosadas por serem resultado de apuração indevida. 2 - Desvio de finalidade dos financiamentos subsidiados 23. Das análises dos extratos bancários do contribuinte referentes à conta corrente nº 324310, mantida junto a agência 184 do Banco do Brasil, verificou que: - No dia 11/05/2012, foram creditados os valores de R$ 18.000,00 e R$ 72.000,00 sob a rubrica poupança Ouro Proger Rural. Nesse mesmo dia foram realizados débitos dos valores de R$ 28.355.59 e R$ 31.736,47 sob a rubrica Poupança Ouro Controlada. Segundo informado na ficha Dívidas da Atividade rural, estes valores são relativos as operações 00/4000975, liberadas em 14/03/2007, e 00/4001918 de 15/04/2009, respectivamente - No dia 23/05/2012, foi creditado o valor de R$ 57.500,00 e no dia seguinte, 24,052012 o fiscalizado enviou uma TED desse mesmo valor para sua conta na 324000120-1 no HSBC, sendo que no dia 25.05.2012 esse valor foi utilizado para liquidar parte do empréstimo rural contraído naquela instituição (HSBC) no valor de R$ 59.229,55 Conforme consignado na matrícula R14 ? 18.288 - Fazenda Carvalho, esta operação de nº 0082406.2010.0127649,

foi contratada em 31.08.2010, no valor de RS 92.304,00, com juros de 6,75% ao ano com data de vencimento em 24/08/2011." (grifo nosso) 5. Autuação fiscal referente aos anos-calendários 2013/2014 (Id. 4557500 - fls. 19/41): 'A - Análises das movimentações financeiras Natureza/ rubrica: 'movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados': Apresentação de forma sintetizada 30. Para melhor visualização das grandezas envolvidas, segue como informação primeira as entradas de valores monetários (créditos) registrados em suas contas correntes na rede bancária nacional, segregadas por instituições e consolidadas mês a mês para os anos-calendário 2013 e 2014: (...) Inferência: Terminadas as análises preliminares nas movimentações financeiras das respectivas contas correntes, sobre as quais restaram vários créditos sem identificação segura de sua origem, a Fiscalização os selecionou e segregou, por meio de Tabelas, em respectivas contas, com datas das operações, para cada uma dessas transações consideradas relevantes a um juízo de valor suficiente à tomada de decisão sobre os atos/fatos concretos ou de verossimilhança formal de interesse do Fisco, capazes de serem objeto de fato gerador do IRPF. 31. Assim, foram referidas tabelas juntadas em documentos segregados para cada ano-calendário, sendo as movimentações bancárias de 2013 instrumentalizadas no Termo de Intimação Fiscal no 001/2019, de 11 de julho de 2019, do qual tomou conhecimento em 18/07/2019. Foi estabelecido o prazo de 20 (Vinte) dias para resposta, a contar da data da ciência, sendo desta feita cumprida a exigência formal pelo contribuinte, cuja parte da resposta de relevância à análise do ano-calendário 2013, encontra-se acostada. Seguem transcritas as exigências correlatas (Fls. 597 a 639): '14 ? Apresentar as devidas justificativas, acompanhadas com cópias das documentações idóneas comprobatórias das operações que deram origem aos seguintes créditos em suas contas bancárias conforme a seguir discriminados:' (...) Conclusão da análise da movimentação financeira - Síntese: 41. Analisada a primeira 'rubrica', de 3 (três) constantes do presente mandado de procedimento fiscal nº 01.1.01.00-2018-01420-0, de 13/09/2018, consubstanciada esta na determinação de apuração da 'movimentação financeira do contribuinte' por incompatível com os rendimentos declarados em suas DIRPF's dos anos-calendário 2013 e 2014, chegou-se à conclusão de que houve sonegação fiscal do imposto de renda da pessoa física - IRPF, por falta de comprovação das origens de parte relevante dos créditos adentrados suas contas correntes, bem como por omissões de receitas, cujos fatos geradores foram apurados e dissertados com proficiência no 'relatório suplementar', denominado Anexo II: tendo suas respectivas subsunções legais bem fundamentadas neste auto de infração produzido no processo-fiscal nº 10183.744.493/2019-64. Ilação: Pela falta de comprovação das origens da maior parte dos recursos financeiros que transitaram por suas contas bancárias, é forçoso a dedução de tratar-se da prática, hoje, banalizada, de lavagem de capitais, além da comprovação ainda da ocultação de bens imóveis de valores relevantes (grifo nosso) (...) 6. Atividade rural (Id. 4557500 - fls. 41/130) Inferências: 1ª - O contribuinte presta declaração sobre o ITR como se a Fazenda estivesse com 100% disponível para a atividade rural, quando a realidade aponta em outra direção. Portanto, comete falsidade ideológica. 2ª - Outro fato que merece destaque o contribuinte não tem inscrição estadual da Fazenda Crystal até o presente momento, eis que se utilizou da inscrição da Fazenda 'Ariana' a partir de 2012 até baixá-la em 2016, ? quando sabido que essa propriedade foi 'permutada' (por meio de 'compromisso particular de compra e venda', cujo instrumento escrito encontra-se truncado: faltam várias folhas ,e intimados os transacionantes para apresentarem o documento em cópia completas, não atenderam às exigências) com o Sr. Alécio Furlaneto em 27/08/2008. Assim, já não mais lhe pertencia (ao menos na formalidade do negócio particular) já há 6 (seis) anos na época. Sobre a capacidade de a Fazenda 'Crystal' suportar o pastoreio de animais será dissertado a partir da análise do ano-calendário 2013. 3ª - Todos os esforços aqui despendidos na demonstração do desvio de finalidade tiveram o propósito de comprovar, que mesmo a simulação da atividade rural foi muito mal elaborada, porquanto os empréstimos poderiam ter sido registrados na relação de despesas; que essas (despesas) poderiam ter sido lançadas em simulação, ? já que na origem é tudo simulado mas nada disso ocorreu, o que significa que o contribuinte jamais imaginou fosse fiscalizado pela Receita federal já que por intermédio das autoridades financeiras jamais seria mesmo, principalmente pela sua condição de autoridade na região. Esclarecimento Neste ponto, faz-se importante acrescer que o proprietário 'formal' da Fazenda Thaís (há fundadas razões para intuir tratar-se de propriedade 'oculta', pertencente ao SR. RAPHAEL), jamais declarou o exercício da atividade rural em respectiva fazenda, seja por si mesmo, seja em parceria com terceiros. Demais análises sobre referida propriedade será levada a termo em tópico específico. Para o momento, considera-se que as explanações dos fatos relatados já servem a um juízo de valor inicial à V. Exa. no caminho da percepção da continuidade dos malefícios perpetrados pelo contribuinte durante todo o iter; cujas repetições de viciosos costumes, acabou por delinear um padrão de ações que configuram o seu modus operandi. Inferência: Parte de todos os esforços aqui despendidos na demonstração do desvio de finalidade do financiamento tiveram também o propósito de demonstrar que mesmo a simulação da atividade rural foi muito mal elaborada, porquanto os empréstimos poderiam ter sido registrados na relação de despesas, e essas (despesas) poderiam ter sido lançadas em simulação, ? já que na origem é tudo simulado -, mas nada disso ocorreu, o que significa que o contribuinte jamais imaginou fosse fiscalizado pela Receita Federal (...) Resultado prático-financeiro da simulação: 67. O resultado evidente da prática de simulação da atividade rural nesse ano-exercício 2012 (autuado em revisão em 2018) foram os valores representados pelo resultado positivo na apuração efetuada. No valor declarado de R$ 401.518,57, sendo a quantia de R$ 307.644,76 considerados como ganhos 'não tributável', e a quantia de R$ 93.873,81, como tributável, ? sem descurar ainda de todo o lucro obtido com o empréstimo favorecido. (...) Inferências: 1º - O contribuinte presta declaração sobre o ITR como se a fazenda estivesse com 100% disponível para a atividade rural, quando a realidade aponta em outra direção. Portanto, comete falsidade ideológica com o ato de declaração do ITR, e de sonegação fiscal, com a redução indevida do valor do ITR a pagar. 2º - Outro fato que merece destaque é o fato de o contribuinte não ter inscrição estadual da Fazenda Crystal até o presente momento, eis que se utilizou da inscrição da Fazenda 'Ariana" a partir de 2012 até baixá-la em 2016 ? quando é sabido que essa propriedade foi permutada (por meio de 'Compromisso Particular de Compra e Venda', em documento truncado, eis que lhe faltam 4 folhas (do contrato), e intimados os transacionantes, esses não as apresentaram) com o Sr. Alécio Furlaneto em 27/08/2008. Assim, já não mais lhe pertencia ha 6 (seis) anos à época. Conclusão sobre a participação da propriedade na manutenção/detenção do rebanho: 76. Referido imóvel, por evidente, não contribuiu na condição de originária do rebanho de 380 cabeças (tido como completamente consumido e/ou morto/dizimado, por algum fenômeno natural, como por exemplo: um raio, ou epidemia severa/violenta, como vaca louca, no Ano 2013), conforme consta do item 'consumo e perdas', bem como também não apascentou quaisquer cabeças de animais de quaisquer espécies, durante os períodos fiscalizados, considerando as condições físico-químicas informadas no Laudo Pericial nº 2014/2016. (...) Inferências: 1ª - Melhor seria que o contribuinte não tivesse dado resposta alguma sobre o absurdo da inscrição da perda de todo o rebanho, em vez de produzir o argumento acima. Primeiro porque a Fazenda Crystal entrou em seu património desde o ano 2005, conforme já declinado, quando da transação de 'permuta' com o Sr. Valdecir Felice Sfógia. Portanto, o contribuinte tenta ludibriar a boa fé da autoridade fiscal ao fazer passar a ideia de que a propriedade só foi adquirida no ano 2012. Quando esta entrou pela última vez na relação de 'bens e direitos', do ano-exercício 2013; conforme também já dissertado acima. Segundo, porque não existiu a possibilidade de a Fazenda Crystal suportar o pastoreio de qualquer tipo de rebanho de médio ou grande porte, seja bovino, equino, ovino ou caprino, conforme relatado na análise desenvolvida sobre o ano-calendário 2012. 2ª - Na realidade crua o que ocorreu foi a decisão do contribuinte em começar a ocultar o seu rebanho bovino, o qual jamais esteve nem na Fazenda Ariana, nem na Fazenda Crystal, por tempo mínimo que fosse. Quanto ao pastoreio na Fazenda ACC, caso tenha ocorrido, foi por pequeno interregno, ? o que não caracteriza o exercício da atividade rural, conforme ja bem dissertado alhures. A mantença de gado bovino até então, ainda que de forma irregular, era de muita valia ao contribuinte, principalmente para justificar os relevantes financiamentos a título de apoio ao agronegócio. Tanto que a partir de 2015 não mais tomou esse tipo de empréstimo em seu próprio nome. (...) Resultado prático-financeiro da simulação: 78. O resultado evidente da prática de simulação da atividade rural nesse ano-exercício foram de menor monta em relação aos outros períodos, mas não menos gravosa ideologicamente, ? eis que houve certa precaução do contribuinte, embora totalmente ineficaz em frear seus modus operandi, na ocultação de bens imóveis e/ou no alvejamento dos haveres de origens ocultas, em função das dificuldades enfrentadas a partir dos episódios ocorridos com sua pessoa desde o final de 2013, pelo envolvimento na ação penal que culminou com a soltura temporária de investigado preso em flagrante no transporte internacional de entorpecentes. 79. De qualquer sorte, beneficiou-se dos valores representados por suposta atividade rural exercida em parceria com a pessoa de Vilmar Queiroz de Menezes, CPF no 207.996.671-53. Na venda de gado em comum no montante de R$ 32.000,00; o qual quando intimado a comprovar com documentação idónea a parceria e respectivo recebimento do valor, ? não logrou êxito na demonstração da parceria, bem como da venda do gado, nem na entrada desses valores em suas contas bancárias como os demais anos. No entanto obteve

considerável lucro com o empréstimo favorecido por juros subsidiados pelos cofres públicos. (...) Inferências: 1º - Todos os esforços aqui aplicados na comprovação do desvio de finalidade tiveram o propósito de demonstrar, que mesmo a simulação da atividade rural foi muito mal elaborada vez que referidos empréstimos poderiam ter sido registrados na relação de despesas; a compra do gado poderia ter sido feita, mesmo que com outro propósito, em data aproximada do recebimento do crédito - mas nada disso ocorreu. (...) 2º - Na relação de despesas do mês de outubro, o contribuinte inscreveu uma despesa de R$ 132.000,00. Ao ser perquirido sobre referido dispêndio, esse apresentou uma nota fiscal de venda de nº 162580444, de 24/10/2014, contendo 110 cabeças de vacas (matrizes), emitida pela Secretaria de Fazenda de Mato Grosso em nome de Luiz Ricardo Barbosa Barros, com destino ao Sr. RAPHAEL. O gado supostamente vendido/comprado tem as mesmas características da maior parte do gado financiado, mas com a compra feita 4 meses depois da entrada do crédito, sem descurar da comprovação do desvio do destino do dinheiro recebido e ainda da não saída de referidos valores de sua conta corrente para tal designo. Em respectiva nota fiscal consta que o gado foi destinado à 'Fazenda São Sebastião' (antiga Piquizinho, a qual foi formalmente vendida em 2012 ao Sr. Orides conforme já dissertado). Sendo indicada a inscrição estadual nº 13.266.922-6 (a qual pertence à Fazenda Ariana, já negociada formalmente em 2012, e por contrato particular em 2008, com o Sr. Alécio) ? o que significa mencionada compra nada teria a ver com a proposição feita para justificar o empréstimo junto ao Banco do Brasil. (...) 3º - Mas as inconsistências não param por aí, pois que no mês de dezembro lançou um crédito de R$ 160.000,00, como receita e ao ser confrontado sobre o fato respondeu tratar-se da venda de respectivas cabeças. Essa operação evidentemente não ocorreu pois não comprovou nem a venda e nem a entrada de valores correspondentes em suas contas correntes. Verdadeira fosse essa venda, estaria ele quebrando o contrato de financiamento, pois o próprio gado a ser adquirido, ficou em garantia do crédito, e outro não teria sido reposto no lugar. Mas o pior dessa circunstância é que a venda do gado a apenas dois meses de sua compra não se caracteriza como 'atividade rural'. Antes, porém, mero negócio de compra e venda de gado, função milenar de 'negociante', o qual sobrevive do lucro direto das transações entabuladas. Não se descure de que esta seria a única atividade desenvolvida na Fazenda Crystal, fosse esse imóvel apto ao pastoreio do respectivo rebanho. (...) Informe importante: É de conhecimento corrente entre as autoridades, o empresariado e os corretores de imóveis na região de Cáceres/MT, de que o Sr. RAPHAEL tem a preferência em pagar e/ou receber os reflexos financeiros de suas transações comerciais sempre em 'dinheiro vivo', ? e nesse quesito o seu modus operandi acabou evidenciado. (...) 87. Conclusão sobre a participação da propriedade na manutenção/detenção do rebanho: Referido imóvel, por evidente, não contribuiu na condição de originária do rebanho tido como vendido em dezembro de 2014, sob auditoria, e nem apascentou quaisquer cabeças de gado durante os períodos fiscalizados, considerando as condições físicas informadas no Laudo Pericial nº 2014/2016. (...) Resultado prático-financeiro da simulação. 88. O resultado evidente da prática de simulação da atividade rural nesse ano-exercício foram os valores representados pela compra do gado no montante de R$ 132,00000, uma vez que nao comprovou a origem do capital utilizado, e do valor da suposta venda desse mesmo rebanho, no montante de R$ 160.000,00, que, de mesma sorte, não comprovou nem a venda e nem a entrada em suas contas desses recursos. Sem olvidar ainda de todo o lucro obtido com o empréstimo favorecido e com longo tempo para a quitação ? o qual se prolongou desde 2014 e foi até 10 de maio 2020, ? caso não tenha sido prorrogado. (...) 102. Resultado prático-financeiro da simulação: No presente exercício fiscal o contribuinte entregou o anexo referente à atividade rural 'completamente em branco', mas manteve o esquema de obtenção dos financiamentos rurais subsidiados, com ludibrio aos funcionários do banco do brasil ou então com a participação em conluio entre as partes, para o desfalque ao Tesouro Nacional. Seu recuo em relação a lavagem de capitais com a atividade rural, tem motivação nos acontecimentos já relatados ? restando, portanto, como benefício oportunista e ilegal a entrada dos valores em suas contas bancárias ? com liquidação de dívidas antigas e/ou a rolagem de dessas ou de outras mais, não trazidas a flora. (...) 105. Resumo da análise da atividade rural no presente ano-calendário 2016: No presente exercício fiscal o contribuinte entregou o anexo referente a atividade rural 'completamente em branco', e quando indagado sobre a situação aparentemente 'equivoca', este confirmou a falta de atividade laboral no ramo da pecuária, qual simulação já vinha sendo praticada há mais de 16 (dezesseis) anos até o presente exercício de 2020, vez do seu início no ano-calendário 2004. Assim, neste ano-calendário de 2016, também não fez uso, ao menos em nome próprio, dos empréstimos costumeiros, forjados, maquiados como se fossem para o fomento na criação de gado bovino. Seu recuo em relação à lavagem de capitais com a atividade rural: com a exploração do ramo hoteleiro; e, ao que parece, com os empréstimos fraudulentos, tem motivação nos acontecimentos já relatados quanto às fiscalizações da receita federal, e por óbvio, principalmente nas investigações dos órgãos judiciais, no caminho de apuração de sua conduta na condução dos negócios de cunho civil, bem gomo profissional. Para o ano, então ficou o reflexo do proveito do empréstimo auferido em 08/12/2015, cuja movimentação financeira adentrou o 1º semestre de 2016. Inferência: Essa atitude caracteriza o desejo de acertar o histórico de suas DIRPF'S, uma vez que respectivo bem cumpriu seu ritual na cadeia monetário-financeira da contribuinte, certamente de forma simulada, o que exige uma limpeza entre seus haveres reais e os valores fictícios ? como foi o caso em que a Sra. Thais declara deter 'em mãos próprias" a quantia significativa de R $ 220.000,00, em moeda corrente quando se sabe que referido costume não passa de ato fraudulento para justificar certos valores que seriam injustificáveis, vez que não seriam suportados por seu capital oficial formal (...) Ilação: A resposta da contribuinte pode conter dados verdadeiros, mas as inconsistências e mesmo incongruências em suas outras atitudes em relação à situação real da propriedade não proporciona o mínimo de concatenação lógica no caminho da real situação jurídica do imóvel ? mormente pelas circunstâncias vividas pelo ex-casal (casamento em comunhão universal), diante das autoridades fiscais, e judiciais, com risco iminente da perda de parte substancial dos bens por falta de origem legal declarada. Há que se olhar com muito cuidado mesmo a questão envolvendo o divórcio entre os ex-cônjuges, vez que há fortes indícios do ponto de vista dos valores monetários de seus haveres comuns, tanto declarados, quanto informais ? sendo que muitos deles não constaram do inventário -, mas dos que ali foram objetos de partilha fica bem clara a 'reserva ideológica' nesses acertos, em favor do cônjuge virago. O que se pressupõe, exatamente por existirem vários bens imóveis em nome de terceiros, essa divisão necessariamente haveria de "beneficiar" o outro cônjuge, já que a partir da divisão civil seus haveres seguem rumos distintos. (...) 115. Condição jurídica atual da Fazenda Crystal. A Fazenda Crystal teve sua 'indisponibilidade' imposta pela Justiça Federal levado a termo pela 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, em ofício datado de 04/10/2017, sendo que tal condição foi inscrita na cadeia dominial do imóvel na data de 09/10/2017. Embora o suposto comprador venha mantendo a propriedade da Fazenda Crystal na sua relação de bens e direitos, e de haver declarado e pago o 'ITR' em 2019 ? não pairam dúvidas de que o negócio entabulado por meio do contrato particular de promessa de compra e venda não passou de simulação para afastar referida propriedade das sanções que provavelmente virão, por contrapartida de tantos negócios temerários, conforme estão sendo provados e/ou muito bem evidenciados nas diferentes análises minudentes sobre cada uma das fazendas envolvidas, ou mesmo em outros negócios escusos ocultos. (...) 117. Resultado prático-financeiro da simulação O resultado evidente da prática de simulação da atividade rural neste ano-exercício foram os valores representados pela suposta venda de gado, no montante de R$ 85.000,00, cujas inconsistências já foram dissertadas de forma sintética no parágrafo anterior, porém, fica a observação de que o contribuinte registrou no anexo de sua DIRPF a entrada de R$ 17.000,00 como rendimentos tributáveis, oriundos da atividade rural, e de rendimentos não tributáveis, no valor de R$ 68.000,00, de mesma atividade. esses valores monetários, pela forma como vieram à flora, têm as características de 'lavagem de capitais', o que demonstra a ousadia do nominado na prática antiga de trazer à formalidade bens de origem não comprovadamente legal ? mesmo sob fiscalização. (...) A identificação de patrimônio a descoberto - além de outras irregularidades - levou a Receita Federal do Brasil a formalizar lançamentos tributários contra o reclamado. No Auto de Infração 10183.744493.2019-64, relativo aos anos-calendário 2013 e 2014, já examinado pela primeira instância administrativa, até o momento foi reconhecido débito no valor de R$ 33.629,03 (fls. 9-10). Já no Auto de Infração 10183.742765.2020-25, relativo aos anos-calendário 2015 a 2018, foi reconhecido débito no valor de R$ 441.041,81 (fls. 10-12). Portanto, como se vê, além dos fatos apurados no âmbito do TRF-1 - em relação aos quais, repita-se, reconheceu-se a existência de patrimônio a descoberto, embora não tenha havido aplicação de sanção por ausência de votos da maioria absoluta dos magistrados para esse fim -, há outros indícios que apontam para o enriquecimento sem causa do reclamado, de quase meio milhão de reais. Tais práticas, em tese, configuram atos de improbidade tipificados no art. 9.º, caput e inciso VII, da Lei n. 8.429/92, sujeitas às sanções do art. 12, inciso I, do diploma legal em referência. Por outro lado, referida conduta ainda viola os artigos 35, incisos I e VIII, da LC 35/79, e 16, 17, 19 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional. LEI N. 8.429/92 (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de

vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução LOMAN Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; (...) VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. Art. 17. É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional. Art. 19. Cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial. Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. CONCLUSÃO QUANTO À RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0008859-97.2021.2.00.0000 No que tange às condutas praticadas pelo Juiz Federal RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, verifica-se a possível existência de elementos indiciários que apontam a suposta prática de infrações disciplinares, as quais caracterizam afronta, em tese, ao art. 35, inciso I e VIII, e ao art. 36, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 35/1979 - LOMAN; e aos artigos 15, 16, 17, 19, 37 e 38, do Código de Ética da Magistratura. Verifica-se, ainda, a existência de elementos indiciários da possível prática de atos de improbidade administrativa (art. 9º, caput, da Lei n. 8.429/92). Destarte, impõe-se a abertura de processo administrativo disciplinar, para apuração aprofundada desses fatos, medida que ora proponho. Ademais, tendo em vista a gravidade dos fatos em tese cometidos, a quantidade de procedimentos em face do magistrado e aliada à existência de indícios de recorrência de tais práticas, fatores que fundamentam, ainda, a necessidade de afastamento cautelar do requerido, nos termos do artigo 15, caput e §1º, da Resolução n. 135/2011, até a conclusão da apuração objeto do processo administrativo disciplinar. Ante o exposto, proponho a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do Juiz Federal RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pela prática de atos em descumprimento aos deveres do cargo, com ofensa ao disposto no artigo 35, incisos I e VIII, e ao art. 36, I, da LOMAN; nos artigos 15, 16, 17, 19, 37 e 38 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como seu afastamento cautelar, inclusive da jurisdição eleitoral, a ser distribuído a um Conselheiro relator, a quem competirá ordenar e dirigir a instrução respectiva. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J3/F31 PORTARIA N. XXXXX, DE XXX DE XXXXXXXXXXX DE 2022. Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de juiz federal com afastamento cautelar. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos artigos 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI nº 4.638/DF; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784/99, e do Regimento Interno do CNJ; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Reclamação Disciplinar n. 0008859-97.2021.2.00.0000, durante a XXª Sessão, realizada no dia XXX de XXXXXXXXX de 2022, RESOLVE: Art. 1º Instaurar, com afastamento do cargo, processo administrativo disciplinar em desfavor do Juiz Federal RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo em vista: I - a suposta prática de infrações disciplinares, as quais caracterizam afronta, em tese, ao art. 35, incisos I e VIII, e ao art. 36, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 35/1979 - LOMAN; e aos artigos 15, 16, 17, 19, 37 e 38 do Código de Ética da Magistratura, ao participar, seja oficialmente ou de forma oculta, na condição de administrador, das sociedades J4 Construtora Incorporadora e Adm de Imóveis LTDA (CNPJ 12.503.006/0001-60); e Marques e Ribeiro Advogados Associados (CNPJ 12.834.845/0001-61). II - a possível prática de atos de improbidade administrativa (art. 9º, caput, da Lei n. 8.429/92), ante os indícios de que o magistrado teria auferido, mediante a prática de atos dolosos, vantagens patrimoniais indevidas, em razão do exercício do cargo. Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT) da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta Portaria, com o afastamento do magistrado de suas funções jurisdicionais e administrativas até a conclusão da apuração. Art. 3º Determinar que o processo administrativo disciplinar instaurado deverá ser distribuído por prevenção ao PAD originado do julgamento da RD 0008857-30.2021.2.00.0000. MINISTRA ROSA WEBER Presidente do Conselho Nacional de Justiça

N. 0008881-58.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s).: DF44085 - GABRIEL BARTOLOMEU FELICIO TEIXEIRA, RS39879 - DANIEL GERBER. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008881-58.2021.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUIZ FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE POSSÍVEL PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. ART. 103-B, § 4º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ. 1. Presença de elementos indiciários de participação, como administrador, em sociedade comercial (Loman, art. 36, e Código de Ética da Magistratura, art. 38), bem como de ausência de integridade de conduta do magistrado fora do âmbito da atividade jurisdicional e da adoção de medidas necessárias para evitar dúvidas razoáveis sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial (Código de Ética da Magistratura, arts. 15 e 19). 2. Reclamação disciplinar acolhida para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar - PAD, com afastamento cautelar do magistrado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, com afastamento cautelar de suas funções no TRF1, bem como no TRE-MT, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Decidiu, ainda, que o processo instaurado deverá ser distribuído por prevenção ao PAD originado do julgamento da RD 0008857-30.2021.2.00.0000. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão (Relator), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pelo requerido o advogado Gabriel Bartolomeu Felicio, OAB/DF 44.085. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008881-58.2021.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO RELATÓRIO O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR): O presente voto congrega cinco procedimentos (Reclamações Disciplinares), todos iniciados em razão de representações do Ministério Público Federal, em face de RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. Apresento, a seguir, breve síntese do objeto de cada processo: 1. RD n. 0008857-30.2021.2.00.0000: suposta conduta repreensível na vida pública e particular e ausência de adoção das medidas necessárias para se evitar dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial. 2. RD n. 0008856-45.2021.2.00.0000: possível participação na sociedade comercial ACC Com. de Produtos de Segurança Eletrônica LTDA. na condição de sócio administrador - e não como acionista ou cotista. 3. RD n. 0008858-15.2021.2.00.0000: suposta participação oculta na sociedade comercial HD Mineração LTDA, no mínimo entre 2/1/2019 e 30/9/2021, por intermédio de sua atual companheira, Gláucia Tonelle Brustolin. 4. RD n. 0008881-58.2021.2.00.0000: provável participação na sociedade comercial Hotel ACC LTDA - ME, nome fantasia Hotel Monte Carlo, na condição de sócio-administrador - e não como acionista ou cotista. 5. RD n. 0008859-97.2021.2.00.0000: possível participação oculta nas sociedades comerciais J4 Construtora Incorporadora e Adm de Imóveis

LTDA e, Marques e Ribeiro Advogados Associados. O magistrado foi devidamente intimado para apresentação de defesa prévia nos cinco procedimentos. Na sequência, solicitou prorrogação do prazo para defesa, o que foi deferido. Em que pese a instauração de cinco processos distintos, foi apresentada uma única defesa prévia, reproduzida em cada um dos cinco procedimentos acima indicados. Alega a defesa, em síntese, o seguinte: 1. O reclamado estaria sendo alvo de uma "desmesurada e absurda judicialização predatória por parte do Ministério Público". Segundo a defesa, diante de vários procedimentos instaurados em face do reclamado, alguns deles com milhares de páginas e documentos, além de diversas acusações, Raphael Casella estaria sendo vítima de "assédio judicial", de "abuso de acusação" e de "indevido excesso de acusação" por parte do MPF. 2. O Conselho Nacional de Justiça seria órgão incompetente para processar e julgar, originariamente, as ações movidas contra o reclamado - ações estas que, em sua maioria, tramitam perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme previsto no art. 108, da Constituição Federal. 3. O reclamante teria sido absolvido das acusações de venda de decisão e de patrimônio a descoberto, com o arquivamento dos respectivos PADs no âmbito do TRF1. 4. Quanto à acusação de suposta administração do HOTEL ACC (HOTEL MONTE CARLO), ainda estaria pendente a deliberação TRF-1 sobre a instauração ou não de processo administrativo disciplinar. 5. Os fatos que embasam a grande maioria das acusações constantes destas reclamações teriam se tornado conhecidos pelo MPF ainda em 2014 ou, no mais tardar, em 2015 ou 2016, de modo que, na pior das hipóteses, a pretensão da pretensão punitiva já estaria prescrita (desde o final de 2021). 6. As acusações de supostas irregularidades fiscais apontadas pelo reclamante já teriam sido julgadas em esfera correcional perante o TRF-1 nos autos do PAD n. 0018400-26.2018.4.01.8000/TRF1. Nesse ponto, aduz a defesa que o laudo pericial contábil-financeiro teria concluído que a suposta existência de um patrimônio a descoberto, em todo o período, foi de apenas R$ 95.025,32 (R$ 15.632,94 em 2009 e R$ 79.392,38 em 2011), o que corresponderia a cerca de R$ 1.583,00 por mês. Ademais, essa suposta variação patrimonial a descoberto se deveria tão somente à desorganização contábil-financeira do reclamado e aos erros crassos cometidos pelo contador que elaborou suas declarações de imposto de renda. 7. A Receita Federal do Brasil não teria conseguido comprovar nenhuma acusação de acréscimo patrimonial a descoberto. Segundo a defesa, "todas as acusações relacionadas a essa infração restaram afastadas nos julgamentos administrativo e representações fiscais citados pelo Órgão Ministerial em suas exordiais". Ao final, requer: a) A extinção, sem julgamento de mérito, das reclamações disciplinares, eis que seriam alicerçadas em provas e elementos nulos desde sua origem, bem como insuficientes para corroborar os fatos imputados. b) O reconhecimento da incompetência deste Conselho Nacional de Justiça para processar e julgar as reclamações. c) A nulidade das reclamações, dado que o MPF incorreu em práticas de assédio processual/judicialização predatória, fishing expedition e document dump, valendo-se do processo "para conseguir objetivo ilegal". d) Na eventualidade de restarem ultrapassadas as preliminares acima, pugna pela extinção da punibilidade quanto às acusações decorrentes dos fatos que se tornaram conhecidos antes de 2016, ante à consumação da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. e) Superadas tais questões preliminares e a prejudicial de mérito, a improcedência das reclamações. f) Seja oficiado o Conselho Nacional do Ministério Público, com a cópia integral destas reclamações, bem como da Petição Cível n. 1003851-91.2021.4.01.3601/TRF1, para que sejam apurados os eventuais desvios funcionais e abusos cometidos pelos procuradores. g) Na remota hipótese de se entender cabível a instauração Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito deste c. CNJ, pugna o Reclamado pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente testemunhal, pericial e documental suplementar. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008881-58.2021.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO VOTO O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR): A presente Reclamação Disciplinar apresentada pelo Ministério Público Federal imputa ao requerido, RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, condutas ilícitas relacionadas à possível participação na sociedade comercial Hotel ACC LTDA - ME, nome fantasia Hotel Monte Carlo, na condição de sócio-administrador - e não como acionista ou cotista. As imputações decorrem da Petição Cível n. 1003851-91.2021.4.01.3601 (ids. 4558918 e 4558919), protocolada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, na qual o MPF descreve uma série de irregularidades supostamente cometidas pelo magistrado, sobretudo no período em que esteve à frente da Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT. Relata o MPF que RAPHAEL CASELLA teria enriquecido após seu ingresso na magistratura, praticando diversos crimes e atos de improbidade, além de administrar ocultamente diferentes sociedades comerciais. Por meio das condutas ilícitas, CASELLA teria obtido vultoso patrimônio, incompatível com os rendimentos da magistratura, destacando-se várias propriedades rurais e até mesmo um hotel, registrando os bens e direitos, em regra, em nome de "laranjas". Teria, assim, praticado inúmeros atos indicativos de condutas repreensíveis na vida pública e particular. No mínimo, não teria adotado as medidas necessárias para evitar dúvidas razoáveis sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial. O detalhamento dos fatos imputados ao magistrado, bastante graves caso comprovados, encontra-se, especialmente, na Petição Cível n. 1003851-91.2021.4.01.3601 (Id. 4558918). Antes de examinar os elementos que sustentam, em juízo de cognição preliminar, a prática de infrações disciplinares pelo magistrado, aprecio as alegações preliminares arguidas pela defesa de mesmo teor apresentada nas Reclamações Disciplinares mencionadas. QUESTÕES PRELIMINARES I. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA "DESMESURADA JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA" POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O RECLAMADO Inicialmente, diante dos inúmeros procedimentos instaurados em face do Reclamante, alguns destes com milhares de páginas e documentos, bem como diversas acusações, sustenta a defesa que RAPHAEL CASELLA estaria sendo vítima de "assédio judicial", de "abuso de acusação" e de "indevido excesso de acusação" por parte do MPF. Ainda segundo a defesa, desde 2014, o Ministério Público Federal viria "atacando o Reclamado das mais variadas formas, ajuizando demandas com base em acusações repetitivas e manifestamente infundadas, acusações estas que vêm sendo sistematicamente repisadas mesmo após a absolvição do Reclamado quanto a algumas delas". Noticia a defesa que, no decurso da atuação dos órgãos persecutórios, houve, em face do reclamado, a instauração de dois inquéritos judiciais, uma ação cautelar de busca e apreensão, uma quebra de sigilo fiscal e bancário e de interceptação telefônica, uma ação controlada, uma ação de improbidade administrativa, uma ação cautelar cível patrimonial, dois procedimentos administrativos disciplinares, um procedimento investigatório criminal, dois pedidos de providências, quatro procedimentos avulsos e um pedido de compartilhamento de provas. Nesse contexto, alega a defesa que, diante da infinidade de documentos juntados aos autos e das inúmeras acusações que se acumulam contra o magistrado, estar-se-ia diante de um caso claro de abuso do poder de acusar, havendo uma "flagrante e incontroversa prática de document dump e fishing expedition". Julgo que os argumentos da defesa não merecem prosperar. O que se constata é que o Ministério Público Federal, no exercício legítimo de suas atribuições constitucionais, diante dos diversos indícios de variadas condutas supostamente irregulares cometidas por RAPHAEL CASELLA, apresentou elenco substancial e organizado das suas possíveis infrações éticas e legais. A peça inaugural da Petição Cível n. 1003851-91.2021.4.01.3601 de Id. 4558918, protocolada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, é didática e bem instruída. Há um índice referenciando cada fato imputado ao magistrado, bem como referências específicas sobre os elementos que serviram de embasamento à apuração. A peça é, de fato, bastante extensa - e não poderia ser diferente, uma vez que são elencadas dezenas de irregularidades e/ou crimes supostamente praticados por CASELLA. O Requerido optou por apresentar Defesa Prévia comum às Reclamações Disciplinares 0008856-45.2021.2.00.0000, 0008857-30.2021.2.00.0000, 0008858-15.2021.2.00.0000; 0008859-97.2021.2.00.0000 e 0008881-58.2021.2.00.0000, procedendo à juntada da mesma peça de defesa em cada uma das Reclamações Disciplinares que tem contra si nesta Corregedoria Nacional, e serão apreciadas de forma individualizada, analisando-se, separadamente, os fatos imputados em cada procedimento. Conforme exposto adiante, constata-se que o órgão ministerial conseguiu estabelecer, de forma razoável e convincente, ao menos para a instauração da investigação disciplinar, um forte nexo entre os fatos alegados e os elementos de prova que juntou aos autos. II. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR, ORIGINARIAMENTE, AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O RECLAMADO Segundo a defesa, de acordo com a Constituição Federal, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região seria o órgão competente, originariamente, para processar e julgar o magistrado reclamado, nos termos do art. 108, I, da Constituição Federal, assim redigido: Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Sem dúvida, o Tribunal Regional Federal ao qual o magistrado se encontra vinculado é o órgão que detém a competência originária para processamento e

julgamento de crimes comuns e/ou de responsabilidade. Trata-se, entretanto, de competência judicial, adstrita à esfera criminal. Já a competência administrativo-disciplinar é concorrente entre o Tribunal Regional Federal, o Conselho Nacional de Justiça e, ainda, o Conselho da Justiça Federal. O exaurimento da jurisdição administrativa originária, portanto, não é pressuposto processual para a atuação do CNJ, uma vez que se está diante de competência originária e autônoma, e não subsidiária. Eis a jurisprudência consolidada do STF sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CNJ. COMPETÊNCIA AUTÔNOMA. REGULARIDADE NA DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO AUXILIAR PARA INSTRUÇÃO DE SINDICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O Conselho Nacional de Justiça tem competência constitucional autônoma, e não subsidiária, da competência dos demais tribunais. 2. É regular a designação de juiz auxiliar, seja ele originário do Judiciário estadual ou federal, para a condução de sindicância, por delegação do Corregedor-Nacional de Justiça, ainda que o investigado seja magistrado federal. 3. Segurança denegada. (MS n. 28.513/2015. 2ª Turma. Rel. Min. Teori Zavascki). AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO CORREICIONAL ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA DO CONSELHO. AUSÊNCIA DE INJURIDICIDADE OU MANIFESTA IRRAZOABILIDADE DO ATO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF assentou que o CNJ possui atribuição correcional originária e autônoma, não se tratando de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais. II - O controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado (MS 35.100 / DF, Relator Min. Roberto Barroso). Tais hipóteses não estão caracterizadas no caso sub judice. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 36.055/2019 AgR. 2ª Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Não há que se falar, portanto, em incompetência deste CNJ para análise da conduta do Juiz Federal RAPHAEL CASELLA, no que concerne à questão administrativo-disciplinar. III. ALEGAÇÃO DE QUE O RECLAMADO JÁ TERIA SIDO ABSOLVIDO DAS ACUSAÇÕES DE NEGOCIAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL E DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INJUSTIFICADA, COM O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS PADs NO ÂMBITO DO TRF1. O reclamado alega que já teria sido absolvido das acusações de negociação de decisão judicial e de patrimônio a descoberto, com o arquivamento dos respectivos PADs no âmbito do TRF1. Com relação à suposta negociação de decisão judicial, em 11 de março de 2021 foi concluído o julgamento do processo administrativo disciplinar pela Corte Especial Administrativa do Tribunal local, nos autos do PAD n. 0014865-26.2017.4.01.8000. Na ocasião, decidiu-se, por maioria, pelo seu arquivamento, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Ângela Catão, que reputou não haver elementos suficientes para demonstrar a prática de corrupção por parte do reclamado. Não obstante, as questões lá discutidas ainda são objeto de apuração neste CNJ, tendo havido diversas manifestações deste órgão correicional contrárias ao arquivamento do PAD na forma como julgado pelo TRF1 nos diversos procedimentos em curso neste CNJ, a título de exemplo as decisões proferidas no PP n. 0008472-87.2018.2.00.0000, e especificamente, decisão prolatada nestes autos em 22/02/2022, pela então Corregedora Nacional, Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA (id. 4612091). Digno de nota que no âmbito do TRF1, a apuração passou por conturbado arquivamento (PAD n. 0018400-26.2018.4.01.8000), no qual entre outros fatos, apurava-se a suposta prática de atos de improbidade administrativa, caracterizada pela desproporcionalidade na evolução patrimonial do magistrado reclamado. No julgamento do processo administrativo disciplinar, o desembargador César Jatahy, após vista dos autos, proferiu voto, em 19/10/2021, acompanhando o relator na aplicação da penalidade, mas divergindo quanto ao reconhecimento da prescrição. Na continuidade do julgamento, não se logrou a maioria absoluta para a imposição da sanção de censura, por falta de um voto favorável, tendo o desembargador César Jatahy, então, alterado a reprimenda para a aplicação da pena de advertência, novamente não se alcançando a maioria absoluta, verbis: ADMINISTRATIVO. TRF1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DA PENA. MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL OU DO ÓRGÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, NO CASO, DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO N. 135/2011 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PENA DE CENSURA E/OU ADVERTÊNCIA NÃO APLICADA. 1. Estabelece o art. 24 da Resolução n° 135/2011 do CNJ que: "o prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado ê de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal". Prescrição não ocorrente na hipótese. 2. A punição do magistrado, submetido a julgamento em processo administrativo disciplinar, somente será imposta, nos termos do art. 21, caput, da Resolução n° 135/2011 do CNJ, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial. 3. Impossibilidade de condenação do magistrado à pena de censura e/ou advertência proposta, à vista do que dispõe o art. 21, caput, da Resolução n° 135/2011 do CNJ, por não se ter alcançado a votação da maioria absoluta para a aplicação de penalidade. Em outros termos, vários dos votos reconheceram a prática de atos irregulares por parte do reclamado, havendo controvérsia acerca da ocorrência da prescrição e/ou da pena a ser aplicada, o que acabou resultando na ausência de quórum para a aplicação de sanção. Não obstante, boa parte dos desembargadores reconheceram comprovada a prática de ilícitos por parte do Reclamado. Ressalte-se que compete ao Conselho Nacional de Justiça "rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano" (art. 103-B, § 4º, V, da CF). No presente caso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região finalizou o julgamento do processo administrativo disciplinar apenas em 26/10/2021. E, ao considerar a existência de possível contrariedade ao direito e à prova dos autos (art. 83, I, RICNJ) foi determinada a intimação do Juiz Federal RAPHAEL CASELLA para apresentação de defesa (Id.4612091). Portanto, não decorreu o prazo decadencial de um ano para a revisão do julgado. Portanto, não há que se falar em arquivamento definitivo sobre a matéria na esfera disciplinar. IV. A ACUSAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO HOTEL MONTE CARLO AINDA ESTARIA PENDENTE DE DELIBERAÇÃO PELO TRF-1. Conforme mencionado pelo próprio reclamado, os fatos relacionados à suposta administração, como sócio-gerente, do Hotel Monte Carlo ainda seriam objeto de apuração no âmbito do TRF-1. Nada impede, entretanto, que a Corregedoria Nacional de Justiça, valendo-se da sua competência concorrente, também apure estes fatos. E, conforme exposto adiante, são bastante robustos os indícios de que RAPHAEL CASELLA, de fato, seria sócio-administrador do Hotel Monte Carlo, conduta vedada pela Lei Orgânica da Magistratura. V. OS FATOS QUE EMBASAM A GRANDE MAIORIA DAS ACUSAÇÕES JÁ ESTARIAM PRESCRITOS. Segundo a defesa, a maioria dos fatos que embasam esse procedimento teriam se tornado conhecidos pelo MPF ainda em 2014, quiçá em 2015 ou 2016. Assim, alega a defesa que, na pior das hipóteses, a pretensão punitiva já estaria prescrita desde o final de 2021. O art. 24, caput, da Resolução CNJ n. 135/2011 dispõe sobre a prescrição quinquenal relacionada às infrações disciplinares. Porém, esse mesmo dispositivo traz uma ressalva: "Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal." (grifo nosso) Inúmeras condutas imputadas pelo Ministério Público Federal ao magistrado RAPHAEL CASELLA, caso confirmadas, constituiriam crimes, dentre os quais delitos contra a ordem tributária, sonegação fiscal, fraudes em financiamentos rurais e lavagem de capitais. De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, basta a possível capitulação da infração administrativa como crime para que, na esfera administrativa, seja considerado o prazo prescricional previsto na lei penal (MS 34605 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.08.2017). Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que, na hipótese, o prazo prescricional será balizado por aquele estipulado no Código Penal para os crimes na espécie. Como nenhum desses crimes prescreve em menos de 12 anos (CP, art. 109), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva na esfera disciplinar. VI. ALEGAÇÃO DE QUE AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES FISCAIS JÁ TERIAM SIDO JULGADAS EM ESFERA CORRECIONAL PERANTE O TRF-1 NOS AUTOS DO PAD N. 0018400-26.2018.4.01.8000/TRF1. Conforme já mencionado, o julgamento do referido PAD no âmbito do TRF-1 foi bastante conturbado. O arquivamento se deu, em verdade, pelo fato de o Pleno não alcançar o quórum necessário para aplicação de nenhuma das penalidades. De todo modo, o contexto fático aqui apreciado é mais amplo. O MPF, na Petição Civil n. 1003851-91.2021.4.01.3601 (Id. 4558918), trouxe uma gama muito mais robusta de documentos - com ênfase para inúmeros procedimentos instaurados perante a Receita Federal do Brasil. A Receita Federal concluiu, conforme exposto adiante, que o reclamado possui um enorme patrimônio a descoberto, que não pode ser justificado por seus rendimentos lícitos, bem como a possível prática de lavagem de capitais por meio de empreendimentos formalmente registrados em nome de laranjas. VII. ALEGAÇÃO DE QUE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL NÃO TERIA COMPROVADO NENHUMA ACUSAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO EM DESFAVOR DO RECLAMADO.

Nesse último ponto, alega a defesa que "todas as acusações relacionadas a essa infração restaram afastadas nos julgamentos administrativo e representações fiscais citados pelo Órgão Ministerial em suas exordiais". Não obstante a alegação de arquivamento, nenhuma comprovação nesse sentido foi juntada pela defesa do magistrado. E tratar-se-ia de fato bastante simples de provar. Diferentemente de todas as outras alegações, que vieram embasadas de farta documentação comprobatória (Id. 4700186 a Id. 4644635), a alegação de que todas as ações em curso na Receita Federal contra RAPHAEL CASELLA teriam sido arquivadas e de que o Fisco não teria conseguido comprovar a acusação de acréscimo patrimonial a descoberto em desfavor do magistrado não foi comprovada por intermédio da juntada de documentação. Aliás, a página eletrônica do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apresenta informação contrária à alegada pela defesa (http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf). Com efeito, embora não seja possível consultar o respectivo teor, o andamento dos processos administrativos fiscais contra o reclamado está disponível na rede mundial de computadores, e em consulta realizada em 02/12/2022, constata-se as seguintes situações dos recursos interpostos pelo ora Requerido, senão vejamos: Processo nº 10183.742765/2020-25: aguarda distribuição de recurso para relator desde; Processo nº 10183.742769/2020-11: está no setor de distribuição desde 21/07/2022; Processo nº 10183.744493/2019-64 (IRPF): aguarda distribuição de recurso voluntário para relator. Como se verá adiante, as acusações formuladas pela Receita Federal são graves e embasadas em ampla investigação. Assim, é intuitivo que, tivesse a RFB, de fato, arquivado todos estes procedimentos em desfavor de CASELLA, a defesa teria juntado essa comprovação aos autos, o que aliás, poderá ser feito no curso do procedimento a ser instaurado. Pelas razões adiante expostas, e a despeito dos argumentos apresentados em sua defesa prévia, proponho a instauração de processo administrativo disciplinar em face do reclamado, pois entendo suficientemente demonstrada a prática de possíveis infrações disciplinares. Passo a expor, sinteticamente, as condutas imputadas, correlacionando-as com os principais elementos de prova que as corroboram, bem como as respectivas normas aparentemente violadas. INFRAÇÕES DISCIPLINARES Afastadas as questões preliminares levantadas pela defesa, passo a expor, de modo individualizado, as condutas infracionais possivelmente praticadas pelo reclamado, cujos elementos probatórios constam da presente Reclamação Disciplinar n. 0008881-58.2021.2.00.0000: A) PARTICIPAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR DE FATO, DA SOCIEDADE HOTEL ACC LTDA. NOME FANTASIA HOTEL MONTE CARLO (CNPJ 18.867.677/0001-97) Tal fato encontra-se demonstrado, ao menos de forma indiciária, nos autos da Reclamação Disciplinar n. 0008881-58.2021.2.00.0000. Conforme o Ministério Público Federal, a sociedade foi constituída pelo magistrado RAPHAEL CASELLA, com 99% de participação, e Wanderson Rosa, que, com 1% de participação, seria supostamente o sócio-administrador da pessoa jurídica. Wanderson afirmou ter integralizado em espécie simbólicos R$ 1.000,00 da sua suposta participação de 1% no empreendimento (Id. 4558922 e Id. 4558923). Ocorre que Wanderson, ao mesmo tempo em que supostamente exercia a função de administrador da sociedade, trabalhava como contínuo, atuando na limpeza de prédios, com vínculo trabalhista com a empresa Nelise F. Prado e Cia. (Id. 4558916, fl. 5). Além disso, Wanderson Rosa permaneceu apenas quatro meses no empreendimento, tempo suficiente para outorgar a Thais Camila Borralho Scaff, à época esposa de RAPHAEL CASELLA, uma procuração com "amplos, gerais e ilimitados poderes" para atuar em nome do Hotel Monte Carlo (Id. 4558925). Ao prestar informações à Receita Federal sobre essa atividade, Wanderson informou que não detinha experiência no ramo, nem formação técnica na área de hotelaria (Id 4558922, fl. 54). Wanderson foi substituído na administração formal da sociedade por Thiago Caixeta, que, por sua vez, possuía vínculo trabalhista com ACC Comércio de Produtos de Segurança Eletrônica - que, como visto adiante, também era administrada ocultamente por CASELLA -, com salário de R$ 1.500,00 (Id. 4558922, fl. 57). A então esposa de RAPHAEL, Thaís Scaff, chegou a reconhecer no curso de outro processo administrativo disciplinar, que Thiago Caixeta foi seu funcionário Somente por esses dados já seria possível atestar que tanto Wanderson como Thiago efetivamente não possuíam capacidade ou tempo para administrar o hotel. Mas há mais. No cumprimento de mandado de busca e apreensão no gabinete do magistrado, as autoridades policiais encontraram segundas vias de notas fiscais emitidas pelo Hotel rasgadas na lixeira (RD 0008857.30.2021.2.00.0000, fl. 42). Há inúmeros trechos de interceptações telefônicas de CASELLA, que demonstram que o magistrado era quem, de fato, gerenciava todas as atividades do hotel (Ids. 4558926, 4558927, 4558928, 4558931, 4558932, 4558936, 4558944, 4558947, 4558948 e 4558949). Entre outros diálogos, CASELLA solicita que sejam providenciados alimentos, como ovos e bananas; fala sobre a necessidade de obtenção de um financiamento para o hotel; e trata de angariamento de hóspedes (Id. 4558926, fls. 4-5 e 8-10). Essas condutas, em tese, caracterizam violação ao artigo 36, inciso I, da Lei Complementar n. 35/1979 - LOMAN, bem como aos artigos 15, 19 e 38 do Código de Ética da Magistratura Nacional. LOMAN Art. 36 - É vedado ao magistrado: I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista. CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. Art. 19. Cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial. Art. 38. O magistrado não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência. CONCLUSÃO QUANTO À RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 0008881-58.2021.2.00.0000 No que tange às condutas praticadas pelo Juiz Federal RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, verifica-se a possível existência de elementos indiciários que apontam a suposta prática de infrações disciplinares, as quais caracterizam afronta, em tese, ao art. 36, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 35/1979 - LOMAN; e aos artigos 15, 19 e 38, do Código de Ética da Magistratura. Destarte, impõe-se a abertura de processo administrativo disciplinar, para apuração aprofundada desses fatos, medida que ora proponho. Ademais, tendo em vista a gravidade dos fatos em tese cometidos, a quantidade de procedimentos em face do magistrado e aliada à existência de indícios de recorrência de tais práticas, fatores que fundamentam, ainda, a necessidade de afastamento cautelar do requerido, nos termos do artigo 15, caput e §1º, da Resolução n. 135/2011, até a conclusão da apuração objeto do processo administrativo disciplinar. Ante o exposto, proponho a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do Juiz Federal RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pela prática de atos em descumprimento aos deveres do cargo, com ofensa ao disposto no art. 36, I, da LOMAN; nos artigos 15, 19 e 38, do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como seu afastamento cautelar, inclusive da jurisdição eleitoral, a ser distribuído a um Conselheiro relator, a quem competirá ordenar e dirigir a instrução respectiva. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J3/F31 PORTARIA N. XXXXX, DE XXX DE XXXXXXXXXXXX DE 2022. Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de juiz federal com afastamento cautelar. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos artigos 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI nº 4.638/DF; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784/99, e do Regimento Interno do CNJ; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Reclamação Disciplinar n. 0008881-58.2021.2.00.0000, durante a XXª Sessão, realizada no dia XXX de XXXXXXXXX de 2022, RESOLVE: Art. 1º Instaurar, com afastamento do cargo, processo administrativo disciplinar em desfavor do Juiz Federal RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo em vista a suposta prática de infrações disciplinares, as quais caracterizam afronta, em tese, ao art. 36, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 35/1979 - LOMAN; e aos artigos 15, 19 e 38, do Código de Ética da Magistratura, ao participar, seja oficialmente ou de forma oculta, na condição de administrador, da sociedade Hotel ACC / Ferraz Bernardo & Fernandes (CNPJ 18.867.677/0001-97). Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT) da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta Portaria, com o afastamento do magistrado de suas funções jurisdicionais e administrativas até a conclusão da apuração. Art. 3º Determinar que o processo administrativo disciplinar instaurado deverá ser distribuído por prevenção ao PAD originado do julgamento da RD 0008857-30.2021.2.00.0000. MINISTRA ROSA WEBER Presidente do Conselho Nacional de Justiça

N. 0003766-22.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ. Adv(s).: SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ. R: LUIZA HELENA ROSON. Adv(s).: SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003766-22.2022.2.00.0000 Requerente: ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ Requerido: LUIZA HELENA ROSON EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003766-22.2022.2.00.0000 Requerente: ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ Requerido: LUIZA HELENA ROSON RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: Cuida-se de recurso administrativo interposto por ANDRÉ DOS SANTOS GOMES DA CRUZ contra decisão de arquivamento de reclamação disciplinar apresentada em face de LUIZA HELENA ROSON, Juíza do Trabalho na 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos-SP. Nas razões do recurso (Id. 4764643), o recorrente alega, em síntese, que "em relação aos indeferimentos noticiados, não se está discutindo, neste feito, a existência de error in judicando ou error in procedendo. O que se traz para análise é: a partir do momento em que a Magistrada desrespeitou o quanto estabelece o Código de Processo Civil, esta violou ou não o quanto preconiza o artigo 35, I, da LOMAN." Alega que "ao não fazer constar as perguntas indeferidas (repita-se: não se está discutindo se válido ou inválido o indeferimento) - AMEAÇANDO, INCLUSIVE, CASSAR A PALAVRA DO ADVOGADO - EM TOTAL DESRESPEITO, INCLUSIVE, AO ESTATUTO DA ADVOCACIA E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, a Magistrada Representada violou o artigo 35, I, da LOMAN, possibilitando, portanto, a intervenção deste Órgão de controle, nos termos dos dispositivos constitucionais, acima descritos." Embora regularmente intimada (Id. 4816307), a magistrada reclamada não apresentou contrarrazões. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003766-22.2022.2.00.0000 Requerente: ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ Requerido: LUIZA HELENA ROSON VOTO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: Conforme tratado no decisum ora recorrido, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correcional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes". No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia mera insatisfação com o conteúdo da decisão judicial proferida pela requerida, que indeferiu algumas das perguntas formuladas pelo requerente. Nessas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ademais, ressalte-se que a comunicação dos fatos ocorridos na audiência à OAB/SP, para que investigue a suposta prática de infração ao Código de Ética pelo advogado, bem como a alteração posterior do ofício enviado, não configuram violação ao dever funcional. Dessa forma, dada a ausência de comprovação da prática de infração disciplinar ou de desvio funcional pela reclamada, não se infere a viabilidade de adoção de providência no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88), sendo de rigor o arquivamento desta Reclamação Disciplinar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0000286-36.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIO GONCALVES. Adv(s).: RJ24872 - CARLOS MACHADO VIANNA, RJ110413 - DANIEL GIGLIO CERQUEIRA, RJ52629 - MAURICIO AZIZ GOMES DA SILVA, RJ175895 - VINICIUS AGUIAR SOUZA SPRINGER, RJ181267 - ANA CAROLINA SANTA RITA PICANCO, RJ187233 - JOSE CARLOS FERREIRA DO CARMO JUNIOR. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000286-36.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: MARIO GONCALVES EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DOS FATOS. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO DA CGJ/RJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.112/90. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É constitucional a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer, de forma originária, as reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como para avocar processos disciplinares em curso. 2. A intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 da Constituição Federal e afastando evidente teratologia, mas não revisando ou anulando decisão administrativa da origem. 3. Há no ato administrativo do Poder Judiciário local manifesta ilegalidade a autorizar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça para exercer o constitucional controle da legalidade (CF, art. 103-B, §4º, II). 4. O regime de prestação dos serviços extrajudiciais de notas e registros em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, tem como norma fundamental o disposto no artigo 236 da Constituição Federal. 5. A Lei Federal n. 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais. Em sendo as penalidades estabelecidas por Lei Federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial ser preenchido por lei de igual origem. 6. Nas sanções disciplinares destinadas a notários e registradores, previstas na Lei n. 8.935/1994, se aplica, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. 7. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia, que davam provimento aos recursos. Declarou suspeição o Conselheiro Mauro Pereira Martins. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Mauro Pereira Martins (suspeição declarada) e Márcio Luiz Freitas. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000286-36.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: MARIO GONCALVES RELATÓRIO O EXMO. DR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 1. Trata-se de recurso administrativo em Pedido de Providências interposto por MÁRIO GONÇALVES, em face da Decisão Monocrática que afastou a prescrição, outrora reconhecida pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, consoante a seguinte ementa (Id. 4767534): PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS À TITULAR DA

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 10º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DOS FATOS. REVISÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO RJ. ILEGALIDADE PATENTE. AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS POR ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. CF, ARTIGO 103-B PARÁGRAFO 4º, II. RICNJ, ARTIGO 8º, I. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Na oportunidade, a eminente ex-Corregedora Nacional de Justiça afastou a prescrição reconhecida pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro referente à conduta do ora recorrente por falta disciplinar prevista no art. 30, XIV, c/c art. 31, I e V, da Lei n. 8.935/94, reconhecendo haver manifesta ilegalidade no ato administrativo do Poder Judiciário local ao aplicar o prazo prescricional previsto em normativo estadual, entendendo ela que "deve o vazio legislativo quanto à prescrição ser preenchido por lei de igual origem, na hipótese, a Lei Federal nº 8.112/90, que trata do regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais". No recurso administrativo (Id 4776586), o recorrente alegou, em síntese, que: a) há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que estão em sintonia com o entendimento adotado no âmbito local; b) o processo administrativo estadual n. 2020-066272 não deveria ter sido encaminhado ao CNJ, eis que seria inaplicável a Resolução 135/2011 à espécie; c) não há ilegalidade patente na decisão proferida na origem; d) a existência de norma estadual tratando da prescrição para infrações administrativas praticadas por notários e registradores afasta a aplicação da Lei nº 8.112/90, no caso concreto; e) a analogia in malam partem é vedada no âmbito do direito disciplinar e a aplicação da Lei nº 8.112/90 viola o princípio da autonomia dos entes federados; f) houve violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que a decisão monocrática foi proferida sem qualquer ciência do ora recorrente. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000286-36.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: MARIO GONCALVES VOTO O EXMO. DR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. Preliminarmente, cumpre observar que não há se falar em violação do contraditório, uma vez que aberta a via do recurso administrativo, por meio da qual o ora recorrente pôde exercitar sua defesa plenamente, não só suscitando todas as teses que entendeu pertinentes, mas também impugnando a decisão monocrática. Ademais, é bem de ver que não houve produção de provas novas no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, tendo havido tão somente o controle de legalidade, à luz dos elementos produzidos no âmbito da administração pública local. De mais a mais, o fato de, após a suscitação de todas as teses do recorrente no presente recurso, não ter ocorrido o exercício do juízo de retratação, patenteia a inexistência de prejuízo decorrente de ter havido a - frise-se - sua regular intimação posterior à prolação da decisão impugnada. 3. Quanto à alegação de vício referente à comunicação, pelo Corregedor-Geral da Justiça ao Conselho Nacional de Justiça, acerca da decisão administrativa, ao contrário do que sustenta o recorrente, é dever daquela autoridade, tendo em vista o que dispõe que o art. 27, § 3º, do Provimento CNJ 100/2020, que estabelece que as decisões de suspensão ou perda de delegação de pessoa com atribuição notarial, ainda que sujeitas a recursos, as nomeações de interinos, interventores e prepostos e a outorga e renúncia de delegação, deverão ser comunicadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Nacional de Justiça para fins de atualização no sistema Justiça Aberta. Não fosse isso, é comum o envio, por parte das Corregedorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, a este Órgão Nacional, de cópias de processos que tramitaram sob sua administração para fins de conhecimento e aferição da legalidade dos atos administrativos praticados na origem. Recebida no Conselho Nacional de Justiça, aludida documentação é autuada, consoante disposto no art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, que prevê classificar como "Pedido de Providências": a) as propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário e dos extrajudiciais; e b) todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente. 4. Não há previsão regimental a obstar a prolação da decisão unipessoal ora impugnada, sendo certo que, ainda que assim não fosse, o vício estaria sanado com o julgamento do presente recurso pelo Plenário deste Conselho. Colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada" (AgInt no AREsp n. 1.478.370/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik). 5. A decisão monocrática recorrida efetuou o controle de legalidade do ato administrativo, haja vista que o entendimento perfilhado na origem acerca da norma aplicável ao caso e do termo inicial e prazo de prescrição são manifestamente ilegais. Em relação às atribuições do Conselho Nacional de Justiça, dispõe o art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal: Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (os grifos não constam do original) Ainda, a Resolução CNJ n. 67/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho, atribuiu à Corregedoria Nacional competência para receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro (art. 8º, I). Portanto, vê-se com nítida clareza, que é constitucional a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer, de forma originária, as reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como para avocar processos disciplinares em curso. Também é constitucional a competência do CNJ para exercício do controle de legalidade sobre atos produzidos pelos tribunais, inclusive sobre aqueles atos produzidos por tribunais em processos administrativos disciplinares instaurados em face de serventias extrajudiciais, de notários e de registradores. Este específico controle, no entanto, por reiterada jurisprudência desta Casa, firmada também em respeito à autonomia dos tribunais, vem sendo autolimitada para abarcar, tão-somente, ilegalidades flagrantes ou teratologias evidentes, em contextos nos quais o CNJ não esteja sendo usado como instância recursal. Para ilustrar, colaciono alguns julgados do Plenário do CNJ que respaldam essa assertiva: A revisão de sanção disciplinar aplicada a titular de serventia extrajudicial não se insere no rol de competências constitucionais do CNJ. Inteligência do inciso V, § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal de 1988. (Recurso Administrativo em REVDIS n. 0005653-17.2017.2.00.0000, Conselheira Daldice Santana). "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIEMNTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJPE. SUSPOSTA IRREGULARIDADE NA INSTRUÇÃO DO PAD N. 565/2018, INSTAURADO EM FACE DE DELEGATÁRIA DE SERVIÇO NOTARIAL. MATÉRIA EMINETEMENTE INDIVIDUAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Procedimento que questiona suposta irregularidades no trâmite do PAD n. 565/2018, instaurado em desfavor de delegatária de serviço extrajudicial. 2. Ao CNJ, órgão de cúpula de fiscalização administrativa e financeira do Poder Judiciário nacional, não compete avaliar questões que não transcendem o interesse individual da parte litigante (artigo 25, inciso X do RICNJ). 3. Conforme precedente, a intervenção do Conselho em processo disciplinar contra delegatário é excepcional e se limita a análise de eventual ilegalidade manifesta. 4. No caso dos autos, não há vício que justifique a atuação do CNJ, uma vez que o PAD foi regularmente instaurado e a demora na instrução se deu por culpa exclusiva da recorrente." (PCA n. 0002015-05.2019.2.00.0000, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva - sem grifos no original) "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERVENÇÃO. EXCEPCIONALIDADE PENA. PERDA DA DELEGAÇÃO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Recurso contra decisão que julgou improcedente pedido para reforma de decisão de Tribunal que aplicou a pena de perda da delegação a titular de serventia extrajudicial. 2. A intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra ex-delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos

atos praticados pelo Tribunal. Precedente PCA 0005970-15.2017.2.00.0000. 3. O Tribunal paulista instaurou dois procedimentos disciplinares contra a requerente. No primeiro foram apuradas condutas praticadas no ano de 2017 e aplicada a pena de suspensão por 90 (noventa) dias. No segundo, foram examinados fatos ocorridos nos anos de 2014, 2015 e 2016, tendo sido aplicada a pena de perda da delegação. 4. O exame dos autos revela que o Tribunal fundamentou a aplicação da pena mais gravosa exclusivamente em razão da reiteração das condutas ao longo dos anos 2014, 2015 e 2016. Portanto, descabe acolher a alegação de que a decisão do TJSP foi indevidamente fundamentada na reincidência e, por isso, deveria ser anulada. 5. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA n 0010933-32.2018.2.00.0000, Conselheiro Fernando Mattos - sem grifos no original) Para a compreensão do que pode caracterizar ilegalidade flagrante, deve-se ter em mente o que dispõe o art. 37, caput, da Lei Maior, que contém os princípios basilares da Administração Pública, consignando que qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta e indireta, deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, a violação a quaisquer desses princípios importa, em sentido amplo, violação à legalidade, o que permite dizer que a atuação correicional do CNJ, nesses casos, é subsidiária e de controle de legalidade, devendo agir em situações pontuais nas quais se constante que a atuação, no âmbito correicional local, implique malferimento do art. 37 da Constituição Federal, notadamente dos princípios supramencionados, a exemplo de abuso ou desvio na apreciação do processo disciplinar e da inobservância da razoabilidade e da proporcionalidade. Impedir que o CNJ realize, de forma subsidiária, o controle de legalidade de proceso administrativo disciplinar instaurado contra titular de serventia extrajudicial, a meu ver, seria retirar-lhe sua atribuição constitucional prevista no citado art. 103-B, §4º. É certo que, muito embora o CNJ possua competência para apurar denúncias, inclusive para a instauração de sindicâncias, inspeções e correições, deve-se privilegiar a atuação dos órgãos correicionais locais, em razão do princípio da subsidiariedade. Dessa forma, definindo o que também poderia ser considerada teratologia evidente, esta "deve se fazer presente nas hipóteses em que, por exemplo, verificam-se inércia, simulação ou procrastinação injustificada nas investigações ou procedimentos administrativos, bem como qualquer outro indício de ausência de capacidade ou independência dos órgãos locais para o cumprimento de seus deveres" (MORAES, Alexandre de [et al.]. Constituição federal comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 962-963). Resta, portanto, a meu juízo, incontroverso que o CNJ tem competência para, originariamente, conhecer, processar e julgar procedimentos instaurados em face de serventias extrajudiciais, de notários ou registradores. O CNJ também tem competência para avocar processos disciplinares em curso. Noutro extremo da mesma perspectiva constitucional, apesar de ter competência para apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, o CNJ, escusando-se de servir como sucedâneo recursal, não deve conhecer de procedimentos tendentes à revisão de processos administrativos disciplinares, instaurados contra notários ou registradores e julgados pelos Tribunais, salvo naquelas situações que eventualmente se associem a ilegalidade flagrante e/ou a teratologia evidente, o que é o caso dos presentes autos. 6. Com efeito, in casu, a decisão limitou-se a afastar as ilegalidades constadas, cassando a decisão administrativa proferida na origem que, indevidamente, reconheceu a prescrição, para que nova apreciação ocorra sobre o mérito da causa. Nesse passo, o regime de prestação dos serviços extrajudiciais de notas e registros em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, tem como norma fundamental o disposto no artigo 236 da Constituição Federal. O seu §1º estabelece que a "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário". Assim, para esta regulamentação, a Lei Federal n. 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais. Diante da ausência de previsão de prazos prescricionais para aplicação das sanções disciplinares a notários e registradores na Lei n. 8.935/1994, deve-se aplicar, por analogia, a Lei n. 8.112/1990, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, e assim dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. (os grifos não constam do original) Nesse sentido, é a doutrina especializada de Ricardo Dip: A norma do § 1º do art. 236 da vigente Constituição Federal - "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário" - não remeteu, explicitamente, à legislação subconstitucional o tratamento da responsabilidade disciplinar dos notários e registradores públicos, mas a Lei nº 8.935, de 1994, versou o tema "das infrações disciplinares e das penalidades" (arts. 31 a 36), sem referência alguma à prescrição. A necessidade de recorrer à analogia para preencher a lacuna da regência especial da Lei nº 8.935 tem induzido, não raro, à aplicação do disposto no art. 142 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, normativa referente ao regime único dos servidores públicos civis. Esse aludido art. 142 prevê o prazo prescritivo de (i) cinco anos, quanto aos ilícitos puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão - espécies similares à da perda de delegação notarial ou registral; (ii) dois anos, no que concerne aos ilícitos suscetíveis de penalidade de suspensão; (iii) 180 dias, relativamente às infrações atrativas de possível advertências - punição paralela, de algum modo, à de repreensão. Dispõe ainda o mesmo art. 142 sobre o termo a quo do curso prescricional - o prazo começará a correr da data que o ilícito se tornar conhecido (§ 1º) -, interrupção do fluxo prescricional (com a abertura de sindicância ou instauração do processo disciplinar - § 3º) e seu recomeço (§ 4º), acolhendo, ainda, os prazos prescricionais da lei penal comum nos casos em que as infrações disciplinares sejam capituláveis como crimes (§ 2º). [...] Por enquanto, aparenta mais segura a adoção dos parâmetros analógicos da Lei nº 8.112 (DIP, Ricardo. Conceito e natureza da responsabilidade disciplinar dos registradores públicos. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 114-116) De fato, em sendo as penalidades estabelecidas por Lei Federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial ser preenchido por lei de igual origem. Assim, aplica-se à hipótese presente os prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. A respeito do tema, dispõe o enunciado 635 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção." No campo do direito público estrito, foi nesse sentido que concluiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS 46.311/SP, firmando o entendimento de que a contagem do prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca dos fatos, à luz do que disciplina a Lei n. 8.112/90: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. CARTÓRIO. MULTA. ATO DE PREPOSTO. FRAUDE. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO TITULAR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. ART. 21 E 22 DA LEI 8.935/94. PRECEDENTE. FALHA DE FISCALIZAÇÃO. EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a ordem ao mandado de segurança impetrado para anular penalidade administrativa aplicada em razão de deficiência na fiscalização de cartório por seu titular. O recorrente alega a prescrição da pretensão punitiva e a ausência de responsabilidade do delegatário pelos atos de seu preposto. 2. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva na multa aplicada pela Corregedoria, uma vez que o prazo bienal se iniciou com a ciência inequívoca de irregularidades havidas no 1º Tabelionato; a ciência de outras irregularidades cometidas pelo mesmo preposto, quando vinculado ao 2º Tabelionato não são aptas a justificar o início do prazo prescricional em questão. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que os arts. 21 e 22 da Lei n. 8.935/94 atribuem a responsabilidade dos titulares de cartórios pelos atos praticados por seus prepostos: RMS 23.587/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008. 4. No caso concreto, está clara a falta administrativa do cartório em relação à fiscalização dos atos praticados pelos seus prepostos, que se consubstanciaram na falsificação de guias de recolhimento de impostos, com recibos dados com a aposição do timbre da serventia extrajudicial; logo, afigura lícita a atribuição de responsabilidade administrativa, com a aplicação de multa, com base no art. 33, II, da Lei n. 8.935/94. Recurso ordinário improvido. (Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 3/3/2015). Ainda, é importante ressaltar que esta solução contempla o princípio constitucional da isonomia, uma vez que, em sendo deveres e penalidades estabelecidas por regra federal, não se pode conceber que casos idênticos de malferimento à mesma lei federal tenham tratamento

diferenciado por parte da administração pública, notadamente em se tratando de sua função sancionadora. Por outro lado, ainda que fosse possível admitir a incidência da regra estadual, como no caso em questão, de igual importância é definir o termo inicial da prescrição, fator decisivo para a solução do imbróglio. Na origem, a par de ter havido ilegal aplicação, também por analogia, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (DL n. 220/1975, art. 57, § 2º), promoveu a Administração Pública local equivocada interpretação literal do mencionado dispositivo, de forma totalmente incompatível com o instituto da prescrição em Direito Administrativo. Isso porque, como é de sabença, no regime jurídico administrativo - também no civil e comercial -, para que se configure a prescrição, em linha de princípio, deve haver a violação de um direito ou dever (actio nata), a ciência da violação a caracterizar inércia, o decurso do prazo previsto em lei e a ausência de causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva do prazo. Sobre a aplicação desse entendimento às regras que regem o Direito Administrativo, colaciono didático e esclarecedor julgado da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, enquanto integrante do Superior Tribunal de Justiça: (...) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O termo a quo do prazo prescricional da ação de improbidade conta-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detém a legitimidade ativa ad causam, uma vez que a prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto. [...] 3. A declaração da prescrição pressupõe a existência de uma ação que vise tutelar um direito (actio nata), a inércia de seu titular por um certo período de tempo e a ausência de causas que interrompam ou suspendam o seu curso. [...] 5. "Se a inércia é a causa eficiente da prescrição, esta não pode ter por objeto imediato o direito, porque o direito, em si, não sofre extinção pela inércia de seu titular. O direito, uma vez adquirido, entra como faculdade de agir (facultas agendi), para o domínio da vontade de seu titular, de modo que o seu não-uso, ou não-exercício, é apenas uma modalidade externa dessa vontade, perfeitamente compatível com sua conservação.(...) Quatro são os elementos integrantes, ou condições elementares, da prescrição: 1º - existência de uma ação exercitável (actio nata) 2º - inércia do titular da ação pelo seu não exercício; 3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4º - ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. (Antônio Luís da Câmara Leal, in "Da Prescrição e da Decadência", Forense, 1978, p. 10-12) [...] 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp n. 999.324/RS, julgado em 26/10/2010, DJe de 18/11/2010 - os grifos não constam do original) A título ilustrativo, além da expressa previsão do art. 142, §1º, da Lei n. 8.112/1990, que embasa a decisão monocrática recorrida, a novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021) também dispõe no art. 158, § 4º, que, para a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156, "a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração". Nessa linha de intelecção, embora o art. 57, § 2º, do Decreto-Lei estadual n. 220/1975, invocando pelo Conselho da Magistratura do Rio de Janeiro, em interpretação literal, estabeleça que, no tocante à falta disciplinar de servidores públicos, o curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível, a literalidade, neste caso, é incompatível com a disciplina da prescrição em Direito Administrativo, pois ignora o necessário pressuposto da constatação da inércia para a fluência da prescrição. É assim que o art. 189 do Código Civil, reconhecido pela doutrina como a disposição que consagra a actio nata no Diploma Civilista, na mesma linha do mencionado dispositivo estadual, também estabelece que, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do CC". Malgrado a disposição, em interpretação literal, novamente remeta o termo inicial da prescrição ao momento da violação de um direito ou dever, consoante remansosa jurisprudência do STJ, a interpretação é outra, qual seja: que o termo inicial é aquele em que se pode efetivamente cogitar/caracterizar inércia, senão vejamos: Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Precedentes: REsp 825.925/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJe 23/4/2008; REsp 718.269/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/3/2005 (AgReg. No Resp n. 1348756 2012.02.16774-4, Min. Benedito Gonçalves). Com base na teoria da actio nata, o termo inicial da prescrição é contado a partir do momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda sua extensão, que, no caso, ocorreu na data em que os autores, ora agravados, tomaram conhecimento do levantamento do alvará pelo advogado agravante. Precedentes (AgInt no AREsp n. 2.078.177/RS, Min. Antonio Carlos Ferreira). Termo inicial da prescrição: Segundo a teoria da "actio nata", conforme destacado pelo juízo de primeiro grau e reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de cobrança do credor nasce com a ciência inequívoca da lesão e de sua extensão pelo titular do direito violado (REsp n. 1.919.523/DF, Min. Paulo de Tarso Sanseverino). Como dito, com a devida vênia, a invocação indevida de dispositivo estadual, assim como sua interpretação ao arrepio da jurisprudência sedimentada, ignorando a necessidade, imposta pela própria dogmática jurídica, da imprescindível presença de elemento essencial à fluência da prescrição administrativa (inércia), ensejaria que, na atividade notarial e de registro, no que concerne à prescrição correlata ao regime disciplinar, diferentes parâmetros sejam adotados, nos diferentes Entes da Federação, para o tratamento devido à infrações de idêntica natureza. Tal contexto, no qual violações ao princípio constitucional da igualdade podem converter-se em praxe administrativa, deve ser imediatamente corrigido, pois ilegal. Registro, ainda, para afastar a alegação do recorrente nesse sentido, que não há que se cogitar na existência de analogia in malam partem ou mesmo de violação da autonomia dos Estados, mas sim de solução que contempla a dogmática jurídica e atende a um só tempo aos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, a impor a adoção de critério uniforme para aplicação de penas disciplinares estabelecidas em Lei Federal, na atividade notarial e de registro, em todo o território nacional, critério este pautado no princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. 7. Por fim, cumpre ressaltar que, no julgamento do Mandado de Segurança 38.416, impetrado em face de decisão proferida por esta Corregedoria Nacional nos autos do Pedido de Providências n. 0005442-39.2021.2.00.0000, que também afastou a prescrição com base nos mesmos fundamentos aqui apresentados, o Ministro Dias Toffoli considerou que "inexiste qualquer teratologia, ilegalidade ou injuridicidade na decisão apontada como coatora, a qual aplicou, justificadamente, instituto do direito civil (analogia) para melhor dirimir a questão relativa à omissão existente na lei federal". Por oportuno, transcrevo excerto da decisão do mandamus: "(...) tem-se que a Corregedora Nacional de Justiça afastou a prescrição aplicada pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que, existindo omissão acerca do tema na Lei Federal nº 8.935/94, a qual fixa os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores, deveria ser utilizada, por analogia, a Lei Federal dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112/90) e não lei estadual como a aplicada pelo Tribunal de origem. Portanto, entendo que inexiste qualquer teratologia, ilegalidade ou injuridicidade na decisão apontada como coatora, a qual aplicou, justificadamente, instituto do direito civil (analogia) para melhor dirimir a questão relativa à omissão existente na lei federal. Registre-se, ainda, que o CNJ nada dispôs acerca do mérito da controvérsia posta nos autos do Recurso Hierárquico que tramita no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apenas afastando a aplicação da prescrição com fundamento em lei estadual, por ilegalidade, e devolvendo os autos para continuidade do julgamento pelo órgão competente". Destarte, diante de todo o exposto, chega-se à inegável conclusão de há no ato administrativo do Poder Judiciário local manifesta ilegalidade a autorizar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça para exercer o constitucional controle da legalidade (CF, art. 103-B, §4º, II). Sendo assim, cabe a este Conselho assentar que se aplica, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990 para as sanções disciplinares destinadas a notários e registradores previstas na Lei n. 8.935/1994, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. 8. Diante dessas considerações, com acréscimo de fundamentação, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. VOTO DIVERGENTE O SENHOR CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM: Adoto o relatório lançado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça, pedindo licença, porém, para discordar de sua conclusão, apresentando respeitosa divergência, conforme fundamentos a seguir expostos. A questão versada nos Pedidos de Providências levados a julgamento, ora apreciados conjuntamente, cinge-se à aferição de "ilegalidade patente" e "teratologia evidente" nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que considerou a data da prática do fato como termo inicial do prazo prescricional para aplicação das sanções disciplinares aos notários e registradores, nos termos da legislação estadual. Para suprir a lacuna na Lei Federal n. 8.935/1994, que não dispõe sobre prazos prescricionais, o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro tem aplicado, nestes e noutros casos, a legislação estadual sobre o assunto. Vale

dizer, fez incidir a lei aplicável aos servidores públicos daquele Estado. É o que determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, em seu art. 82: Art. 82. A sindicância ou processo administrativo funcional, para verificação do cumprimento dos deveres atinentes ao exercício da função pública delegada e eventual imposição das penalidades previstas na Lei n.º 8.935/94, obedecerão às disposições do Decreto-Lei Estadual n.º 220/75 e seu Regulamento, no que não conflitarem com o disposto no Título II, Capítulos V e VI, ambos da Lei n.º 8.935/94 e, subsidiariamente, às disposições processuais penais e civis e também da Lei nº 9.784/99, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A norma estadual aludida, por seu turno, é expressa quanto a contar-se o prazo prescricional da data do fato punível disciplinarmente, confira-se: Art. 57 - Prescreverá: I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão; II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita: 1) à pena de demissão ou destituição de função; 2) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade. § 1º - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este. § 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo. (Grifou-se) O Tribunal Carioca, com base nessa previsão, firmou orientação no sentido da aplicação dessa norma em casos que tais, como revela a ementa do seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGATÁRIA DO CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA QUE RECORRE DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD, PELA INFRAÇÃO, EM TESE, DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 30, II E VIII E 31, I, II, III, E V, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/1994, MOTIVADA NA COBRANÇA INDEVIDA DE EMOLUMENTOS. FATOS QUE REMONTAM A ABRIL DE 2013 E MARÇO DE 2017. 1- A Portaria Conjunta CGJ nº 565/2021 de instauração do PAD foi publicada em 05/04/2021 e o recurso hierárquico, no qual se pleiteia o arquivamento do processo disciplinar, sob o argumento de bis in idem e, sucessivamente, de prescrição, foi interposto em 13/05/2021. Logo, manifesta sua intempestividade, pois extravasado o prazo de 8 dias previsto no art. 49 do Regimento Interno deste Conselho da Magistratura, não se conhece do recurso. 2- A despeito disso, sobressai a prescrição da pretensão punitiva, a qual ora se declara de ofício. 3- Ora, este Conselho da Magistratura definiu, por maioria, a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75) no tocante aos prazos prescricionais para sanção de atos ilícitos perpetrados por notários e registradores (Proc. nº 0000241-66.2020.8.19.0810, rel. Des. MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, DJe 26/04/2021); tese que, inclusive, encontra respaldo em precedentes do STJ. 4- No caso, seja com suporte em precedentes deste Conselho da Magistratura, seja em razão de parecer agregado aos autos, a punição, em tese, aplicável à delegatária corresponderia a pena de multa ou de suspensão, como recomendado no aludido parecer. 5- Nessa perspectiva, estabelece-se a aplicação do prazo prescricional de 2 anos, contado da prática do fato punível, ex vi art. 57, I c/c §2º do Decreto-Lei nº 220/75. 6- Extrai-se dos autos que os fatos imputados à delegatária na portaria de instauração do PAD, publicada em 05/04/2021, foram praticados em abril de 2013, março de 2017 e abril de 2015. Consequentemente, forçoso concluir pela perda da pretensão punitiva. NÃO SE CONHECE DO RECURSO, DECLARANDO-SE, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO. (Grifou-se) (Id 4514074 do PP 0007861-32.2021.2.00.0000) Não há ilegalidade patente ou teratologia evidente a justificar a intervenção excepcional do CNJ na revisão dos procedimentos disciplinares deflagrados pelo Tribunal Carioca contra os delegatários de serviços extrajudiciais. Ao contrário, trata-se de interpretação razoável, a partir de exegese sistemática das fontes normativas do direito administrativo brasileiro. Importante consignar que, embora o direito civil tenha antecedência histórica na disciplina de temas como prescrição e decadência, a definição de marco a partir do qual inicia o prazo prescricional para o exercício do poder/dever da Administração de apurar infrações disciplinares e punir seus agentes é tema de direito público, do qual cuidam o direito constitucional e administrativo. Como sintetiza Fernanda Marinela, "o Direito Administrativo é composto por um conjunto de normas esparsas, normas não sistematizadas em cum Código geral, regras elaboradas em momentos históricos, contextos e demandas sociais completamente diferentes", que disciplinam as atividades da administração pública, seus os órgãos e respectivos agentes. Em função da estrutura federativa brasileira tripartite, da qual decorre a competência de auto-organização de cada um de seus entes, há normas de direito administrativo federais, estaduais e municipais, todas com o mesmo grau de importância. Isso implica que, em regra, os agentes e as atividades da administração pública são regidos pelas leis do ente federado ao qual estão vinculados. Com efeito, a Constituição da República adotou modelo federativo lastreado na descentralização da repartição de competências, e, norteado por critérios de predominância do interesse, concentrou no âmbito da União a maioria das matérias legislativas mais importantes. Não se afastou, porém, do princípio da autonomia, da participação política e da existência de competências legislativas próprias dos entes subnacionais. Sobre o tema, pontua Leonardo Quintiliano: [A Constituição Federal de 1988] optou pelo federalismo cooperativo, próximo do modelo alemão, em que, ao invés de uma pura transferência de competências da União para os Estados-Membros, preferiu-se ampliar o rol de competências comuns, cabendo à União da competência para editar normas gerais e aos Estados e Municípios a competência para editar normas particularizantes. Com esse sistema, conjuga-se a necessidade de uma legislação que atenda às peculiaridades locais e regionais, com a edição pelos Estados de normas específicas, com a existência de um certo controle e, em muitos casos, de uma mínima homogeneização, a serem estabelecidas pela União, quando da elaboração das normas gerais. (Grifou-se) Nessa configuração, torna-se essencial o respeito da competência dos entes federativos para dispor sobre as matérias que lhe são reservadas segundo os critérios constitucionais, com a preservação da sua autonomia e sem intervenção dos demais entes federados. Pois bem. Guiada pelo critério da predominância do interesse, foi editada pela União a Lei dos Cartórios para regulamentar o disposto no caput do art. 236 da Constituição Federal, a qual dispõe sobre os aspectos mais importantes da atividade, sem esgotar a matéria. O parágrafo 2º do dispositivo constitucional citado confere à União a competência (dever) de fixar normas gerais sobre emolumentos relativos aos atos praticados pelos servidos de notas e de registro. Quanto à responsabilidade administrativa, a Lei Fundamental republicana nada disse; e embora a Lei dos Cartórios tenha dedicado capítulo específico às infrações disciplinares e respectivas penalidades, não avançou no tema, a permitir a suplementação pela legislação estadual - afinal, tais agentes são organicamente vinculados aos Estados e ao Distrito Federal. Tem-se, pois, que a lei dos cartórios tratou daquilo que a União, na sua competência, considerou essencial (normas gerais), cabendo aos Estados a suplementação. Nessa ordem de ideias, é natural e compatível com o federalismo que o regramento detalhado da matéria seja levado a cabo na esfera estadual, quando assim não o fez - mesmo podendo - o legislador ordinário federal, tampouco o constituinte. Não há como recusar aos estados-membros a atribuição de editar legislação com o propósito de regular o desempenho de suas competências administrativas, entre as quais se insere a de apurar as faltas disciplinares dos agentes públicos a ele vinculados, bem como o de disciplinar como essa atividade será desempenhada. Com isso, quer-se dizer que cabe ao ente federado delimitar o prazo durante o qual pode punir seus servidores. Se o estado-membro, como no caso, estabeleceu, por lei, que a prescrição para exercer seu poder disciplinar flui da prática do ato, e não do conhecimento, tal decisão política há de ser preservada em função de sua autonomia, na medida em que não há vinculação necessária e automática com a disciplina normativa federal. Por consequência, a integração normativa com a utilização da Lei n. 8.112/1990, no caso, além de inadequada, sequer é necessária, haja vista a disciplina da matéria pelo Estado do Rio de Janeiro. Não se vislumbra, portanto, ilegalidade ou teratologia na decisão do TJRJ que aplicou, por determinação expressa do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, a Lei Estadual que rege os servidores públicos do Estado. A alteração dessa sistemática, com a aplicação da Lei Federal n. 8.112/1990 no lugar da legislação estadual, somente é legítima se observados alguns pressupostos, em especial os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Sobre isso, importante consignar que, de acordo com Fernanda Marinela, "a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal." Com efeito, tratando-se de direito administrativo sancionador, a gerar relevantes restrições a direitos individuais pelo Estado, tem-se que é imprescindível a observância da reserva legal. Vale dizer, a alteração da norma limitadora da atuação estatal há de ser feita pelos meios legais e regulamentares, tal como ocorreu quando se editou a Resolução CNJ 135/2011. Em relação à Magistratura, não obstante haver normas estaduais sobre a matéria, o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário e o papel central do CNJ no controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, entre outras questões, orientou a edição, pela União, de norma nacional sobre o tema, qual seja, a Resolução CNJ n. 135/2011, que, em seu art. 24, adotou a mesma regra prevista para os demais servidores públicos federais sobre o início do prazo prescricional: o conhecimento do fato. Nessa linha de entendimento, para a aplicação dessa regra aos processos disciplinares de notários e registradores é imprescindível sua regulamentação prévia por parte deste Conselho. Importante registrar que a aplicação, ao caso, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais não se trata de colmatação de lacuna normativa, mas de mudança das regras aplicáveis por escolha

política. Escolha essa - ressalte-se - salutar, ao se considerar a importância prática da uniformização da questão em âmbito nacional, até mesmo por questões isonômicas. Com essa roupagem, reputa-se imprescindível a observância não só do princípio da legalidade como também o da segurança jurídica, que, aliás, é um dos escopos da prescrição. Como se verifica na doutrina de Rui Stoco, "prescrever é pacificar", e o instituto em discussão tem por objetivo preservar e dar concretude à segurança jurídica. Pontua esse autor que: O instituto da prescrição nasceu com o propósito protetivo de não eternizar o direito de punir do Estado, de sorte que o servidor público não poderá ficar sujeito a eventual aplicação de penalidade por prazo indeterminado, submetido sine dia à espada de Dâmocles. [...] Do que se infere que a necessidade de alcançar a pacificação social e de assegurar a segurança jurídica nas relações entre os cidadãos são fundamentos de validade dos institutos da prescrição e da decadência e encontram plena ressonância, também e principalmente, no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar. (Grifou-se) Não obstante louvável o intento de conferir uniformidade ao tratamento da matéria, a aplicação do critério previsto no art. 142, §2º, da Lei Federal n. 8.112/1990 em relação ao início do prazo prescricional aplicado à espécie configura alteração de interpretação administrativa pela Administração, cuja aplicação retroativa é expressamente vedada pelo direito positivo pátrio, por causar insegurança jurídica (Lei de Processo Administrativo Federal n. 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso XIII). Também por esse motivo entende-se não ser adequada, nos casos já apreciados pelo TJRJ, a aplicação da Legislação Federal. Consigne-se, ainda, que a questão não está pacificada nos tribunais pátrios. Com efeito, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu, mais de uma vez, a validade da aplicação da lei Estadual para integração da lacuna da Lei dos Cartórios sobre a questão, confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO DE NOTAS. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE, EM FACE DA PECULIARIDADE DO CASO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DELEGADA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. AFASTAMENTO DA MULTA 538 DO CPC/1973. 1. Recurso contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança, o qual, por sua vez, atacava ato praticado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná, consistente na aplicação de multa em razão da comercialização dos serviços de tabelionato, caracterizada essencialmente pela contratação de representante comercial para angariar clientes, com distribuição de brindes, carimbos e descontos pela contratação dos serviços, além da adoção de sistema de malote, que incluía, além de outras práticas, o cadastramento de firmas fora das dependências do cartório e sem a presença do titular do serviço. 2. (...) 3. Esta Corte já se manifestou que, sendo omissa a Lei Federal 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível a aplicação das disposições previstas em legislação estadual, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: RMS 23.587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2008; RMS 26.350/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; AgRg no RMS 30.498/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/09/2012. 4.(...) (RMS n. 36.490/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/9/2017, DJe de 16/10/2017.) (Grifou-se) Contudo, a questão não é unânime no Tribunal responsável por interpretar a legislação federal do País. Nesse ponto, relevante destacar a existência precedentes da 2ª Turma do Tribunal da Cidadania no sentido de que, sendo omissas a lei estadual e a Lei Federal n. 8.935/1994 quanto à data em que se iniciaria o lapso prescricional das sanções administrativas, aplica-se, por analogia, a Lei 8.112/1990, a fim de suprir omissão (RMS 22.935/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 6/12/2012). Situação que não se verifica, entretanto, no Estado do Rio de Janeiro, cuja legislação não é omissa em relação à temática em discussão. Dessas premissas, é possível afirmar a validade das decisões do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) ao aplicar a Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75), no tocante aos prazos prescricionais, para integrar a legislação aplicável aos delegatários de serviços de notas e registro. Ausentes ilegalidade ou teratologia patentes em tais decisões, a mudança do critério proposto pela Eminente relator há de ser feita por meio de ato normativo a ser aprovado pelo Plenário deste Conselho, vedada sua aplicação retroativa, a respeitar, a um só tempo, a divisão de competências constitucionalmente estabelecida, o princípio da legalidade e da segurança jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, apresento respeitosa divergência e VOTO pelo provimento dos recursos administrativos para, reformando a decisão impugnada, manter as decisões do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao aplicar a Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75) no tocante ao início da contagem dos prazos prescricionais. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim

N. 0003518-03.2015.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: DEMETRIO DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: CE27422 - ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES, CE19088 - JOSE RUBENS DE FIGUEIREDO CORREIA FONTES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ-TJCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, deu provimento ao recurso administrativo apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e, em consequência, julgou improcedente o pedido de revisão disciplinar, mantendo íntegro o acórdão que determinou a aposentadoria compulsória do magistrado. Vencidos os Conselheiros Mário Goulart Maia (Relator), Luiz Fernando Bandeira de Mello, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Marcello Terto. Votou a Presidente. Lavrará o acórdão o Conselheiro Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 29 de novembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia (Relator) e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentaram oralmente: pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o Juiz Auxiliar da Presidência Emílio de Medeiros Vianna e pelo requerente, o advogado Robson Halley Costa Rodrigues, OAB/CE 27.422. RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de Revisão Disciplinar (RevDis) apresentado por Demétrio de Sousa Pereira - à época dos fatos, juiz de direito auxiliar da Comarca de Santana do Cariri/CE -, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) que, por maioria de votos, no bojo do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) 8500234-43.2012.8.06.0026[1], aplicou ao requerente a penalidade de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, em razão da prática de condutas violadoras dos deveres insertos no art. 35[2], I, da LC 35/1979 (LOMAN). Em 24 de junho de 2021, a então Conselheira Maria Tereza Uille Gomes julgou procedente o pedido revisional para rescindir o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tornando sem efeito a pena aplicada ao Juiz Demétrio de Sousa Pereira (Id 4401622) Inconformado com a decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará interpôs Recurso Administrativo propugnando pela reforma do decisum (Id 4437531). Em suas razões recursais, o TJCE entende, em síntese: i) impossibilidade de utilização da decisão monocrática para o julgamento do procedimento revisional; ii) não cabimento da Revisão Disciplinar como sucedâneo recursal; iii) preclusão administrativa - Julgamento da Revisão Disciplinar 000891-26.2015.2.00.0000; iv) julgamento conforme a prova dos autos; v) higidez e proporcionalidade da pena aplicada; O requerente apresentou contrarrazões (Id 4601777), no qual pede a manutenção da decisão recorrida. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro [1] Instauração do PAD: 1/11/2012. Julgamento do PAD: 5/2/2015. Trânsito em julgado: 14/5/2015. Id 1794878 [2] Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; REVISÃO DISCIPLINAR. TJCE. JUIZ DE DIREITO. FAVORECIMENTO DE ADVOGADO. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS PRODUZIDAS. VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL, COM A MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. VOTO DIVERGENTE O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de pedido de Revisão Disciplinar apresentado pelo Juiz de Direito Demétrio de Souza Pereira contra acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, ao examinar o Procedimento Administrativo Disciplinar n. 8500234-43.2012.8.06.0026, concluiu pela imposição da pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais. O feito foi julgado procedente, em decisão monocrática exarada pela então Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, que entendeu não haver provas de que a conduta do magistrado estaria eivada de vício e, em consequência, revisou a decisão condenatória (Id 4401622). O recurso administrativo que ora se examina advém de irresignação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, defendendo a existência de elementos suficientemente

robustos e aptos a embasar a penalidade imposta, requer a reforma do julgado. O eminente Conselheiro Mário Goulart Maia vota pela negativa de provimento ao recurso, mantendo hígida a decisão que julgara procedente a revisão disciplinar. Peço vênia para divergir. A revisão disciplinar é admissível "quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ" (art. 83, I, do RICNJ). Tal intervenção, contudo, tem caráter excepcional e somente se justifica quando demonstrada flagrante irregularidade - o que não parece ser a hipótese dos autos. Nesse sentido: PROCEDIMENTO DE REVISÃO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JULGADO PROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PARTICIPAÇÃO EM VENDA DE DECISÕES JUDICIAIS. SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A MEDIDA APLICADA. PEDIDO DE REVISÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. 1. O pedido de revisão disciplinar só pode ser acolhido se apresente alguma das hipóteses previstas nos artigos 82 e 83 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, a revisão só é cabível quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ (item I do artigo 83/RICNJ); quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (item II, idem); e, finalmente, quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem (item III, idem). 2. Quando não se consubstanciam quaisquer desses específicos pressupostos, é inarredável a conclusão pela improcedência do pedido. Caso em que a decisão sancionatória promovida pelo tribunal estadual, com aplicação da pena de aposentadoria compulsória do magistrado, se mostra amplamente confortada pela prova dos autos do PAD, ficando evidenciada a congruência de uma com a outra. 3. Pedido de revisão fundamentado no inciso I do art. 83 do RICNJ, sob as alegações de que a pena de aposentadoria compulsória aplicada no PAD processado no tribunal local carecia de mínimo suporte probatório. 4. As provas contidas nos autos não deixam dúvidas acerca da participação do magistrado em tratativas para a venda de suas decisões judiciais. Inobstante a inexistência de prova direta quanto ao recebimento de valor ou mesmo uma conversa do juiz interceptada, é fato que os diálogos captados licitamente por ordem judicial, sem que as partes envolvidas soubessem da interceptação, com riqueza de detalhes e com relação direta e lógica com os atos judiciais emanados pelo juiz, são mais que suficientes para sustentar um édito condenatório em sede administrativa. 5. O art. 239 do Código de Processo Penal autoriza que o julgador se utilize dos indícios, por meio do método indutivo, para concluir a existência de outra(s) circunstância(s). Veja-se que se no processo penal permite-se a utilização lícita dos indícios como meio de prova, com mais razão pode-se adotá-los na esfera administrativa. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é tranquila quanto à utilização de indícios para sustentar uma condenação, quando, frise-se, analisados no conjunto probatório carreado aos autos. Precedentes do STF. 7. Este Conselho Nacional de Justiça tem sido implacável com condutas de magistrados que trocam decisões judiciais por recebimento de qualquer vantagem. Trata-se, em verdade, da forma mais nefasta que um juiz pode se apresentar à sociedade, porquanto é através de suas decisões que os magistrados justificam constitucionalmente os cargos que ocupam e legitimam a prestação jurisdicional e a independência do Poder Judiciário. Precedente do CNJ. 8. Processo de revisão disciplinar que se julga improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004761-79.2015.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 327ª Sessão Ordinária - julgado em 23/03/2021). REVISÃO DISCIPLINAR. JUÍZA DE DIREITO. AMAZONAS. DINHEIRO APREENDIDO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. GUARDA PESSOAL DOS VALORES POR MAIS DE UM ANO. DESOBEDIÊNCIA A INTIMAÇÕES DA CORREGEDORIA LOCAL PARA ESCLARECER O FATO. EXISTÊNCIA DE FALTAS DISCIPLINARES PRETÉRITAS. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS PRODUZIDAS. NÃO DEMONSTRADA CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REVISÃO DISCIPLINAR CONHECIDA, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR, PORÉM JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O Tribunal de Justiça do Amazonas julgou desrespeitados deveres constantes do Código de Ética da Magistratura (arts. 1º, 10, 11, 14 e 20) por parte de juíza de direito que não depositou em conta bancária oficial valores apreendidos com réu de ação penal, guardando pessoalmente o dinheiro por mais de um ano. 2. Revisão disciplinar proposta com fundamento no art. 83, I, do CNJ se restringe à prova já produzida. Ainda que assim não fosse, a medida se mostra desnecessária no caso, porquanto a requerida exerceu plenamente, na origem, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao juntar documentos, prestar depoimento pessoal e indicar testemunha, ouvida na instrução do feito. 3. Para aplicação da pena de aposentadoria compulsória, considerou-se a gravidade do fato, a ausência de resposta a intimações da Corregedoria local para esclarecimento das circunstâncias e a existência de faltas disciplinares pretéritas por parte da magistrada. 4. O acórdão a ser revisado não apresenta contrariedade à evidência dos autos, constituindo as alegações da requerida mera irresignação com a decisão da Corte de origem. A jurisprudência do CNJ atribui à revisão disciplinar natureza excepcional, não admitindo o procedimento como sucedâneo de recurso. Precedentes. 5. Revisão disciplinar conhecida, ressalvado o entendimento do relator, porém julgada improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005243-90.2016.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 278ª Sessão Ordinária - julgado em 18/09/2018). Segundo consta, no ano de 2009 o magistrado desempenhava suas funções perante a Comarca de Santana de Cariri, CE, na condição de juiz substituto. Atuando na ação penal de nº 2000.02267186-2, prolatou sentença desclassificando crime de homicídio doloso para culposo e absolvendo o réu da imputação. Referida decisão foi proferida em 18 de junho de 2009 (Id 1452988). Inconformado, o órgão ministerial apresentou recurso de apelação em 29.06.2009, ocasião em que os autos foram conclusos ao magistrado. Em 13.07.2009 foi determinada a intimação da parte adversa para ofertar suas razões (Id 1752998, fl. 9). Ao apresentar as contrarrazões, o réu apontou intempestividade na irresignação. Diante disso, o magistrado requereu à secretaria que exarasse certidão, nos seguintes termos: Em face do que foi alegado pela defesa nas suas contrarrazões de apelação sobre intempestividade, diga a Secretaria desde que data o processo estava a disposição do Ministério Público, no seu escaninho, para oferecer recurso. Informe a Secretaria como é a prática de intimação do Ministério Público dos despachos, decisões e sentença judiciais (Id 1752991, mov. 102, fl. 5). A certidão apresentada noticiava, in verbis: CERTIFICO para os devidos fins, que os autos do Proc. Nº 2000.0226.7181-2, foi colocado na estante onde são colocados os processos destinados a intimação do Ministério Público, logo após a intimação do advogado de defesa, ou seja, no dia 19 de julho de 2009, e desde aquela data, se encontrava a disposição do Ministério Público. Outrossim, informo que a prática de intimação do Ministério Público, das decisões, despachos e sentenças se faz com a colocação do "ciente" apenas no dia em que o mesmo retira os autos da prateleira onde ficam destinados ao Ministério Público e, que a rotina de todos os Promotores de Justiça e escolherem os processos na prateleira que entendem mais urgentes. (Id 1752991, mov 102, fl. 6). Após, com base em voto do Ministro Marco Aurélio de Mello, prolatado nos autos do HC 83.255/SP (voto que era apenas paradigma e não se referia ao caso concreto), e considerando a data em que o feito foi colocado no escaninho, o magistrado reconheceu a intempestividade e o trânsito em julgado da sentença (Id 1752991, mov 102, fl. 7). A decisão supracitada foi prolatada em 19 de agosto de 2009 e a intimação pessoal do Ministério Público, recebida pela Promotora Efigênia Coelho Cruz, se deu em 21 de outubro de 2009 (Id 1752991, mov 102, fl. 7). Não houve recurso. Em 30 de outubro de 2009 foi certificado, pela servidora Antônia Joelma Cesar Cabral, o trânsito em jugado da sentença absolutória, haja vista que não foi apresentada pelo órgão ministerial irresignação contra a decisão que decretou a intempestividade da apelação (Id 1752991, mov 102, fl. 8). Esse é o trâmite processual e com base nele a relatora do PAD entendeu que o magistrado agiu com evidente "error in procedendo", propugnando pela aplicação da pena de censura. Contudo, o voto-vista examinou elementos adicionais, para além do simples trâmite processual, opinando pela pena de aposentadoria compulsória. Essa a posição que se sagrou vencedora. Não vejo razões para discordar da conclusão do acórdão prolatado pelo Tribunal estadual. A decisão monocrática ora atacada consignou que durante a instrução do PAD não foi ouvida nenhuma testemunha do Ministério Público, além de apontar que as testemunhas de defesa abonaram a conduta do magistrado. Olvidou-se, contudo, que o conjunto probatório obtido por meio de depoimentos dos envolvidos em inquérito policial, que apurava a mesma situação, foi considerado como razão de decidir. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado n. 591, pacificou o entendimento de que "é permitida a 'prova emprestada' no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa". Deste modo, não há que se falar em ausência de provas ou de documentação de suporte, restando avaliar se esses elementos foram suficientes para justificar a medida punitiva adotada. O vistor concluiu que havia ligação entre os atos do magistrado e todos os supostos erros ocorridos em secretaria. Consta que o advogado fora intimado da sentença no dia de sua publicação e teria sido ele quem entregou em secretaria a certidão que atestava a intimação do Ministério Público. Tal alegação é corroborada pelos depoimentos de servidor

local e da Promotora de Justiça. Vejamos: Celso Luiz de Sousa Girão Neto, atual diretor de secretaria da Vara de Santana do Cariri/CE: "QUE, quando da entrega da defesa de JOELMA esta afirmara categoricamente que já havia recebido a CERTIDÂO que explica a praxe de intimações pronta, e que estaria cumprindo apenas a uma determinação do Juiz, à época" (Id 1752926, mov. 58, fl. 1). Alessandra Magda Ribeiro Monteiro, Promotora de Justiça titular da Comarca de Santana do Cariri/CE "a sentença judicial data de 18/06/2009 fora protocolada em 19/06/2009, e na mesma data o advogado do réu, Dr. Amarilio Pequeno da Silva, que mora na cidade de Juazeiro do Norte, também tomou ciência da decisão, fato que a deixara surpresa, tendo um dos funcionários esclarecido que o advogado ter feito a devolução do processo; [...] QUE quer salientar ainda em meados de março e início de abril de 2010 convocou a servidora Pública Municipal Andrea Aguiar, que presta serviço a secretaria da vara, bem como o marido deste o ST Vidal, ex-comandante do destacamento Policial militar desta cidade para informa-los acerca de acumulação de cargos público referente a servidora, oportunidade em que a mesma mencionou que nada tinha a ver com o processo ora em comento dizendo que havia presenciado quando o advogado Amarílio Pequeno havia trazido a certidão questionada pronta, para a Joelma assinar, dizendo que o Juiz Demétrio tinha pedido para a mesma assinar" (Id 1752926, mov. 58, fls. 2 e 3). Considerou-se que houve clara intenção de evitar que a Promotoria retirasse os autos em data próxima à disponibilização no escaninho, como demonstra o depoimento das servidoras Andrea Vidal da Costa, técnica ministerial, e Maria Conceição da Silva, servidora pública estadual, respectivamente, in verbis: Que, quanto ao processo Nº 200.0226.7181/2 que deu ensejo à instauração do presente inquisitorial, mais especificamente quanto a uma suposta certidão falsa emitida pela senhora Antônia Joelma César Cabral se recorda que num certo dia não sabendo se no dia 24 ou 26/06/2009 estava em seu local de trabalho quando ali chegou a servidora Maria da Conceição, dos quadros do Tribunal de Justiça do Estado e pediu a depoente para que se dirigisse até a Secretaria e pagasse os processos com intimação de sentença para o MP, isto em face de haver tentado pegar referidos procedimentos e a servidora Andréia Aguiar da Silva Vidal, servidora pública municipal à disposição do Fórum Judiciário de Santana do Cariri, haver feito referência a um deles que não deveria ser levado ao MP, sugerindo que a depoente fosse pega-los, como de fato o fez, acreditando que pudesse haver um 'mal estar' entre as servidoras que costumeiramente levava os processos e, em seguida, obviamente, fez entrega a Dra. Alessandra, que por sua vez o (s) levou para casa, pois no dia 29/06/2009 recebeu das mãos de um servidor cujo nome não se recorda, mas que era dos que morava no Crato/CE, uma apelação que tratava em torno do processo acima epigrafado. (Id 1752925, mov. 57, fl. 5) QUE, não se recorda a data precisa mas acredita que talvez tenha sido numa quarta-feira logo após o Dr. Demétrio julgar improcedente a denúncia e absolvição do réu em comento, quando fora pegar os processos que estavam para intimação de sentença para o MP, fora advertida pela servidora Andrea Aguiar, dos quadros da Prefeitura de Santana e à disposição do Fórum local, que não deveria levar o processo acima especificado, alegando que o advogado tinha pedido para a Promotora não visse o processo naquele momento, fato que recuara no sentido de evitar desentendimento com a colega de trabalho, contudo, após raciocinar melhor e se recompor diante do que ouvira se dirigira à sala da promotoria e ali comunicara Andrea Costa (Id 1752926, mov. 58, fl. 5). O vistor destacou não apenas a necessidade de que o magistrado zelasse pela correta intimação do órgão ministerial - consoante consta do ordenamento jurídico - como também a inovação na praxe da própria unidade judicial, que jamais havia solicitado certidão da secretaria da vara pormenorizando o ato de intimação do Parquet. Quanto ao posicionamento do Ministério Público estadual em parecer no processo administrativo disciplinar, destaca-se que o posicionamento favorável à pena mais branda não vincula os julgadores. Ademais, de se notar que o incidente de falsidade apresentado contra as servidoras foi extinto, sem o exame meritório, por entender o julgador designado que a via eleita seria inadequada para referido exame (Id 4384557, fls. 6 a 9). Deste modo, não tendo sido sopesado o contexto probatório, a decisão não é capaz de elidir os elementos efetivamente considerados no PAD. Por fim, no tocante à suposta relação entre o advogado e o réu, que comprovaria o nexo entre as condutas apresentadas, é de se destacar que outro processo disciplinar apurou, com provas bastante expressivas, as relações pessoais entre o causídico e o magistrado, bem como a participação na gestão de empresas, culminando em outra penalidade de aposentadoria compulsória (PAD nº 8500798-51.2014.8.06.0026, vinculado à RevDis 7322-42.2016.2.00.0000, já arquivada e que não alterou o mérito). Assim, tenho que a alegação de que a decisão seria contrária aos elementos dos autos não se sustenta e que o feito adquire, em verdade, natureza recursal. Nesse sentido, resgato trecho de voto proferido há alguns anos perante este Conselho Nacional de Justiça, que sintetiza com clareza a hipótese de revisão disciplinar em casos como este: 5. Oportunidade de reafirmar que a atuação do Conselho Nacional de Justiça, em face de procedimentos disciplinares instaurados contra magistrados pelos seus respectivos tribunais, é limitada ao controle da indenidade desses processos, de modo a assegurar-se: (1º) que a independência dos juízes e das juízas não seja arranhada por motivações outras que não sejam relacionadas com o interesse público e com a garantia da efetividade da prestação jurisdicional; e (2º) que o processo administrativo disciplinar se desenrole com a estrita observância das garantias e dos direitos fundamentais dos processados. Todavia, a revisão disciplinar, conforme prevista no Regimento Interno do CNJ, não pode ser confundida com um recurso processual ordinário, pois inexistente a possibilidade de devolução de todas as questões fáticas e jurídicas do caso, como se estivesse o CNJ na atuação de uma segunda instância administrativa. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0007032-66.2012.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 191ª Sessão Ordinária - julgado em 16/06/2014). Na espécie, não é possível modificar a avaliação realizada pelo tribunal de origem no sentido de que a conduta do magistrado feriu os deveres funcionais. O acórdão impugnado está apoiado em elementos válidos e considera o acervo fático-probatório apresentado, consoante demonstram as várias transcrições acima. Tenho, ainda, que a pena aplicada não desborda da proporcionalidade, visto que a gravidade da conduta está configurada e a reação deve, necessariamente, ser severa. Ante o exposto, peço vênia ao Conselheiro Relator para dar provimento ao recurso administrativo apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e, em consequência, julgar improcedente o pedido de revisão disciplinar, mantendo íntegro o acórdão que determinou a aposentadoria compulsória do magistrado. É como voto. VOTO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (Id 4401622): DECISÃO Trata-se de pedido de Revisão Disciplinar (RevDis) apresentado por Demétrio de Sousa Pereira - à época dos fatos, juiz de direito auxiliar da Comarca de Santana do Cariri/CE -, em face de Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) que, por maioria de votos, no bojo do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) 8500234-43.2012.8.06.0026[1], aplicou ao requerente a penalidade de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, em razão da prática de condutas violadoras dos deveres insertos no art. 35[2], I, da LC 35/1979 (LOMAN). Data Descrição 1.11.2012 Instauração do PAD pelo TJCE 7.11.2012 Portaria 1784/2012 (Id 1771425, fl. 9). 5.2.2015 Julgamento PAD 14.5.2015 Trânsito em julgado As faltas funcionais atribuíveis ao magistrado remontam ao ano de 2009, quando o juiz atuava na Comarca de Santana de Cariri/CE e era responsável pela condução da Ação Penal 2000.0226.7186-2 (Numeração Única CNJ: 0000079-39.2000.8.06.0162). A aludida Ação Penal e o PAD/TJCE para o fim do presente feito podem ser assim esquematizados: Ponto 1: Na AP 2000.0226.7186-2, o MP pretendia a responsabilização do réu Francisco Marcílio Alves da Silva por homicídio doloso praticado contra sua esposa, Maria Vale da Silva, com a finalidade receber seguro de vida da qual era beneficiário direto (simulação de acidente automobilístico). Ponto 2: Em junho de 2009, o Juiz Demétrio de Sousa Pereira proferiu sentença desclassificando a conduta imputada ao réu (homicídio doloso), absolvendo-o da conduta delitiva correspondente ao tipo homicídio culposo. Ponto 3: O MP apresentou recurso de apelação e o patrono do réu, contrarrazões. Nestas, o advogado Amarílio Pequeno da Silva argumentou a intempestividade do recurso a partir do julgado proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Habeas Corpus 83.255/STF. Ponto 4: Por não ser o magistrado titular da unidade, e diante da alegação de intempestividade do recurso, o juiz Demétrio de Sousa Pereira solicitou à Secretaria da Vara (Antônia Joelma César Cabral) que esclarecesse a praxe de intimação do Ministério Público na unidade e qual havia sido a data efetiva da cientificação do MP acerca da sentença. Ponto 5: Emissão da certidão pela Diretora de Secretaria e prolação de decisão pela não admissibilidade do recurso de apelação. Ponto 6: O MP protocolou petição para denunciar suposto esquema criminoso entre as servidoras da unidade jurisdicional (possível manipulação do procedimento intimatório e falsificação de certidão de trânsito em julgado, a favorecer o réu da Ação Penal). Ponto 7: Promoção de Instauração de inquérito policial (incidente de falsidade de documento). Conclusão: necessidade de apuração e investigação de possíveis crimes conexos praticados. Referência ao magistrado. Possível prática de crime (corrupção passiva). Ponto 8: Instauração do PAD pelo TJCE para aprofundamento das investigações (2012), com afastamento do magistrado das funções. Ponto 9: Apresentação de razões finais pelo MP, com sugestão de aplicação de pena de censura ao juiz (Id 1771427). Ponto 10: Julgamento do PAD, com a condenação por

maioria de votos (aposentadoria compulsória). O requerente aduz, em síntese, que o processamento e o julgamento do feito estão eivados de vícios, dadas as premissas fáticas e conclusões equivocadas a que chegou o TJCE. Defende: a) a inexistência de conteúdo falso na certidão emitida pela secretaria da Vara, que narrava o "modus operandi" do processo de intimação do membro do Ministério Público naquela unidade jurisdicional, circunstância esta ocorrida no bojo da Ação Penal 2000.0226.7181-2[3], em que o MP apresentou Recurso de Apelação com a pecha de intempestividade (origem do PAD); b) a presença de erro material de grafia no voto vencido da Relatora, com relação à data de colocação dos autos no escaninho da vara após a prolação da sentença; c) o voto exarado pelo Ministro Marco Aurélio Melo nos autos do HC 83.255, julgado em 5.11.2003 pelo Pleno do STF, como embasamento para concluir pela intempestividade do recurso apresentado pelo Ministério Público; d) a judicialização dos atos investigados no PAD e a impossibilidade de punição em razão do despacho que reconheceu a intempestividade do recurso contra a sentença absolutória; e) A inexistência de conluio com quer que seja. Liminarmente, pediu a suspensão dos efeitos da decisão do TJCE. No mérito, a confirmação da medida e fosse declarada ilegal a deliberação do Tribunal, diante da inexistência de prática de crimes ou infrações disciplinares. A medida de urgência foi indeferida pelo então Conselheiro Emmanoel Campelo, pois não identificados os pressupostos para a sua concessão (Id 1762011). O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará prestou informações sob as Id 1771363 a 1771505 e colacionou aos autos cópia integral do procedimento. O Ministério Público Federal, pelo Procurador-Geral da República, manifestou-se pela improcedência da revisão e manutenção da decisão do TJCE (Id 1821689). O requerente apresentou alegações finais sob a Id 3645081. É o relatório. Decido. I - Tempestividade De plano, verifico que o pedido revisional apresentado por Demétrio de Sousa Pereira é tempestivo e atende aos ditames do Regimento Interno do CNJ (RICNJ). O Acórdão contra o qual se insurge o requerente transitou em julgado em 14 de maio de 2015 (Id 1794878) e o pedido de revisão foi protocolado no CNJ em 27 de julho de 2015. Portanto, dentro do lapso temporal de um ano previsto no RICNJ e no artigo 103-B, § 4º, V, Constituição Federal. A inicial e a documentação que a instrui está em consonância com o previsto no artigo 84[4] do RICNJ de modo suficiente a autorizar a instauração do processo de revisão. Desse modo, conheço da presente RevDis. II - Mérito Conforme relatado, os fatos ensejadores da punição ao magistrado remontam ao tempo em que Demétrio de Sousa Pereira atuava no Juízo de Vara Única da Comarca de Santana do Cariri/CE (2009). A acusação admitida pelo TJCE de instauração do PAD remete à sua atuação nos autos da Ação Penal 2000.0226.7186-2, em que figurava como réu o senhor Francisco Marcílio Alves da Silva, denunciado pelo crime de homicídio doloso contra a sua esposa, vítima de suposto acidente automobilístico simulado pelo réu com o propósito de receber o seguro de vida a que faria jus, cujo patrono era o senhor Amarílio Pequeno da Silva. As supostas faltas funcionais restaram comprovadas segundo o TJCE com a "comprovação da participação do magistrado na manipulação de expedientes intimatórios, alteração substancial do procedimento processual e a utilização de certidão falsa, isto associado à prolação de decisões em absoluto descompasso com a disciplina legal da matéria, tudo com o indelével intuito de produzir, a fórceps, o trânsito em julgado de sentença absolutória em favor do constituinte do Advogado Amarílio Pequeno da Silva nos autos da Ação Penal n2 2000.0226.7186-2" (Id 1752504). O Acórdão foi assim ementado (Id 1752504, fls. 2/4): PROCESSO ADMINIS1RATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PROVA QUE INDICA A ATUAÇÃO DO JUIZ PROCESSADO COM DESVIO DOS DEVERES FUNCIONAIS E ÉTICOS EXIGIDOS DA MAGISTRATURA EM SEDE DE AÇÃO CRIMINAL, A REVELAR FATO GRAVE VIOLADOR DO DEVER INSCULPIDO NO ART. 35, INCISO I, DA LOMAN. MANIPULAÇÃO DE EXPEDIENTES INTIMATÓRIOS, ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO PROCEDIMENTO PROCESSUAL E A UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO FALSA, ISTO ASSOCIADO À PROLAÇÃO DE DECISÕES EM ABSOLUTO DESCOMPASSO COM A DISCIPLINA LEGAL DA MATÉRIA. CONLUIO ENTRE O MAGISTRADO, ADVOGADO DO RÉU EM AÇÃO CRIMINAL E SERVIDORES DO JUÍZO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO (LC 35/1979, art. 56, II; RES 60/2008-CNJ, art. 7º, II). 1. As circunstâncias verificadas no caso concreto referendam que a atuação do magistrado processado desviou-se dos deveres funcionais e éticos exigidos da magistratura, a revelar fato grave violador do dever insculpido no art. 35, inciso I, da LOMAN. 2. Comprovação da participação do magistrado na manipulação de expedientes intimatórios, alteração substancial do procedimento processual e a utilização de certidão falsa, isto associado à prolação de decisões em absoluto descompasso com a disciplina legal da matéria, tudo com o indelével intuito de produzir, a fórceps, o trânsito em julgado de sentença absolutória em favor do constituinte do Advogado Amarílio Pequeno da Silva nos autos da Ação Penal nº 2000.0226.7186-2. 3. Questões que se densificam no caso concreto diante das conhecidas relações havidas entre o Sr. Amarílio Pequeno, patrono do réu na ação penal encimada, e o Juiz Demétrio de Souza Pereira, ora processado. 4. Inconteste gravidade da conduta do magistrado requerido, avulta proporcional, na espécie, a aplicação da pena de aposentadoria compulsória. O pedido merece ser acolhido. Antes de adentrar à análise do mérito, tenho por oportuno reafirmar a jurisprudência[5] do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que a Revisão Disciplinar, prevista no Título II, Capítulo III, do Regimento Interno do CNJ não ostenta natureza de recurso administrativo, tampouco visa reapreciar, de forma ampla, as provas produzidas na origem. As hipóteses de cabimento da RevDis estão delineadas no artigo 83 do RICNJ, que assim estabelece: Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. O requerente argumenta que o Acórdão prolatado pelo TJCE é contrário à evidência dos autos, portanto, passível de ser revisto pelo Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no artigo 83, I, do RICNJ. Nesse contexto, o exame do petitório está adstrito a verificar se a decisão prolatada está amparada em circunstâncias contidas nos autos e não milita em sentido contrário a qualquer elemento apurado. E sob essa perspectiva, extrai-se deste Revisional que toda a celeuma e origem da aplicação da pena pelo TJCE estão diretamente relacionados a um único processo criminal que tramitou na Comarca de Cariri/CE - a Ação Penal 2000.0226.7186-2 (0000079-39.2000.8.06.0162/0). A cronologia dos fatos na aludida Ação Penal auxilia sobremaneira a visualização, por completo, dos acontecimentos e formação de juízo (Ids 2678661/2910149): Data Síntese da Peça Processual Página (Ação Penal) 02.06.2009 MP - requer a pronúncia do réu Francisco Marcílio Alves por homicídio qualificado - conduzia um veículo que colidiu com uma árvore e a esposa morreu. Provocou a morte da vítima para receber o prêmio do seguro de vida. 273/280 15.06.2009 Defesa - requer a absolvição do réu - a invasão da pista por um animal foi a causa do acidente que vitimou a vítima 281/287 18.06.2009 O Juiz de Direito Demétrio reconhece a inexistência de crime doloso, desclassifica para culposo e, ao final, absolve com fundamento no 386, III CPP. O Juiz Demétrio prolata sentença criminal desclassificando o crime imputado ao réu Francisco Marcílio Alves da Silva, por ter causado a morte de sua esposa Maria Vale da Silva, após colisão do veículo em uma árvore, e absolvendo-o da prática de homicídio culposo (Id 2678664 - p.163). 288/294 POSSÍVEL OMISSÃO A sentença deveria ser publicada e registrada pela escrivã, e dentro de 3 dias após a publicação, dar conhecimento ao Ministério Público, conforme artigos 389 e 390 do CPP. Exigência da intimação pessoal do Ministério Público - artigo 370, § 4º CPP e artigo 41, inciso IV, da Lei 8.625/93 - Lei Orgânica do MP. (Id 2678664 - p.169). Não consta da cópia do processo remetido ao CNJ a existência de carimbos às fls. 294v., 295v. e 296v. - cfe. alega o MP pág. 330 24.06.2009 De ordem da Promotora de Justiça Dra. Alessandra, a Técnica Ministerial oficiou ao gerente do Banco do Brasil informando que apesar do Sr. Francisco ter sido absolvido a decisão não transitou em julgado e o MP protocolou recurso de apelação na secretaria da Vara - com recibo datado de 29.06.09. 349 26.06.2009 Carimbo do MP/CE - Promotoria de Justiça, com a data Recebidos em 26.06.2009 e o nome da Promotora de Justiça Alessandra Magda Ribeiro Monteiro sem assinatura 295 29.06.2009 MPCE - Promotora Alessandra Magda Ribeiro Monteiro interpõe recurso de apelação (consta na petição a data de 30.06.2009) 296 29.06.2009 MPCE - Promotora apresenta razões de recurso objetivando a reforma da decisão pelo Tribunal para que o réu seja submetido a Júri (consta na petição a data de 30.06.2009) 297/310 29.06.2009 Carimbo da serventia fazendo conclusão do processo ao Juiz de Direito Auxiliar da 1ª Zona Judiciária, ora respondendo pela Comarca. 311 13.07.2009 Juiz Marcelo Wolney despacha determinando intimação do apelado, por seu procurador, para, no prazo de 08 dias, oferecer suas razões (CPP, art. 600) 311 31.07.2009 Advogado requer o não conhecimento do recurso por intempestividade. Argumenta (contrarrazões de apelação) que "como se verifica do espelho do SPROC, desde o dia 19 de junho de 2009 o processo já se encontrava a disposição do MP para oferecimento do recurso, uma vez que esta é a prática das Secretaria de Vara em todo o Estado do Ceará, e portanto, naquele dia começou a fluir o prazo de 05 dias para apresentação de recurso, prazo que terminaria, como de direito terminou no dia 26 de junho de 2009". Como o recurso foi protocolado em 29 de junho era intempestivo. E transcreve o voto do Ministro Marco Aurélio no HC 83255/SP sobre

o termo inicial de prazo recursal para o MP (...) 312/322 03.08.2009 O Juiz auxiliar Demétrio despacha: "em face do que foi alegado pela defesa nas suas contra-razões de apelação sobre intempestividade, diga a Secretaria desde que data o processo estava à disposição do Ministério Público, no seu escaninho, para que pudesse oferecer recurso. Informe como é a prática de intimação do Ministério Público dos despachos, decisões e sentenças judiciais. 325 04.08.2009 CERTIDÃO 1 - A Diretora de Secretaria Antonia Joelma Cesar Cabral certifica que os autos do Proc. nº 2000.0226.7181-2 "foi colocado na estante onde são colocados os processos destinados a intimação do Ministério Público, logo após a intimação do advogado de defesa, ou seja, no dia 19 de julho de 2009, e desde aquela data, se encontrava a disposição do Ministério Público." Informou que a prática de intimação do MP, das decisões, despachos e sentenças se fazia com a colocação do "ciente" apenas no dia em que o mesmo retirava os autos da prateleira onde ficavam destinados ao Ministério Público, e que a rotina de todos os Promotores de Justiça era escolher os processos na prateleira que entendiam mais urgentes (Id 2678664, fl. 198). 324 19.08.2009 O Juiz auxiliar Demétrio decide que no processo penal deve vigorar o princípio da isonomia entre as partes, de forma que o tratamento dado a um deve ser igual ao outro. Cita que o voto do Ministro Marco Aurélio (citado pela defesa - HC 83255/SP) é elucidativo e vem justamente num momento em que está a exigir de todos os envolvidos no processo agilidade em sua tramitação para não haver perpetuação do processo. A certidão da secretaria atesta o dia em que o processo foi colocado no escaninho da promotora para fins de promover o recurso desejável. Naquela deve-se contar o início do prazo recursal. Reconheceu a intempestividade e o trânsito em julgado, determinando que fosse certificado e intimado o Ministério Público. 325 21.10.2009 CERTIDÃO 2 - A Diretora de Secretaria certifica que intimou pessoalmente a Promotora de Justiça Efigênia Coelho Cruz, do inteiro teor do despacho de fls. 325, conforme ciente aposto acima, em data de 21.10.2009 325 21.10.2009 Consta o ciente com a assinatura do M.P. e a data de 21/10/09 (Id 2678664, fl. 199). 325 30.10.2009 CERTIDÃO 3 - A Diretora de Secretaria Antonia Joelma certifica que a decisão absolutória transitou em julgado em data de 29 de outubro de 2.009 e que não foi interposto tempestivamente recurso contra a mesma. (Id 2678664, fl. 200) 326 24.02.2010 A Diretora de Secretaria informa que recebeu os autos com parecer. 327 24.02.2010 Consta Requerimento formulado pelo MPCE, pela Promotora Alessandra Magda Ribeiro Monteiro, datado de 23.02.2010, com extensa narrativa de que teria sido "criada uma trama que inviabilizou a efetiva atuação do Ministério Público", em especial, no que tange ao direito de recurso. Ao final, requereu 6 providências: a) Oitiva das servidoras (...) e após, "V. Exa. reconsidere a decisão de fls. 325, uma vez que embasada em certidão falsa, determinando a subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça; b) Ofício ao Banco do Brasil solicitando informações sobre o prêmio do seguro; c) Certidão de comparecimento do juiz Demétrio em Santana no Cariri, nos meses de junho e agosto de 2009; d) Certidão dos dias em que o juiz Marcelo Wolney esteve na cidade no mês de junho e agosto de 2009; e) Remessa de cópia autenticada da certidão de fls. 324, visando instauração de processo por crime - 301 CP, 138 e 141,II e súmula 714 STF. f) Instauração de procedimento administrativo contra Antonia Joelma Cesar Cabral e Andrea Aguiar da Silva Vidal. 328/336 Juntada de documentos 337/358 16.03.2010 Despacho do Juiz Substituto Titular Domingos José da Costa. Determinou a autuação de incidente de falsidade em relação a certidão de fls. 324 expedida por Antonia Joelma Cesar Cabral. A oitiva da parte que produziu o documento e a intimação da servidora Andréa Aguiar da Silva Vidal. 359 17.03.2010 Certidão do Diretor de Secretaria de que desentranhou a petição do MP e documentos, bem como, despacho de fls. 329/358 e 359 e juntou ao incidente processual em apenso. 359v. 01.09.2010 Despacho do Juiz Substituto Matheus Pereira Junior determinando o arquivamento, com baixa. 359v. Em face dessa sucessão de fatos, o Ministério Público Estadual pediu ao TJCE que se apurasse a conduta do magistrado Demétrio de Sousa Pereira. Após a instrução, defendeu, em razões finais, que não poderia o magistrado "desconsiderar a intimação pessoal do MP já efetivada e, em contrapartida, considerar como considerou o início do prazo processual para interposição do recurso pelo membro do Ministério Público, a data em que houve o singelo depósito dos autos numa prateleira localizada na Secretaria da Vara única da comarca de Santana de Cariri" (Id 1771428, fl. 3). Acrescentou que o "fato de desconsiderar a data da intimação pessoal do MP por parte do judicante representado, considerando ao revés, a data de colocação do processo penal na prateleira da Secretaria denota, estreme de dúvidas, a presença de fortes indícios da prática de manobras desenvolvidas no âmbito daquela Secretaria com o intuito de sonegar à Promotora de Justiça informações sobre o julgamento do processo em alusão e evitar a interposição do recurso cabível" (Id 1771428, fl. 5). Sugeriu, à vista disso, fosse "reconhecida a existência de infração disciplinar, aplicando-se, de consequência, ao magistrado a pena prevista no inciso II do art. 42 da Lei Complementar Federal 35/1979 - censura" (Id 1771428, fl. 13). Ao apreciar o conjunto fático-probatório, a Desembargadora Maria Edna Martins (relatora - voto vencido) propôs a aplicação da penalidade de censura ao Juiz Demétrio de Sousa Pereira. O fundamento (Id 1752656): o duplo erro do magistrado i) considerar intempestivo o recurso apresentado pelo Ministério Público; e ii) considerar como legal a prática da Secretaria (aposta em certidão) de intimar o Ministério Público através da colocação dos autos em escaninho, em detrimento da intimação pessoal. O voto divergente e condutor do Acórdão proferido pelo Desembargador Francisco Sales Neto em nada se desassemelha. Parte da asserção de: i) "notícia" de que fora o próprio causídico (sr. Amarílio Pequeno da Silva) quem entregou em secretaria não apenas os autos da Ação Penal, como a sentença prolatada pelo juiz Demétrio de Sousa Pereira; ii) e do desacerto de o magistrado solicitar certidão da Secretaria da Vara Única da Comarca do Cariri/CE, pormenorizando a praxe de intimação do MP na unidade jurisdicional (Id 1752670). [...] [...] Em suma, a falta atribuída ao magistrado e a penalidade aplicada pelo TJCE estão diretamente imbricadas pelo fato de o magistrado não ter procedido à correta prática do ato processual (error in procedendo), consistente na omissão de determinar a intimação pessoal do MP (mediante a entrega dos autos com vista). Não há nos autos, outrossim, prova de dolo na conduta imputada ao juiz Demétrio de Sousa Pereira, no sentido de beneficiar o réu com a sentença de desclassificação da conduta (homicídio doloso) e absolvição da correspondente conduta delitiva ao tipo penal homicídio culposo. Primeiro, porque durante a instrução do PAD não foi ouvida nenhuma testemunha pelo Ministério Público. Foram ouvidas três testemunhas de defesa e todas abonaram a conduta do magistrado. Segundo, porque a prova testemunhal não foi suprida por outro tipo de prova documental idônea. A única prova analisável é o inteiro teor da ação penal, até o momento em que o magistrado atuou. Terceiro, porque ao se manifestar no PAD perante o TJCE, o Ministério Público Estadual reconheceu a existência de infração disciplinar (violação dos artigos 35, I e VII, da LOMAN e arts. 5º e 8º do Código de Ética), por não ter dado cumprimento ao dispositivo legal que confere a prerrogativa de intimação pessoal ao Ministério Público, e requereu a aplicação da penalidade de censura por entender compatível com a conduta ilegal do magistrado, em especial, por ter violado o dispositivo legal que confere ao MP a prerrogativa de intimação pessoal. Quarto, porque os documentos coligidos ao feito confluem para a compreensão de que o trânsito em julgado da sentença não decorreu da suposta certidão falsa de "fl. 429", e sim da inércia consciente do Ministério Público, que não recorreu da sentença a qual reconheceu expressamente a intempestividade da apelação e ocasionou a certidão do transito em julgado definitivo (fl. 431). Quinto, porque a certidão de objeto e pé da Ação Penal e os esclarecimentos solicitados por esta Relatora ao TJCE denotam a não interposição de recurso ou o manejo de qualquer outro instrumento processual pelo Ministério Público contra a sentença prolatada pelo magistrado Demétrio de Sousa Pereira na Ação Penal. Sexto, porque o incidente de falsidade arguido pelo Ministério Público (2010) em face da Diretora de Secretaria (pessoa que lavrou a certidão supostamente falsa) teve decisão de extinção, sem resolução de mérito, em 30.7.2010 (Id 4384557, fls. 6/9). Nessa ordem de ideias, quer nos parecer que a única compreensão possível das circunstâncias dos autos é a de que o juiz Demétrio de Sousa Pereira foi punido pela prática de ato jurisdicional (regular exercício da atividade judicante), portanto, no exercício de sua independência funcional e livre convicção, o que não encontra amparo na legislação de regência ou ressonância na jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. Neste particular, é digno de nota que ao tempo da prolação da sentença na Ação Penal (2009), havia julgados do Supremo Tribunal Federal a examinar o que se entendia por intimação pessoal, o dies quo e a praxe administrativa assentada nas instituições. É público e notório os incontáveis recursos especiais negados em razão da discussão jurisprudencial a respeito do tema. Nesse sentido, cite-se o próprio Habeas Corpus 83255/STF utilizado pelo magistrado como fundamento de decidir na Ação Penal 2000.0226.7186-2 (Numeração Única CNJ: 0000079-39.2000.8.06.0162). DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, hão de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição. INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la. PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elastecendo prerrogativa constitucionalmente aceitável. RECURSO - PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são

peremptórios. RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas. (HC 83255, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2003, DJ 12-03-2004 PP-00051 EMENT VOL-02143-03 PP-00652 RTJ VOL-00195-03 PP-00966 - Grifo nosso). A discussão quanto ao tema também foi objeto de debates no Pleno do CNJ, a corroborar a compreensão de que o juiz Demétrio de Sousa Pereira foi sancionado incorretamente pelo entendimento que fez acerca da forma de intimação de membro do Ministério Público, o que, repise-se, não encontra guarida no ordenamento jurídico. Eventual discordância pelo MP com o decisum deveria ser atacado pelos meios e recursos em direito disponíveis. Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MPGO) em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO), no qual requer ao Conselho Nacional de Justiça a adoção de medidas para garantir a seus membros a intimação pessoal dos atos processuais. [...] A ausência de entrega dos autos com vista, além de constituir violação à prerrogativa legal, tem o condão de prejudicar a atuação do órgão ministerial na defesa dos interesses da sociedade. Conforme registra a documentação juntada pelo requerente (Id 1531477), em face da recusa dos membros do Ministério Público em dar ciência nos acórdãos que lhes são encaminhados durante as sessões de julgamento, o TJGO não efetua a remessa dos autos e certifica o trânsito em julgado da decisão, fato que enseja a perda de prazos processuais para a interposição de recursos. Dessa forma, a fim de se evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao requerente no exercício do seu mister e, por via transversa, à sociedade, afigura-se prudente determinar ao TJGO que efetue a intimação pessoal do MPGO na forma prevista em lei, qual seja, mediante a entrega dos autos com vista. No que tange ao pedido liminar para devolução dos prazos recursais nos processos em que houve recusa do Ministério Público em apor ciência nos acórdãos encaminhados em desacordo com a lei, não há espaço para deferimento da providência cautelar. A medida influi diretamente em matéria jurisdicional e é estranha à competência deste Conselho. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar ao TJGO que promova a intimação pessoal do Ministério Público mediante a entrega dos autos com vista, nos termos prescritos pelo artigo 41, inciso IV, da Lei 8.625/93. (CNJ - ML - Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005394-27.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 197ª Sessão Ordinária - julgado em 14/10/2014 - Grifo nosso). Nesse contexto, a par da fundamentação exposta, tenho por presentes os requisitos regimentais insertos no artigo 82 do RICNJ, a autorizar a revisão do julgado proferido pelo TJCE no PAD 8500234-43.2012.8.06.0026, o qual aplicou ao juiz Demétrio de Sousa Pereira a penalidade de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a condenação imposta a magistrado pelo "crime de hermenêutica", em desrespeito à autonomia e à independência funcional asseguradas pelo artigo 41 da LOMAN, autoriza e impõe a intervenção deste Conselho. EMENTA: REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CENSURA. DECISÃO CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DA LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CRIME DE HERMENÊUTICA. PROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. O caso se amolda ao disposto no inc. I, do art. 83, do Regimento Interno do CNJ, uma vez que a análise dos elementos e circunstâncias dos autos do PAD conduz à conclusão de que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi contrária a texto expresso da lei ou à evidência dos autos. 2. Inexistência de procedimento extravagante ou manifestamente incorreto. Atuação respaldada no livre convencimento motivado. Art. 41, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 3. Punir um magistrado por sua compreensão jurídica implica na maior violência que se pode conferir à sua liberdade e independência judicial - condição essencial em um Estado Democrático de Direito. Equivale àquilo que Rui Barbosa chamou "crime de hermenêutica", lembrando que a independência no ato de julgar não se dá em proveito individual, mas "em proveito público". 4. Diante da constatação de que alguém está sofrendo ou está na iminência de sofrer coação ilegal, têm os juízes e os tribunais competência para expedir - de ofício - ordem de habeas corpus, conforme disciplina o § 2º, do art. 654, do CPP. Se poderia fazê-lo por meio de HC, não há que se desconsiderar a possibilidade de agir monocraticamente de forma acautelatória. 5. A valoração dos elementos dos autos em juízo monocrático não teve o condão proceder à valoração dos elementos fáticos-jurídicos do recurso interposto - o que afasta a ofensa ao princípio da colegialidade, pois a ordem de soltura foi concedida, em caráter cautelar, por não mais estarem presentes os requisitos da decretação da prisão preventiva. 6. Ademais, "eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado" [1]. 7. Evidenciada, portanto, a incursão sobre o conteúdo das decisões judiciais proferidas pela magistrada ora requerente. 8. Revisão Disciplinar julgada procedente para absolver a magistrada. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0002474-75.2017.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKMIM - 257ª Sessão Ordinária - julgado em 29/08/2017 - Grifo nosso). REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA A MAGISTRADO EM FACE DE DECISÕES JUDICIAIS PAUTADAS EM CONVICÇÕES PESSOAIS E NO CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAR ATIVIDADE JURISDICIONAL. DESRESPEITO À AUTONOMIA E À INDEPENDÊNCIA JURISDICIONAL INERENTES AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. INFRAÇÃO FUNCIONAL NÃO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. I - A análise pormenorizada do conteúdo das decisões judiciais proferidas pelo Requerente, impugnadas pela via administrativa, traduz entendimento de que a condenação imposta ao Magistrado adentra na análise da sua atividade jurisdicional, em desrespeito à autonomia e à independência funcional asseguradas aos membros da Magistratura, por força do artigo 41 da LOMAN, a autorizar a intervenção deste Conselho, na forma do artigo 83, inciso I, do RICNJ. II - Ausentes elementos a evidenciar que as decisões jurisdicionais impugnadas tenham sido praticadas com dolo, má-fé, abuso de poder ou movidas por interesses extra processuais, as invocações de erros no agir jurisdicional, seja error in procedendo ou error in iudicando, não se prestam a justificar a aplicação de qualquer penalidade administrativa ao Magistrado Requerente. III - Em tais situações, ainda que o entendimento defendido seja considerado equivocado pela instância judicial reformadora, frente à legislação de regência da matéria, é certo que, em regular atuação da atividade jurisdicional, caracterizada por decisões judiciais pautadas na expressão do convencimento motivado do Magistrado, devidamente fundamentada, não há que se falar em infração funcional ou punição administrativa. IV - Revisão Disciplinar julgada procedente para absolver o Magistrado da pena de censura que lhe foi imposta. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004729-35.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 325ª Sessão Ordinária - julgado em 23/02/2021 - Grifo nosso). Os entendimentos sufragados pela Suprema Corte não estão em outra direção. Na esteira desse raciocínio, destaco o seguinte julgado: EMENTA Agravo regimental na petição. Representação criminal por abuso de autoridade formulado em desfavor de membro do Superior Tribunal de Justiça. Manifesto descabimento. Medida formulada com base em interpretações de ordem conjectural a respeito de processo decidido na Corte Superior. Autonomia funcional dos magistrados no exercício do mister jurisdicional, que não podem ser punidos ou prejudicados pelo teor das decisões que proferem (art. 41 da LOMAN). Investigação de magistrado que só pode ser realizada pela própria magistratura (art. 33, parágrafo único, da LOMAN). Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Revela-se manifesto o descabimento da presente representação criminal, na medida em que se imputa a prática de crime de responsabilidade por membro do Superior Tribunal de Justiça com base em meras interpretações de ordem conjectural a respeito de processo decidido naquela Corte Superior. 2. Os magistrados gozam de plena liberdade de convicção e autonomia funcional no exercício do mister jurisdicional, sendo certo, ademais, que a própria LOMAN, em seu art. 41, lhes garante o direito de não serem punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem, excetuadas as hipóteses de impropriedade ou excesso de linguagem, o que não é o caso. 3. O Supremo Tribunal já assentou que "o ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer os princípios da independência e da livre convicção motivada, o que faz em benefício dos jurisdicionados, não admite a glosa ou a impugnação às decisões judiciais que não seja pela via judicial, sob pena da nefasta criminalização da hermenêutica" (Inq nº 4.744-AgR/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 11/10/19). 4. Há que se ressaltar, ainda, que só pode haver investigação de magistrado pela própria magistratura, consoante se extrai da redação do parágrafo único do art. 33 da LOMAN. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Pet 8787 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020 - Grifo nosso). Desse modo, considerando que as matérias vertidas neste procedimento revisional se encontram devidamente pacificadas no âmbito desta Casa e do STF, restando autorizado o Relator a julgar monocraticamente os pedidos deduzidos na inicial (art. 25, X e XII, do RICNJ), tenho que a rescisão do julgado proferido pelo TJCE é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido revisional para rescindir o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos da fundamentação antecedente, tornando sem efeito a pena aplicada ao Juiz Demétrio de Sousa Pereira. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Não identifico no Recurso Administrativo fundamentos capazes de modificar a decisão terminativa. Reafirmo-a por seus próprios fundamentos, especialmente diante da análise detida dos autos e das provas existentes. Restou comprovada a necessidade de aplicação ao caso do disposto no art. 83, inc. I, do RICNJ, que estabelece como uma das hipóteses de cabimento da Revisão Disciplinar o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar contrário à evidência dos autos. A análise da cronologia dos fatos, apresentada na decisão monocrática, não conduz a outra conclusão senão a de que a atuação do magistrado Demétrio de Sousa Pereira foi exclusivamente jurisdicional, no exercício do seu mister de forma autônoma e independente, tal como lhe assegura o art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman). É a lição do eminente jurista Ricardo Lorenzetti, ao defender a autonomia dos magistrados quanto a sua independência, para adotarem as soluções das demandas, valendo-se assim da técnica hermenêutica: (...) O que caracterizaria se assim entender-se, tratar-se de tipo inexistente, como positivado pela nossa Constituição a qual se denomina do famigerado crime de hermenêutica. Para bem demonstrar e fundamentar nosso modesto entendimento nos socorremos da lição do juiz da Suprema Corte da Argentina, em seu livro, Teoria da decisão judicial, fundamentos de direito: Apesar da multiplicidade de concepções e da ambiguidade do termo, os princípios são muito utilizados pelo juiz para resolver o caso; pelo legislador para legislar; pelo jurista para pensar e fundamentar; e para o operador jurídico para atuar. Não são somente perenes em relação ao tempo. A rigor, passam a ter cada vez maior importância. (Ricardo Luís Lorenzetti, Teoria da decisão judicial, fundamentos de Direito. Tradução Bruno Miragem. Editora revista dos tribunais. São Pauo,2004, p.126). A propósito deste tema, assim registrou jurista italiano Professor Mauro Cappelletti: (...) Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais da própria escolha, significa que devem ser empregados não apenas os argumentos da lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da analise linguística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode se ocultar, tão facilmente, detrás da fácil defesa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolhas diversas (Juízes Legisladores. Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1999, p. 33). Jose Miguel Garcia Medina traz a seguinte reflexão sobre a autonomia e independência do Poder Judiciário: I. Poder judiciário: exercício da função jurisdicional no Estado Constitucional Democrático de Direito. Entendemos que a jurisdição é função do Estado, serviço público prestado pelo Poder Judiciário. Tendo em vista que Estado Constitucional Democrático de Direito idealiza e se compromete com objetivos tidos por essenciais, deve a jurisdição ser compreendida como integrante deste esforço ou, mais que isso, realizadora pratica dessa aspiração (cf. comentário aos arts. 1, 2 e 5, caput e inc. XXXV). Diante da evolução da noção de Estado, a concepção de Chiovendada de jurisdição como "função do estado "que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de órgãos público, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva" (Instituições ...cit., vol.2, n.137, p.8) tem sido criticada por parte da doutrina recente. II. De modo semelhante, a concepção de Carnelutti, que relaciona a jurisdição á "justa composição da lide", também é criticada sob o argumento de que a "justa composição" seria realizada somente em parâmetros oferecidos pelo próprio ordenamento, ou, com outras palavras, de que a função do juiz estaria subordinada à do legislador (cf., a respeito, profunda exposição realizada por Eduardo Cambi, jurisdição no processo civil, passim.). Afirma-se, p.ex., que, de acordo com Chiovenda, "ao juiz bastaria aplicar a norma geral criada pelo legislador", sendo "suficiente relacionar o caso, sem a necessidade da sua compreensão, com a norma geral, cujo conteúdo era claro e indiscutível" (Luiz Guilherme Marinoni, teoria geral do processo, n. 7.1 p.90). de fato, Chiovenda afirmava que, "dizendo-se que a função jurisdicional consiste na atuação da vontade da lei, exclui-se que possamos fazer consistir na determinação ou criação dessa vontade"(instituições ...cit. Vol. I, n. 11,p.60) partia o processualista, no entanto, no pressuposto de que as leis italianas regulariam minuciosamente as relações jurídicas (op. Cit., vol. I, n. 11 , p. 61-62), circunstancia que, se observável a luz do ordenamento jurídico italiano no começo do século passado, não se verifica, atualmente , em sistemas jurídicos como os brasileiros, e deve repetir-se na imensa maioria dos ordenamentos modernos. Parece correto pensar, diante disso, que conceito chiovendiano de jurisdição era jurídico-positivo (isso fica claro na passagem em que o referido autor reconhece que, no direito suíço de sua época, que adotava modelo "mais moderno", o juiz estaria autorizado a "produzir", ao contrário do que ocorreria no direito italiano de então). As teorias tradicionais como as de Chiovenda e Carnelutti, assim, não devem ser tidas como erradas, mas devem ser compreendidas a luz dos sistema e modelo de Estado em que foram formuladas. (Constituição Federal comentada: com jurisprudência selecionada do STF e de outros TRIBUNAIS. Jose Miguel Garcia Medina. 5 ed Rev., atual. e ampl: Editora Revista dos tribunais, São Paulo p.504) Em relação ao questionamento suscitado pelo TJCE em suas razões recursais, de que não seria cabível o julgamento da presente Revisão Disciplinar pela via monocrática, entendo que o art. 25, XII do Regimento Interno do CNJ, confere a este Relator a possibilidade de "deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal", situação que se coaduna com a verificada nos autos. Como demonstrado na decisão monocrática, inexistiam elementos concretos e provas suficientes para ensejar a aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória ao magistrado. O que se evidencia dos autos é a punição de um juiz por sua compreensão jurídica em relação à condução do processo judicial que atuava. Como já exaustivamente demonstrado acima. Por outro lado, apesar de o art. 88 do Regimento Interno do CNJ conduzir para o raciocínio de que o pedido de revisão deve ser julgado pelo Plenário do CNJ, o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistemicamente e não apenas de forma isolada e específica. In casu, por se tratar de matéria consolidada no âmbito do CNJ e do STF, inegável a possibilidade de utilização da via monocrática para o julgamento do feito. Ademais, como é próprio de um órgão colegiado, não obstante o procedimento tenha sido avaliado de forma singular, o Plenário do CNJ reavaliará o decisum, que poderá ser substituído pela decisão da maioria dos membros, se for o caso, conforme disciplina o § 5º, do art. 115, do RICNJ[1] Como dito, não há nos autos elementos concretos e suficientes para afirmar que o magistrado teria recebido do advogado Amarílio Pequeno da Silva a minuta da sentença prolatada no julgamento da Ação Penal. Ao contrário, o voto divergente e condutor do Acórdão proferido pelo Desembargador Francisco Sales Neto (Id 1752670) se refere à existência de "notícia" de que o causídico teria entregado em secretaria não apenas os autos da Ação Penal, como a sentença prolatada pelo juiz. Outro fato atribuído ao magistrado - e também não comprovado - está relacionado à "notícia" de que a certidão produzida pela secretaria da Vara para confirmação sobre a tempestividade de recurso interposto pelo Ministério Público teria sido levada pronta pelo advogado Amarílio Pequeno da Silva. Nesse ponto, rememore-se o fato que a certidão - inquinada de falsa pela Promotora de Justiça - foi objeto de incidente de falsidade arguido pelo Ministério Público e devidamente arquivado sem julgamento do mérito, em 30.7.2010 (Id 4384557, fls. 6/9). Inexistem, portanto, provas de que o juiz Demétrio de Sousa Pereira teria se valido de minuta de sentença e de certidão produzidas por advogado no sentido de beneficiar o réu da Ação Penal. Os ensinamentos da ilustre Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura[2] demonstram que não pode basear a condenação com base em meros indícios e "notícias": Vimos que, em decorrência do cânone da legalidade, o ordenamento jurídico processual penal não suporta a atipicidade da narrativa da conduta. E, por certo, não suporta também que a acusação se faça sem que encontre lastro na prova colhida no inquérito policial ou nas peças de informação. Tanto faz a denúncia narrar fato em tese atípico, como descrever fato que não guarde ressonância para com a prova colhida. Em ambos os casos, haverá ilicitude e, mais do que isso, imoralidade. E tanto a doutrina como a jurisprudência entendem que faltará, na hipótese, justa causa para a ação penal. É que, para que alguém seja acusado em juízo, faz-se imprescindível que a ocorrência do fato típico esteja evidenciada; que haja, no mínimo, probabilidade (e não mera possibilidade) de que o sujeito incriminado seja seu autor e um mínimo de culpabilidade. O juízo do possível conduz à suspeita, e é inaproveitável para uma acusação. Para que uma pessoa seja acusada da prática de infração penal, deve despontar não com possível, mas como provável autor do delito. (Grifos

nossos). No que seja pertinente à relevante questão da justa causa, a Professora Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura assinala que: (...) Prova induvidosa da ocorrência de um fato delituoso, na hipótese, e prova ou indícios de autoria, apurados em inquérito policial ou nas peças de informação que acompanham a acusação constituem o binômio que dá consistência à iniciativa sancionadora, sem o qual inexiste justa causa para a instauração do processo criminal (Justa Causa para a Ação Penal. São Paulo: RT, 2001, p. 241). Portanto, podemos com segurança concluir que eventual exorbitância do exercício funcional, por meio de exigência descabida ou ilegal, somente se tipifica como crime quando (e se) o agente atuar com manifesto e induvidoso propósito malsão, intuito perverso ou desonesto. Sem a presença desse elemento anímico, não se há de cogitar da prática de crime, mas de irregularidade operacional que se pode corrigir - e sanar - por via administrativa comum, sem recorrer-se à ultima ratio administrativa. No mesmo sentido e ampliando a observação, o Professor Nelson Saldanha defendia que: O ato de julgar não é um arbítrio subjetivo, mas um pronunciamento do próprio ordenamento jurídico interpretado pelo titular de um poder competente. Assim é que o professor Georges Lavau designou o poder do juiz como um pouvoir meta-politique, isto é, um poder superior ao das injunções eventuais e mais vinculado ao direito do que mesmo a lei (Juge et Pouvir Politique, em La Justice, PUF, Paris 1961). E como a ordem jurídica não é um problema de física nem de matemática, o ato de julgar significa, no caso do direito, um modo de compreensão. Mesmo porque, em que pese a tradicional frase "interpretação da lei", o que se interpreta não é apenas a lei, mas um contexto ou uma porção da ordem, e o que se "aplica", no fundo, não é bem a lei, mas o Direito, ao qual a lei serve como instrumento de explicitação normativa (O Poder Judiciário e a Interpretação do Direito. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte: 31(30/31): 47-59, 1987/1988). Palhares Reis leciona que apenas os indícios veementes podem ser reconhecidos como provas na hipótese da conexão com outras provas e elementos. Em sua obra intitulada Processo Administrativo Disciplinar contra Magistrado[3] o ilustre doutrinador discorre sobre o tema: O indício veemente, somente deve ser aceito como prova indiciária se adequadamente ajustada ao mais das provas existentes nos autos, porque, "tratando-se de prova que requer acurada operação de inteligência, aconselhamos muito cuidado e prudência na sua adoção, uma vez que, por qualquer lapso, se poderá chegar a conclusões totalmente inexatas". Poderá dispensar a autenticação, desde que não haja qualquer atitude contrária de outra parte eventualmente participante da investigação ou do próprio Relator. Assim se posicionou a respeito o STJ: 2. Presumem-se verdadeiros os documentos colacionados pelos autores na inicial quando o réu não arguiu sua falsidade, como na presente hipótese, tornando-se despicienda sua autenticação, q.v., verbi gratia, EREsp n° 450,974/RS e REsp n° 714.460/CE. O Desembargador Francisco Sales Neto, cujo voto prevaleceu no julgamento do PAD, considerou, ainda, como motivo ensejador de falta disciplinar o fato de o magistrado Demétrio de Sousa Pereira ter requisitado certidão da secretaria por se tratar de "medida processualmente despropositada" e representar "negligência ao texto legal que regula a intimação do Órgão Parquet", além de "autêntica inovação na praxe da própria unidade judicial". Neste particular, convém relembrar que a questão relacionada à necessidade de intimação pessoal dos membros do Ministério Público era controvertida, inclusive no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, a teor do que se extrai do Habeas Corpus 83.255/STF. Como se verifica, apenas "notícias" e o fato de o magistrado não ter procedido à correta prática do ato processual (error in procedendo), conduziram o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará à aplicação da penalidade administrativa capital ao juiz Demétrio de Sousa Pereira. Justamente por se referirem a meras ilações, impositiva a atuação do CNJ no exercício de sua competência revisional. Aplicando-se essa lição ao ato judicial de apreciação da inicial de uma ação de improbidade administrativa, merece referência o entendimento do eminente Ministro Benedito Gonçalves, em julgamento que se tornou paradigma no STJ - o Resp. 1.663.430/AP. Nessa decisão, dilucidou-se bem a necessidade da demonstração da verdade da justa causa para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Veja-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE PRELIMINAR. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. 1. Hipótese em que a inicial imputa ao réu a prática de ato de improbidade administrativa por haver, na condição de Governador, assinado acordo de pagamento parcelado de débitos do Estado, que foi seguido pelo inadimplemento de uma de suas parcelas. 2. A ação de improbidade deve ser rejeitada após a defesa preliminar quando inexistir ato de improbidade administrativa, de manifesta improcedência da ação ou de inadequação da via, nos termos do § 8o. do art. 17 da Lei no. 8.429/1992. 3. Para que se processe a ação de improbidade administrativa é preciso que a inicial: (a) descreva adequadamente a ação/omissão capaz de configurar a improbidade administrativa; (b) venha respaldada por indícios suficientes de autoria e materialidade ou acompanhada de razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação, neste momento processual, de qualquer dessas provas (art. 16, § 6o. da Lei n. 8.429/1992). Só assim estará presente a justa causa para o recebimento da ação e improbidade administrativa, que só se processa quando há viabilidade condenatória. 4. No caso dos autos, as imputações ao recorrido deram-se de forma abstrata, não se evidenciando a justa causa para o recebimento da ação de improbidade. 5. Recurso especial provido para, desde logo, rejeitar a ação de improbidade (Resp. 1.663.430/AP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12/12/2018). Em qualquer ação sancionadora a justa causa é sempre um freio crescentemente indispensável. Um freio ou um filtro, mas de todo modo uma barreira ao ânimo provocador ou ao espírito suscitador de iniciativas punitivas que não se fundem, desde logo, em dados empíricos que demonstrem, de saída, o fato punível e exibam, também de saída, apontamentos confiáveis de quem seja o seu autor. Apontamentos confiáveis e não apenas alusões ou insinuações, sentimentos ou alvitres, ainda que lastreados em convicções íntimas. O Professor Nelson Saldanha adverte que: (...) a atenção para com os meandros deste tema dá a medida das responsabilidades do julgador, que está posto entre as armas e a balança, isto é, entre a ordem do poder e a do Direito. As verdades são relativas, tanto no conteúdo das provas (que os ingleses chamam evidence) quanto nas entrelinhas dos códigos. E talvez, quem sabe, as coisas seriam piores se elas fossem absolutas. No livro Garantismo Processual Penal no Juízo de Ilícitos Administrativos (2021, p. 77), ao analisar "o surgimento da ideia de procedimento punitivo", o ilustre jurista Napoleão Maia Filho deixou registrado: [...] que a pena que não resulta da análise das condições do cometimento do ilícito, bem como da personalidade do agente e de outros fatores relevantes, mostra-se intrinsecamente injusta. Nesses casos, pode-se dizer que o julgador não julga, apenas constata a ocorrência de um fato e, exclusivamente com base nessa constatação, aplica a pena que foi antecipadamente determinada pelo elaborador da regra punitiva. [...] Nesse aspecto, o Conselho Nacional de Justiça já firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação de qualquer penalidade à magistrados em relação a possíveis erros no agir jurisdicional, seja error in procedendo ou error in judicando, bem como no exercício do livre convencimento motivado (art. 41, da Loman). Observa-se, portanto, nos dizeres da Eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que: [...]. Mesmo invocações de error in judicando e error in procedendo não se prestam a desencadear a atividade censória, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. [...][4] Aliás, não é outro o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quando se trata de garantias a magistrados relacionadas ao exercício da atividade judicante. Vejamos: Agravo regimental na petição. Representação criminal por abuso de autoridade formulado em desfavor de membro do Superior Tribunal de Justiça. Manifesto descabimento. Medida formulada com base em interpretações de ordem conjectural a respeito de processo decidido na Corte Superior. Autonomia funcional dos magistrados no exercício do mister jurisdicional, que não podem ser punidos ou prejudicados pelo teor das decisões que proferem (art. 41 da LOMAN). Investigação de magistrado que só pode ser realizada pela própria magistratura (art. 33, parágrafo único, da LOMAN). Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Revela-se manifesto o descabimento da presente representação criminal, na medida em que se imputa a prática de crime de responsabilidade por membro do Superior Tribunal de Justiça com base em meras interpretações de ordem conjectural a respeito de processo decidido naquela Corte Superior. 2. Os magistrados gozam de plena liberdade de convicção e autonomia funcional no exercício do mister jurisdicional, sendo certo, ademais, que a própria LOMAN, em seu art. 41, lhes garante o direito de não serem punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem, excetuadas as hipóteses de impropriedade ou excesso de linguagem, o que não é o caso. 3. O Supremo Tribunal já assentou que "o ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer os princípios da independência e da livre convicção motivada, o que faz em benefício dos jurisdicionados, não admite a glosa ou a impugnação às decisões judiciais que não seja pela via judicial, sob pena da nefasta criminalização da hermenêutica" (Inq nº 4.744-AgR/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 11/10/19). 4. Há que se ressaltar, ainda, que só pode haver investigação de magistrado pela própria magistratura, consoante se extrai da redação do parágrafo único do art. 33 da LOMAN. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Pet 8787 AgR, Relator (a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020

- Grifos nossos). No que tange à afirmação feita pelo TJCE de que a presente Revisão Disciplinar foi utilizada como sucedâneo recursal, esse ponto foi adequadamente enfrentado na decisão objurgada, quando da apreciação do cabimento do procedimento revisional. O conhecimento da Revisão Disciplinar está adstrito às hipóteses constantes do art. 83, do Regimento Interno do CNJ. Identificada a ocorrência de julgamento contrário à evidência dos autos e observado o prazo decadencial para ingresso[5], o CNJ deve rever o julgamento realizado pelo Tribunal, podendo "determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o juiz ou membro de Tribunal, modificar a pena ou anular o processo"[6]. Quanto à alegação do eg. TJ do Ceará de que ao juiz não é dado afastar-se das dicções legais para proferir a decisão que melhor se ajuste ao caso concreto, penso ser oportuno relembrar que esta proposição vigorou nos termos do apogeu do legalismo, de todo superado nos dias de hoje. O jurista Napoleão Maia Filho, baseando-se em ensinamentos de grandes mestres da Ciência do Direito, escreveu o seguinte: Recorde-se que, ao imputar ao pensamento legalista estatal esses efeitos, a opinião do Professor BOBBIO é a de que o positivismo transformou os julgadores em órgãos formais estatais ou em autênticos funcionários do Estado, subordinados ao seu poder legislativo. Essa exacerbação positivista, como dizia o saudoso Professor Paulo Bonavides (1925-2020), foi a causa mais próxima da derrocada do pensamento jurídico criativo. Esse foi o tempo em que os melhores juristas aderiram firmemente, tanto os escritores, como os docentes e os magistrados, como observa o Professor KARL ENGISCH (1899-1990), à opinião de que deveria ser possível estabelecer uma clareza e segurança jurídicas absolutas através de normas rigorosamente elaboradas e especialmente garantir uma absoluta univocidade a todas as decisões judiciais e todos os atos administrativos (Introdução ao Pensamento Jurídico. Tradução de J. Baptista Machado. Lisboa: Gulbenkian, 1965, p. 170). O pensamento jurídico positivista - é do Professor KARL ENGISCH a observação - levou o modelo judicial correspondente a estabelecer insustentáveis proibições de interpretar a lei, conduzindo até à exclusão da possibilidade de graduação das penas, por exemplo, o que fazia do juiz um escravo da lei, como era hábito se repetir. Penso que, numa época em que se assiste à consolidação definitiva dos princípios e dos valores do Direito, seria um retrocesso inominável se o juiz não pudesse interpretar as regras jurídicas, para formar a sua convicção sobre as questões que deve decidir. Quando se quer impor que o juiz expresse somente o que já está na letra da regra, não se está apenas subordinando-o ao legislador, mas na verdade se está impedindo o julgador de fazer a justiça do caso concreto. A Professora Maria Helena Diniz associa a necessidade da interpretação das regras legais à inevitável lacunosidade do Direito, ensinando que nem o legislador mais previdente esgotará a previsão dos fatos da vida social. Eis a sua lição, na qual ensina que a aplicação das leis se oriente pela equidade: O art. 5o. (da LICC, hoje LINDB) está a consagrar a equidade como elemento de adaptação e integração da norma ao caso concreto. A equidade apresenta-se como a capacidade que a norma tem de atenuar o seu rigor, adaptando-se ao caso sub judice. Nesta sua função, a equidade não pretende quebrar a norma, mas amoldá-la às circunstâncias sócio valorativas do fato concreto, no instante de sua aplicação (Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 158). O ilustre jurista luso-angolano Professor JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO apóia essa poderosa orientação, dizendo que a solução por equidade, que resulta da interpretação judicial das regras postas, é a que mais se aproxima da pulsante realidade do caso jurídico controverso e posto sob julgamento judicial. Para esse doutrinador, a equidade é uma qualidade conspícua e própria de todo julgamento judicial e não somente uma técnica de preenchimento de lacunas. Eis o seu magistério: A solução pela equidade é a solução de harmonia com as circunstâncias do caso concreto, e não com quaisquer injunções, mesmo indirectas, do sistema jurídico. (...). A equidade não está necessariamente vinculada à matéria de integração das lacunas do sistema jurídico. Pode a equidade funcionar também quando há norma, quando se permite para certos casos a substituição da determinação legal por um ajuste equitativo, ou uma aplicação da norma que se adeque às circunstâncias do caso concreto (O Direito: Introdução e Teoria Geral. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1977, p. 394). Na opinião do Professor RUBENS LIMONGI FRANÇA (1927-1999), a discrição interpretativa que a lei processual atribuiu ao juiz tem explicação no inescondível sentimento de que o ordenamento jurídico (ou qualquer dos seus desdobramentos) não se mostra pleno, sempre carecendo de concretização no nível imediato das disputas que o juiz é chamado a resolver, ou seja, no drama concreto de aplicação aos casos judiciais correntes, isto é, na hora de o juiz elaborar a sua decisão. Sem essa atividade, a decisão judicial poderia descambar para materializar atos de pura lógica judicial ou talvez de pura ciência, reprimindo ou frustrando a finalidade da jurisdição, que se resume em realizar a justiça, como lembra o referido tratadista: Cumpre, portanto, não perder jamais de vista a realidade sócio-jurídica e não permitir que a tentação de um silogismo ou de uma generalização tecnicamente exatos, comprometa a finalidade da regra, qual seja, a consecução da justiça (Teoria e Prática dos Princípios Gerais de Direito. São Paulo: RT, 1963, p. 45). Outro questionamento trazido pelo recorrente, refere-se à ocorrência de preclusão administrativa. Segundo o Tribunal, "a questão examinada neste expediente já foi proposta em sede de Revisão Disciplinar n. º 0000891-26.2015.2.00.0000, arquivada mediante decisão monocrática exarada pelo Conselheiro Relator Emmanoel Campelo". Após consulta aos autos do processo referido, verifica-se que o então relator proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Vistos, etc. Considerando que restou configurado o desinteresse processual, pois a parte autora não atendeu os despachos anteriores (Id 1617072 e Id 1700520), extinga-se o feito, sem julgamento do mérito. Determino o arquivamento dos autos após as intimações de praxe. Brasília, data registrada no sistema Conselheiro Emmanoel Campelo Relator De clareza solar que não houve análise do mérito do procedimento, ante o desinteresse processual do requerente naquela oportunidade. Todavia, consoante consignado no tópico "tempestividade" da decisão monocrática ora questionada, o Acórdão contra o qual se insurge o requerente transitou em julgado em 14 de maio de 2015 (Id 1794878) e o pedido de revisão foi protocolado no CNJ em 27 de julho de 2015. Por essas razões e pelos demais fundamentos constantes do decisum questionado, tenho que as alegações suscitadas pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão terminativa. Este julgamento oportuniza a reflexão de que as condenações, quaisquer que sejam elas, nunca podem resultar de juízos ligeiros ou superficiais, baseados em impressões ou alvitres. Remonta aos juristas clássicos do Direito Romano a máxima de que nas causas penais deve o julgador proceder da maneira mais comedida possível, o que ensejou a parêmia de que nos casos duvidosos é melhor que o juiz absolva do que condene o réu. Essas duas orientações remetem a que não é cabível a condenação de ninguém, seja qual for a imputação, se não dispõe o julgador de elementos que lhe forneçam a mais absoluta certeza quanto à ocorrência dos fatos (materialidade) e à sua inequívoca autoria. A expansão do pensamento punitivista deve ser refreada, em favor da maior virtude da jurisdição, que é a de fazer a justiça do caso concreto, o que se obtém pela observância criteriosa de todas as garantias em favor do imputado, evitando-se a presunção de culpa ou a de dar por comprovada uma situação infracional que foi apenas alegada. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho hígida a decisão que julgou procedente o pedido. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro [1] Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. [...] § 5º A decisão final do colegiado substitui a decisão recorrida para todos os efeitos. [2] Moura, Maria Thereza Rocha de Assis. Justa causa para a Ação Penal. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. p. 222. [3] Reis, Palhares. Processo Administrativo Disciplinar contra Magistrado. Brasília: Ed. Consulex, 2014. p. 347 e 350. [4] Excerto extraído do voto proferido na Reclamação Disciplinar nº 0003099-36.2022.2.00.0000, julgada na 109ª Sessão Virtual do CNJ, realizada entre os dias 4 e 12/8/2022. [5] Art. 103-B, § 4º, inc. V, da Constituição Federal. [6] Art. 88, RICNJ.

N. 0003431-03.2022.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - TRT 4. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003431-03.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - TRT 4 EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. SEDIADO NA CIDADE DE PORTO ALEGRE (RS). EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 31/05/2022. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 4ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2020. Processo de Correição Ordinária do TRT 4ª Região aprovado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho

da 4ª Região, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003431-03.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - TRT 4 RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sediado na cidade de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre os dias 1 e 5 de agosto de 2022. O Exmo. Sr. Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e sua equipe, realizou a Correição dos órgãos do corpo diretivo, Presidência, Corregedoria Regional, NUPEMEC, CEJUSCs, Precatórios, áreas administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003431-03.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - TRT 4 VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sediado na cidade de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul. O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CSJT e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar. Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do CSJT e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata de inspeção, a qual considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2020, a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na qual foram proferidas as recomendações constantes do relatório de correição acostado no id. 4814565. Por fim, ultimados os trabalhos das equipes da Correição Ordinária, e não havendo razão que justifique a manutenção do sigilo destes autos, determino seja o feito tornado público: 1. Determino que o pedido seja reautuado com a classe processual INSPEÇÃO. 2. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo que determino a remessa dos autos àquela Corregedoria, com registro de arquivamento no CNJ. 3. Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão. 4. Dê-se ciência ao TRT da 4ª Região, certificando-se a data e a forma da comunicação. É o voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0008105-58.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALBERT DANAN. Adv(s).: RJ128493 - LUCIANO RAMOS VOLK, SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA, SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA, RJ20200 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008105-58.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: ALBERT DANAN EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DOS FATOS. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO DA CGJ/RJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.112/90. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É constitucional a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer, de forma originária, as reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como para avocar processos disciplinares em curso. 2. A intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 da Constituição Federal e afastando evidente teratologia, mas não revisando ou anulando decisão administrativa da origem. 3. Há no ato administrativo do Poder Judiciário local manifesta ilegalidade a autorizar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça para exercer o constitucional controle da legalidade (CF, art. 103-B, §4º, II). 4. O regime de prestação dos serviços extrajudiciais de notas e registros em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, tem como norma fundamental o disposto no artigo 236 da Constituição Federal. 5. A Lei Federal n. 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais. Em sendo as penalidades estabelecidas por Lei Federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial ser preenchido por lei de igual origem. 6. Nas sanções disciplinares destinadas a notários e registradores, previstas na Lei n. 8.935/1994, se aplica, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. 7. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Mário Goulart Maia (vistor), o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Declarou impedimento o Conselheiro Mauro Pereira Martins. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 8 de novembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão (Relator), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008105-58.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: ALBERT DANAN RELATÓRIO O EXM. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 1. Trata-se de recurso administrativo em pedido de providências interposto por ALBERT DANAN em face de decisão monocrática que afastou a prescrição reconhecida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consoante a seguinte ementa (Id. 4589299): EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO TITULAR DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS/RJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DOS FATOS. ACÓRDÃO DO CONSELHO ESTADUAL DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ILEGALIDADE PATENTE. AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS POR ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. CF, ARTIGO 103-B PARÁGRAFO 4º, II. RICNJ, ARTIGO 8º, I. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Na oportunidade, a eminente ex-Corregedora Nacional de Justiça afastou a prescrição reconhecida pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro referente à conduta do ora recorrente por falta disciplinar prevista no art. 31, I, II e V, da Lei n. 8.935/94, reconhecendo haver manifesta ilegalidade no ato administrativo do Poder Judiciário local ao aplicar o prazo prescricional previsto em normativo estadual, entendendo ela que "deve o vazio legislativo quanto à prescrição ser preenchido por lei de igual origem, na hipótese, a Lei Federal nº 8.112/90, que trata do regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais" No presente recurso administrativo, Albert Danan alegou, em síntese, que: a) o procedimento no qual foi proferido o acórdão anulado pela decisão recorrida nem mesmo deveria ter sido remetido ao CNJ, uma vez que a Resolução n. 135/2011 é dirigida exclusivamente aos procedimentos administrativos disciplinares aplicáveis aos magistrados; b) não poderia a Corregedora Nacional de Justiça intervir no julgamento realizado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal local, "principalmente sem possibilitar ao ora recorrente o exercício do contraditório, inexistindo qualquer 'ilegalidade patente ou teratologia' no reconhecimento da prescrição"; c) a decisão recorrida é teratológica, uma vez que deixou de aplicar Lei do Estado do Rio de Janeiro; d) há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do entendimento perfilhado pelo Conselho Estadual da Magistratura do Rio de Janeiro; e) a decisão monocrática da

Corregedoria Nacional feriu o princípio da colegialidade, pois o julgamento deveria ter ocorrido no âmbito do Plenário do CNJ; f) a existência de norma estadual tratando da prescrição para infrações administrativas praticadas por notários e registradores afasta a aplicação da Lei n. 8.112/90 ao caso concreto; g) o CNJ não possui atribuição para reexaminar decisões em processo administrativo por mera discordância ou posição distinta; h) foi utilizada a analogia in malam partem, o que é vedado no âmbito do direito disciplinar; i) há ocorrência de prescrição mesmo que se considere o raciocínio advindo da Lei n. 8.112/90, haja vista que os registros tidos por irregulares têm "publicidade erga omnes" e também houve correição ordinária anual na serventia, quando foram verificados todos os registros realizados no ano; j) o art. 57, §2º, do Decreto-Lei estadual n. 220/1975 estabelece que o curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo; k) a lei estadual estabelece os prazos prescricionais, ferindo a decisão recorrida a autonomia dos entes federados. Incluído o processo em Sessão Virtual, houve destaque regimental para julgamento em Sessão Presencial. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008105-58.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: ALBERT DANAN VOTO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. Preliminarmente, cumpre observar que não há se falar em violação do contraditório, uma vez que aberta a via do recurso administrativo, por meio da qual o ora recorrente pôde exercitar sua defesa plenamente, não só suscitando todas as teses que entendeu pertinentes, mas também impugnando a decisão monocrática. Ademais, é bem de ver que não houve produção de provas novas no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, tendo havido tão somente o controle de legalidade, à luz dos elementos produzidos no âmbito da administração pública local. De mais a mais, o fato de, após a suscitação de todas as teses do recorrente no presente recurso, não ter ocorrido o exercício do juízo de retratação, patenteia a inexistência de prejuízo decorrente de ter havido a - frise-se - sua regular intimação posterior à prolação da decisão impugnada. 3. Quanto à alegação de vício referente à comunicação, pelo Corregedor-Geral da Justiça ao Conselho Nacional de Justiça, acerca da decisão administrativa proferida pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, ao contrário do que sustenta o recorrente, é dever daquela autoridade, tendo em vista o que dispõe que o art. 27, § 3º, do Provimento CNJ 100/2020, que estabelece que as decisões de suspensão ou perda de delegação de pessoa com atribuição notarial, ainda que sujeitas a recursos, as nomeações de interinos, interventores e prepostos e a outorga e renúncia de delegação, deverão ser comunicadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Nacional de Justiça para fins de atualização no sistema Justiça Aberta. Não fosse isso, é comum o envio, por parte das Corregedorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, a este Órgão Nacional, de cópias de processos que tramitaram sob sua administração para fins de conhecimento e aferição da legalidade dos atos administrativos praticados na origem. Recebida no Conselho Nacional de Justiça, aludida documentação é autuada, consoante disposto no art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, que prevê classificar como "Pedido de Providências": a) as propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário e dos extrajudiciais; e b) todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente. 4. Não há previsão regimental a obstar a prolação da decisão unipessoal ora impugnada, sendo certo que, ainda que assim não fosse, o vício estaria sanado com o julgamento do presente recurso pelo Plenário deste Conselho. Colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada" (AgInt no AREsp n. 1.478.370/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik). 5. A decisão monocrática recorrida efetuou o controle de legalidade do ato administrativo, haja vista que o entendimento perfilhado na origem acerca da norma aplicável ao caso e do termo inicial e prazo de prescrição são manifestamente ilegais. Sobre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, dispõe o art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal: Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (os grifos não constam do original). Ainda, a Resolução CNJ n. 67/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, atribuiu à Corregedoria Nacional competência para receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro (art. 8º, I). Portanto, vê-se com nítida clareza, que é constitucional a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer, de forma originária, as reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como para avocar processos disciplinares em curso. Também é constitucional a competência do CNJ para exercício do controle de legalidade sobre atos produzidos pelos tribunais, inclusive sobre aqueles atos produzidos por tribunais em processos administrativos disciplinares instaurados em face de serventias extrajudiciais, de notários e de registradores. Este específico controle, no entanto, por reiterada jurisprudência desta Casa, firmada também em respeito à autonomia dos tribunais, vem sendo autolimitada para abarcar, tão-somente, ilegalidades flagrantes ou teratologias evidentes, em contextos nos quais o CNJ não esteja sendo usado como instância recursal. Colaciono alguns julgados do Plenário do CNJ que respaldam essa assertiva: A revisão de sanção disciplinar aplicada a titular de serventia extrajudicial não se insere no rol de competências constitucionais do CNJ. Inteligência do inciso V, § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal de 1988. (Recurso Administrativo em REVDIS n. 0005653-17.2017.2.00.0000, Conselheira Daldice Santana). _____ "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIEMNTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJPE. SUSPOSTA IRREGULARIDADE NA INSTRUÇÃO DO PAD N. 565/2018, INSTAURADO EM FACE DE DELEGATÁRIA DE SERVIÇO NOTARIAL. MATÉRIA EMINETEMENTE INDIVIDUAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Procedimento que questiona suposta irregularidades no trâmite do PAD n. 565/2018, instaurado em desfavor de delegatária de serviço extrajudicial. 2. Ao CNJ, órgão de cúpula de fiscalização administrativa e financeira do Poder Judiciário nacional, não compete avaliar questões que não transcendem o interesse individual da parte litigante (artigo 25, inciso X do RICNJ). 3. Conforme precedente, a intervenção do Conselho em processo disciplinar contra delegatário é excepcional e se limita a análise de eventual ilegalidade manifesta. 4. No caso dos autos, não há vício que justifique a atuação do CNJ, uma vez que o PAD foi regularmente instaurado e a demora na instrução se deu por culpa exclusiva da recorrente." (PCA n. 0002015-05.2019.2.00.0000, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva - sem grifos no original) _____ "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERVENÇÃO. EXCEPCIONALIDADE PENA. PERDA DA DELEGAÇÃO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Recurso contra decisão que julgou improcedente pedido para reforma de decisão de Tribunal que aplicou a pena de perda da delegação a titular de serventia extrajudicial. 2. A intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra ex-delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal. Precedente PCA 0005970-15.2017.2.00.0000. 3. O Tribunal paulista instaurou dois procedimentos disciplinares contra a requerente. No primeiro foram apuradas condutas praticadas no ano de 2017 e aplicada a pena de suspensão por 90 (noventa) dias. No segundo, foram examinados fatos ocorridos nos anos de 2014, 2015 e 2016, tendo sido aplicada a pena de perda da delegação. 4. O exame dos autos revela que o Tribunal fundamentou a aplicação da pena mais gravosa exclusivamente em razão da reiteração das condutas ao longo dos anos 2014, 2015 e 2016. Portanto, descabe acolher a alegação de que a decisão do TJSP foi indevidamente fundamentada na reincidência e, por isso, deveria ser anulada. 5. Recurso a que se nega provimento. (Recurso

Administrativo em PCA n 0010933-32.2018.2.00.0000, Conselheiro Fernando Mattos - sem grifos no original) Outrossim, para a compreensão do que pode caracterizar ilegalidade flagrante, deve-se ter em mente o que dispõe o art. 37, caput, da Lei Maior, que contém os princípios basilares da Administração Pública, consignando que qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta e indireta, deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, a violação a quaisquer desses princípios importa, em sentido amplo, violação à legalidade, o que permite dizer que a atuação correicional do CNJ, nesses casos, é subsidiária e de controle de legalidade, devendo agir em situações pontuais nas quais se constante que a atuação, no âmbito correicional local, implique malferimento do art. 37 da Constituição Federal, notadamente dos princípios supramencionados, a exemplo de abuso ou desvio na apreciação do processo disciplinar e da inobservância da razoabilidade e da proporcionalidade. Impedir que o CNJ realize, de forma subsidiária, o controle de legalidade de proceso administrativo disciplinar instaurado contra titular de serventia extrajudicial, a meu ver, seria retirar-lhe sua atribuição constitucional prevista no citado art. 103-B, §4º. É certo que, muito embora o CNJ possua competência para apurar denúncias, inclusive para a instauração de sindicâncias, inspeções e correições, deve-se privilegiar a atuação dos órgãos correicionais locais, em razão do princípio da subsidiariedade. Dessa forma, definindo o que também poderia ser considerada teratologia evidente, esta "deve se fazer presente nas hipóteses em que, por exemplo, verificam-se inércia, simulação ou procrastinação injustificada nas investigações ou procedimentos administrativos, bem como qualquer outro indício de ausência de capacidade ou independência dos órgãos locais para o cumprimento de seus deveres" (MORAES, Alexandre de [et al.]. Constituição federal comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 962-963). Neste cenário, resta, portanto, a meu juízo, incontroverso que o CNJ tem competência para, originariamente, conhecer, processar e julgar procedimentos instaurados em face de serventias extrajudiciais, de notários ou registradores. O CNJ também tem competência para avocar processos disciplinares em curso. Noutro extremo da mesma perspectiva constitucional, apesar de ter competência para apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, o CNJ, escusando-se de servir como sucedâneo recursal, não deve conhecer de procedimentos tendentes à revisão de processos administrativos disciplinares, instaurados contra notários ou registradores e julgados pelos Tribunais, salvo naquelas situações que eventualmente se associem a ilegalidade flagrante e/ou a teratologia evidente, o que é o caso dos presentes autos. Nesse mesmo diapasão, menciono precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, da relatoria do Ministro Celso de Mello, no qual foi sufragado o entendimento de que a Constituição não permitiu ao CNJ que possa transgredir a autonomia constitucional dos tribunais e desrespeitar-lhes a prerrogativa fundamental de exercerem o autogoverno e a autoadministração: E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER JUDICIÁRIO - DETERMINAÇÃO DO CNJ DE ADEQUAÇÃO AO QUE DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 58/2008 E EXONERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DOS SERVIDORES SEM CURSO SUPERIOR - CONTRARIEDADE À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.111/2010, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO E. TJSP - VIOLAÇÃO À AUTONOMIA E AO AUTOGOVERNO CARACTERIZADA - OS CORPOS JUDICIÁRIOS LOCAIS, POR QUALIFICAREM-SE COMO COLETIVIDADES AUTÔNOMAS INSTITUCIONALIZADAS, POSSUEM UM NÚCLEO DE AUTOGOVERNO QUE LHES É PRÓPRIO E QUE, POR ISSO MESMO, TRADUZ EXPRESSÃO DE LEGÍTIMA AUTONOMIA INSTITUCIONAL, QUE DEVE SER ORDINARIAMENTE PRESERVADA, PORQUE, AINDA QUE ADMISSÍVEL (MS 28.003/DF, RED. P/ O ACÓRDÃO MIN. LUIZ FUX), É SEMPRE EXTRAORDINÁRIA A POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA, NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DE ORGANISMOS, COMO O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, POSICIONADOS NA ESTRUTURA CENTRAL DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL - O E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PARA LEGITIMAMENTE DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES, DEVE OBSERVAR, NOTADAMENTE QUANTO AO PODER JUDICIÁRIO LOCAL, A AUTONOMIA POLÍTICO-JURÍDICA QUE A ESTE É RECONHECIDA PELA PRÓPRIA LEI FUNDAMENTAL E QUE REPRESENTA VERDADEIRA PEDRA ANGULAR ("CORNERSTONE") CARACTERIZADORA DO MODELO FEDERAL CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004, AO INSTITUIR O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DEFINIU-LHE UM NÚCLEO IRREDUTÍVEL DE ATRIBUIÇÕES, ALÉM DAQUELAS QUE LHE VENHAM A SER CONFERIDAS, EM LEI COMPLEMENTAR, PELO ESTATUTO DA MAGISTRATURA (CF, ART. 103-B, § 4º), MAS NÃO PERMITIU QUE ESSE ÓRGÃO COLEGIADO, AGINDO "ULTRA VIRES", POSSA TRANSGREDIR A AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, COMO A DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, E DESRESPEITAR-LHES A PRERROGATIVA FUNDAMENTAL DE EXERCEREM O AUTOGOVERNO E A AUTOADMINISTRAÇÃO - A SUBSIDIARIEDADE, ENQUANTO SÍNTESE DE UM PROCESSO DIALÉTICO CONCRETIZADO POR DIFERENÇAS E TENSÕES EXISTENTES ENTRE ELEMENTOS CONTRASTANTES, REPRESENTA, SOB TAL PERSPECTIVA, CLÁUSULA IMANENTE AO PRÓPRIO MODELO CONSTITUCIONAL POSITIVADO EM NOSSO SISTEMA NORMATIVO, APTA A PROPICIAR SOLUÇÃO DE HARMONIOSO CONVÍVIO ENTRE O AUTOGOVERNO DA MAGISTRATURA (E A AUTONOMIA INSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NO ÂMBITO LOCAL), DE UM LADO, E O PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO OUTORGADO, NO PLANO CENTRAL, AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE OUTRO - O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - A BOA-FÉ E A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA COMO PROJEÇÕES ESPECÍFICAS DO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA - SITUAÇÃO DE FATO, JÁ CONSOLIDADA NO PASSADO, QUE DEVE SER MANTIDA EM RESPEITO À BOA-FÉ E À CONFIANÇA DO ADMINISTRADO, INCLUSIVE DO SERVIDOR PÚBLICO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM TAL CONTEXTO, DAS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOUTRINA - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 35594 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 07-10-2020 PUBLIC 08-10-2020) Não fosse assim, nem mesmo faria sentido os tribunais de justiça manterem estrutura correicional própria, já que o procedimento administrativo seria renovado no âmbito desta Corte, o que também implicaria em violação aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo. Destarte, diante de todo o exposto e como tese a ser examinada, a conclusão é de que a intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 da Constituição Federal e afastando evidente teratologia, mas não revisando ou anulando decisão administrativa da origem. 6. Com efeito, observando sempre a máxima vênia, a decisão limitou-se a afastar as ilegalidades constadas, cassando a decisão administrativa proferida na origem que, indevidamente, reconheceu a prescrição, para que nova apreciação ocorra sobre o mérito da causa. É que, como se sabe, o regime de prestação dos serviços extrajudiciais de notas e registros em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, tem como norma fundamental o disposto no artigo 236 da Constituição Federal. O seu §1° estabelece que a "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário". Assim, para esta regulamentação, a Lei Federal n. 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais. Diante da ausência de previsão de prazos prescricionais para aplicação das sanções disciplinares a notários e registradores na Lei n. 8.935/1994, deve-se aplicar, por analogia, a Lei n. 8.112/1990, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, e assim dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. (os grifos não constam do original) Nesse sentido, é a doutrina especializada de Ricardo Dip: A norma do § 1º do art. 236 da vigente Constituição Federal - "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário" - não remeteu, explicitamente, à legislação subconstitucional o tratamento da responsabilidade disciplinar dos notários e registradores públicos, mas a Lei nº 8.935, de 1994, versou o tema "das infrações disciplinares e das penalidades" (arts. 31 a 36), sem referência alguma à prescrição. A necessidade de recorrer à analogia para preencher a lacuna da regência especial da Lei nº 8.935 tem induzido, não raro, à aplicação do disposto no art. 142 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, normativa referente ao regime único dos servidores públicos civis. Esse aludido art. 142 prevê o prazo prescritivo de (i) cinco anos, quanto aos ilícitos puníveis com demissão,

cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão - espécies similares à da perda de delegação notarial ou registral; (ii) dois anos, no que concerne aos ilícitos suscetíveis de penalidade de suspensão; (iii) 180 dias, relativamente às infrações atrativas de possível advertências - punição paralela, de algum modo, à de repreensão. Dispõe ainda o mesmo art. 142 sobre o termo a quo do curso prescricional - o prazo começará a correr da data que o ilícito se tornar conhecido (§ 1º) -, interrupção do fluxo prescricional (com a abertura de sindicância ou instauração do processo disciplinar - § 3º) e seu recomeço (§ 4º), acolhendo, ainda, os prazos prescricionais da lei penal comum nos casos em que as infrações disciplinares sejam capituláveis como crimes (§ 2º). [...] Por enquanto, aparenta mais segura a adoção dos parâmetros analógicos da Lei nº 8.112 (DIP, Ricardo. Conceito e natureza da responsabilidade disciplinar dos registradores públicos. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 114-116) De fato, em sendo as penalidades estabelecidas por Lei Federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial ser preenchido por lei de igual origem. Assim, aplica-se à hipótese presente os prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. A respeito do tema, dispõe o enunciado 635 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção." No campo do direito público estrito, foi nesse sentido que concluiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS 46.311/SP, firmando o entendimento de que a contagem do prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca dos fatos, à luz do que disciplina a Lei n. 8.112/90: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. CARTÓRIO. MULTA. ATO DE PREPOSTO. FRAUDE. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO TITULAR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. ART. 21 E 22 DA LEI 8.935/94. PRECEDENTE. FALHA DE FISCALIZAÇÃO. EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a ordem ao mandado de segurança impetrado para anular penalidade administrativa aplicada em razão de deficiência na fiscalização de cartório por seu titular. O recorrente alega a prescrição da pretensão punitiva e a ausência de responsabilidade do delegatário pelos atos de seu preposto. 2. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva na multa aplicada pela Corregedoria, uma vez que o prazo bienal se iniciou com a ciência inequívoca de irregularidades havidas no 1º Tabelionato; a ciência de outras irregularidades cometidas pelo mesmo preposto, quando vinculado ao 2º Tabelionato não são aptas a justificar o início do prazo prescricional em questão. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que os arts. 21 e 22 da Lei n. 8.935/94 atribuem a responsabilidade dos titulares de cartórios pelos atos praticados por seus prepostos: RMS 23.587/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008. 4. No caso concreto, está clara a falta administrativa do cartório em relação à fiscalização dos atos praticados pelos seus prepostos, que se consubstanciaram na falsificação de guias de recolhimento de impostos, com recibos dados com a aposição do timbre da serventia extrajudicial; logo, afigura lícita a atribuição de responsabilidade administrativa, com a aplicação de multa, com base no art. 33, II, da Lei n. 8.935/94. Recurso ordinário improvido. (Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 3/3/2015). Ainda, é importante ressaltar que esta solução contempla o princípio constitucional da isonomia, uma vez que, em sendo deveres e penalidades estabelecidas por regra federal, não se pode conceber que casos idênticos de malferimento à mesma lei federal tenham tratamento diferenciado por parte da administração pública, notadamente em se tratando de sua função sancionadora. Por outro lado, ainda que fosse possível admitir a incidência da regra estadual, como no caso em questão, de igual importância é definir o termo inicial da prescrição, fator decisivo para a solução do imbróglio. Na origem, a par de ter havido ilegal aplicação, também por analogia, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (DL n. 220/1975, art. 57, § 2º), promoveu a Administração Pública local equivocada interpretação literal do mencionado dispositivo, de forma totalmente incompatível com o instituto da prescrição em Direito Administrativo. Isso porque, como é de sabença, no regime jurídico administrativo - também no civil e comercial -, para que se configure a prescrição, em linha de princípio, deve haver a violação de um direito ou dever (actio nata), a ciência da violação a caracterizar inércia, o decurso do prazo previsto em lei e a ausência de causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva do prazo. Sobre a aplicação desse entendimento às regras que regem o Direito Administrativo, colaciono didático e esclarecedor julgado da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, enquanto integrante do Superior Tribunal de Justiça: (...) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O termo a quo do prazo prescricional da ação de improbidade conta-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detém a legitimidade ativa ad causam, uma vez que a prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto. [...] 3. A declaração da prescrição pressupõe a existência de uma ação que vise tutelar um direito (actio nata), a inércia de seu titular por um certo período de tempo e a ausência de causas que interrompam ou suspendam o seu curso. [...] 5. "Se a inércia é a causa eficiente da prescrição, esta não pode ter por objeto imediato o direito, porque o direito, em si, não sofre extinção pela inércia de seu titular. O direito, uma vez adquirido, entra como faculdade de agir (facultas agendi), para o domínio da vontade de seu titular, de modo que o seu não-uso, ou não-exercício, é apenas uma modalidade externa dessa vontade, perfeitamente compatível com sua conservação.(...) Quatro são os elementos integrantes, ou condições elementares, da prescrição: 1º - existência de uma ação exercitável (actio nata) 2º - inércia do titular da ação pelo seu não exercício; 3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4º - ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. (Antônio Luís da Câmara Leal, in "Da Prescrição e da Decadência", Forense, 1978, p. 10-12) [...] 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp n. 999.324/RS, julgado em 26/10/2010, DJe de 18/11/2010 - os grifos não constam do original) A título ilustrativo, além da expressa previsão do art. 142, §1º, da Lei n. 8.112/1990, que embasa a decisão monocrática recorrida, a novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021) também dispõe no art. 158, § 4º, que, para a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156, "a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração". Nessa linha de intelecção, embora o art. 57, § 2º, do Decreto-Lei estadual n. 220/1975, invocando pelo Conselho da Magistratura do Rio de Janeiro, em interpretação literal, estabeleça que, no tocante à falta disciplinar de servidores públicos, o curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível, a literalidade, neste caso, é incompatível com a disciplina da prescrição em Direito Administrativo, pois ignora o necessário pressuposto da constatação da inércia para a fluência da prescrição. É assim que o art. 189 do Código Civil, reconhecido pela doutrina como a disposição que consagra a actio nata no Diploma Civilista, na mesma linha do mencionado dispositivo estadual, também estabelece que, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do CC". Malgrado a disposição, em interpretação literal, novamente remeta o termo inicial da prescrição ao momento da violação de um direito ou dever, consoante remansosa jurisprudência do STJ, a interpretação é outra, qual seja: que o termo inicial é aquele em que se pode efetivamente cogitar/caracterizar inércia, senão vejamos: Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Precedentes: REsp 825.925/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJe 23/4/2008; REsp 718.269/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/3/2005 (AgReg. No Resp n. 1348756 2012.02.16774-4, Min. Benedito Gonçalves). Com base na teoria da actio nata, o termo inicial da prescrição é contado a partir do momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda sua extensão, que, no caso, ocorreu na data em que os autores, ora agravados, tomaram conhecimento do levantamento do alvará pelo advogado agravante. Precedentes (AgInt no AREsp n. 2.078.177/RS, Min. Antonio Carlos Ferreira). Termo inicial da prescrição: Segundo a teoria da "actio nata", conforme destacado pelo juízo de primeiro grau e reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de cobrança do credor nasce com a ciência inequívoca da lesão e de sua extensão pelo titular do direito violado (REsp n. 1.919.523/DF, Min. Paulo de Tarso Sanseverino). Como dito, com a devida vênia, a invocação indevida de dispositivo estadual, assim como sua interpretação ao arrepio da jurisprudência sedimentada, ignorando a necessidade, imposta pela própria dogmática jurídica, da imprescindível presença de elemento essencial à fluência da prescrição

administrativa (inércia), ensejaria que, na atividade notarial e de registro, no que concerne à prescrição correlata ao regime disciplinar, diferentes parâmetros sejam adotados, nos diferentes Entes da Federação, para o tratamento devido à infrações de idêntica natureza. Tal contexto, no qual violações ao princípio constitucional da igualdade podem converter-se em praxe administrativa, deve ser imediatamente corrigido, pois ilegal. Registro, ainda, para afastar a alegação do recorrente nesse sentido, que não há que se cogitar na existência de analogia in malam partem ou mesmo de violação da autonomia dos Estados, mas sim de solução que contempla a dogmática jurídica e atende a um só tempo aos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, a impor a adoção de critério uniforme para aplicação de penas disciplinares estabelecidas em Lei Federal, na atividade notarial e de registro, em todo o território nacional, critério este pautado no princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. 7. Por fim, cumpre ressaltar que, no julgamento do Mandado de Segurança 38.416, impetrado pelo ora recorrente em face de decisão proferida por esta Corregedoria Nacional nos autos do Pedido de Providências n. 0005442-39.2021.2.00.0000, que também afastou a prescrição com base nos mesmos fundamentos aqui apresentados, o Ministro Dias Toffoli considerou que "inexiste qualquer teratologia, ilegalidade ou injuridicidade na decisão apontada como coatora, a qual aplicou, justificadamente, instituto do direito civil (analogia) para melhor dirimir a questão relativa à omissão existente na lei federal". Por oportuno, transcrevo excerto da decisão do mandamus: "(...) tem-se que a Corregedora Nacional de Justiça afastou a prescrição aplicada pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que, existindo omissão acerca do tema na Lei Federal nº 8.935/94, a qual fixa os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores, deveria ser utilizada, por analogia, a Lei Federal dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112/90) e não lei estadual como a aplicada pelo Tribunal de origem. Portanto, entendo que inexiste qualquer teratologia, ilegalidade ou injuridicidade na decisão apontada como coatora, a qual aplicou, justificadamente, instituto do direito civil (analogia) para melhor dirimir a questão relativa à omissão existente na lei federal. Registre-se, ainda, que o CNJ nada dispôs acerca do mérito da controvérsia posta nos autos do Recurso Hierárquico que tramita no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apenas afastando a aplicação da prescrição com fundamento em lei estadual, por ilegalidade, e devolvendo os autos para continuidade do julgamento pelo órgão competente". Destarte, diante de todo o exposto, chega-se à inegável conclusão de há no ato administrativo do Poder Judiciário local manifesta ilegalidade a autorizar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça para exercer o constitucional controle da legalidade (CF, art. 103-B, §4º, II). Sendo assim, cabe a este Conselho assentar que se aplica, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990 para as sanções disciplinares destinadas a notários e registradores previstas na Lei n. 8.935/1994, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. 8. Por fim, anoto que não há falar em existência de prévia ciência da Corregedoria local, em vista da mera realização de correição ordinária anual, que não apurou especificamente as possíveis fraudes apontadas. Ainda, o fato de a publicidade imanente ser um princípio que informa o direito notarial e registral, não significa, a toda evidência, para fins de fluência de prazo prescricional, ciência por parte do Órgão Censor do cometimento de eventual irregularidade, como constam nos precedentes acima citados. 9. Diante dessas considerações, com acréscimo de fundamentação, mantenho a negativa de provimento ao recurso administrativo, com a fixação da tese acima apresentada. É como voto. Autos: PP 0005442-39.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Requerido: Albert Danan Autos: PP 0005916-10.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Requerido: Albert Danan Autos: PP 0005865-96.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Requerido: José Wilhami Fernandes de Oliveira Autos: PP 0008105-58.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Requerido: Albert Danan Autos: PP 0007009-08.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Requerido: Albert Danan Autos: PP 0008361-98.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Requerido: Claudio Antonio Mattos de Souza Autos: PP 0007861-32.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Requerido: Monica Moreira de Bivar VOTO-VISTA DIVERGENTE O SENHOR CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM (VISTOR): Adoto o relatório lançado pela eminente Corregedora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pedindo licença, porém, para discordar de sua conclusão, apresentando respeitosa divergência, conforme fundamentos a seguir expostos. A questão versada nos Pedidos de Providência[1] levados a julgamento, ora apreciados conjuntamente, cinge-se à aferição de "ilegalidade patente" e "teratologia evidente" nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que considerou a data da prática do fato como termo inicial do prazo prescricional para aplicação das sanções disciplinares aos notários e registradores, nos termos da legislação estadual. Para suprir a lacuna na Lei Federal n. 8.935/1994, que não dispõe sobre prazos prescricionais, o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro tem aplicado, nestes e noutros casos, a legislação estadual sobre o assunto. Vale dizer, fez incidir a lei aplicável aos servidores públicos daquele Estado. É o que determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, em seu art. 82[2]: Art. 82. A sindicância ou processo administrativo funcional, para verificação do cumprimento dos deveres atinentes ao exercício da função pública delegada e eventual imposição das penalidades previstas na Lei n.º 8.935/94, obedecerão às disposições do Decreto-Lei Estadual n.º 220/75 e seu Regulamento, no que não conflitarem com o disposto no Título II, Capítulos V e VI, ambos da Lei n.º 8.935/94 e, subsidiariamente, às disposições processuais penais e civis e também da Lei nº 9.784/99, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A norma estadual aludida, por seu turno, é expressa quanto a contar-se o prazo prescricional da data do fato punível disciplinarmente, confira-se: Art. 57 - Prescreverá: I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão; II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita: 1) à pena de demissão ou destituição de função; 2) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade. § 1º - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este. § 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo. (Grifou-se) O Tribunal Carioca, com base nessa previsão, firmou orientação no sentido da aplicação dessa norma em casos que tais, como revela a ementa do seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGATÁRIA DO CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA QUE RECORRE DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD, PELA INFRAÇÃO, EM TESE, DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 30, II E VIII E 31, I, II, III, E V, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/1994, MOTIVADA NA COBRANÇA INDEVIDA DE EMOLUMENTOS. FATOS QUE REMONTAM A ABRIL DE 2013 E MARÇO DE 2017. 1- A Portaria Conjunta CGJ nº 565/2021 de instauração do PAD foi publicada em 05/04/2021 e o recurso hierárquico, no qual se pleiteia o arquivamento do processo disciplinar, sob o argumento de bis in idem e, sucessivamente, de prescrição, foi interposto em 13/05/2021. Logo, manifesta sua intempestividade, pois extravasado o prazo de 8 dias previsto no art. 49 do Regimento Interno deste Conselho da Magistratura, não se conhece do recurso. 2- A despeito disso, sobressai a prescrição da pretensão punitiva, a qual ora se declara de ofício. 3- Ora, este Conselho da Magistratura definiu, por maioria, a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75) no tocante aos prazos prescricionais para sanção de atos ilícitos perpetrados por notários e registradores (Proc. nº 0000241-66.2020.8.19.0810, rel. Des. MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, DJe 26/04/2021); tese que, inclusive, encontra respaldo em precedentes do STJ. 4- No caso, seja com suporte em precedentes deste Conselho da Magistratura, seja em razão de parecer agregado aos autos, a punição, em tese, aplicável à delegatária corresponderia a pena de multa ou de suspensão, como recomendado no aludido parecer. 5- Nessa perspectiva, estabelece-se a aplicação do prazo prescricional de 2 anos, contado da prática do fato punível, ex vi art. 57, I c/c §2º do Decreto-Lei nº 220/75. 6- Extrai-se dos autos que os fatos imputados à delegatária na portaria de instauração do PAD, publicada em 05/04/2021, foram praticados em abril de 2013, março de 2017 e abril de 2015. Consequentemente, forçoso concluir pela perda da pretensão punitiva. NÃO SE CONHECE DO RECURSO, DECLARANDO-SE, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO. (Grifou-se) (Id 4514074 do PP 0007861-32.2021.2.00.0000) Não há ilegalidade patente ou teratologia evidente a justificar a intervenção excepcional do CNJ na revisão dos procedimentos disciplinares deflagrados pelo Tribunal Carioca contra os delegatários de serviços extrajudiciais. Ao contrário, trata-se de interpretação razoável, a partir de exegese sistemática das fontes normativas do direito administrativo brasileiro. Importante consignar que, embora o direito civil tenha antecedência histórica na disciplina de temas como prescrição e decadência, a definição de marco a partir do qual inicia o prazo prescricional para o exercício do poder/dever da Administração de apurar infrações disciplinares e punir seus agentes é tema de direito público, do qual cuidam o direito constitucional e administrativo. Como sintetiza Fernanda Marinela[3], "o Direito Administrativo é composto por um conjunto de normas esparsas, normas não sistematizadas em cum Código geral, regras elaboradas em

momentos históricos, contextos e demandas sociais completamente diferentes", que disciplinam as atividades da administração pública, seus os órgãos e respectivos agentes. Em função da estrutura federativa brasileira tripartite, da qual decorre a competência de auto-organização de cada um de seus entes, há normas de direito administrativo federais, estaduais e municipais, todas com o mesmo grau de importância. Isso implica que, em regra, os agentes e as atividades da administração pública são regidos pelas leis do ente federado ao qual estão vinculados. Com efeito, a Constituição da República adotou modelo federativo lastreado na descentralização da repartição de competências, e, norteado por critérios de predominância do interesse, concentrou no âmbito da União a maioria das matérias legislativas mais importantes. Não se afastou, porém, do princípio da autonomia, da participação política e da existência de competências legislativas próprias dos entes subnacionais. Sobre o tema, pontua Leonardo Quintiliano:[4] [A Constituição Federal de 1988] optou pelo federalismo cooperativo, próximo do modelo alemão, em que, ao invés de uma pura transferência de competências da União para os Estados-Membros, preferiu-se ampliar o rol de competências comuns, cabendo à União da competência para editar normas gerais e aos Estados e Municípios a competência para editar normas particularizantes. Com esse sistema, conjuga-se a necessidade de uma legislação que atenda às peculiaridades locais e regionais, com a edição pelos Estados de normas específicas, com a existência de um certo controle e, em muitos casos, de uma mínima homogeneização, a serem estabelecidas pela União, quando da elaboração das normas gerais. (Grifou-se) Nessa configuração, torna-se essencial o respeito da competência dos entes federativos para dispor sobre as matérias que lhe são reservadas segundo os critérios constitucionais, com a preservação da sua autonomia e sem intervenção dos demais entes federados. Pois bem. Guiada pelo critério da predominância do interesse, foi editada pela União a Lei dos Cartórios para regulamentar o disposto no caput do art. 236[5] da Constituição Federal, a qual dispõe sobre os aspectos mais importantes da atividade, sem esgotar a matéria. O parágrafo 2º[6] do dispositivo constitucional citado confere à União a competência (dever) de fixar normas gerais sobre emolumentos relativos aos atos praticados pelos servidos de notas e de registro. Quanto à responsabilidade administrativa, a Lei Fundamental republicana nada disse; e embora a Lei dos Cartórios tenha dedicado capítulo específico às infrações disciplinares e respectivas penalidades, não avançou no tema, a permitir a suplementação pela legislação estadual - afinal, tais agentes são organicamente vinculados aos Estados e ao Distrito Federal. Tem-se, pois, que a lei dos cartórios tratou daquilo que a União, na sua competência, considerou essencial (normas gerais), cabendo aos Estados a suplementação. Nessa ordem de ideias, é natural e compatível com o federalismo que o regramento detalhado da matéria seja levado a cabo na esfera estadual, quando assim não o fez - mesmo podendo - o legislador ordinário federal, tampouco o constituinte. Não há como recusar aos estados-membros a atribuição de editar legislação com o propósito de regular o desempenho de suas competências administrativas, entre as quais se insere a de apurar as faltas disciplinares dos agentes públicos a ele vinculados, bem como o de disciplinar como essa atividade será desempenhada. Com isso, quer-se dizer que cabe ao ente federado delimitar o prazo durante o qual pode punir seus servidores. Se o estado-membro, como no caso, estabeleceu, por lei, que a prescrição para exercer seu poder disciplinar flui da prática do ato, e não do conhecimento, tal decisão política há de ser preservada em função de sua autonomia, na medida em que não há vinculação necessária e automática com a disciplina normativa federal. Por consequência, a integração normativa com a utilização da Lei n. 8.112/1990, no caso, além de inadequada, sequer é necessária, haja vista a disciplina da matéria pelo Estado do Rio de Janeiro. Não se vislumbra, portanto, ilegalidade ou teratologia na decisão do TJRJ que aplicou, por determinação expressa do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, a Lei Estadual que rege os servidores públicos do Estado. A alteração dessa sistemática, com a aplicação da Lei Federal n. 8.112/1990 no lugar da legislação estadual, somente é legítima se observados alguns pressupostos, em especial os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Sobre isso, importante consignar que, de acordo com Fernanda Marinela, "a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal."[7] Com efeito, tratando-se de direito administrativo sancionador, a gerar relevantes restrições a direitos individuais pelo Estado, tem-se que é imprescindível a observância da reserva legal. Vale dizer, a alteração da norma limitadora da atuação estatal há de ser feita pelos meios legais e regulamentares, tal como ocorreu quando se editou a Resolução CNJ 135/2011. Em relação à Magistratura, não obstante haver normas estaduais sobre a matéria, o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário e o papel central do CNJ no controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, entre outras questões, orientou a edição, pela União, de norma nacional sobre o tema, qual seja, a Resolução CNJ n. 135/2011, que, em seu art. 24[8], adotou a mesma regra prevista para os demais servidores públicos federais sobre o início do prazo prescricional: o conhecimento do fato. Nessa linha de entendimento, para a aplicação dessa regra aos processos disciplinares de notários e registradores é imprescindível sua regulamentação prévia por parte deste Conselho. Importante registrar que a aplicação, ao caso, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais não se trata de colmatação de lacuna normativa, mas de mudança das regras aplicáveis por escolha política. Escolha essa - ressalte-se - salutar, ao se considerar a importância prática da uniformização da questão em âmbito nacional, até mesmo por questões isonômicas. Com essa roupagem, reputa-se imprescindível a observância não só do princípio da legalidade como também o da segurança jurídica, que, aliás, é um dos escopos da prescrição. Como se verifica na doutrina de Rui Stoco, "prescrever é pacificar", e o instituto em discussão tem por objetivo preservar e dar concretude à segurança jurídica. Pontua esse autor que: O instituto da prescrição nasceu com o propósito protetivo de não eternizar o direito de punir do Estado, de sorte que o servidor público não poderá ficar sujeito a eventual aplicação de penalidade por prazo indeterminado, submetido sine dia à espada de Dâmocles. [...] Do que se infere que a necessidade de alcançar a pacificação social e de assegurar a segurança jurídica nas relações entre os cidadãos são fundamentos de validade dos institutos da prescrição e da decadência e encontram plena ressonância, também e principalmente, no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar. (Grifou-se) Não obstante louvável o intento de conferir uniformidade ao tratamento da matéria, a aplicação do critério previsto no art. 142, §2º, da Lei Federal n. 8.112/1990 em relação ao início do prazo prescricional aplicado à espécie configura alteração de interpretação administrativa pela Administração, cuja aplicação retroativa é expressamente vedada pelo direito positivo pátrio, por causar insegurança jurídica (Lei de Processo Administrativo Federal n. 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso XIII[9]). Também por esse motivo entende-se não ser adequada, nos casos já apreciados pelo TJRJ, a aplicação da Legislação Federal. Consigne-se, ainda, que a questão não está pacificada nos tribunais pátrios. Com efeito, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu, mais de uma vez, a validade da aplicação da lei Estadual para integração da lacuna da Lei dos Cartórios sobre a questão, confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO DE NOTAS. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE, EM FACE DA PECULIARIDADE DO CASO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DELEGADA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. AFASTAMENTO DA MULTA 538 DO CPC/1973. 1. Recurso contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança, o qual, por sua vez, atacava ato praticado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná, consistente na aplicação de multa em razão da comercialização dos serviços de tabelionato, caracterizada essencialmente pela contratação de representante comercial para angariar clientes, com distribuição de brindes, carimbos e descontos pela contratação dos serviços, além da adoção de sistema de malote, que incluía, além de outras práticas, o cadastramento de firmas fora das dependências do cartório e sem a presença do titular do serviço. 2. (...) 3. Esta Corte já se manifestou que, sendo omissa a Lei Federal 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível a aplicação das disposições previstas em legislação estadual, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: RMS 23.587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2008; RMS 26.350/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; AgRg no RMS 30.498/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/09/2012. 4.(...) (RMS n. 36.490/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/9/2017, DJe de 16/10/2017.) (Grifou-se) Contudo, a questão não é unânime no Tribunal responsável por interpretar a legislação federal do País. Nesse ponto, relevante destacar a existência precedentes da 2ª Turma do Tribunal da Cidadania no sentido de que, sendo omissas a lei estadual e a Lei Federal n. 8.935/1994 quanto à data em que se iniciaria o lapso prescricional das sanções administrativas, aplica-se, por analogia, a Lei 8.112/1990, a fim de suprir omissão (RMS 22.935/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 6/12/2012). Situação que não se verifica, entretanto, no Estado do Rio de Janeiro, cuja legislação não

é omissa em relação à temática em discussão. Dessas premissas, é possível afirmar a validade das decisões do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) ao aplicar a Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75), no tocante aos prazos prescricionais, para integrar a legislação aplicável aos delegatários de serviços de notas e registro. Ausentes ilegalidade ou teratologia patentes em tais decisões, a mudança do critério proposto pela Eminente relatora há de ser feita por meio de ato normativo a ser aprovado pelo Plenário deste Conselho, vedada sua aplicação retroativa, a respeitar, a um só tempo, a divisão de competências constitucionalmente estabelecida, o princípio da legalidade e da segurança jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, apresento respeitosa divergência e VOTO pelo provimento dos recursos administrativos para, reformando a decisão impugnada, manter as decisões do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao aplicar a Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75) no tocante ao início da contagem dos prazos prescricionais. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim [1] PP 0005442-39.2021.2.00.0000, PP 0005865-96.2021.2.00.0000, PP 0005916-10.2021.2.00.0000, PP 0007009-08.2021.2.00.0000, PP 0007861-32.2021.2.00.0000, PP 0008105-58.2021.2.00.0000, PP 0008361-98.2021.2.00.0000 [2] A norma foi revogada pelo Provimento n. 38/2021, de 01/06/2021, da Corregedoria Geral da Justiça, mas estava em vigor à época prática dos fatos apurados. [3] Fernanda Marinela. Direito Administrativo. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 50. [4] Leonardo David Quintiliano. Autonomia federativa: delimitação no Direito Constitucional brasileiro. São Paulo: L.D. Quintilian, 2012. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito do largo São Francisco, USP, 2012. p. 175 *https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20443_arquivo.pdf*) [5] Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. [6] § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. [7] Fernanda Marinela. Direito Administrativo. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 70. [8] Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal. [9] Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

N. 0002311-22.2022.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT 3. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0002311-22.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT 3 EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. SEDIADO NA CIDADE DE BELO HORIZONTE (MG). EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 06/04/2022. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 3ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2020. Processo de Correição Ordinária do TRT 3ª Região aprovado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0002311-22.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT 3 RELATÓRIO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sediado na cidade de Belo Horizonte (MG), no período compreendido entre os dias 6 a 10 de junho de 2022. O Exmo. Sr. Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e sua equipe, realizaram a correição dos órgãos do corpo diretivo, Presidência, Corregedoria Regional, NUPEMEC, CEJUSCs, Precatórios, áreas administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0002311-22.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT 3 VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sediado na cidade de Belo Horizonte (MG). O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CSJT e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar. Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do CSJT e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata de inspeção, a qual considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2020, a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na qual foram proferidas as recomendações constantes do relatório de correição acostado no id. 4751350. Por fim, ultimados os trabalhos das equipes da Correição Ordinária, e não havendo razão que justifique a manutenção do sigilo destes autos, determino seja o feito tornado público: 1. Determino que o pedido seja reautuado com a classe processual INSPEÇÃO. 2. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo que determino a remessa dos autos àquela Corregedoria, com registro de arquivamento no CNJ. 3. Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão. 4. Dê-se ciência ao TRT da 3ª Região, certificando-se a data e a forma da comunicação. É o voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0004473-87.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: IVALDO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG105891 - IVALDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: JUÍZO DA 2ª UNIDADE JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004473-87.2022.2.00.0000 Requerente: IVALDO BATISTA DE OLIVEIRA Requerido: JUÍZO DA 2ª UNIDADE JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DISCIPLINAR. INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DE DECISÕES JUDICIAIS. ALEGAÇÕES DE CUNHO JURISDICIONAL. MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DO CNJ. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DESVIO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. As alegações da parte envolvem a análise da correção ou não de decisões judiciais, classificando-se como matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. A correção de eventual equívoco jurídico do magistrado na condução do processo deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair,

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004473-87.2022.2.00.0000 Requerente: IVALDO BATISTA DE OLIVEIRA Requerido: JUÍZO DA 2ª UNIDADE JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG RELATÓRIO Trata-se de pedido de providências requerido por IVALDO BATISTA DE OLIVEIRA com o objetivo de que este Conselho Nacional de Justiça em face do juízo de direito da 2ª UJ do Juizado Especial de Contagem, Minas Gerais. Argumenta o requerente que os constantes pedidos de uso de ferramentas criadas pelo CNJ para busca de ativos da parte devedora vêm sendo indeferidos de forma sistemática pelo requerido. Sustenta que não existe um direito subjetivo de uso de tais ferramentas, sendo que a conduta do magistrado que indeferir os pedidos não está correta. Pretende que o requerido seja compelido, na origem, a usar tais ferramentas, antes que promova o arquivamento dos autos. Instruído o requerimento com os documentos necessários (ID 4794003 e ID 4794005), sobreveio a decisão de arquivamento sumário constante do ID 4795182, fundamentada, em síntese, na compreensão de que a reclamação em tela envolve questões exclusivamente jurisdicionais. Inconformado, o requerente interpôs recurso administrativo (ID 4814868) oportunidade em que insiste na necessidade deste Conselho Nacional de Justiça determinar que o juízo de origem promova o uso de todas ferramentas existentes para busca de ativos em nome do devedor, porquanto se trata de direito da parte e, consequentemente, abuso do requerido a não viabilização de tal direito. Eis o relatório. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004473-87.2022.2.00.0000 Requerente: IVALDO BATISTA DE OLIVEIRA Requerido: JUÍZO DA 2ª UNIDADE JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG VOTO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de que a pretensão do recorrente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão disciplinar. Conforme consta na decisão impugnada, toda a irresignação do recorrente busca, ao fim, discutir a validade de bloqueio de valores formulado em autos de cumprimento de sentença, discordando do teor das decisões proferidas, matéria eminentemente jurisdicional e não afeta ao Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, as alegações da parte envolvem a análise da correção ou não de decisões judiciais, o que demanda uma análise do processo para verificar, por exemplo, a viabilidade de se realizar bloqueio de numerário por meio de determinada modalidade constritiva. Não há nos autos elementos concretos que configurem justa causa para a abertura de Processo Disciplinar. Desse modo, a correção de eventual equívoco jurídico do magistrado na condução do processo deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. A análise dos fatos narrados neste expediente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Com efeito, a correção do alegado equívoco jurídico do magistrado, na condução do processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal (CNJ. Reclamação disciplinar nº 0005027-90.2020.2.00.0000, 77ª Sessão Virtual - Plenário. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., j. 20/11/2020). Frise-se, a final, que fica clara a natureza exclusivamente jurisdicional da pretensão da parte requerente, quando se debruça sobre o pedido inicial formulado, que acabou reiterado em sua essência no recurso administrativo em tela: "Diante do exposto requer que seu agravo interno seja provido para que o pedido seja julgado no mérito, pelo Colegiado deste CNJ, para que as ferramentas criadas de SISBAJUD E TEIMOSINHA sejam efetivas administrativamente, pelo Juízo de origem, forte nos dispositivos Constitucionais e infraconstitucionais apontados." (ID 4814868). Como se vê, o que o requerente pretende é que este Conselho Nacional de Justiça altere administrativamente o conteúdo de uma decisão judicial fundamentada, o que caracteriza o uso do presente instrumento como sucedâneo recursal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0007851-90.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: AILON MARQUES DE SOUZA RAMOS. Adv(s).: DF43188 - CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO. R: DÓRIS ARAÚJO CASTRO LARANJEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITORIA - BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007851-90.2018.2.00.0000 Requerente: AILON MARQUES DE SOUZA RAMOS Requerido: DÓRIS ARAÚJO CASTRO LARANJEIRA BARBOSA e outros EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NÃO CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DOS ATOS E DECISÕES DO PLENÁRIO. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. Nos termos do art. 115, § 6º, do RICNJ "dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso", especialmente no caso em que o embargante sequer aponta especificamente qualquer das situações previstas no art. 1.022 do CPC. 2. São incabíveis embargos de declaração que não se prestam a sanar vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo nítido o caráter meramente infringente do recurso. 3. Embargos de declaração não conhecidos. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007851-90.2018.2.00.0000 Requerente: AILON MARQUES DE SOUZA RAMOS Requerido: DÓRIS ARAÚJO CASTRO LARANJEIRA BARBOSA e outros RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ailon Marques de Sousa Ramos em face do acórdão do Plenário deste Conselho, assim ementado (Id 4846901): EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGADAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR DELEGATÁRIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE PAD PELA CORREGEDORIA LOCAL. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO SATISFATÓRIA NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão impugnada deve ser mantida, não havendo razões fáticas ou jurídicas para sua alteração. 2. Da análise dos documentos acostados aos autos e do inteiro teor do acórdão proferido, observa-se que foram prestados os esclarecimentos necessários sobre a apuração dos fatos na origem, tendo a questão sido adequadamente apreciada - não se mostrando necessária, no momento, a atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. Como razões dos embargos, afirmou o embargante que não desconhece que, conforme o art. 115, § 6º, do RICNJ, são irrecorríveis as decisões do Plenário, todavia há erro material, uma vez que propôs o pedido de providências alegando que a delegatária da serventia de Registro de Imóveis de Santa Maria da Vitória promoveu registro de uma matrícula com fraude no georreferenciamento. Reafirmou que a área da matrícula n. 16.943 se sobrepôs à matrícula n. 11.889 e que, determinada a apuração dos fatos pela Corregedoria Nacional de Justiça, a magistrada auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior da Bahia emitiu parecer pelo cancelamento da matrícula n. 16.943, todavia o Corregedor local acolheu apenas parcialmente aquela manifestação. Acrescentou, ainda, que: a) malgrado a Corregedoria local tenha entendido que a delegatária não concorreu para a fraude, foi reconhecido que o registro foi efetivado em desacordo com a legislação de regência, merecendo retificação registral; b) a fraude não seria possível sem o concurso da responsável pelo registro; c) o processo administrativo local não fez a verificação dos confrontantes da matrícula anterior, ocorrendo modalidade moderna de grilagem mediante uso de georreferenciamento para alteração dos limites, áreas e divisas. Pretende com os presentes embargos que seja julgado "procedente o pedido de providências para que se determine o cancelamento da matrícula 16.943, decorrente do georreferenciamento na matrícula 11.889 do cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria da Vitória". É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007851-90.2018.2.00.0000 Requerente: AILON MARQUES DE SOUZA RAMOS Requerido: DÓRIS ARAÚJO CASTRO LARANJEIRA BARBOSA e outros VOTO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE

SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): 2. Não comporta acolhida a irresignação, ostentando os presentes embargos de declaração caráter meramente infringente. O pedido exordial consubstancia-se em requerimento para que haja o bloqueio da matrícula nº 16.943, bem como o cancelamento da averbação do georreferenciamento realizado na matrícula nº 11.889, ambas registradas no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, cuja titularidade da delegação é de responsabilidade de Dóris Araújo Castro Laranjeira Barbosa. O pleito decorre da alegação de que, ao realizar o procedimento de georreferenciamento do imóvel Fazenda Angico (atual matrícula nº 16.943), de propriedade de Norberto Spezamiglio, parte da área de terras da Fazenda São Braz, possuída pelo ora embargante, foi sobreposta, sendo alterada a área da Fazenda Angico de 1.002.102,2 para 1.203.746,4 hectares, mediante várias irregularidades existentes no georreferenciamento, que foram ignoradas pela delegatária ao averbar o procedimento nos fólios registrais da serventia. Como dito no acórdão embargado, em que pese ter havido a condenação da delegatária requerida, o Conselho da Magistratura do Tribunal local reformou a decisão do Corregedor, absolvendo-a na linha dos pareces dos juízes auxiliares da Corregedoria, pelos seguintes fundamentos: a) de 9 confrontantes, 6 fizeram declaração de que não existia discordância ou disputa sobre os limites comuns existentes, ausente declaração de um deles; b) quanto aos dois que manifestaram resistência ao registro, não tiveram seus bens imóveis afetados pelo georreferenciamento, isto é, malgrado não tenham sido notificados, seus direitos foram preservados, razão pela qual não há falar na irregularidade apontada; c) a delegatária embasou seus atos em documentação idônea, sendo também muito comum que o procedimento de georreferenciamento altere a área do polígono analisado, porquanto a maioria dos registros rurais foram feitos sem uso de equipamentos eficazes para medir com precisão a área, servindo o procedimento justamente para adequar a realidade fática à jurídica. Salientou-se no acórdão embargado que o CNJ não é instância recursal nem órgão de revisão das decisões proferidas em sede de processo administrativo disciplinar instaurado contra delegatário, uma vez que não há indício de conduta dolosa ou fraudulenta. Em vista dos esclarecimentos trazidos do processo administrativo instaurado na origem, é bem de ver que não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Ademais, in casu, não há nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Consoante a iterativa jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, não são cabíveis embargos de declaração em face de decisões do Plenário, por expressa proibição regimental, conforme orienta o art. 115, § 6º, do RICNJ, uma vez que estabelece que, "dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso". Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DOS ATOS E DECISÕES DO PLENÁRIO. 1. O art. 115, § 6º, do RICNJ prevê que "dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso". 2. São incabíveis embargos de declaração que não se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, em especial na hipótese presente, onde o embargante busca a reapreciação do mérito da questão decidida. Embargos de declaração não conhecidos". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005273-57.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 66ª Sessão Virtual - julgado em 05/06/2020). ---------- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO DE DECISÃO EXARADA PELO PLENÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. Não merecem conhecimento os embargos de declaração, porquanto o art. 115, § 6º, do RICNJ prevê que "dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso". 2. A jurisprudência do CNJ firmou entendimento no sentido de que são incabíveis embargos de declaração que não se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, buscando apenas rejulgamento do mérito do recurso administrativo. Embargos de declaração não conhecidos." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0007450-62.2016.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 42ª Sessão Virtual - j. 15/2/2019) . 3. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. É como voto. LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0000525-40.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALBERT DANAN. Adv(s).: RJ20200 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO, RJ109242 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO, RJ21557 - LEONARDO GRECO, RJ153390 - CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA, CE27422 - ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES, CE19088 - JOSE RUBENS DE FIGUEIREDO CORREIA FONTES, CE36137 - REBECCA ARAUJO ROSA, CE48087 - PEDRO HENRIQUE SOARES MATIAS, RJ109359 - ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES, MG124645 - CIRO COSTA CHAGAS, MG148551 - RAFAEL BARROS BERNARDES DA SILVEIRA, MG199683 - FILIPE AUGUSTO GONCALVES MACHADO BENEDITO, MG175735 - BARBARA SOUZA LIMA NOVAES, MG211142 - ANA BEATRIZ PEREIRA LIBERATO DOS SANTOS, MG136277 - CAMILA LUCCHESI ABRANCHES DE CARVALHO, MG192310 - PEDRO HENRIQUE MOURAO DE SOUZA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000525-40.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: ALBERT DANAN EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DOS FATOS. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO DA CGJ/RJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.112/90. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É constitucional a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer, de forma originária, as reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como para avocar processos disciplinares em curso. 2. A intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 da Constituição Federal e afastando evidente teratologia, mas não revisando ou anulando decisão administrativa da origem. 3. Há no ato administrativo do Poder Judiciário local manifesta ilegalidade a autorizar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça para exercer o constitucional controle da legalidade (CF, art. 103-B, §4º, II). 4. O regime de prestação dos serviços extrajudiciais de notas e registros em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, tem como norma fundamental o disposto no artigo 236 da Constituição Federal. 5. A Lei Federal n. 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais. Em sendo as penalidades estabelecidas por Lei Federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial ser preenchido por lei de igual origem. 6. Nas sanções disciplinares destinadas a notários e registradores, previstas na Lei n. 8.935/1994, se aplica, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. 7. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia, que davam provimento aos recursos. Declarou suspeição o Conselheiro Mauro Pereira Martins. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Conselheiro Mauro Pereira Martins, em razão de suspeição declarada. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000525-40.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: ALBERT DANAN RELATÓRIO O EXMO. DR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 1. Trata-se de recurso administrativo em pedido de providências interposto por ALBERT DANAN, em face de decisão monocrática que afastou a prescrição reconhecida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consoante a seguinte ementa (Id. 4761268): EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO TITULAR DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DOS FATOS. REVISÃO DO ARESTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO RJ. ILEGALIDADE PATENTE. AFERIÇÃO

DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS POR ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. CF, ARTIGO 103-B PARÁGRAFO 4º, II. RICNJ, ARTIGO 8º, I. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Na oportunidade, a eminente ex-Corregedora Nacional de Justiça afastou a prescrição reconhecida pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro referente à conduta do ora recorrente por faltas disciplinares previstas nos arts. 32 e 44 da Lei n. 4.591/1964 c/c arts. 24, 661, 662, 663 e 664 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, reconhecendo haver manifesta ilegalidade no ato administrativo do Poder Judiciário local ao aplicar o prazo prescricional previsto em normativo estadual, entendendo ela que "deve o vazio legislativo quanto à prescrição ser preenchido por lei de igual origem, na hipótese, a Lei Federal nº 8.112/90, que trata do regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais" Irresignado, Albert Danan interpôs o presente recurso administrativo (Id. 4802149), alegando, em síntese, que: a) não foi intimado da decisão da Corregedora Nacional de Justiça no presente pedido de providências, só tendo tomado ciência após ter sido intimado, no DJERJ de 6/7/2022; b) a decisão anulou acórdão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferido por maioria dos Conselheiros, que deu provimento ao recurso hierárquico que interpôs; c) o procedimento CGJ-RJ SEI n. 2020-0629144, no qual foi proferido o acórdão que viria a ser anulado pela decisão recorrida, nem mesmo deveria ter sido remetido ao CNJ, uma vez que a Resolução n. 135/2011 é dirigida exclusivamente aos procedimentos administrativos disciplinares aplicáveis aos magistrados; d) não poderia a Corregedora Nacional de Justiça intervir no julgamento realizado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal local, "principalmente sem possibilitar ao ora recorrente o exercício do contraditório, inexistindo qualquer 'ilegalidade patente ou teratologia' no reconhecimento da prescrição"; e) a decisão recorrida é teratológica, uma vez que deixou de aplicar Lei do Estado do Rio de Janeiro; f) há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do entendimento perfilhado pelo Conselho Estadual da Magistratura do Rio de Janeiro; g) a decisão monocrática da Corregedoria Nacional feriu o princípio da colegialidade, pois o julgamento deveria ter ocorrido no âmbito do Plenário do CNJ; h) a existência de norma estadual tratando da prescrição para infrações administrativas praticadas por notários e registradores afasta a aplicação da Lei nº 8.112/90 ao caso concreto; i) o CNJ não pode reexaminar decisões proferidas em processo administrativo motivada por mera discordância, aplicando analogia in malam partem, o que é vedado no âmbito do direito disciplinar; j) a aplicação da Lei n. 8.112/90 viola a autonomia dos entes federados; k) há ocorrência de prescrição mesmo que se considere o raciocínio advindo da Lei n. 8.112/90, haja vista que os registros tidos por irregulares têm "publicidade pública presumida e erga omnes", e também houve correição ordinária anual na serventia, verificando todos os registros realizados no ano; l) o art. 57, § 2º, do Decreto-Lei estadual n. 220/1975 estabelece que o curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo; m) um exemplo que corrobora a razoabilidade do argumentado é o art. 134 da Lei Complementar n. 80/1994, tendo em vista que, no tocante à defensoria pública, disciplina que a lei estadual estabelecerá as infrações disciplinares, com as respectivas sanções, procedimentos cabíveis e prazos prescricionais. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000525-40.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: ALBERT DANAN VOTO O EXMO. DR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. Preliminarmente, cumpre observar que não há se falar em violação do contraditório, uma vez que aberta a via do recurso administrativo, por meio da qual o ora recorrente pôde exercitar sua defesa plenamente, não só suscitando todas as teses que entendeu pertinentes, mas também impugnando a decisão monocrática. Ademais, é bem de ver que não houve produção de provas novas no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, tendo havido tão somente o controle de legalidade, à luz dos elementos produzidos no âmbito da administração pública local. De mais a mais, o fato de, após a suscitação de todas as teses do recorrente no presente recurso, não ter ocorrido o exercício do juízo de retratação, patenteia a inexistência de prejuízo decorrente de ter havido a - frise-se - sua regular intimação posterior à prolação da decisão impugnada. 3. Quanto à alegação de vício referente à comunicação, pelo Corregedor-Geral da Justiça ao Conselho Nacional de Justiça, acerca da decisão administrativa proferida pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, ao contrário do que sustenta o recorrente, é dever daquela autoridade, tendo em vista o que dispõe que o art. 27, § 3º, do Provimento CNJ 100/2020, que estabelece que as decisões de suspensão ou perda de delegação de pessoa com atribuição notarial, ainda que sujeitas a recursos, as nomeações de interinos, interventores e prepostos e a outorga e renúncia de delegação, deverão ser comunicadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Nacional de Justiça para fins de atualização no sistema Justiça Aberta. Não fosse isso, é comum o envio, por parte das Corregedorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, a este Órgão Nacional, de cópias de processos que tramitaram sob sua administração para fins de conhecimento e aferição da legalidade dos atos administrativos praticados na origem. Recebida no Conselho Nacional de Justiça, aludida documentação é autuada, consoante disposto no art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, que prevê classificar como "Pedido de Providências": a) as propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário e dos extrajudiciais; e b) todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente. 4. Não há previsão regimental a obstar a prolação da decisão unipessoal ora impugnada, sendo certo que, ainda que assim não fosse, o vício estaria sanado com o julgamento do presente recurso pelo Plenário deste Conselho. Colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada" (AgInt no AREsp n. 1.478.370/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik). 5. A decisão monocrática recorrida efetuou o controle de legalidade do ato administrativo, haja vista que o entendimento perfilhado na origem acerca da norma aplicável ao caso e do termo inicial e prazo de prescrição são manifestamente ilegais. Em relação às atribuições do Conselho Nacional de Justiça, dispõe o art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal: Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (os grifos não constam do original) Ainda, a Resolução CNJ n. 67/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho, atribuiu à Corregedoria Nacional competência para receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro (art. 8º, I). Portanto, vê-se com nítida clareza, que é constitucional a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer, de forma originária, as reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como para avocar processos disciplinares em curso. Também é constitucional a competência do CNJ para exercício do controle de legalidade sobre atos produzidos pelos tribunais, inclusive sobre aqueles atos produzidos por tribunais em processos administrativos disciplinares instaurados em face de serventias extrajudiciais, de notários e de registradores. Este específico controle, no entanto, por reiterada jurisprudência desta Casa, firmada também em respeito à autonomia dos tribunais, vem sendo autolimitada para abarcar, tão-somente, ilegalidades flagrantes ou teratologias evidentes, em contextos nos quais o CNJ não esteja sendo usado como instância recursal. Para ilustrar, colaciono alguns julgados do Plenário do CNJ que respaldam essa assertiva: A revisão de sanção disciplinar aplicada a titular de serventia extrajudicial não se insere no rol de competências constitucionais do CNJ. Inteligência do inciso V, § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal de 1988. (Recurso Administrativo em REVDIS n. 0005653-17.2017.2.00.0000, Conselheira Daldice Santana). "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIEMNTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJPE. SUSPOSTA IRREGULARIDADE NA INSTRUÇÃO DO PAD N. 565/2018, INSTAURADO EM FACE DE

DELEGATÁRIA DE SERVIÇO NOTARIAL. MATÉRIA EMINETEMENTE INDIVIDUAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Procedimento que questiona suposta irregularidades no trâmite do PAD n. 565/2018, instaurado em desfavor de delegatária de serviço extrajudicial. 2. Ao CNJ, órgão de cúpula de fiscalização administrativa e financeira do Poder Judiciário nacional, não compete avaliar questões que não transcendem o interesse individual da parte litigante (artigo 25, inciso X do RICNJ). 3. Conforme precedente, a intervenção do Conselho em processo disciplinar contra delegatário é excepcional e se limita a análise de eventual ilegalidade manifesta. 4. No caso dos autos, não há vício que justifique a atuação do CNJ, uma vez que o PAD foi regularmente instaurado e a demora na instrução se deu por culpa exclusiva da recorrente." (PCA n. 0002015-05.2019.2.00.0000, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva - sem grifos no original) "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERVENÇÃO. EXCEPCIONALIDADE PENA. PERDA DA DELEGAÇÃO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Recurso contra decisão que julgou improcedente pedido para reforma de decisão de Tribunal que aplicou a pena de perda da delegação a titular de serventia extrajudicial. 2. A intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra ex-delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal. Precedente PCA 0005970-15.2017.2.00.0000. 3. O Tribunal paulista instaurou dois procedimentos disciplinares contra a requerente. No primeiro foram apuradas condutas praticadas no ano de 2017 e aplicada a pena de suspensão por 90 (noventa) dias. No segundo, foram examinados fatos ocorridos nos anos de 2014, 2015 e 2016, tendo sido aplicada a pena de perda da delegação. 4. O exame dos autos revela que o Tribunal fundamentou a aplicação da pena mais gravosa exclusivamente em razão da reiteração das condutas ao longo dos anos 2014, 2015 e 2016. Portanto, descabe acolher a alegação de que a decisão do TJSP foi indevidamente fundamentada na reincidência e, por isso, deveria ser anulada. 5. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA n 0010933-32.2018.2.00.0000, Conselheiro Fernando Mattos - sem grifos no original) Para a compreensão do que pode caracterizar ilegalidade flagrante, deve-se ter em mente o que dispõe o art. 37, caput, da Lei Maior, que contém os princípios basilares da Administração Pública, consignando que qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta e indireta, deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, a violação a quaisquer desses princípios importa, em sentido amplo, violação à legalidade, o que permite dizer que a atuação correicional do CNJ, nesses casos, é subsidiária e de controle de legalidade, devendo agir em situações pontuais nas quais se constante que a atuação, no âmbito correicional local, implique malferimento do art. 37 da Constituição Federal, notadamente dos princípios supramencionados, a exemplo de abuso ou desvio na apreciação do processo disciplinar e da inobservância da razoabilidade e da proporcionalidade. Impedir que o CNJ realize, de forma subsidiária, o controle de legalidade de proceso administrativo disciplinar instaurado contra titular de serventia extrajudicial, a meu ver, seria retirar-lhe sua atribuição constitucional prevista no citado art. 103-B, §4º. É certo que, muito embora o CNJ possua competência para apurar denúncias, inclusive para a instauração de sindicâncias, inspeções e correições, deve-se privilegiar a atuação dos órgãos correicionais locais, em razão do princípio da subsidiariedade. Dessa forma, definindo o que também poderia ser considerada teratologia evidente, esta "deve se fazer presente nas hipóteses em que, por exemplo, verificam-se inércia, simulação ou procrastinação injustificada nas investigações ou procedimentos administrativos, bem como qualquer outro indício de ausência de capacidade ou independência dos órgãos locais para o cumprimento de seus deveres" (MORAES, Alexandre de [et al.]. Constituição federal comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 962-963). Resta, portanto, a meu juízo, incontroverso que o CNJ tem competência para, originariamente, conhecer, processar e julgar procedimentos instaurados em face de serventias extrajudiciais, de notários ou registradores. O CNJ também tem competência para avocar processos disciplinares em curso. Noutro extremo da mesma perspectiva constitucional, apesar de ter competência para apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, o CNJ, escusando-se de servir como sucedâneo recursal, não deve conhecer de procedimentos tendentes à revisão de processos administrativos disciplinares, instaurados contra notários ou registradores e julgados pelos Tribunais, salvo naquelas situações que eventualmente se associem a ilegalidade flagrante e/ou a teratologia evidente, o que é o caso dos presentes autos. 6. Com efeito, in casu, a decisão limitou-se a afastar as ilegalidades constadas, cassando a decisão administrativa proferida na origem que, indevidamente, reconheceu a prescrição, para que nova apreciação ocorra sobre o mérito da causa. Nesse passo, o regime de prestação dos serviços extrajudiciais de notas e registros em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, tem como norma fundamental o disposto no artigo 236 da Constituição Federal. O seu §1º estabelece que a "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário". Assim, para esta regulamentação, a Lei Federal n. 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais. Diante da ausência de previsão de prazos prescricionais para aplicação das sanções disciplinares a notários e registradores na Lei n. 8.935/1994, deve-se aplicar, por analogia, a Lei n. 8.112/1990, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, e assim dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. (os grifos não constam do original) Nesse sentido, é a doutrina especializada de Ricardo Dip: A norma do § 1º do art. 236 da vigente Constituição Federal - "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário" - não remeteu, explicitamente, à legislação subconstitucional o tratamento da responsabilidade disciplinar dos notários e registradores públicos, mas a Lei nº 8.935, de 1994, versou o tema "das infrações disciplinares e das penalidades" (arts. 31 a 36), sem referência alguma à prescrição. A necessidade de recorrer à analogia para preencher a lacuna da regência especial da Lei nº 8.935 tem induzido, não raro, à aplicação do disposto no art. 142 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, normativa referente ao regime único dos servidores públicos civis. Esse aludido art. 142 prevê o prazo prescritivo de (i) cinco anos, quanto aos ilícitos puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão - espécies similares à da perda de delegação notarial ou registral; (ii) dois anos, no que concerne aos ilícitos suscetíveis de penalidade de suspensão; (iii) 180 dias, relativamente às infrações atrativas de possível advertências - punição paralela, de algum modo, à de repreensão. Dispõe ainda o mesmo art. 142 sobre o termo a quo do curso prescricional - o prazo começará a correr da data que o ilícito se tornar conhecido (§ 1º) -, interrupção do fluxo prescricional (com a abertura de sindicância ou instauração do processo disciplinar - § 3º) e seu recomeço (§ 4º), acolhendo, ainda, os prazos prescricionais da lei penal comum nos casos em que as infrações disciplinares sejam capituláveis como crimes (§ 2º). [...] Por enquanto, aparenta mais segura a adoção dos parâmetros analógicos da Lei nº 8.112 (DIP, Ricardo. Conceito e natureza da responsabilidade disciplinar dos registradores públicos. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 114-116) De fato, em sendo as penalidades estabelecidas por Lei Federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial ser preenchido por lei de igual origem. Assim, aplica-se à hipótese presente os prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. A respeito do tema, dispõe o enunciado 635 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção." No campo do direito público estrito, foi nesse sentido que concluiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS 46.311/SP, firmando o entendimento de que a contagem do prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca dos fatos, à luz do que disciplina a Lei n. 8.112/90: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. CARTÓRIO. MULTA. ATO DE PREPOSTO. FRAUDE. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO TITULAR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. ART. 21 E 22 DA LEI 8.935/94. PRECEDENTE. FALHA DE FISCALIZAÇÃO. EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a ordem ao mandado de segurança impetrado para anular penalidade administrativa

aplicada em razão de deficiência na fiscalização de cartório por seu titular. O recorrente alega a prescrição da pretensão punitiva e a ausência de responsabilidade do delegatário pelos atos de seu preposto. 2. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva na multa aplicada pela Corregedoria, uma vez que o prazo bienal se iniciou com a ciência inequívoca de irregularidades havidas no 1º Tabelionato; a ciência de outras irregularidades cometidas pelo mesmo preposto, quando vinculado ao 2º Tabelionato não são aptas a justificar o início do prazo prescricional em questão. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que os arts. 21 e 22 da Lei n. 8.935/94 atribuem a responsabilidade dos titulares de cartórios pelos atos praticados por seus prepostos: RMS 23.587/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008. 4. No caso concreto, está clara a falta administrativa do cartório em relação à fiscalização dos atos praticados pelos seus prepostos, que se consubstanciaram na falsificação de guias de recolhimento de impostos, com recibos dados com a aposição do timbre da serventia extrajudicial; logo, afigura lícita a atribuição de responsabilidade administrativa, com a aplicação de multa, com base no art. 33, II, da Lei n. 8.935/94. Recurso ordinário improvido. (Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 3/3/2015). Ainda, é importante ressaltar que esta solução contempla o princípio constitucional da isonomia, uma vez que, em sendo deveres e penalidades estabelecidas por regra federal, não se pode conceber que casos idênticos de malferimento à mesma lei federal tenham tratamento diferenciado por parte da administração pública, notadamente em se tratando de sua função sancionadora. Por outro lado, ainda que fosse possível admitir a incidência da regra estadual, como no caso em questão, de igual importância é definir o termo inicial da prescrição, fator decisivo para a solução do imbróglio. Na origem, a par de ter havido ilegal aplicação, também por analogia, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (DL n. 220/1975, art. 57, § 2º), promoveu a Administração Pública local equivocada interpretação literal do mencionado dispositivo, de forma totalmente incompatível com o instituto da prescrição em Direito Administrativo. Isso porque, como é de sabença, no regime jurídico administrativo - também no civil e comercial -, para que se configure a prescrição, em linha de princípio, deve haver a violação de um direito ou dever (actio nata), a ciência da violação a caracterizar inércia, o decurso do prazo previsto em lei e a ausência de causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva do prazo. Sobre a aplicação desse entendimento às regras que regem o Direito Administrativo, colaciono didático e esclarecedor julgado da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, enquanto integrante do Superior Tribunal de Justiça: (...) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O termo a quo do prazo prescricional da ação de improbidade conta-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detém a legitimidade ativa ad causam, uma vez que a prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto. [...] 3. A declaração da prescrição pressupõe a existência de uma ação que vise tutelar um direito (actio nata), a inércia de seu titular por um certo período de tempo e a ausência de causas que interrompam ou suspendam o seu curso. [...] 5. "Se a inércia é a causa eficiente da prescrição, esta não pode ter por objeto imediato o direito, porque o direito, em si, não sofre extinção pela inércia de seu titular. O direito, uma vez adquirido, entra como faculdade de agir (facultas agendi), para o domínio da vontade de seu titular, de modo que o seu não-uso, ou não-exercício, é apenas uma modalidade externa dessa vontade, perfeitamente compatível com sua conservação.(...) Quatro são os elementos integrantes, ou condições elementares, da prescrição: 1º - existência de uma ação exercitável (actio nata) 2º - inércia do titular da ação pelo seu não exercício; 3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4º - ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. (Antônio Luís da Câmara Leal, in "Da Prescrição e da Decadência", Forense, 1978, p. 10-12) [...] 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp n. 999.324/RS, julgado em 26/10/2010, DJe de 18/11/2010 - os grifos não constam do original) A título ilustrativo, além da expressa previsão do art. 142, §1º, da Lei n. 8.112/1990, que embasa a decisão monocrática recorrida, a novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021) também dispõe no art. 158, § 4º, que, para a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156, "a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração". Nessa linha de intelecção, embora o art. 57, § 2º, do Decreto-Lei estadual n. 220/1975, invocando pelo Conselho da Magistratura do Rio de Janeiro, em interpretação literal, estabeleça que, no tocante à falta disciplinar de servidores públicos, o curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível, a literalidade, neste caso, é incompatível com a disciplina da prescrição em Direito Administrativo, pois ignora o necessário pressuposto da constatação da inércia para a fluência da prescrição. É assim que o art. 189 do Código Civil, reconhecido pela doutrina como a disposição que consagra a actio nata no Diploma Civilista, na mesma linha do mencionado dispositivo estadual, também estabelece que, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do CC". Malgrado a disposição, em interpretação literal, novamente remeta o termo inicial da prescrição ao momento da violação de um direito ou dever, consoante remansosa jurisprudência do STJ, a interpretação é outra, qual seja: que o termo inicial é aquele em que se pode efetivamente cogitar/caracterizar inércia, senão vejamos: Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Precedentes: REsp 825.925/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJe 23/4/2008; REsp 718.269/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/3/2005 (AgReg. No Resp n. 1348756 2012.02.16774-4, Min. Benedito Gonçalves). Com base na teoria da actio nata, o termo inicial da prescrição é contado a partir do momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda sua extensão, que, no caso, ocorreu na data em que os autores, ora agravados, tomaram conhecimento do levantamento do alvará pelo advogado agravante. Precedentes (AgInt no AREsp n. 2.078.177/RS, Min. Antonio Carlos Ferreira). Termo inicial da prescrição: Segundo a teoria da "actio nata", conforme destacado pelo juízo de primeiro grau e reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de cobrança do credor nasce com a ciência inequívoca da lesão e de sua extensão pelo titular do direito violado (REsp n. 1.919.523/DF, Min. Paulo de Tarso Sanseverino). Como dito, com a devida vênia, a invocação indevida de dispositivo estadual, assim como sua interpretação ao arrepio da jurisprudência sedimentada, ignorando a necessidade, imposta pela própria dogmática jurídica, da imprescindível presença de elemento essencial à fluência da prescrição administrativa (inércia), ensejaria que, na atividade notarial e de registro, no que concerne à prescrição correlata ao regime disciplinar, diferentes parâmetros sejam adotados, nos diferentes Entes da Federação, para o tratamento devido à infrações de idêntica natureza. Tal contexto, no qual violações ao princípio constitucional da igualdade podem converter-se em praxe administrativa, deve ser imediatamente corrigido, pois ilegal. Registro, ainda, para afastar a alegação do recorrente nesse sentido, que não há que se cogitar na existência de analogia in malam partem ou mesmo de violação da autonomia dos Estados, mas sim de solução que contempla a dogmática jurídica e atende a um só tempo aos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, a impor a adoção de critério uniforme para aplicação de penas disciplinares estabelecidas em Lei Federal, na atividade notarial e de registro, em todo o território nacional, critério este pautado no princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. 7. Por fim, cumpre ressaltar que, no julgamento do Mandado de Segurança 38.416, impetrado pelo ora recorrente em face de decisão proferida por esta Corregedoria Nacional nos autos do Pedido de Providências n. 0005442-39.2021.2.00.0000, que também afastou a prescrição com base nos mesmos fundamentos aqui apresentados, o Ministro Dias Toffoli considerou que "inexiste qualquer teratologia, ilegalidade ou injuridicidade na decisão apontada como coatora, a qual aplicou, justificadamente, instituto do direito civil (analogia) para melhor dirimir a questão relativa à omissão existente na lei federal". Por oportuno, transcrevo excerto da decisão do mandamus: "(...) tem-se que a Corregedora Nacional de Justiça afastou a prescrição aplicada pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que, existindo omissão acerca do tema na Lei Federal nº 8.935/94, a qual fixa os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores, deveria ser utilizada, por analogia, a Lei Federal dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112/90) e não lei estadual como a aplicada pelo Tribunal de origem. Portanto, entendo que inexiste qualquer teratologia, ilegalidade ou injuridicidade na decisão apontada como coatora, a qual aplicou, justificadamente, instituto do direito civil (analogia) para melhor dirimir a questão relativa à omissão existente na lei federal. Registre-se, ainda, que o CNJ nada dispôs acerca do mérito da controvérsia posta nos autos do Recurso Hierárquico que tramita no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apenas afastando a aplicação da prescrição com fundamento em lei estadual, por ilegalidade, e devolvendo os autos para continuidade do julgamento pelo órgão competente". Destarte, diante de todo o exposto, chega-se à inegável conclusão de há no ato administrativo do Poder Judiciário local manifesta

ilegalidade a autorizar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça para exercer o constitucional controle da legalidade (CF, art. 103-B, §4º, II). Sendo assim, cabe a este Conselho assentar que se aplica, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990 para as sanções disciplinares destinadas a notários e registradores previstas na Lei n. 8.935/1994, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. 8. Não há falar em existência de prévia ciência da Corregedoria local, em vista da mera realização de correição ordinária anual, que não apurou especificamente as possíveis fraudes apontadas. Ainda, o fato de a publicidade imanente ser um princípio que informa o direito notarial e registral, não significa, a toda evidência, para fins de fluência de prazo prescricional, ciência por parte do Órgão Censor do cometimento de eventual irregularidade, como constam nos precedentes acima citados. 9. Diante dessas considerações, com acréscimo de fundamentação, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. VOTO DIVERGENTE O SENHOR CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM: Adoto o relatório lançado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça, pedindo licença, porém, para discordar de sua conclusão, apresentando respeitosa divergência, conforme fundamentos a seguir expostos. A questão versada nos Pedidos de Providências levados a julgamento, ora apreciados conjuntamente, cinge-se à aferição de "ilegalidade patente" e "teratologia evidente" nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que considerou a data da prática do fato como termo inicial do prazo prescricional para aplicação das sanções disciplinares aos notários e registradores, nos termos da legislação estadual. Para suprir a lacuna na Lei Federal n. 8.935/1994, que não dispõe sobre prazos prescricionais, o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro tem aplicado, nestes e noutros casos, a legislação estadual sobre o assunto. Vale dizer, fez incidir a lei aplicável aos servidores públicos daquele Estado. É o que determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, em seu art. 82: Art. 82. A sindicância ou processo administrativo funcional, para verificação do cumprimento dos deveres atinentes ao exercício da função pública delegada e eventual imposição das penalidades previstas na Lei n.º 8.935/94, obedecerão às disposições do Decreto-Lei Estadual n.º 220/75 e seu Regulamento, no que não conflitarem com o disposto no Título II, Capítulos V e VI, ambos da Lei n.º 8.935/94 e, subsidiariamente, às disposições processuais penais e civis e também da Lei nº 9.784/99, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A norma estadual aludida, por seu turno, é expressa quanto a contar-se o prazo prescricional da data do fato punível disciplinarmente, confira-se: Art. 57 - Prescreverá: I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão; II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita: 1) à pena de demissão ou destituição de função; 2) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade. § 1º - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este. § 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo. (Grifou-se) O Tribunal Carioca, com base nessa previsão, firmou orientação no sentido da aplicação dessa norma em casos que tais, como revela a ementa do seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGATÁRIA DO CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA QUE RECORRE DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD, PELA INFRAÇÃO, EM TESE, DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 30, II E VIII E 31, I, II, III, E V, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/1994, MOTIVADA NA COBRANÇA INDEVIDA DE EMOLUMENTOS. FATOS QUE REMONTAM A ABRIL DE 2013 E MARÇO DE 2017. 1- A Portaria Conjunta CGJ nº 565/2021 de instauração do PAD foi publicada em 05/04/2021 e o recurso hierárquico, no qual se pleiteia o arquivamento do processo disciplinar, sob o argumento de bis in idem e, sucessivamente, de prescrição, foi interposto em 13/05/2021. Logo, manifesta sua intempestividade, pois extravasado o prazo de 8 dias previsto no art. 49 do Regimento Interno deste Conselho da Magistratura, não se conhece do recurso. 2- A despeito disso, sobressai a prescrição da pretensão punitiva, a qual ora se declara de ofício. 3- Ora, este Conselho da Magistratura definiu, por maioria, a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75) no tocante aos prazos prescricionais para sanção de atos ilícitos perpetrados por notários e registradores (Proc. nº 0000241-66.2020.8.19.0810, rel. Des. MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, DJe 26/04/2021); tese que, inclusive, encontra respaldo em precedentes do STJ. 4- No caso, seja com suporte em precedentes deste Conselho da Magistratura, seja em razão de parecer agregado aos autos, a punição, em tese, aplicável à delegatária corresponderia a pena de multa ou de suspensão, como recomendado no aludido parecer. 5- Nessa perspectiva, estabelece-se a aplicação do prazo prescricional de 2 anos, contado da prática do fato punível, ex vi art. 57, I c/c §2º do Decreto-Lei nº 220/75. 6- Extrai-se dos autos que os fatos imputados à delegatária na portaria de instauração do PAD, publicada em 05/04/2021, foram praticados em abril de 2013, março de 2017 e abril de 2015. Consequentemente, forçoso concluir pela perda da pretensão punitiva. NÃO SE CONHECE DO RECURSO, DECLARANDO-SE, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO. (Grifou-se) (Id 4514074 do PP 0007861-32.2021.2.00.0000) Não há ilegalidade patente ou teratologia evidente a justificar a intervenção excepcional do CNJ na revisão dos procedimentos disciplinares deflagrados pelo Tribunal Carioca contra os delegatários de serviços extrajudiciais. Ao contrário, trata-se de interpretação razoável, a partir de exegese sistemática das fontes normativas do direito administrativo brasileiro. Importante consignar que, embora o direito civil tenha antecedência histórica na disciplina de temas como prescrição e decadência, a definição de marco a partir do qual inicia o prazo prescricional para o exercício do poder/dever da Administração de apurar infrações disciplinares e punir seus agentes é tema de direito público, do qual cuidam o direito constitucional e administrativo. Como sintetiza Fernanda Marinela, "o Direito Administrativo é composto por um conjunto de normas esparsas, normas não sistematizadas em cum Código geral, regras elaboradas em momentos históricos, contextos e demandas sociais completamente diferentes", que disciplinam as atividades da administração pública, seus os órgãos e respectivos agentes. Em função da estrutura federativa brasileira tripartite, da qual decorre a competência de auto-organização de cada um de seus entes, há normas de direito administrativo federais, estaduais e municipais, todas com o mesmo grau de importância. Isso implica que, em regra, os agentes e as atividades da administração pública são regidos pelas leis do ente federado ao qual estão vinculados. Com efeito, a Constituição da República adotou modelo federativo lastreado na descentralização da repartição de competências, e, norteado por critérios de predominância do interesse, concentrou no âmbito da União a maioria das matérias legislativas mais importantes. Não se afastou, porém, do princípio da autonomia, da participação política e da existência de competências legislativas próprias dos entes subnacionais. Sobre o tema, pontua Leonardo Quintiliano: [A Constituição Federal de 1988] optou pelo federalismo cooperativo, próximo do modelo alemão, em que, ao invés de uma pura transferência de competências da União para os Estados-Membros, preferiu-se ampliar o rol de competências comuns, cabendo à União da competência para editar normas gerais e aos Estados e Municípios a competência para editar normas particularizantes. Com esse sistema, conjuga-se a necessidade de uma legislação que atenda às peculiaridades locais e regionais, com a edição pelos Estados de normas específicas, com a existência de um certo controle e, em muitos casos, de uma mínima homogeneização, a serem estabelecidas pela União, quando da elaboração das normas gerais. (Grifou-se) Nessa configuração, torna-se essencial o respeito da competência dos entes federativos para dispor sobre as matérias que lhe são reservadas segundo os critérios constitucionais, com a preservação da sua autonomia e sem intervenção dos demais entes federados. Pois bem. Guiada pelo critério da predominância do interesse, foi editada pela União a Lei dos Cartórios para regulamentar o disposto no caput do art. 236 da Constituição Federal, a qual dispõe sobre os aspectos mais importantes da atividade, sem esgotar a matéria. O parágrafo 2º do dispositivo constitucional citado confere à União a competência (dever) de fixar normas gerais sobre emolumentos relativos aos atos praticados pelos servidos de notas e de registro. Quanto à responsabilidade administrativa, a Lei Fundamental republicana nada disse; e embora a Lei dos Cartórios tenha dedicado capítulo específico às infrações disciplinares e respectivas penalidades, não avançou no tema, a permitir a suplementação pela legislação estadual - afinal, tais agentes são organicamente vinculados aos Estados e ao Distrito Federal. Tem-se, pois, que a lei dos cartórios tratou daquilo que a União, na sua competência, considerou essencial (normas gerais), cabendo aos Estados a suplementação. Nessa ordem de ideias, é natural e compatível com o federalismo que o regramento detalhado da matéria seja levado a cabo na esfera estadual, quando assim não o fez - mesmo podendo - o legislador ordinário federal, tampouco o constituinte. Não há como recusar aos estados-membros a atribuição de editar legislação com o propósito de regular o desempenho de suas competências administrativas, entre as quais se insere a de apurar as faltas disciplinares dos agentes públicos a ele vinculados, bem como o de disciplinar como essa atividade será desempenhada. Com isso, quer-se dizer que cabe ao ente federado delimitar o prazo durante o qual pode punir seus servidores. Se o estado-membro, como no caso, estabeleceu, por lei, que a prescrição para exercer seu poder disciplinar flui da prática do ato, e não do conhecimento, tal decisão política há de ser preservada em função de sua autonomia, na medida em que não há

vinculação necessária e automática com a disciplina normativa federal. Por consequência, a integração normativa com a utilização da Lei n. 8.112/1990, no caso, além de inadequada, sequer é necessária, haja vista a disciplina da matéria pelo Estado do Rio de Janeiro. Não se vislumbra, portanto, ilegalidade ou teratologia na decisão do TJRJ que aplicou, por determinação expressa do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, a Lei Estadual que rege os servidores públicos do Estado. A alteração dessa sistemática, com a aplicação da Lei Federal n. 8.112/1990 no lugar da legislação estadual, somente é legítima se observados alguns pressupostos, em especial os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Sobre isso, importante consignar que, de acordo com Fernanda Marinela, "a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal." Com efeito, tratando-se de direito administrativo sancionador, a gerar relevantes restrições a direitos individuais pelo Estado, tem-se que é imprescindível a observância da reserva legal. Vale dizer, a alteração da norma limitadora da atuação estatal há de ser feita pelos meios legais e regulamentares, tal como ocorreu quando se editou a Resolução CNJ 135/2011. Em relação à Magistratura, não obstante haver normas estaduais sobre a matéria, o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário e o papel central do CNJ no controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, entre outras questões, orientou a edição, pela União, de norma nacional sobre o tema, qual seja, a Resolução CNJ n. 135/2011, que, em seu art. 24, adotou a mesma regra prevista para os demais servidores públicos federais sobre o início do prazo prescricional: o conhecimento do fato. Nessa linha de entendimento, para a aplicação dessa regra aos processos disciplinares de notários e registradores é imprescindível sua regulamentação prévia por parte deste Conselho. Importante registrar que a aplicação, ao caso, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais não se trata de colmatação de lacuna normativa, mas de mudança das regras aplicáveis por escolha política. Escolha essa - ressalte-se - salutar, ao se considerar a importância prática da uniformização da questão em âmbito nacional, até mesmo por questões isonômicas. Com essa roupagem, reputa-se imprescindível a observância não só do princípio da legalidade como também o da segurança jurídica, que, aliás, é um dos escopos da prescrição. Como se verifica na doutrina de Rui Stoco, "prescrever é pacificar", e o instituto em discussão tem por objetivo preservar e dar concretude à segurança jurídica. Pontua esse autor que: O instituto da prescrição nasceu com o propósito protetivo de não eternizar o direito de punir do Estado, de sorte que o servidor público não poderá ficar sujeito a eventual aplicação de penalidade por prazo indeterminado, submetido sine dia à espada de Dâmocles. [...] Do que se infere que a necessidade de alcançar a pacificação social e de assegurar a segurança jurídica nas relações entre os cidadãos são fundamentos de validade dos institutos da prescrição e da decadência e encontram plena ressonância, também e principalmente, no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar. (Grifou-se) Não obstante louvável o intento de conferir uniformidade ao tratamento da matéria, a aplicação do critério previsto no art. 142, §2º, da Lei Federal n. 8.112/1990 em relação ao início do prazo prescricional aplicado à espécie configura alteração de interpretação administrativa pela Administração, cuja aplicação retroativa é expressamente vedada pelo direito positivo pátrio, por causar insegurança jurídica (Lei de Processo Administrativo Federal n. 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso XIII). Também por esse motivo entende-se não ser adequada, nos casos já apreciados pelo TJRJ, a aplicação da Legislação Federal. Consigne-se, ainda, que a questão não está pacificada nos tribunais pátrios. Com efeito, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu, mais de uma vez, a validade da aplicação da lei Estadual para integração da lacuna da Lei dos Cartórios sobre a questão, confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO DE NOTAS. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE, EM FACE DA PECULIARIDADE DO CASO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DELEGADA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. AFASTAMENTO DA MULTA 538 DO CPC/1973. 1. Recurso contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança, o qual, por sua vez, atacava ato praticado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná, consistente na aplicação de multa em razão da comercialização dos serviços de tabelionato, caracterizada essencialmente pela contratação de representante comercial para angariar clientes, com distribuição de brindes, carimbos e descontos pela contratação dos serviços, além da adoção de sistema de malote, que incluía, além de outras práticas, o cadastramento de firmas fora das dependências do cartório e sem a presença do titular do serviço. 2. (...) 3. Esta Corte já se manifestou que, sendo omissa a Lei Federal 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível a aplicação das disposições previstas em legislação estadual, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: RMS 23.587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2008; RMS 26.350/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; AgRg no RMS 30.498/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/09/2012. 4.(...) (RMS n. 36.490/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/9/2017, DJe de 16/10/2017.) (Grifou-se) Contudo, a questão não é unânime no Tribunal responsável por interpretar a legislação federal do País. Nesse ponto, relevante destacar a existência precedentes da 2ª Turma do Tribunal da Cidadania no sentido de que, sendo omissas a lei estadual e a Lei Federal n. 8.935/1994 quanto à data em que se iniciaria o lapso prescricional das sanções administrativas, aplica-se, por analogia, a Lei 8.112/1990, a fim de suprir omissão (RMS 22.935/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 6/12/2012). Situação que não se verifica, entretanto, no Estado do Rio de Janeiro, cuja legislação não é omissa em relação à temática em discussão. Dessas premissas, é possível afirmar a validade das decisões do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) ao aplicar a Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75), no tocante aos prazos prescricionais, para integrar a legislação aplicável aos delegatários de serviços de notas e registro. Ausentes ilegalidade ou teratologia patentes em tais decisões, a mudança do critério proposto pela Eminente relator há de ser feita por meio de ato normativo a ser aprovado pelo Plenário deste Conselho, vedada sua aplicação retroativa, a respeitar, a um só tempo, a divisão de competências constitucionalmente estabelecida, o princípio da legalidade e da segurança jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, apresento respeitosa divergência e VOTO pelo provimento dos recursos administrativos para, reformando a decisão impugnada, manter as decisões do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao aplicar a Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75) no tocante ao início da contagem dos prazos prescricionais. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim

N. 0007009-08.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALBERT DANAN. Adv(s).: RJ20200 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO, RJ109242 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO, RJ21557 - LEONARDO GRECO, RJ153203 - ADIR PIMENTA ISSA, RJ153390 - CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA, RJ167314 - BRUNA LIMA DE MENDONCA, DF23775 - WESLEY BATISTA DE ABREU, RJ227540 - MATEUS WAKOFF GUEDES, RJ001370 - DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO, CE27422 - ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES, CE19088 - JOSE RUBENS DE FIGUEIREDO CORREIA FONTES, CE36137 - REBECCA ARAUJO ROSA, CE48087 - PEDRO HENRIQUE SOARES MATIAS, RJ109359 - ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES, MG124645 - CIRO COSTA CHAGAS, MG148551 - RAFAEL BARROS BERNARDES DA SILVEIRA, MG175735 - BARBARA SOUZA LIMA NOVAES, MG211142 - ANA BEATRIZ PEREIRA LIBERATO DOS SANTOS, MG136277 - CAMILA LUCCHESI ABRANCHES DE CARVALHO, MG192310 - PEDRO HENRIQUE MOURAO DE SOUZA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007009-08.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: ALBERT DANAN EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DOS FATOS. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO DA CGJ/RJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.112/90. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É constitucional a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer, de forma originária, as reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como para avocar processos disciplinares em curso. 2. A intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 da Constituição Federal e afastando evidente teratologia, mas

não revisando ou anulando decisão administrativa da origem. 3. Há no ato administrativo do Poder Judiciário local manifesta ilegalidade a autorizar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça para exercer o constitucional controle da legalidade (CF, art. 103-B, §4º, II). 4. O regime de prestação dos serviços extrajudiciais de notas e registros em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, tem como norma fundamental o disposto no artigo 236 da Constituição Federal. 5. A Lei Federal n. 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais. Em sendo as penalidades estabelecidas por Lei Federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial ser preenchido por lei de igual origem. 6. Nas sanções disciplinares destinadas a notários e registradores, previstas na Lei n. 8.935/1994, se aplica, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. 7. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Mário Goulart Maia (vistor), o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Declarou impedimento o Conselheiro Mauro Pereira Martins. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 8 de novembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão (Relator), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007009-08.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: ALBERT DANAN RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SAALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 1. Trata-se de recurso administrativo em pedido de providências interposto por ALBERT DANAN, em face de decisão monocrática que afastou a prescrição reconhecida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consoante a seguinte ementa (Id. 4482106): EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO TITULAR DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DOS FATOS. REVISÃO DA DECISÃO DA CGJ-RJ. ILEGALIDADE PATENTE. AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS POR ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. CF, ARTIGO 103-B PARÁGRAFO 4º, II. RICNJ, ARTIGO 8º, I. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Na oportunidade, a eminente ex-Corregedora Nacional de Justiça afastou a prescrição reconhecida pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro referente à conduta do ora recorrente por falta disciplinar prevista no art. 31, I, II e V, da Lei n. 8.935/94, reconhecendo haver manifesta ilegalidade no ato administrativo do Podre Judiciário local ao aplicar o prazo prescricional previsto em normativo estadual, entendendo ela que "deve o vazio legislativo quanto à prescrição ser preenchido por lei de igual origem, na hipótese, a Lei Federal nº 8.112/90, que trata do regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais" No presente recurso administrativo, Albert Danan alegou, em síntese, que: a) o procedimento no qual foi proferido o acórdão anulado pela decisão recorrida nem mesmo deveria ter sido remetido ao CNJ, uma vez que a Resolução n. 135/2011 é dirigida exclusivamente aos procedimentos administrativos disciplinares aplicáveis aos magistrados; b) não poderia a Corregedora Nacional de Justiça intervir no julgamento realizado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal local, "principalmente sem possibilitar ao ora recorrente o exercício do contraditório, inexistindo qualquer 'ilegalidade patente ou teratologia' no reconhecimento da prescrição"; c) a decisão recorrida é teratológica, uma vez que deixou de aplicar Lei do Estado do Rio de Janeiro; d) há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do entendimento perfilhado pelo Conselho Estadual da Magistratura do Rio de Janeiro; e) a decisão monocrática da Corregedoria Nacional feriu o princípio da colegialidade, pois o julgamento deveria ter ocorrido no âmbito do Plenário do CNJ; f) a existência de norma estadual tratando da prescrição para infrações administrativas praticadas por notários e registradores afasta a aplicação da Lei n. 8.112/90 ao caso concreto; g) o CNJ não possui atribuição para reexaminar decisões em processo administrativo por mera discordância ou posição distinta; h) foi utilizada a analogia in malam partem, o que é vedado no âmbito do direito disciplinar; i) há ocorrência de prescrição mesmo que se considere o raciocínio advindo da Lei n. 8.112/90, haja vista que os registros tidos por irregulares têm "publicidade erga omnes" e também houve correição ordinária anual na serventia, quando foram verificados todos os registros realizados no ano; j) o art. 57, §2º, do Decreto-Lei estadual n. 220/1975 estabelece que o curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo; k) a lei estadual estabelece os prazos prescricionais, ferindo a decisão recorrida a autonomia dos entes federados. Incluído o processo em Sessão Virtual, houve destaque regimental para julgamento em Sessão Presencial. O recorrente solicitou adiamento do julgamento sob o argumento de que "existem outros 7 (sete) processos com a mesma causa de pedir próxima e remota, quais sejam: 0006887- 29.2020.2.00.0000; 0000525-40.2022.2.00.0000; 0008247-62.2021.2.00.0000; 0007009-08.2021.2.00.0000; 0008105-58.2021.2.00.0000; 0005916- 10.2021.2.00.0000; 0006959-79.2021.2.00.0000, de modo que é adequado e conveniente que todos sejam julgados de maneira conjunta, com o fito de evitar a prolação de decisões conflitantes." É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007009-08.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: ALBERT DANAN VOTO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. Preliminarmente, cumpre observar que não há se falar em violação do contraditório, uma vez que aberta a via do recurso administrativo, por meio da qual o ora recorrente pôde exercitar sua defesa plenamente, não só suscitando todas as teses que entendeu pertinentes, mas também impugnando a decisão monocrática. Ademais, é bem de ver que não houve produção de provas novas no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, tendo havido tão somente o controle de legalidade, à luz dos elementos produzidos no âmbito da administração pública local. De mais a mais, o fato de, após a suscitação de todas as teses do recorrente no presente recurso, não ter ocorrido o exercício do juízo de retratação, patenteia a inexistência de prejuízo decorrente de ter havido a - frise-se - sua regular intimação posterior à prolação da decisão impugnada. 3. Quanto à alegação de vício referente à comunicação, pelo Corregedor-Geral da Justiça ao Conselho Nacional de Justiça, acerca da decisão administrativa proferida pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, ao contrário do que sustenta o recorrente, é dever daquela autoridade, tendo em vista o que dispõe que o art. 27, § 3º, do Provimento CNJ 100/2020, que estabelece que as decisões de suspensão ou perda de delegação de pessoa com atribuição notarial, ainda que sujeitas a recursos, as nomeações de interinos, interventores e prepostos e a outorga e renúncia de delegação, deverão ser comunicadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Nacional de Justiça para fins de atualização no sistema Justiça Aberta. Não fosse isso, é comum o envio, por parte das Corregedorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, a este Órgão Nacional, de cópias de processos que tramitaram sob sua administração para fins de conhecimento e aferição da legalidade dos atos administrativos praticados na origem. Recebida no Conselho Nacional de Justiça, aludida documentação é autuada, consoante disposto no art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, que prevê classificar como "Pedido de Providências": a) as propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário e dos extrajudiciais; e b) todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente. 4. Não há previsão regimental a obstar a prolação da decisão unipessoal ora impugnada, sendo certo que, ainda que assim não fosse, o vício estaria sanado com o julgamento do presente recurso pelo Plenário deste Conselho. Colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada" (AgInt no AREsp n. 1.478.370/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik). 5. A decisão monocrática recorrida efetuou o controle de legalidade do ato administrativo, haja vista que o entendimento perfilhado na origem acerca da norma aplicável ao caso e do termo inicial e prazo de prescrição são manifestamente ilegais. Sobre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, dispõe o art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal: Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir

atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (os grifos não constam do original). Ainda, a Resolução CNJ n. 67/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, atribuiu à Corregedoria Nacional competência para receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro (art. 8º, I). Portanto, vê-se com nítida clareza, que é constitucional a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer, de forma originária, as reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como para avocar processos disciplinares em curso. Também é constitucional a competência do CNJ para exercício do controle de legalidade sobre atos produzidos pelos tribunais, inclusive sobre aqueles atos produzidos por tribunais em processos administrativos disciplinares instaurados em face de serventias extrajudiciais, de notários e de registradores. Este específico controle, no entanto, por reiterada jurisprudência desta Casa, firmada também em respeito à autonomia dos tribunais, vem sendo autolimitada para abarcar, tão-somente, ilegalidades flagrantes ou teratologias evidentes, em contextos nos quais o CNJ não esteja sendo usado como instância recursal. Colaciono alguns julgados do Plenário do CNJ que respaldam essa assertiva: A revisão de sanção disciplinar aplicada a titular de serventia extrajudicial não se insere no rol de competências constitucionais do CNJ. Inteligência do inciso V, § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal de 1988. (Recurso Administrativo em REVDIS n. 0005653-17.2017.2.00.0000, Conselheira Daldice Santana). _____ "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIEMNTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJPE. SUSPOSTA IRREGULARIDADE NA INSTRUÇÃO DO PAD N. 565/2018, INSTAURADO EM FACE DE DELEGATÁRIA DE SERVIÇO NOTARIAL. MATÉRIA EMINETEMENTE INDIVIDUAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Procedimento que questiona suposta irregularidades no trâmite do PAD n. 565/2018, instaurado em desfavor de delegatária de serviço extrajudicial. 2. Ao CNJ, órgão de cúpula de fiscalização administrativa e financeira do Poder Judiciário nacional, não compete avaliar questões que não transcendem o interesse individual da parte litigante (artigo 25, inciso X do RICNJ). 3. Conforme precedente, a intervenção do Conselho em processo disciplinar contra delegatário é excepcional e se limita a análise de eventual ilegalidade manifesta. 4. No caso dos autos, não há vício que justifique a atuação do CNJ, uma vez que o PAD foi regularmente instaurado e a demora na instrução se deu por culpa exclusiva da recorrente." (PCA n. 0002015-05.2019.2.00.0000, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva - sem grifos no original) _____ "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERVENÇÃO. EXCEPCIONALIDADE PENA. PERDA DA DELEGAÇÃO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Recurso contra decisão que julgou improcedente pedido para reforma de decisão de Tribunal que aplicou a pena de perda da delegação a titular de serventia extrajudicial. 2. A intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra ex-delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal. Precedente PCA 0005970-15.2017.2.00.0000. 3. O Tribunal paulista instaurou dois procedimentos disciplinares contra a requerente. No primeiro foram apuradas condutas praticadas no ano de 2017 e aplicada a pena de suspensão por 90 (noventa) dias. No segundo, foram examinados fatos ocorridos nos anos de 2014, 2015 e 2016, tendo sido aplicada a pena de perda da delegação. 4. O exame dos autos revela que o Tribunal fundamentou a aplicação da pena mais gravosa exclusivamente em razão da reiteração das condutas ao longo dos anos 2014, 2015 e 2016. Portanto, descabe acolher a alegação de que a decisão do TJSP foi indevidamente fundamentada na reincidência e, por isso, deveria ser anulada. 5. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA n 0010933-32.2018.2.00.0000, Conselheiro Fernando Mattos - sem grifos no original) Outrossim, para a compreensão do que pode caracterizar ilegalidade flagrante, deve-se ter em mente o que dispõe o art. 37, caput, da Lei Maior, que contém os princípios basilares da Administração Pública, consignando que qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta e indireta, deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, a violação a quaisquer desses princípios importa, em sentido amplo, violação à legalidade, o que permite dizer que a atuação correicional do CNJ, nesses casos, é subsidiária e de controle de legalidade, devendo agir em situações pontuais nas quais se constante que a atuação, no âmbito correicional local, implique malferimento do art. 37 da Constituição Federal, notadamente dos princípios supramencionados, a exemplo de abuso ou desvio na apreciação do processo disciplinar e da inobservância da razoabilidade e da proporcionalidade. Impedir que o CNJ realize, de forma subsidiária, o controle de legalidade de proceso administrativo disciplinar instaurado contra titular de serventia extrajudicial, a meu ver, seria retirar-lhe sua atribuição constitucional prevista no citado art. 103-B, §4º. É certo que, muito embora o CNJ possua competência para apurar denúncias, inclusive para a instauração de sindicâncias, inspeções e correições, deve-se privilegiar a atuação dos órgãos correicionais locais, em razão do princípio da subsidiariedade. Dessa forma, definindo o que também poderia ser considerada teratologia evidente, esta "deve se fazer presente nas hipóteses em que, por exemplo, verificam-se inércia, simulação ou procrastinação injustificada nas investigações ou procedimentos administrativos, bem como qualquer outro indício de ausência de capacidade ou independência dos órgãos locais para o cumprimento de seus deveres" (MORAES, Alexandre de [et al.]. Constituição federal comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 962-963). Neste cenário, resta, portanto, a meu juízo, incontroverso que o CNJ tem competência para, originariamente, conhecer, processar e julgar procedimentos instaurados em face de serventias extrajudiciais, de notários ou registradores. O CNJ também tem competência para avocar processos disciplinares em curso. Noutro extremo da mesma perspectiva constitucional, apesar de ter competência para apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, o CNJ, escusando-se de servir como sucedâneo recursal, não deve conhecer de procedimentos tendentes à revisão de processos administrativos disciplinares, instaurados contra notários ou registradores e julgados pelos Tribunais, salvo naquelas situações que eventualmente se associem a ilegalidade flagrante e/ou a teratologia evidente, o que é o caso dos presentes autos. Nesse mesmo diapasão, menciono precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, da relatoria do Ministro Celso de Mello, no qual foi sufragado o entendimento de que a Constituição não permitiu ao CNJ que possa transgredir a autonomia constitucional dos tribunais e desrespeitar-lhes a prerrogativa fundamental de exercerem o autogoverno e a autoadministração: E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER JUDICIÁRIO - DETERMINAÇÃO DO CNJ DE ADEQUAÇÃO AO QUE DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 58/2008 E EXONERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DOS SERVIDORES SEM CURSO SUPERIOR - CONTRARIEDADE À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.111/2010, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO E. TJSP - VIOLAÇÃO À AUTONOMIA E AO AUTOGOVERNO CARACTERIZADA - OS CORPOS JUDICIÁRIOS LOCAIS, POR QUALIFICAREM-SE COMO COLETIVIDADES AUTÔNOMAS INSTITUCIONALIZADAS, POSSUEM UM NÚCLEO DE AUTOGOVERNO QUE LHES É PRÓPRIO E QUE, POR ISSO MESMO, TRADUZ EXPRESSÃO DE LEGÍTIMA AUTONOMIA INSTITUCIONAL, QUE DEVE SER ORDINARIAMENTE PRESERVADA, PORQUE, AINDA QUE ADMISSÍVEL (MS 28.003/DF, RED. P/ O ACÓRDÃO MIN. LUIZ FUX), É SEMPRE EXTRAORDINÁRIA A POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA, NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DE ORGANISMOS, COMO O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, POSICIONADOS NA ESTRUTURA CENTRAL DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL - O E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PARA LEGITIMAMENTE DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES, DEVE OBSERVAR, NOTADAMENTE QUANTO AO PODER JUDICIÁRIO LOCAL, A AUTONOMIA POLÍTICO-JURÍDICA QUE A ESTE É RECONHECIDA PELA PRÓPRIA LEI FUNDAMENTAL E QUE REPRESENTA VERDADEIRA PEDRA ANGULAR ("CORNERSTONE") CARACTERIZADORA DO MODELO FEDERAL CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004, AO INSTITUIR O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DEFINIU-LHE UM NÚCLEO IRREDUTÍVEL DE ATRIBUIÇÕES, ALÉM DAQUELAS QUE LHE VENHAM A SER CONFERIDAS, EM LEI COMPLEMENTAR, PELO ESTATUTO DA MAGISTRATURA (CF, ART.

103-B, § 4º), MAS NÃO PERMITIU QUE ESSE ÓRGÃO COLEGIADO, AGINDO "ULTRA VIRES", POSSA TRANSGREDIR A AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, COMO A DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, E DESRESPEITAR-LHES A PRERROGATIVA FUNDAMENTAL DE EXERCEREM O AUTOGOVERNO E A AUTOADMINISTRAÇÃO - A SUBSIDIARIEDADE, ENQUANTO SÍNTESE DE UM PROCESSO DIALÉTICO CONCRETIZADO POR DIFERENÇAS E TENSÕES EXISTENTES ENTRE ELEMENTOS CONTRASTANTES, REPRESENTA, SOB TAL PERSPECTIVA, CLÁUSULA IMANENTE AO PRÓPRIO MODELO CONSTITUCIONAL POSITIVADO EM NOSSO SISTEMA NORMATIVO, APTA A PROPICIAR SOLUÇÃO DE HARMONIOSO CONVÍVIO ENTRE O AUTOGOVERNO DA MAGISTRATURA (E A AUTONOMIA INSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NO ÂMBITO LOCAL), DE UM LADO, E O PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO OUTORGADO, NO PLANO CENTRAL, AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE OUTRO - O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - A BOA-FÉ E A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA COMO PROJEÇÕES ESPECÍFICAS DO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA - SITUAÇÃO DE FATO, JÁ CONSOLIDADA NO PASSADO, QUE DEVE SER MANTIDA EM RESPEITO À BOA-FÉ E À CONFIANÇA DO ADMINISTRADO, INCLUSIVE DO SERVIDOR PÚBLICO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM TAL CONTEXTO, DAS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOUTRINA - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 35594 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 07-10-2020 PUBLIC 08-10-2020) Não fosse assim, nem mesmo faria sentido os tribunais de justiça manterem estrutura correicional própria, já que o procedimento administrativo seria renovado no âmbito desta Corte, o que também implicaria em violação aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo. Destarte, diante de todo o exposto e como tese a ser examinada, a conclusão é de que a intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 da Constituição Federal e afastando evidente teratologia, mas não revisando ou anulando decisão administrativa da origem. 6. Com efeito, observando sempre a máxima vênia, a decisão limitou-se a afastar as ilegalidades constadas, cassando a decisão administrativa proferida na origem que, indevidamente, reconheceu a prescrição, para que nova apreciação ocorra sobre o mérito da causa. É que, como se sabe, o regime de prestação dos serviços extrajudiciais de notas e registros em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, tem como norma fundamental o disposto no artigo 236 da Constituição Federal. O seu §1° estabelece que a "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário". Assim, para esta regulamentação, a Lei Federal n. 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais. Diante da ausência de previsão de prazos prescricionais para aplicação das sanções disciplinares a notários e registradores na Lei n. 8.935/1994, deve-se aplicar, por analogia, a Lei n. 8.112/1990, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, e assim dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. (os grifos não constam do original) Nesse sentido, é a doutrina especializada de Ricardo Dip: A norma do § 1º do art. 236 da vigente Constituição Federal - "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário" - não remeteu, explicitamente, à legislação subconstitucional o tratamento da responsabilidade disciplinar dos notários e registradores públicos, mas a Lei nº 8.935, de 1994, versou o tema "das infrações disciplinares e das penalidades" (arts. 31 a 36), sem referência alguma à prescrição. A necessidade de recorrer à analogia para preencher a lacuna da regência especial da Lei nº 8.935 tem induzido, não raro, à aplicação do disposto no art. 142 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, normativa referente ao regime único dos servidores públicos civis. Esse aludido art. 142 prevê o prazo prescritivo de (i) cinco anos, quanto aos ilícitos puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão - espécies similares à da perda de delegação notarial ou registral; (ii) dois anos, no que concerne aos ilícitos suscetíveis de penalidade de suspensão; (iii) 180 dias, relativamente às infrações atrativas de possível advertências - punição paralela, de algum modo, à de repreensão. Dispõe ainda o mesmo art. 142 sobre o termo a quo do curso prescricional - o prazo começará a correr da data que o ilícito se tornar conhecido (§ 1º) -, interrupção do fluxo prescricional (com a abertura de sindicância ou instauração do processo disciplinar - § 3º) e seu recomeço (§ 4º), acolhendo, ainda, os prazos prescricionais da lei penal comum nos casos em que as infrações disciplinares sejam capituláveis como crimes (§ 2º). [...] Por enquanto, aparenta mais segura a adoção dos parâmetros analógicos da Lei nº 8.112 (DIP, Ricardo. Conceito e natureza da responsabilidade disciplinar dos registradores públicos. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 114-116) De fato, em sendo as penalidades estabelecidas por Lei Federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial ser preenchido por lei de igual origem. Assim, aplica-se à hipótese presente os prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. A respeito do tema, dispõe o enunciado 635 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção." No campo do direito público estrito, foi nesse sentido que concluiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS 46.311/SP, firmando o entendimento de que a contagem do prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca dos fatos, à luz do que disciplina a Lei n. 8.112/90: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. CARTÓRIO. MULTA. ATO DE PREPOSTO. FRAUDE. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO TITULAR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. ART. 21 E 22 DA LEI 8.935/94. PRECEDENTE. FALHA DE FISCALIZAÇÃO. EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a ordem ao mandado de segurança impetrado para anular penalidade administrativa aplicada em razão de deficiência na fiscalização de cartório por seu titular. O recorrente alega a prescrição da pretensão punitiva e a ausência de responsabilidade do delegatário pelos atos de seu preposto. 2. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva na multa aplicada pela Corregedoria, uma vez que o prazo bienal se iniciou com a ciência inequívoca de irregularidades havidas no 1º Tabelionato; a ciência de outras irregularidades cometidas pelo mesmo preposto, quando vinculado ao 2º Tabelionato não são aptas a justificar o início do prazo prescricional em questão. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que os arts. 21 e 22 da Lei n. 8.935/94 atribuem a responsabilidade dos titulares de cartórios pelos atos praticados por seus prepostos: RMS 23.587/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008. 4. No caso concreto, está clara a falta administrativa do cartório em relação à fiscalização dos atos praticados pelos seus prepostos, que se consubstanciaram na falsificação de guias de recolhimento de impostos, com recibos dados com a aposição do timbre da serventia extrajudicial; logo, afigura lícita a atribuição de responsabilidade administrativa, com a aplicação de multa, com base no art. 33, II, da Lei n. 8.935/94. Recurso ordinário improvido. (Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 3/3/2015). Ainda, é importante ressaltar que esta solução contempla o princípio constitucional da isonomia, uma vez que, em sendo deveres e penalidades estabelecidas por regra federal, não se pode conceber que casos idênticos de malferimento à mesma lei federal tenham tratamento diferenciado por parte da administração pública, notadamente em se tratando de sua função sancionadora. Por outro lado, ainda que fosse possível admitir a incidência da regra estadual, como no caso em questão, de igual importância é definir o termo inicial da prescrição, fator decisivo para a solução do imbróglio. Na origem, a par de ter havido ilegal aplicação, também por analogia, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (DL n. 220/1975, art. 57, § 2º), promoveu a Administração Pública local equivocada interpretação literal do mencionado dispositivo, de forma totalmente incompatível com o instituto da prescrição em Direito Administrativo. Isso porque, como é de sabença, no regime jurídico administrativo - também no civil e comercial -, para que se configure a prescrição, em linha de princípio, deve haver a violação de um direito ou dever (actio nata), a ciência da violação a caracterizar inércia, o decurso do prazo previsto em lei e a ausência de causa interruptiva,

impeditiva ou suspensiva do prazo. Sobre a aplicação desse entendimento às regras que regem o Direito Administrativo, colaciono didático e esclarecedor julgado da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, enquanto integrante do Superior Tribunal de Justiça: (...) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O termo a quo do prazo prescricional da ação de improbidade conta-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detém a legitimidade ativa ad causam, uma vez que a prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto. [...] 3. A declaração da prescrição pressupõe a existência de uma ação que vise tutelar um direito (actio nata), a inércia de seu titular por um certo período de tempo e a ausência de causas que interrompam ou suspendam o seu curso. [...] 5. "Se a inércia é a causa eficiente da prescrição, esta não pode ter por objeto imediato o direito, porque o direito, em si, não sofre extinção pela inércia de seu titular. O direito, uma vez adquirido, entra como faculdade de agir (facultas agendi), para o domínio da vontade de seu titular, de modo que o seu não-uso, ou não-exercício, é apenas uma modalidade externa dessa vontade, perfeitamente compatível com sua conservação.(...) Quatro são os elementos integrantes, ou condições elementares, da prescrição: 1º - existência de uma ação exercitável (actio nata) 2º - inércia do titular da ação pelo seu não exercício; 3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4º - ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. (Antônio Luís da Câmara Leal, in "Da Prescrição e da Decadência", Forense, 1978, p. 10-12) [...] 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp n. 999.324/RS, julgado em 26/10/2010, DJe de 18/11/2010 - os grifos não constam do original) A título ilustrativo, além da expressa previsão do art. 142, §1º, da Lei n. 8.112/1990, que embasa a decisão monocrática recorrida, a novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021) também dispõe no art. 158, § 4º, que, para a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156, "a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração". Nessa linha de intelecção, embora o art. 57, § 2º, do Decreto-Lei estadual n. 220/1975, invocando pelo Conselho da Magistratura do Rio de Janeiro, em interpretação literal, estabeleça que, no tocante à falta disciplinar de servidores públicos, o curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível, a literalidade, neste caso, é incompatível com a disciplina da prescrição em Direito Administrativo, pois ignora o necessário pressuposto da constatação da inércia para a fluência da prescrição. É assim que o art. 189 do Código Civil, reconhecido pela doutrina como a disposição que consagra a actio nata no Diploma Civilista, na mesma linha do mencionado dispositivo estadual, também estabelece que, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do CC". Malgrado a disposição, em interpretação literal, novamente remeta o termo inicial da prescrição ao momento da violação de um direito ou dever, consoante remansosa jurisprudência do STJ, a interpretação é outra, qual seja: que o termo inicial é aquele em que se pode efetivamente cogitar/caracterizar inércia, senão vejamos: Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Precedentes: REsp 825.925/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJe 23/4/2008; REsp 718.269/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/3/2005 (AgReg. No Resp n. 1348756 2012.02.16774-4, Min. Benedito Gonçalves). Com base na teoria da actio nata, o termo inicial da prescrição é contado a partir do momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda sua extensão, que, no caso, ocorreu na data em que os autores, ora agravados, tomaram conhecimento do levantamento do alvará pelo advogado agravante. Precedentes (AgInt no AREsp n. 2.078.177/RS, Min. Antonio Carlos Ferreira). Termo inicial da prescrição: Segundo a teoria da "actio nata", conforme destacado pelo juízo de primeiro grau e reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de cobrança do credor nasce com a ciência inequívoca da lesão e de sua extensão pelo titular do direito violado (REsp n. 1.919.523/DF, Min. Paulo de Tarso Sanseverino). Como dito, com a devida vênia, a invocação indevida de dispositivo estadual, assim como sua interpretação ao arrepio da jurisprudência sedimentada, ignorando a necessidade, imposta pela própria dogmática jurídica, da imprescindível presença de elemento essencial à fluência da prescrição administrativa (inércia), ensejaria que, na atividade notarial e de registro, no que concerne à prescrição correlata ao regime disciplinar, diferentes parâmetros sejam adotados, nos diferentes Entes da Federação, para o tratamento devido à infrações de idêntica natureza. Tal contexto, no qual violações ao princípio constitucional da igualdade podem converter-se em praxe administrativa, deve ser imediatamente corrigido, pois ilegal. Registro, ainda, para afastar a alegação do recorrente nesse sentido, que não há que se cogitar na existência de analogia in malam partem ou mesmo de violação da autonomia dos Estados, mas sim de solução que contempla a dogmática jurídica e atende a um só tempo aos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, a impor a adoção de critério uniforme para aplicação de penas disciplinares estabelecidas em Lei Federal, na atividade notarial e de registro, em todo o território nacional, critério este pautado no princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. 7. Por fim, cumpre ressaltar que, no julgamento do Mandado de Segurança 38.416, impetrado pelo ora recorrente em face de decisão proferida por esta Corregedoria Nacional nos autos do Pedido de Providências n. 0005442-39.2021.2.00.0000, que também afastou a prescrição com base nos mesmos fundamentos aqui apresentados, o Ministro Dias Toffoli considerou que "inexiste qualquer teratologia, ilegalidade ou injuridicidade na decisão apontada como coatora, a qual aplicou, justificadamente, instituto do direito civil (analogia) para melhor dirimir a questão relativa à omissão existente na lei federal". Por oportuno, transcrevo excerto da decisão do mandamus: "(...) tem-se que a Corregedora Nacional de Justiça afastou a prescrição aplicada pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que, existindo omissão acerca do tema na Lei Federal nº 8.935/94, a qual fixa os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores, deveria ser utilizada, por analogia, a Lei Federal dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112/90) e não lei estadual como a aplicada pelo Tribunal de origem. Portanto, entendo que inexiste qualquer teratologia, ilegalidade ou injuridicidade na decisão apontada como coatora, a qual aplicou, justificadamente, instituto do direito civil (analogia) para melhor dirimir a questão relativa à omissão existente na lei federal. Registre-se, ainda, que o CNJ nada dispôs acerca do mérito da controvérsia posta nos autos do Recurso Hierárquico que tramita no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apenas afastando a aplicação da prescrição com fundamento em lei estadual, por ilegalidade, e devolvendo os autos para continuidade do julgamento pelo órgão competente". Destarte, diante de todo o exposto, chega-se à inegável conclusão de há no ato administrativo do Poder Judiciário local manifesta ilegalidade a autorizar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça para exercer o constitucional controle da legalidade (CF, art. 103-B, §4º, II). Sendo assim, cabe a este Conselho assentar que se aplica, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990 para as sanções disciplinares destinadas a notários e registradores previstas na Lei n. 8.935/1994, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. 8. Por fim, anoto que não há falar em existência de prévia ciência da Corregedoria local, em vista da mera realização de correição ordinária anual, que não apurou especificamente as possíveis fraudes apontadas. Ainda, o fato de a publicidade imanente ser um princípio que informa o direito notarial e registral, não significa, a toda evidência, para fins de fluência de prazo prescricional, ciência por parte do Órgão Censor do cometimento de eventual irregularidade, como constam nos precedentes acima citados. 9. Diante dessas considerações, com acréscimo de fundamentação, mantenho a negativa de provimento ao recurso administrativo, com a fixação da tese acima apresentada. É como voto. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Autos: PP 0005442-39.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Requerido: Albert Danan Autos: PP 0005916-10.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Requerido: Albert Danan Autos: PP 0005865-96.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Requerido: José Wilhami Fernandes de Oliveira Autos: PP 0008105-58.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Requerido: Albert Danan Autos: PP 0007009-08.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Requerido: Albert Danan Autos: PP 0008361-98.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Requerido: Claudio Antonio Mattos de Souza Autos: PP 0007861-32.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Requerido: Monica Moreira de Bivar VOTO-VISTA DIVERGENTE O SENHOR CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM (VISTOR): Adoto o relatório lançado pela eminente Corregedora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pedindo licença,

porém, para discordar de sua conclusão, apresentando respeitosa divergência, conforme fundamentos a seguir expostos. A questão versada nos Pedidos de Providência[1] levados a julgamento, ora apreciados conjuntamente, cinge-se à aferição de "ilegalidade patente" e "teratologia evidente" nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que considerou a data da prática do fato como termo inicial do prazo prescricional para aplicação das sanções disciplinares aos notários e registradores, nos termos da legislação estadual. Para suprir a lacuna na Lei Federal n. 8.935/1994, que não dispõe sobre prazos prescricionais, o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro tem aplicado, nestes e noutros casos, a legislação estadual sobre o assunto. Vale dizer, fez incidir a lei aplicável aos servidores públicos daquele Estado. É o que determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, em seu art. 82[2]: Art. 82. A sindicância ou processo administrativo funcional, para verificação do cumprimento dos deveres atinentes ao exercício da função pública delegada e eventual imposição das penalidades previstas na Lei n.º 8.935/94, obedecerão às disposições do Decreto-Lei Estadual n.º 220/75 e seu Regulamento, no que não conflitarem com o disposto no Título II, Capítulos V e VI, ambos da Lei n.º 8.935/94 e, subsidiariamente, às disposições processuais penais e civis e também da Lei nº 9.784/99, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A norma estadual aludida, por seu turno, é expressa quanto a contar-se o prazo prescricional da data do fato punível disciplinarmente, confira-se: Art. 57 - Prescreverá: I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão; II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita: 1) à pena de demissão ou destituição de função; 2) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade. § 1º - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este. § 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo. (Grifou-se) O Tribunal Carioca, com base nessa previsão, firmou orientação no sentido da aplicação dessa norma em casos que tais, como revela a ementa do seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGATÁRIA DO CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA QUE RECORRE DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD, PELA INFRAÇÃO, EM TESE, DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 30, II E VIII E 31, I, II, III, E V, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/1994, MOTIVADA NA COBRANÇA INDEVIDA DE EMOLUMENTOS. FATOS QUE REMONTAM A ABRIL DE 2013 E MARÇO DE 2017. 1- A Portaria Conjunta CGJ nº 565/2021 de instauração do PAD foi publicada em 05/04/2021 e o recurso hierárquico, no qual se pleiteia o arquivamento do processo disciplinar, sob o argumento de bis in idem e, sucessivamente, de prescrição, foi interposto em 13/05/2021. Logo, manifesta sua intempestividade, pois extravasado o prazo de 8 dias previsto no art. 49 do Regimento Interno deste Conselho da Magistratura, não se conhece do recurso. 2- A despeito disso, sobressai a prescrição da pretensão punitiva, a qual ora se declara de ofício. 3- Ora, este Conselho da Magistratura definiu, por maioria, a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75) no tocante aos prazos prescricionais para sanção de atos ilícitos perpetrados por notários e registradores (Proc. nº 0000241-66.2020.8.19.0810, rel. Des. MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, DJe 26/04/2021); tese que, inclusive, encontra respaldo em precedentes do STJ. 4- No caso, seja com suporte em precedentes deste Conselho da Magistratura, seja em razão de parecer agregado aos autos, a punição, em tese, aplicável à delegatária corresponderia a pena de multa ou de suspensão, como recomendado no aludido parecer. 5- Nessa perspectiva, estabelece-se a aplicação do prazo prescricional de 2 anos, contado da prática do fato punível, ex vi art. 57, I c/c §2º do Decreto-Lei nº 220/75. 6- Extrai-se dos autos que os fatos imputados à delegatária na portaria de instauração do PAD, publicada em 05/04/2021, foram praticados em abril de 2013, março de 2017 e abril de 2015. Consequentemente, forçoso concluir pela perda da pretensão punitiva. NÃO SE CONHECE DO RECURSO, DECLARANDO-SE, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO. (Grifou-se) (Id 4514074 do PP 0007861-32.2021.2.00.0000) Não há ilegalidade patente ou teratologia evidente a justificar a intervenção excepcional do CNJ na revisão dos procedimentos disciplinares deflagrados pelo Tribunal Carioca contra os delegatários de serviços extrajudiciais. Ao contrário, trata-se de interpretação razoável, a partir de exegese sistemática das fontes normativas do direito administrativo brasileiro. Importante consignar que, embora o direito civil tenha antecedência histórica na disciplina de temas como prescrição e decadência, a definição de marco a partir do qual inicia o prazo prescricional para o exercício do poder/dever da Administração de apurar infrações disciplinares e punir seus agentes é tema de direito público, do qual cuidam o direito constitucional e administrativo. Como sintetiza Fernanda Marinela[3], "o Direito Administrativo é composto por um conjunto de normas esparsas, normas não sistematizadas em cum Código geral, regras elaboradas em momentos históricos, contextos e demandas sociais completamente diferentes", que disciplinam as atividades da administração pública, seus os órgãos e respectivos agentes. Em função da estrutura federativa brasileira tripartite, da qual decorre a competência de auto-organização de cada um de seus entes, há normas de direito administrativo federais, estaduais e municipais, todas com o mesmo grau de importância. Isso implica que, em regra, os agentes e as atividades da administração pública são regidos pelas leis do ente federado ao qual estão vinculados. Com efeito, a Constituição da República adotou modelo federativo lastreado na descentralização da repartição de competências, e, norteado por critérios de predominância do interesse, concentrou no âmbito da União a maioria das matérias legislativas mais importantes. Não se afastou, porém, do princípio da autonomia, da participação política e da existência de competências legislativas próprias dos entes subnacionais. Sobre o tema, pontua Leonardo Quintiliano:[4] [A Constituição Federal de 1988] optou pelo federalismo cooperativo, próximo do modelo alemão, em que, ao invés de uma pura transferência de competências da União para os Estados-Membros, preferiu-se ampliar o rol de competências comuns, cabendo à União da competência para editar normas gerais e aos Estados e Municípios a competência para editar normas particularizantes. Com esse sistema, conjuga-se a necessidade de uma legislação que atenda às peculiaridades locais e regionais, com a edição pelos Estados de normas específicas, com a existência de um certo controle e, em muitos casos, de uma mínima homogeneização, a serem estabelecidas pela União, quando da elaboração das normas gerais. (Grifou-se) Nessa configuração, torna-se essencial o respeito da competência dos entes federativos para dispor sobre as matérias que lhe são reservadas segundo os critérios constitucionais, com a preservação da sua autonomia e sem intervenção dos demais entes federados. Pois bem. Guiada pelo critério da predominância do interesse, foi editada pela União a Lei dos Cartórios para regulamentar o disposto no caput do art. 236[5] da Constituição Federal, a qual dispõe sobre os aspectos mais importantes da atividade, sem esgotar a matéria. O parágrafo 2º[6] do dispositivo constitucional citado confere à União a competência (dever) de fixar normas gerais sobre emolumentos relativos aos atos praticados pelos servidos de notas e de registro. Quanto à responsabilidade administrativa, a Lei Fundamental republicana nada disse; e embora a Lei dos Cartórios tenha dedicado capítulo específico às infrações disciplinares e respectivas penalidades, não avançou no tema, a permitir a suplementação pela legislação estadual - afinal, tais agentes são organicamente vinculados aos Estados e ao Distrito Federal. Tem-se, pois, que a lei dos cartórios tratou daquilo que a União, na sua competência, considerou essencial (normas gerais), cabendo aos Estados a suplementação. Nessa ordem de ideias, é natural e compatível com o federalismo que o regramento detalhado da matéria seja levado a cabo na esfera estadual, quando assim não o fez - mesmo podendo - o legislador ordinário federal, tampouco o constituinte. Não há como recusar aos estados-membros a atribuição de editar legislação com o propósito de regular o desempenho de suas competências administrativas, entre as quais se insere a de apurar as faltas disciplinares dos agentes públicos a ele vinculados, bem como o de disciplinar como essa atividade será desempenhada. Com isso, quer-se dizer que cabe ao ente federado delimitar o prazo durante o qual pode punir seus servidores. Se o estado-membro, como no caso, estabeleceu, por lei, que a prescrição para exercer seu poder disciplinar flui da prática do ato, e não do conhecimento, tal decisão política há de ser preservada em função de sua autonomia, na medida em que não há vinculação necessária e automática com a disciplina normativa federal. Por consequência, a integração normativa com a utilização da Lei n. 8.112/1990, no caso, além de inadequada, sequer é necessária, haja vista a disciplina da matéria pelo Estado do Rio de Janeiro. Não se vislumbra, portanto, ilegalidade ou teratologia na decisão do TJRJ que aplicou, por determinação expressa do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, a Lei Estadual que rege os servidores públicos do Estado. A alteração dessa sistemática, com a aplicação da Lei Federal n. 8.112/1990 no lugar da legislação estadual, somente é legítima se observados alguns pressupostos, em especial os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Sobre isso, importante consignar que, de acordo com Fernanda Marinela, "a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal."[7] Com efeito, tratando-se de direito administrativo sancionador, a gerar relevantes restrições a direitos individuais pelo Estado, tem-se que é imprescindível a observância da reserva legal. Vale dizer, a alteração da norma limitadora da atuação estatal há de ser feita pelos meios legais e regulamentares, tal como ocorreu quando se editou a Resolução CNJ 135/2011. Em relação à Magistratura, não obstante haver normas

estaduais sobre a matéria, o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário e o papel central do CNJ no controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, entre outras questões, orientou a edição, pela União, de norma nacional sobre o tema, qual seja, a Resolução CNJ n. 135/2011, que, em seu art. 24[8], adotou a mesma regra prevista para os demais servidores públicos federais sobre o início do prazo prescricional: o conhecimento do fato. Nessa linha de entendimento, para a aplicação dessa regra aos processos disciplinares de notários e registradores é imprescindível sua regulamentação prévia por parte deste Conselho. Importante registrar que a aplicação, ao caso, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais não se trata de colmatação de lacuna normativa, mas de mudança das regras aplicáveis por escolha política. Escolha essa - ressalte-se - salutar, ao se considerar a importância prática da uniformização da questão em âmbito nacional, até mesmo por questões isonômicas. Com essa roupagem, reputa-se imprescindível a observância não só do princípio da legalidade como também o da segurança jurídica, que, aliás, é um dos escopos da prescrição. Como se verifica na doutrina de Rui Stoco, "prescrever é pacificar", e o instituto em discussão tem por objetivo preservar e dar concretude à segurança jurídica. Pontua esse autor que: O instituto da prescrição nasceu com o propósito protetivo de não eternizar o direito de punir do Estado, de sorte que o servidor público não poderá ficar sujeito a eventual aplicação de penalidade por prazo indeterminado, submetido sine dia à espada de Dâmocles. [...] Do que se infere que a necessidade de alcançar a pacificação social e de assegurar a segurança jurídica nas relações entre os cidadãos são fundamentos de validade dos institutos da prescrição e da decadência e encontram plena ressonância, também e principalmente, no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar. (Grifou-se) Não obstante louvável o intento de conferir uniformidade ao tratamento da matéria, a aplicação do critério previsto no art. 142, §2º, da Lei Federal n. 8.112/1990 em relação ao início do prazo prescricional aplicado à espécie configura alteração de interpretação administrativa pela Administração, cuja aplicação retroativa é expressamente vedada pelo direito positivo pátrio, por causar insegurança jurídica (Lei de Processo Administrativo Federal n. 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso XIII[9]). Também por esse motivo entende-se não ser adequada, nos casos já apreciados pelo TJRJ, a aplicação da Legislação Federal. Consigne-se, ainda, que a questão não está pacificada nos tribunais pátrios. Com efeito, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu, mais de uma vez, a validade da aplicação da lei Estadual para integração da lacuna da Lei dos Cartórios sobre a questão, confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO DE NOTAS. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE, EM FACE DA PECULIARIDADE DO CASO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DELEGADA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. AFASTAMENTO DA MULTA 538 DO CPC/1973. 1. Recurso contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança, o qual, por sua vez, atacava ato praticado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná, consistente na aplicação de multa em razão da comercialização dos serviços de tabelionato, caracterizada essencialmente pela contratação de representante comercial para angariar clientes, com distribuição de brindes, carimbos e descontos pela contratação dos serviços, além da adoção de sistema de malote, que incluía, além de outras práticas, o cadastramento de firmas fora das dependências do cartório e sem a presença do titular do serviço. 2. (...) 3. Esta Corte já se manifestou que, sendo omissa a Lei Federal 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível a aplicação das disposições previstas em legislação estadual, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: RMS 23.587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2008; RMS 26.350/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; AgRg no RMS 30.498/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/09/2012. 4.(...) (RMS n. 36.490/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/9/2017, DJe de 16/10/2017.) (Grifou-se) Contudo, a questão não é unânime no Tribunal responsável por interpretar a legislação federal do País. Nesse ponto, relevante destacar a existência precedentes da 2ª Turma do Tribunal da Cidadania no sentido de que, sendo omissas a lei estadual e a Lei Federal n. 8.935/1994 quanto à data em que se iniciaria o lapso prescricional das sanções administrativas, aplica-se, por analogia, a Lei 8.112/1990, a fim de suprir omissão (RMS 22.935/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 6/12/2012). Situação que não se verifica, entretanto, no Estado do Rio de Janeiro, cuja legislação não é omissa em relação à temática em discussão. Dessas premissas, é possível afirmar a validade das decisões do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) ao aplicar a Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75), no tocante aos prazos prescricionais, para integrar a legislação aplicável aos delegatários de serviços de notas e registro. Ausentes ilegalidade ou teratologia patentes em tais decisões, a mudança do critério proposto pela Eminente relatora há de ser feita por meio de ato normativo a ser aprovado pelo Plenário deste Conselho, vedada sua aplicação retroativa, a respeitar, a um só tempo, a divisão de competências constitucionalmente estabelecida, o princípio da legalidade e da segurança jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, apresento respeitosa divergência e VOTO pelo provimento dos recursos administrativos para, reformando a decisão impugnada, manter as decisões do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao aplicar a Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75) no tocante ao início da contagem dos prazos prescricionais. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim [1] PP 0005442-39.2021.2.00.0000, PP 0005865-96.2021.2.00.0000, PP 0005916-10.2021.2.00.0000, PP 0007009-08.2021.2.00.0000, PP 0007861-32.2021.2.00.0000, PP 0008105-58.2021.2.00.0000, PP 0008361-98.2021.2.00.0000 [2] A norma foi revogada pelo Provimento n. 38/2021, de 01/06/2021, da Corregedoria Geral da Justiça, mas estava em vigor à época prática dos fatos apurados. [3] Fernanda Marinela. Direito Administrativo. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 50. [4] Leonardo David Quintiliano. Autonomia federativa: delimitação no Direito Constitucional brasileiro. São Paulo: L.D. Quintilian, 2012. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito do largo São Francisco, USP, 2012. p. 175 *https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20443_arquivo.pdf*) [5] Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. [6] § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. [7] Fernanda Marinela. Direito Administrativo. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 70. [8] Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal. [9] Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

N. 0002669-84.2022.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0002669-84.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3 EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INSPEÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF3. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REALIZADA NO PERÍODO DE 2 A 13/05/2022. APROVADO PELA PORTARIA CJF N. 160/2022. Por meio deste processo de Inspeção Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça o Relatório da Inspeção Ordinária realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2018. Processo de Inspeção Ordinária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) aprovado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Inspeção, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Márcio Luiz Freitas. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0002669-84.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

3ª REGIÃO - TRF 3 RELATÓRIO Cuida-se de Inspeção Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal - CJF, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, do art. 3º, inciso III, do Provimento 1/2009 e da Portaria CJF 160, de 31 de março de 2022, todos do CJF, no período compreendido entre os dias 2 a 13 de maio de 2022. O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Federal, realizou a Inspeção dos órgãos do corpo diretivo, Presidência, Corregedoria Regional e demais áreas administrativas, judiciárias e sistemas eletrônicos. O relatório de inspeção, tão logo concluído, foi encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0002669-84.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3 VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): Cuida-se de Inspeção Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal (CJF) no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sediado na cidade de São Paulo - SP. O escopo da Inspeção Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CJF e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do TRF3, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Inspeção Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar. Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do CJF e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. O Relatório de Inspeção, o qual considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2020, o Relatório da Inspeção Ordinária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual foram proferidas as recomendações constantes no relatório anexo aos ids. 4840180 ao 4840184. Por fim, ultimados os trabalhos das equipes da Inspeção Ordinária, e não havendo razão que justifique a manutenção do sigilo destes autos, determino seja o feito tornado público: 1. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (CJF), pelo que determino a remessa dos autos àquela Corregedoria, com registro de arquivamento no CNJ. 2. Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão. 3. Dê-se ciência ao TRF3, certificando-se a data e a forma da comunicação. É o voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0005442-39.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALBERT DANAN. Adv(s).: RJ20200 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO, RJ109242 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO, RJ153203 - ADIR PIMENTA ISSA, RJ153390 - CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA, RJ21557 - LEONARDO GRECO, RJ167314 - BRUNA LIMA DE MENDONCA, DF23775 - WESLEY BATISTA DE ABREU, RJ227540 - MATEUS WAKOFF GUEDES, CE27422 - ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES, CE19088 - JOSE RUBENS DE FIGUEIREDO CORREIA FONTES, CE36137 - REBECCA ARAUJO ROSA, CE48087 - PEDRO HENRIQUE SOARES MATIAS, MG124645 - CIRO COSTA CHAGAS, MG148551 - RAFAEL BARROS BERNARDES DA SILVEIRA, MG175735 - BARBARA SOUZA LIMA NOVAES, MG211142 - ANA BEATRIZ PEREIRA LIBERATO DOS SANTOS, MG136277 - CAMILA LUCCHESI ABRANCHES DE CARVALHO, MG192310 - PEDRO HENRIQUE MOURAO DE SOUZA, RJ109359 - ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005442-39.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: ALBERT DANAN EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DOS FATOS. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO DA CGJ/RJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.112/90. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É constitucional a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer, de forma originária, as reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como para avocar processos disciplinares em curso. 2. A intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 da Constituição Federal e afastando evidente teratologia, mas não revisando ou anulando decisão administrativa da origem. 3. Há no ato administrativo do Poder Judiciário local manifesta ilegalidade a autorizar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça para exercer o constitucional controle da legalidade (CF, art. 103-B, §4º, II). 4. O regime de prestação dos serviços extrajudiciais de notas e registros em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, tem como norma fundamental o disposto no artigo 236 da Constituição Federal. 5. A Lei Federal n. 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais. Em sendo as penalidades estabelecidas por Lei Federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial ser preenchido por lei de igual origem. 6. Nas sanções disciplinares destinadas a notários e registradores, previstas na Lei n. 8.935/1994, se aplica, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. 7. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Mário Goulart Maia (vistor), o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Declarou impedimento o Conselheiro Mauro Pereira Martins. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 8 de novembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão (Relator), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005442-39.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: ALBERT DANAN RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 1. Trata-se de recurso administrativo em pedido de providências interposto por ALBERT DANAN em face de decisão monocrática que afastou a prescrição reconhecida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consoante a seguinte ementa (Id. 4455750): PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO TITULAR DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS/RJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DOS FATOS. REVISÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO RJ. ILEGALIDADE PATENTE. AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS POR ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. CF, ARTIGO 103-B PARÁGRAFO 4º, II. RICNJ, ARTIGO 8º, I. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Na oportunidade, a eminente ex-Corregedora Nacional de Justiça afastou a prescrição reconhecida pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro referente à conduta do ora recorrente por falta disciplinar prevista no art. 30, II e XIV, c/c art. 31, I e V, da Lei n. 8.935/94, reconhecendo haver manifesta ilegalidade no ato administrativo do Podre Judiciário local ao aplicar o prazo prescricional previsto em normativo estadual, entendendo ela que "aplica-se à hipótese presente o artigo 142, §1º, da Lei nº 8.112/90, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente". Irresignado, Albert Danan interpôs o presente recurso administrativo, alegando, em síntese, que: a) o procedimento no qual foi proferido o acórdão anulado pela decisão recorrida nem mesmo deveria ter sido remetido ao CNJ, uma vez que a Resolução n. 135/2011 é dirigida exclusivamente aos procedimentos administrativos disciplinares aplicáveis aos magistrados; b) não poderia a Corregedora Nacional de Justiça intervir no julgamento realizado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal local, "principalmente sem possibilitar ao ora recorrente o exercício do contraditório, inexistindo qualquer 'ilegalidade patente ou teratologia' no reconhecimento da prescrição"; c) a decisão recorrida é teratológica, uma vez que deixou de aplicar Lei do Estado do Rio de Janeiro; d) há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do entendimento perfilhado pelo Conselho Estadual da Magistratura do Rio de Janeiro; e) a decisão

monocrática da Corregedoria Nacional feriu o princípio da colegialidade, pois o julgamento deveria ter ocorrido no âmbito do Plenário do CNJ; f) a existência de norma estadual tratando da prescrição para infrações administrativas praticadas por notários e registradores afasta a aplicação da Lei n. 8.112/90 ao caso concreto; g) o CNJ não possui atribuição para reexaminar decisões em processo administrativo por mera discordância ou posição distinta; h) foi utilizada a analogia in malam partem, o que é vedado no âmbito do direito disciplinar; i) há ocorrência de prescrição mesmo que se considere o raciocínio advindo da Lei n. 8.112/90, haja vista que os registros tidos por irregulares têm "publicidade erga omnes" e também houve correição ordinária anual na serventia, quando foram verificados todos os registros realizados no ano; j) o art. 57, §2º, do Decreto-Lei estadual n. 220/1975 estabelece que o curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo; k) a lei estadual estabelece os prazos prescricionais, ferindo a decisão recorrida a autonomia dos entes federados. Incluído o processo em Sessão Virtual, houve destaque regimental para julgamento em Sessão Presencial. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005442-39.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: ALBERT DANAN VOTO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. Preliminarmente, cumpre observar que não há se falar em violação do contraditório, uma vez que aberta a via do recurso administrativo, por meio da qual o ora recorrente pôde exercitar sua defesa plenamente, não só suscitando todas as teses que entendeu pertinentes, mas também impugnando a decisão monocrática. Ademais, é bem de ver que não houve produção de provas novas no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, tendo havido tão somente o controle de legalidade, à luz dos elementos produzidos no âmbito da administração pública local. De mais a mais, o fato de, após a suscitação de todas as teses do recorrente no presente recurso, não ter ocorrido o exercício do juízo de retratação, patenteia a inexistência de prejuízo decorrente de ter havido a - frise-se - sua regular intimação posterior à prolação da decisão impugnada. 3. Quanto à alegação de vício referente à comunicação, pelo Corregedor-Geral da Justiça ao Conselho Nacional de Justiça, acerca da decisão administrativa proferida pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, ao contrário do que sustenta o recorrente, é dever daquela autoridade, tendo em vista o que dispõe que o art. 27, § 3º, do Provimento CNJ 100/2020, que estabelece que as decisões de suspensão ou perda de delegação de pessoa com atribuição notarial, ainda que sujeitas a recursos, as nomeações de interinos, interventores e prepostos e a outorga e renúncia de delegação, deverão ser comunicadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Nacional de Justiça para fins de atualização no sistema Justiça Aberta. Não fosse isso, é comum o envio, por parte das Corregedorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, a este Órgão Nacional, de cópias de processos que tramitaram sob sua administração para fins de conhecimento e aferição da legalidade dos atos administrativos praticados na origem. Recebida no Conselho Nacional de Justiça, aludida documentação é autuada, consoante disposto no art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, que prevê classificar como "Pedido de Providências": a) as propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário e dos extrajudiciais; e b) todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente. 4. Não há previsão regimental a obstar a prolação da decisão unipessoal ora impugnada, sendo certo que, ainda que assim não fosse, o vício estaria sanado com o julgamento do presente recurso pelo Plenário deste Conselho. Colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada" (AgInt no AREsp n. 1.478.370/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik). 5. A decisão monocrática recorrida efetuou o controle de legalidade do ato administrativo, haja vista que o entendimento perfilhado na origem acerca da norma aplicável ao caso e do termo inicial e prazo de prescrição são manifestamente ilegais. Sobre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, dispõe o art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal: Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (os grifos não constam do original). Ainda, a Resolução CNJ n. 67/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, atribuiu à Corregedoria Nacional competência para receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro (art. 8º, I). Portanto, vê-se com nítida clareza, que é constitucional a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer, de forma originária, as reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como para avocar processos disciplinares em curso. Também é constitucional a competência do CNJ para exercício do controle de legalidade sobre atos produzidos pelos tribunais, inclusive sobre aqueles atos produzidos por tribunais em processos administrativos disciplinares instaurados em face de serventias extrajudiciais, de notários e de registradores. Este específico controle, no entanto, por reiterada jurisprudência desta Casa, firmada também em respeito à autonomia dos tribunais, vem sendo autolimitada para abarcar, tão-somente, ilegalidades flagrantes ou teratologias evidentes, em contextos nos quais o CNJ não esteja sendo usado como instância recursal. Colaciono alguns julgados do Plenário do CNJ que respaldam essa assertiva: A revisão de sanção disciplinar aplicada a titular de serventia extrajudicial não se insere no rol de competências constitucionais do CNJ. Inteligência do inciso V, § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal de 1988. (Recurso Administrativo em REVDIS n. 0005653-17.2017.2.00.0000, Conselheira Daldice Santana). _____ "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIEMNTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJPE. SUSPOSTA IRREGULARIDADE NA INSTRUÇÃO DO PAD N. 565/2018, INSTAURADO EM FACE DE DELEGATÁRIA DE SERVIÇO NOTARIAL. MATÉRIA EMINETEMENTE INDIVIDUAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Procedimento que questiona suposta irregularidades no trâmite do PAD n. 565/2018, instaurado em desfavor de delegatária de serviço extrajudicial. 2. Ao CNJ, órgão de cúpula de fiscalização administrativa e financeira do Poder Judiciário nacional, não compete avaliar questões que não transcendem o interesse individual da parte litigante (artigo 25, inciso X do RICNJ). 3. Conforme precedente, a intervenção do Conselho em processo disciplinar contra delegatário é excepcional e se limita a análise de eventual ilegalidade manifesta. 4. No caso dos autos, não há vício que justifique a atuação do CNJ, uma vez que o PAD foi regularmente instaurado e a demora na instrução se deu por culpa exclusiva da recorrente." (PCA n. 0002015-05.2019.2.00.0000, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva - sem grifos no original) _____ "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERVENÇÃO. EXCEPCIONALIDADE PENA. PERDA DA DELEGAÇÃO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Recurso contra decisão que julgou improcedente pedido para reforma de decisão de Tribunal que aplicou a pena de perda da delegação a titular de serventia extrajudicial. 2. A intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra ex-delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal. Precedente PCA 0005970-15.2017.2.00.0000. 3. O Tribunal paulista instaurou dois procedimentos disciplinares contra a requerente. No primeiro foram apuradas condutas praticadas no ano de 2017 e aplicada a pena de suspensão por 90 (noventa) dias. No segundo, foram examinados fatos ocorridos nos anos de 2014, 2015 e 2016, tendo sido aplicada a pena de perda da delegação. 4. O exame dos autos revela que o Tribunal fundamentou a aplicação da pena mais gravosa exclusivamente em razão da reiteração das condutas ao longo dos anos 2014, 2015 e 2016. Portanto, descabe acolher a alegação de que a decisão do TJSP foi indevidamente fundamentada na reincidência e, por isso, deveria ser anulada. 5. Recurso a que se nega provimento. (Recurso

Administrativo em PCA n 0010933-32.2018.2.00.0000, Conselheiro Fernando Mattos - sem grifos no original) Outrossim, para a compreensão do que pode caracterizar ilegalidade flagrante, deve-se ter em mente o que dispõe o art. 37, caput, da Lei Maior, que contém os princípios basilares da Administração Pública, consignando que qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta e indireta, deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, a violação a quaisquer desses princípios importa, em sentido amplo, violação à legalidade, o que permite dizer que a atuação correicional do CNJ, nesses casos, é subsidiária e de controle de legalidade, devendo agir em situações pontuais nas quais se constante que a atuação, no âmbito correicional local, implique malferimento do art. 37 da Constituição Federal, notadamente dos princípios supramencionados, a exemplo de abuso ou desvio na apreciação do processo disciplinar e da inobservância da razoabilidade e da proporcionalidade. Impedir que o CNJ realize, de forma subsidiária, o controle de legalidade de proceso administrativo disciplinar instaurado contra titular de serventia extrajudicial, a meu ver, seria retirar-lhe sua atribuição constitucional prevista no citado art. 103-B, §4º. É certo que, muito embora o CNJ possua competência para apurar denúncias, inclusive para a instauração de sindicâncias, inspeções e correições, deve-se privilegiar a atuação dos órgãos correicionais locais, em razão do princípio da subsidiariedade. Dessa forma, definindo o que também poderia ser considerada teratologia evidente, esta "deve se fazer presente nas hipóteses em que, por exemplo, verificam-se inércia, simulação ou procrastinação injustificada nas investigações ou procedimentos administrativos, bem como qualquer outro indício de ausência de capacidade ou independência dos órgãos locais para o cumprimento de seus deveres" (MORAES, Alexandre de [et al.]. Constituição federal comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 962-963). Neste cenário, resta, portanto, a meu juízo, incontroverso que o CNJ tem competência para, originariamente, conhecer, processar e julgar procedimentos instaurados em face de serventias extrajudiciais, de notários ou registradores. O CNJ também tem competência para avocar processos disciplinares em curso. Noutro extremo da mesma perspectiva constitucional, apesar de ter competência para apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, o CNJ, escusando-se de servir como sucedâneo recursal, não deve conhecer de procedimentos tendentes à revisão de processos administrativos disciplinares, instaurados contra notários ou registradores e julgados pelos Tribunais, salvo naquelas situações que eventualmente se associem a ilegalidade flagrante e/ou a teratologia evidente, o que é o caso dos presentes autos. Nesse mesmo diapasão, menciono precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, da relatoria do Ministro Celso de Mello, no qual foi sufragado o entendimento de que a Constituição não permitiu ao CNJ que possa transgredir a autonomia constitucional dos tribunais e desrespeitar-lhes a prerrogativa fundamental de exercerem o autogoverno e a autoadministração: E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER JUDICIÁRIO - DETERMINAÇÃO DO CNJ DE ADEQUAÇÃO AO QUE DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 58/2008 E EXONERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DOS SERVIDORES SEM CURSO SUPERIOR - CONTRARIEDADE À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.111/2010, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO E. TJSP - VIOLAÇÃO À AUTONOMIA E AO AUTOGOVERNO CARACTERIZADA - OS CORPOS JUDICIÁRIOS LOCAIS, POR QUALIFICAREM-SE COMO COLETIVIDADES AUTÔNOMAS INSTITUCIONALIZADAS, POSSUEM UM NÚCLEO DE AUTOGOVERNO QUE LHES É PRÓPRIO E QUE, POR ISSO MESMO, TRADUZ EXPRESSÃO DE LEGÍTIMA AUTONOMIA INSTITUCIONAL, QUE DEVE SER ORDINARIAMENTE PRESERVADA, PORQUE, AINDA QUE ADMISSÍVEL (MS 28.003/DF, RED. P/ O ACÓRDÃO MIN. LUIZ FUX), É SEMPRE EXTRAORDINÁRIA A POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA, NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DE ORGANISMOS, COMO O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, POSICIONADOS NA ESTRUTURA CENTRAL DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL - O E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PARA LEGITIMAMENTE DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES, DEVE OBSERVAR, NOTADAMENTE QUANTO AO PODER JUDICIÁRIO LOCAL, A AUTONOMIA POLÍTICO-JURÍDICA QUE A ESTE É RECONHECIDA PELA PRÓPRIA LEI FUNDAMENTAL E QUE REPRESENTA VERDADEIRA PEDRA ANGULAR ("CORNERSTONE") CARACTERIZADORA DO MODELO FEDERAL CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004, AO INSTITUIR O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DEFINIU-LHE UM NÚCLEO IRREDUTÍVEL DE ATRIBUIÇÕES, ALÉM DAQUELAS QUE LHE VENHAM A SER CONFERIDAS, EM LEI COMPLEMENTAR, PELO ESTATUTO DA MAGISTRATURA (CF, ART. 103-B, § 4º), MAS NÃO PERMITIU QUE ESSE ÓRGÃO COLEGIADO, AGINDO "ULTRA VIRES", POSSA TRANSGREDIR A AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, COMO A DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, E DESRESPEITAR-LHES A PRERROGATIVA FUNDAMENTAL DE EXERCEREM O AUTOGOVERNO E A AUTOADMINISTRAÇÃO - A SUBSIDIARIEDADE, ENQUANTO SÍNTESE DE UM PROCESSO DIALÉTICO CONCRETIZADO POR DIFERENÇAS E TENSÕES EXISTENTES ENTRE ELEMENTOS CONTRASTANTES, REPRESENTA, SOB TAL PERSPECTIVA, CLÁUSULA IMANENTE AO PRÓPRIO MODELO CONSTITUCIONAL POSITIVADO EM NOSSO SISTEMA NORMATIVO, APTA A PROPICIAR SOLUÇÃO DE HARMONIOSO CONVÍVIO ENTRE O AUTOGOVERNO DA MAGISTRATURA (E A AUTONOMIA INSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NO ÂMBITO LOCAL), DE UM LADO, E O PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO OUTORGADO, NO PLANO CENTRAL, AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE OUTRO - O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - A BOA-FÉ E A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA COMO PROJEÇÕES ESPECÍFICAS DO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA - SITUAÇÃO DE FATO, JÁ CONSOLIDADA NO PASSADO, QUE DEVE SER MANTIDA EM RESPEITO À BOA-FÉ E À CONFIANÇA DO ADMINISTRADO, INCLUSIVE DO SERVIDOR PÚBLICO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM TAL CONTEXTO, DAS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOUTRINA - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 35594 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 07-10-2020 PUBLIC 08-10-2020) Não fosse assim, nem mesmo faria sentido os tribunais de justiça manterem estrutura correicional própria, já que o procedimento administrativo seria renovado no âmbito desta Corte, o que também implicaria em violação aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo. Destarte, diante de todo o exposto e como tese a ser examinada, a conclusão é de que a intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 da Constituição Federal e afastando evidente teratologia, mas não revisando ou anulando decisão administrativa da origem. 6. Com efeito, observando sempre a máxima vênia, a decisão limitou-se a afastar as ilegalidades constadas, cassando a decisão administrativa proferida na origem que, indevidamente, reconheceu a prescrição, para que nova apreciação ocorra sobre o mérito da causa. É que, como se sabe, o regime de prestação dos serviços extrajudiciais de notas e registros em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, tem como norma fundamental o disposto no artigo 236 da Constituição Federal. O seu §1° estabelece que a "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário". Assim, para esta regulamentação, a Lei Federal n. 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais. Diante da ausência de previsão de prazos prescricionais para aplicação das sanções disciplinares a notários e registradores na Lei n. 8.935/1994, deve-se aplicar, por analogia, a Lei n. 8.112/1990, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, e assim dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. (os grifos não constam do original) Nesse sentido, é a doutrina especializada de Ricardo Dip: A norma do § 1º do art. 236 da vigente Constituição Federal - "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário" - não remeteu, explicitamente, à legislação subconstitucional o tratamento da responsabilidade disciplinar dos notários e registradores públicos, mas a Lei nº 8.935, de 1994, versou o tema "das infrações disciplinares e das penalidades" (arts. 31 a 36), sem referência alguma à prescrição. A necessidade de recorrer à analogia para preencher a lacuna da regência especial da Lei nº 8.935 tem induzido, não raro, à aplicação do disposto no art. 142 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, normativa referente ao regime único dos servidores públicos civis. Esse aludido art. 142 prevê o prazo prescritivo de (i) cinco anos, quanto aos ilícitos puníveis com demissão,

cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão - espécies similares à da perda de delegação notarial ou registral; (ii) dois anos, no que concerne aos ilícitos suscetíveis de penalidade de suspensão; (iii) 180 dias, relativamente às infrações atrativas de possível advertências - punição paralela, de algum modo, à de repreensão. Dispõe ainda o mesmo art. 142 sobre o termo a quo do curso prescricional - o prazo começará a correr da data que o ilícito se tornar conhecido (§ 1º) -, interrupção do fluxo prescricional (com a abertura de sindicância ou instauração do processo disciplinar - § 3º) e seu recomeço (§ 4º), acolhendo, ainda, os prazos prescricionais da lei penal comum nos casos em que as infrações disciplinares sejam capituláveis como crimes (§ 2º). [...] Por enquanto, aparenta mais segura a adoção dos parâmetros analógicos da Lei nº 8.112 (DIP, Ricardo. Conceito e natureza da responsabilidade disciplinar dos registradores públicos. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 114-116) De fato, em sendo as penalidades estabelecidas por Lei Federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial ser preenchido por lei de igual origem. Assim, aplica-se à hipótese presente os prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. A respeito do tema, dispõe o enunciado 635 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção." No campo do direito público estrito, foi nesse sentido que concluiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS 46.311/SP, firmando o entendimento de que a contagem do prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca dos fatos, à luz do que disciplina a Lei n. 8.112/90: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. CARTÓRIO. MULTA. ATO DE PREPOSTO. FRAUDE. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO TITULAR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. ART. 21 E 22 DA LEI 8.935/94. PRECEDENTE. FALHA DE FISCALIZAÇÃO. EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a ordem ao mandado de segurança impetrado para anular penalidade administrativa aplicada em razão de deficiência na fiscalização de cartório por seu titular. O recorrente alega a prescrição da pretensão punitiva e a ausência de responsabilidade do delegatário pelos atos de seu preposto. 2. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva na multa aplicada pela Corregedoria, uma vez que o prazo bienal se iniciou com a ciência inequívoca de irregularidades havidas no 1º Tabelionato; a ciência de outras irregularidades cometidas pelo mesmo preposto, quando vinculado ao 2º Tabelionato não são aptas a justificar o início do prazo prescricional em questão. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que os arts. 21 e 22 da Lei n. 8.935/94 atribuem a responsabilidade dos titulares de cartórios pelos atos praticados por seus prepostos: RMS 23.587/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008. 4. No caso concreto, está clara a falta administrativa do cartório em relação à fiscalização dos atos praticados pelos seus prepostos, que se consubstanciaram na falsificação de guias de recolhimento de impostos, com recibos dados com a aposição do timbre da serventia extrajudicial; logo, afigura lícita a atribuição de responsabilidade administrativa, com a aplicação de multa, com base no art. 33, II, da Lei n. 8.935/94. Recurso ordinário improvido. (Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 3/3/2015). Ainda, é importante ressaltar que esta solução contempla o princípio constitucional da isonomia, uma vez que, em sendo deveres e penalidades estabelecidas por regra federal, não se pode conceber que casos idênticos de malferimento à mesma lei federal tenham tratamento diferenciado por parte da administração pública, notadamente em se tratando de sua função sancionadora. Por outro lado, ainda que fosse possível admitir a incidência da regra estadual, como no caso em questão, de igual importância é definir o termo inicial da prescrição, fator decisivo para a solução do imbróglio. Na origem, a par de ter havido ilegal aplicação, também por analogia, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (DL n. 220/1975, art. 57, § 2º), promoveu a Administração Pública local equivocada interpretação literal do mencionado dispositivo, de forma totalmente incompatível com o instituto da prescrição em Direito Administrativo. Isso porque, como é de sabença, no regime jurídico administrativo - também no civil e comercial -, para que se configure a prescrição, em linha de princípio, deve haver a violação de um direito ou dever (actio nata), a ciência da violação a caracterizar inércia, o decurso do prazo previsto em lei e a ausência de causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva do prazo. Sobre a aplicação desse entendimento às regras que regem o Direito Administrativo, colaciono didático e esclarecedor julgado da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, enquanto integrante do Superior Tribunal de Justiça: (...) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O termo a quo do prazo prescricional da ação de improbidade conta-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detém a legitimidade ativa ad causam, uma vez que a prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto. [...] 3. A declaração da prescrição pressupõe a existência de uma ação que vise tutelar um direito (actio nata), a inércia de seu titular por um certo período de tempo e a ausência de causas que interrompam ou suspendam o seu curso. [...] 5. "Se a inércia é a causa eficiente da prescrição, esta não pode ter por objeto imediato o direito, porque o direito, em si, não sofre extinção pela inércia de seu titular. O direito, uma vez adquirido, entra como faculdade de agir (facultas agendi), para o domínio da vontade de seu titular, de modo que o seu não-uso, ou não-exercício, é apenas uma modalidade externa dessa vontade, perfeitamente compatível com sua conservação.(...) Quatro são os elementos integrantes, ou condições elementares, da prescrição: 1º - existência de uma ação exercitável (actio nata) 2º - inércia do titular da ação pelo seu não exercício; 3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4º - ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. (Antônio Luís da Câmara Leal, in "Da Prescrição e da Decadência", Forense, 1978, p. 10-12) [...] 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp n. 999.324/RS, julgado em 26/10/2010, DJe de 18/11/2010 - os grifos não constam do original) A título ilustrativo, além da expressa previsão do art. 142, §1º, da Lei n. 8.112/1990, que embasa a decisão monocrática recorrida, a novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021) também dispõe no art. 158, § 4º, que, para a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156, "a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração". Nessa linha de intelecção, embora o art. 57, § 2º, do Decreto-Lei estadual n. 220/1975, invocando pelo Conselho da Magistratura do Rio de Janeiro, em interpretação literal, estabeleça que, no tocante à falta disciplinar de servidores públicos, o curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível, a literalidade, neste caso, é incompatível com a disciplina da prescrição em Direito Administrativo, pois ignora o necessário pressuposto da constatação da inércia para a fluência da prescrição. É assim que o art. 189 do Código Civil, reconhecido pela doutrina como a disposição que consagra a actio nata no Diploma Civilista, na mesma linha do mencionado dispositivo estadual, também estabelece que, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do CC". Malgrado a disposição, em interpretação literal, novamente remeta o termo inicial da prescrição ao momento da violação de um direito ou dever, consoante remansosa jurisprudência do STJ, a interpretação é outra, qual seja: que o termo inicial é aquele em que se pode efetivamente cogitar/caracterizar inércia, senão vejamos: Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Precedentes: REsp 825.925/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJe 23/4/2008; REsp 718.269/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/3/2005 (AgReg. No Resp n. 1348756 2012.02.16774-4, Min. Benedito Gonçalves). Com base na teoria da actio nata, o termo inicial da prescrição é contado a partir do momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda sua extensão, que, no caso, ocorreu na data em que os autores, ora agravados, tomaram conhecimento do levantamento do alvará pelo advogado agravante. Precedentes (AgInt no AREsp n. 2.078.177/RS, Min. Antonio Carlos Ferreira). Termo inicial da prescrição: Segundo a teoria da "actio nata", conforme destacado pelo juízo de primeiro grau e reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de cobrança do credor nasce com a ciência inequívoca da lesão e de sua extensão pelo titular do direito violado (REsp n. 1.919.523/DF, Min. Paulo de Tarso Sanseverino). Como dito, com a devida vênia, a invocação indevida de dispositivo estadual, assim como sua interpretação ao arrepio da jurisprudência sedimentada, ignorando a necessidade, imposta pela própria dogmática jurídica, da imprescindível presença de elemento essencial à fluência da prescrição

administrativa (inércia), ensejaria que, na atividade notarial e de registro, no que concerne à prescrição correlata ao regime disciplinar, diferentes parâmetros sejam adotados, nos diferentes Entes da Federação, para o tratamento devido à infrações de idêntica natureza. Tal contexto, no qual violações ao princípio constitucional da igualdade podem converter-se em praxe administrativa, deve ser imediatamente corrigido, pois ilegal. Registro, ainda, para afastar a alegação do recorrente nesse sentido, que não há que se cogitar na existência de analogia in malam partem ou mesmo de violação da autonomia dos Estados, mas sim de solução que contempla a dogmática jurídica e atende a um só tempo aos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, a impor a adoção de critério uniforme para aplicação de penas disciplinares estabelecidas em Lei Federal, na atividade notarial e de registro, em todo o território nacional, critério este pautado no princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. 7. Por fim, cumpre ressaltar que, no julgamento do Mandado de Segurança 38.416, impetrado pelo ora recorrente em face de decisão proferida por esta Corregedoria Nacional nos autos do Pedido de Providências n. 0005442-39.2021.2.00.0000, que também afastou a prescrição com base nos mesmos fundamentos aqui apresentados, o Ministro Dias Toffoli considerou que "inexiste qualquer teratologia, ilegalidade ou injuridicidade na decisão apontada como coatora, a qual aplicou, justificadamente, instituto do direito civil (analogia) para melhor dirimir a questão relativa à omissão existente na lei federal". Por oportuno, transcrevo excerto da decisão do mandamus: "(...) tem-se que a Corregedora Nacional de Justiça afastou a prescrição aplicada pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que, existindo omissão acerca do tema na Lei Federal nº 8.935/94, a qual fixa os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores, deveria ser utilizada, por analogia, a Lei Federal dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112/90) e não lei estadual como a aplicada pelo Tribunal de origem. Portanto, entendo que inexiste qualquer teratologia, ilegalidade ou injuridicidade na decisão apontada como coatora, a qual aplicou, justificadamente, instituto do direito civil (analogia) para melhor dirimir a questão relativa à omissão existente na lei federal. Registre-se, ainda, que o CNJ nada dispôs acerca do mérito da controvérsia posta nos autos do Recurso Hierárquico que tramita no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apenas afastando a aplicação da prescrição com fundamento em lei estadual, por ilegalidade, e devolvendo os autos para continuidade do julgamento pelo órgão competente". Destarte, diante de todo o exposto, chega-se à inegável conclusão de há no ato administrativo do Poder Judiciário local manifesta ilegalidade a autorizar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça para exercer o constitucional controle da legalidade (CF, art. 103-B, §4º, II). Sendo assim, cabe a este Conselho assentar que se aplica, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990 para as sanções disciplinares destinadas a notários e registradores previstas na Lei n. 8.935/1994, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. 8. Por fim, anoto que não há falar em existência de prévia ciência da Corregedoria local, em vista da mera realização de correição ordinária anual, que não apurou especificamente as possíveis fraudes apontadas. Ainda, o fato de a publicidade imanente ser um princípio que informa o direito notarial e registral, não significa, a toda evidência, para fins de fluência de prazo prescricional, ciência por parte do Órgão Censor do cometimento de eventual irregularidade, como constam nos precedentes acima citados. 9. Diante dessas considerações, com acréscimo de fundamentação, mantenho a negativa de provimento ao recurso administrativo, com a fixação da tese acima apresentada. É como voto. Autos: PP 0005442-39.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Requerido: Albert Danan Autos: PP 0005916-10.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Requerido: Albert Danan Autos: PP 0005865-96.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Requerido: José Wilhami Fernandes de Oliveira Autos: PP 0008105-58.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Requerido: Albert Danan Autos: PP 0007009-08.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Requerido: Albert Danan Autos: PP 0008361-98.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Requerido: Claudio Antonio Mattos de Souza Autos: PP 0007861-32.2021.2.00.0000 Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Requerido: Monica Moreira de Bivar VOTO-VISTA DIVERGENTE O SENHOR CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM (VISTOR): Adoto o relatório lançado pela eminente Corregedora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pedindo licença, porém, para discordar de sua conclusão, apresentando respeitosa divergência, conforme fundamentos a seguir expostos. A questão versada nos Pedidos de Providência[1] levados a julgamento, ora apreciados conjuntamente, cinge-se à aferição de "ilegalidade patente" e "teratologia evidente" nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que considerou a data da prática do fato como termo inicial do prazo prescricional para aplicação das sanções disciplinares aos notários e registradores, nos termos da legislação estadual. Para suprir a lacuna na Lei Federal n. 8.935/1994, que não dispõe sobre prazos prescricionais, o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro tem aplicado, nestes e noutros casos, a legislação estadual sobre o assunto. Vale dizer, fez incidir a lei aplicável aos servidores públicos daquele Estado. É o que determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, em seu art. 82[2]: Art. 82. A sindicância ou processo administrativo funcional, para verificação do cumprimento dos deveres atinentes ao exercício da função pública delegada e eventual imposição das penalidades previstas na Lei n.º 8.935/94, obedecerão às disposições do Decreto-Lei Estadual n.º 220/75 e seu Regulamento, no que não conflitarem com o disposto no Título II, Capítulos V e VI, ambos da Lei n.º 8.935/94 e, subsidiariamente, às disposições processuais penais e civis e também da Lei nº 9.784/99, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A norma estadual aludida, por seu turno, é expressa quanto a contar-se o prazo prescricional da data do fato punível disciplinarmente, confira-se: Art. 57 - Prescreverá: I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão; II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita: 1) à pena de demissão ou destituição de função; 2) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade. § 1º - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este. § 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo. (Grifou-se) O Tribunal Carioca, com base nessa previsão, firmou orientação no sentido da aplicação dessa norma em casos que tais, como revela a ementa do seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGATÁRIA DO CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA QUE RECORRE DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD, PELA INFRAÇÃO, EM TESE, DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 30, II E VIII E 31, I, II, III, E V, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/1994, MOTIVADA NA COBRANÇA INDEVIDA DE EMOLUMENTOS. FATOS QUE REMONTAM A ABRIL DE 2013 E MARÇO DE 2017. 1- A Portaria Conjunta CGJ nº 565/2021 de instauração do PAD foi publicada em 05/04/2021 e o recurso hierárquico, no qual se pleiteia o arquivamento do processo disciplinar, sob o argumento de bis in idem e, sucessivamente, de prescrição, foi interposto em 13/05/2021. Logo, manifesta sua intempestividade, pois extravasado o prazo de 8 dias previsto no art. 49 do Regimento Interno deste Conselho da Magistratura, não se conhece do recurso. 2- A despeito disso, sobressai a prescrição da pretensão punitiva, a qual ora se declara de ofício. 3- Ora, este Conselho da Magistratura definiu, por maioria, a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75) no tocante aos prazos prescricionais para sanção de atos ilícitos perpetrados por notários e registradores (Proc. nº 0000241-66.2020.8.19.0810, rel. Des. MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, DJe 26/04/2021); tese que, inclusive, encontra respaldo em precedentes do STJ. 4- No caso, seja com suporte em precedentes deste Conselho da Magistratura, seja em razão de parecer agregado aos autos, a punição, em tese, aplicável à delegatária corresponderia a pena de multa ou de suspensão, como recomendado no aludido parecer. 5- Nessa perspectiva, estabelece-se a aplicação do prazo prescricional de 2 anos, contado da prática do fato punível, ex vi art. 57, I c/c §2º do Decreto-Lei nº 220/75. 6- Extrai-se dos autos que os fatos imputados à delegatária na portaria de instauração do PAD, publicada em 05/04/2021, foram praticados em abril de 2013, março de 2017 e abril de 2015. Consequentemente, forçoso concluir pela perda da pretensão punitiva. NÃO SE CONHECE DO RECURSO, DECLARANDO-SE, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO. (Grifou-se) (Id 4514074 do PP 0007861-32.2021.2.00.0000) Não há ilegalidade patente ou teratologia evidente a justificar a intervenção excepcional do CNJ na revisão dos procedimentos disciplinares deflagrados pelo Tribunal Carioca contra os delegatários de serviços extrajudiciais. Ao contrário, trata-se de interpretação razoável, a partir de exegese sistemática das fontes normativas do direito administrativo brasileiro. Importante consignar que, embora o direito civil tenha antecedência histórica na disciplina de temas como prescrição e decadência, a definição de marco a partir do qual inicia o prazo prescricional para o exercício do poder/dever da Administração de apurar infrações disciplinares e punir seus agentes é tema de direito público, do qual cuidam o direito constitucional e administrativo. Como sintetiza Fernanda Marinela[3], "o Direito Administrativo é composto por um conjunto de normas esparsas, normas não sistematizadas em cum Código geral, regras elaboradas em

momentos históricos, contextos e demandas sociais completamente diferentes", que disciplinam as atividades da administração pública, seus os órgãos e respectivos agentes. Em função da estrutura federativa brasileira tripartite, da qual decorre a competência de auto-organização de cada um de seus entes, há normas de direito administrativo federais, estaduais e municipais, todas com o mesmo grau de importância. Isso implica que, em regra, os agentes e as atividades da administração pública são regidos pelas leis do ente federado ao qual estão vinculados. Com efeito, a Constituição da República adotou modelo federativo lastreado na descentralização da repartição de competências, e, norteado por critérios de predominância do interesse, concentrou no âmbito da União a maioria das matérias legislativas mais importantes. Não se afastou, porém, do princípio da autonomia, da participação política e da existência de competências legislativas próprias dos entes subnacionais. Sobre o tema, pontua Leonardo Quintiliano:[4] [A Constituição Federal de 1988] optou pelo federalismo cooperativo, próximo do modelo alemão, em que, ao invés de uma pura transferência de competências da União para os Estados-Membros, preferiu-se ampliar o rol de competências comuns, cabendo à União da competência para editar normas gerais e aos Estados e Municípios a competência para editar normas particularizantes. Com esse sistema, conjuga-se a necessidade de uma legislação que atenda às peculiaridades locais e regionais, com a edição pelos Estados de normas específicas, com a existência de um certo controle e, em muitos casos, de uma mínima homogeneização, a serem estabelecidas pela União, quando da elaboração das normas gerais. (Grifou-se) Nessa configuração, torna-se essencial o respeito da competência dos entes federativos para dispor sobre as matérias que lhe são reservadas segundo os critérios constitucionais, com a preservação da sua autonomia e sem intervenção dos demais entes federados. Pois bem. Guiada pelo critério da predominância do interesse, foi editada pela União a Lei dos Cartórios para regulamentar o disposto no caput do art. 236[5] da Constituição Federal, a qual dispõe sobre os aspectos mais importantes da atividade, sem esgotar a matéria. O parágrafo 2º[6] do dispositivo constitucional citado confere à União a competência (dever) de fixar normas gerais sobre emolumentos relativos aos atos praticados pelos servidos de notas e de registro. Quanto à responsabilidade administrativa, a Lei Fundamental republicana nada disse; e embora a Lei dos Cartórios tenha dedicado capítulo específico às infrações disciplinares e respectivas penalidades, não avançou no tema, a permitir a suplementação pela legislação estadual - afinal, tais agentes são organicamente vinculados aos Estados e ao Distrito Federal. Tem-se, pois, que a lei dos cartórios tratou daquilo que a União, na sua competência, considerou essencial (normas gerais), cabendo aos Estados a suplementação. Nessa ordem de ideias, é natural e compatível com o federalismo que o regramento detalhado da matéria seja levado a cabo na esfera estadual, quando assim não o fez - mesmo podendo - o legislador ordinário federal, tampouco o constituinte. Não há como recusar aos estados-membros a atribuição de editar legislação com o propósito de regular o desempenho de suas competências administrativas, entre as quais se insere a de apurar as faltas disciplinares dos agentes públicos a ele vinculados, bem como o de disciplinar como essa atividade será desempenhada. Com isso, quer-se dizer que cabe ao ente federado delimitar o prazo durante o qual pode punir seus servidores. Se o estado-membro, como no caso, estabeleceu, por lei, que a prescrição para exercer seu poder disciplinar flui da prática do ato, e não do conhecimento, tal decisão política há de ser preservada em função de sua autonomia, na medida em que não há vinculação necessária e automática com a disciplina normativa federal. Por consequência, a integração normativa com a utilização da Lei n. 8.112/1990, no caso, além de inadequada, sequer é necessária, haja vista a disciplina da matéria pelo Estado do Rio de Janeiro. Não se vislumbra, portanto, ilegalidade ou teratologia na decisão do TJRJ que aplicou, por determinação expressa do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, a Lei Estadual que rege os servidores públicos do Estado. A alteração dessa sistemática, com a aplicação da Lei Federal n. 8.112/1990 no lugar da legislação estadual, somente é legítima se observados alguns pressupostos, em especial os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Sobre isso, importante consignar que, de acordo com Fernanda Marinela, "a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal."[7] Com efeito, tratando-se de direito administrativo sancionador, a gerar relevantes restrições a direitos individuais pelo Estado, tem-se que é imprescindível a observância da reserva legal. Vale dizer, a alteração da norma limitadora da atuação estatal há de ser feita pelos meios legais e regulamentares, tal como ocorreu quando se editou a Resolução CNJ 135/2011. Em relação à Magistratura, não obstante haver normas estaduais sobre a matéria, o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário e o papel central do CNJ no controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, entre outras questões, orientou a edição, pela União, de norma nacional sobre o tema, qual seja, a Resolução CNJ n. 135/2011, que, em seu art. 24[8], adotou a mesma regra prevista para os demais servidores públicos federais sobre o início do prazo prescricional: o conhecimento do fato. Nessa linha de entendimento, para a aplicação dessa regra aos processos disciplinares de notários e registradores é imprescindível sua regulamentação prévia por parte deste Conselho. Importante registrar que a aplicação, ao caso, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais não se trata de colmatação de lacuna normativa, mas de mudança das regras aplicáveis por escolha política. Escolha essa - ressalte-se - salutar, ao se considerar a importância prática da uniformização da questão em âmbito nacional, até mesmo por questões isonômicas. Com essa roupagem, reputa-se imprescindível a observância não só do princípio da legalidade como também o da segurança jurídica, que, aliás, é um dos escopos da prescrição. Como se verifica na doutrina de Rui Stoco, "prescrever é pacificar", e o instituto em discussão tem por objetivo preservar e dar concretude à segurança jurídica. Pontua esse autor que: O instituto da prescrição nasceu com o propósito protetivo de não eternizar o direito de punir do Estado, de sorte que o servidor público não poderá ficar sujeito a eventual aplicação de penalidade por prazo indeterminado, submetido sine dia à espada de Dâmocles. [...] Do que se infere que a necessidade de alcançar a pacificação social e de assegurar a segurança jurídica nas relações entre os cidadãos são fundamentos de validade dos institutos da prescrição e da decadência e encontram plena ressonância, também e principalmente, no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar. (Grifou-se) Não obstante louvável o intento de conferir uniformidade ao tratamento da matéria, a aplicação do critério previsto no art. 142, §2º, da Lei Federal n. 8.112/1990 em relação ao início do prazo prescricional aplicado à espécie configura alteração de interpretação administrativa pela Administração, cuja aplicação retroativa é expressamente vedada pelo direito positivo pátrio, por causar insegurança jurídica (Lei de Processo Administrativo Federal n. 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso XIII[9]). Também por esse motivo entende-se não ser adequada, nos casos já apreciados pelo TJRJ, a aplicação da Legislação Federal. Consigne-se, ainda, que a questão não está pacificada nos tribunais pátrios. Com efeito, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu, mais de uma vez, a validade da aplicação da lei Estadual para integração da lacuna da Lei dos Cartórios sobre a questão, confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO DE NOTAS. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE, EM FACE DA PECULIARIDADE DO CASO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DELEGADA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. AFASTAMENTO DA MULTA 538 DO CPC/1973. 1. Recurso contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança, o qual, por sua vez, atacava ato praticado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná, consistente na aplicação de multa em razão da comercialização dos serviços de tabelionato, caracterizada essencialmente pela contratação de representante comercial para angariar clientes, com distribuição de brindes, carimbos e descontos pela contratação dos serviços, além da adoção de sistema de malote, que incluía, além de outras práticas, o cadastramento de firmas fora das dependências do cartório e sem a presença do titular do serviço. 2. (...) 3. Esta Corte já se manifestou que, sendo omissa a Lei Federal 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível a aplicação das disposições previstas em legislação estadual, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: RMS 23.587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2008; RMS 26.350/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; AgRg no RMS 30.498/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/09/2012. 4.(...) (RMS n. 36.490/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/9/2017, DJe de 16/10/2017.) (Grifou-se) Contudo, a questão não é unânime no Tribunal responsável por interpretar a legislação federal do País. Nesse ponto, relevante destacar a existência precedentes da 2ª Turma do Tribunal da Cidadania no sentido de que, sendo omissas a lei estadual e a Lei Federal n. 8.935/1994 quanto à data em que se iniciaria o lapso prescricional das sanções administrativas, aplica-se, por analogia, a Lei 8.112/1990, a fim de suprir omissão (RMS 22.935/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 6/12/2012). Situação que não se verifica, entretanto, no Estado do Rio de Janeiro, cuja legislação não

é omissa em relação à temática em discussão. Dessas premissas, é possível afirmar a validade das decisões do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) ao aplicar a Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75), no tocante aos prazos prescricionais, para integrar a legislação aplicável aos delegatários de serviços de notas e registro. Ausentes ilegalidade ou teratologia patentes em tais decisões, a mudança do critério proposto pela Eminente relatora há de ser feita por meio de ato normativo a ser aprovado pelo Plenário deste Conselho, vedada sua aplicação retroativa, a respeitar, a um só tempo, a divisão de competências constitucionalmente estabelecida, o princípio da legalidade e da segurança jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, apresento respeitosa divergência e VOTO pelo provimento dos recursos administrativos para, reformando a decisão impugnada, manter as decisões do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao aplicar a Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75) no tocante ao início da contagem dos prazos prescricionais. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim [1] PP 0005442-39.2021.2.00.0000, PP 0005865-96.2021.2.00.0000, PP 0005916-10.2021.2.00.0000, PP 0007009-08.2021.2.00.0000, PP 0007861-32.2021.2.00.0000, PP 0008105-58.2021.2.00.0000, PP 0008361-98.2021.2.00.0000 [2] A norma foi revogada pelo Provimento n. 38/2021, de 01/06/2021, da Corregedoria Geral da Justiça, mas estava em vigor à época prática dos fatos apurados. [3] Fernanda Marinela. Direito Administrativo. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 50. [4] Leonardo David Quintiliano. Autonomia federativa: delimitação no Direito Constitucional brasileiro. São Paulo: L.D. Quintilian, 2012. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito do largo São Francisco, USP, 2012. p. 175 *https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20443_arquivo.pdf*) [5] Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. [6] § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. [7] Fernanda Marinela. Direito Administrativo. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 70. [8] Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal. [9] Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

N. 0005019-45.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: WAGNER GARCIA STEVANELLI. Adv(s).: SC20170 - WAGNER GARCIA STEVANELLI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Procedimento de Controle Administrativo nº 0005019-45.2022.2.00.0000 Requerente: Wagner Garcia Stevanelli Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EDITAL DE ABERTURA EM 2012. AUDIÊNCIAS DE REESCOLHA DE SERVENTIAS VAGAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A Resolução CNJ n. 81/2009 não dispôs quanto à obrigatoriedade da realização de novas sessões de escolha no âmbito dos concursos públicos de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro pelos Tribunais. 2. Conforme jurisprudência consolidada deste CNJ, a realização ou não de audiências de reescolha é prerrogativa que se insere no âmbito de autonomia administrativa conferida aos Tribunais. 3. A atuação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) se circunscreveu ao âmbito de sua autonomia administrativa e em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual é incabível a pretensão de imposição de realização de nova audiência de reescolha. 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Procedimento de Controle Administrativo nº 0005019-45.2022.2.00.0000 Requerente: Wagner Garcia Stevanelli Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto por WAGNER GARCIA STEVANELLI contra a decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados e determinou o arquivamento deste PCA. Nas razões, alega a existência de tratamento desigual entre os candidatos do certame, uma vez que apesar de ter sido aprovado "no Concurso Público para Ingresso, por provimento e/remoção, na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina, não teve chance de escolher uma serventia do concurso" (Id 4906430). Argumenta que diversos candidatos tiveram mais de uma chance de escolha de serventias e o Requerente "por sua vez não pode escolher qualquer destes cartórios porque não teve chance de escolha." Aduz que "decisão recorrida aponta que não há obrigação jurídica do TJSC para oferecer as serventias remanescentes, mas dar tratamento diferenciado para os candidatos Guilherme Pinho Machado e Maria Aparecida Carvalho Iunes que escolheram 3 vezes e não assumiram é possível?". Igualmente, postula a aplicação do precedente CNJ PCA 0007242-83.2013.2.00.0000, que oportunizou o oferecimento de vagas remanescentes aos candidatos que não tiveram chance de escolha. Pede que "seja revista e reformada a decisão recorrida, para excepcionalmente determinar a escolhas de uma serventia frustrada do concurso ao candidato recorrente, ou seja assegurada ao recorrente uma serventia a escolha no padrão médio da sua colocação no concurso (220a colocação) a critério nesta última possibilidade do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.". Afirma que "a audiência realiada (sic) no dia 19 de junho de 2018 impediu aos candidatos presentes à sessão de realizar a escolha das serventias remanescentes do concurso, o que fere o princípio do concurso público e da legitimidade dos aprovados em escolher uma serventia que não puderam escolher na audiência anterior. O pedido de reescolha, conforme documentos acostados a exordial, foi realizado por vários candidatos aprovados no certame.". Ao final, requer: "Desse modo, POR TODO O EXPOSTO, a suprir a elevada conciência jurídica de Vossas Excelências, REQUER seja deferido o pedido de reconsideração da decisão objurgada, ou REQUER seja dado provimento ao presente recurso administrativo para determinar excepcionalmente a continuidade da audiência de escolhas realizada em 19/06/2018, oferecendo as serventias remanescentes do concurso, até que os candidatos presentes ao ato possam reescolher uma serventia vaga do concurso, ou noutro sentido seja concedido ao candidato recorrente direito de escolher uma serventia que não pode escolher, no padrão médio da sua colocação no concurso (220a colocação), a critério nesta última possibilidade do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pois não há qualquer prejuízo para a administração pública." (Id 4906430). É o relatório. VOTO Conheço do recurso, porquanto tempestivo, nos termos do art. 115 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça. A decisão recorrida (Id 4878666) foi proferida nos seguintes termos: (...) É o relatório. Decido. O Requerente vem a este Conselho Nacional, após ver rejeitado o seu pleito junto ao TJSC, requerer seja determinada ao Tribunal a realização de uma nova audiência de reescolha, dado que, em seu entender, há direito subjetivo dos candidatos aprovados no certame, em razão das disposições constantes nos itens 14.7 e 14.8 do Edital 176/2012. A fim de melhor elucidar o tema, transcrevo os dispositivos supramencionados constantes no edital de abertura do certame, trazido aos autos pelo próprio Autor (Id 4820074): 14.7 Finda a escolha, em cada especialidade, pelos candidatos aprovados no critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos aprovados na mesma especialidade pelo critério de provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por remoção. 14.8 O preenchimento da vaga remanescente por critério diverso da oferta especificada no edital não altera a sua natureza originária, tampouco modifica o critério de oferta das demais serventias. Inicialmente registro que as disposições apontadas pelo Requerente como violadas são transcrições, na íntegra, dos §§ 3º e 4º do item 11.4 da Minuta de Edital anexa à Resolução CNJ n. 81, de 2009. E, por oportuno, vale destacar que nada tratam acerca das nominadas audiências de reescolha, mas dizem respeito tão-somente à forma de oferta, na mesma sessão, das vagas remanescentes após as escolhas realizadas pelos candidatos aprovados em cada especialidade - remoção e provimento. Tais dispositivos, frise-se, nada mencionam acerca da obrigatoriedade de oferta das serventias cuja delegação fora frustrada, em novas e sucessivas audiências a serem convocadas pelos Tribunais. E, em relação a esse aspecto, vale destacar que, diversamente do que alega o Requerente, o CNJ, em diversas oportunidades já reconheceu que a mencionada Resolução CNJ n. 81/2009 nada dispôs quanto às sessões de reescolha para outorga

de delegações de notas e registro, assentando que tal matéria, em especial no que diz respeito a realização ou não de novas audiências, está inserida no âmbito da autonomia administrativa constitucionalmente assegurada aos tribunais. Registre-se, inclusive, que o Plenário do CNJ, em recente julgado, ao analisar pleito similar em relação ao Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado da Bahia, reafirmou o entendimento acima exposto: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AUDIÊNCIAS DE REESCOLHA DE SERVENTIAS VAGAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO FINALIZADO. DECRETO JUDICIÁRIO N. 142, DE 1º DE ABRIL DE 2019. OUTORGA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS DA CIDADE DE MORRO DO CHAPÉU. INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso Administrativo interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido para realização de nova audiência de reescolha e não conheceu do pedido para anulação do Decreto Judiciário n. 142, de 1º de abril de 2019, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. II - A Resolução CNJ n. 81 não dispôs quanto à obrigatoriedade da realização de novas sessões de escolha no âmbito dos concursos públicos de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro pelos Tribunais. III - A realização ou não de audiências de reescolha é prerrogativa que se insere no âmbito de autonomia administrativa conferida aos Tribunais. IV - A atuação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se circunscreveu ao âmbito de sua autonomia administrativa e em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual descabe impor a obrigação de realizar nova audiência de reescolha. V - O saneamento de suposto vício do Decreto Judiciário n. 142, de 1º de abril de 2019, refoge ao controle do CNJ, seja pela ausência de decisão definitiva no âmbito do Tribunal requerido, seja pela natureza jurídica que ostenta, uma vez que editado em cumprimento de decisão judicial. VI - Não compete a este Órgão de Controle Administrativo do Poder Judiciário interpretar o alcance da decisão judicial, a fim de determinar ao Tribunal requerido a melhor forma de cumpri-la. VII - Eventual questionamento deve ser dirigido ao Relator da ordem judicial, a quem compete dizer da execução, como será aplicada e quais as suas consequências e desdobramentos, não cabendo ao CNJ definir os efeitos diretos e indiretos da coisa julgada. VIII - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. IX - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - Conselheiro - 0003092-15.2020.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 68ª Sessão Virtual - julgado em 12/09/2022) Ademais, como já assentado na decisão que anteriormente indeferiu o pleito liminar, no caso específico ora analisada, não há qualquer obrigação jurídica do TJSC para a chamada de candidatos remanescentes, em razão da frustração das delegações providas no decorrer do certame, uma vez que não há previsão no edital do concurso público nesse sentido. Logo, a análise de conveniência, oportunidade e mesmo de viabilidade da convocação para assumir as delegações pendentes mencionadas pelo Requerente é competência do TJSC e não dos candidatos do certame. Nesse ponto específico, importante consignar, ainda, que o TJSC, em sua manifestação, expressamente apontou os motivos pelos quais, em oportunidades anteriores, já foram administrativamente indeferidos pleitos similares para realização de uma 3ª Audiência de Escolha. Transcrevo parte das informações que bem justificam a ausência de interesse público a justificar uma nova audiência para reescolha de serventias remanescentes, bem como a adequada decisão de oferta de tais unidades em novo certame: Igualmente há que se ponderar que a realização de cada nova audiência de reescolha demanda imensa quantidade de tempo para se perfectibilizar, desde a convocação dos interessados, a publicação de editais, a preparação da solenidade e a sua realização, a posterior emissão dos atos de outorga, a resposta aos eventuais recursos e impugnações, o decurso dos prazos de investidura (30 dias, prorrogável por igual prazo - Resolução CNJ n. 81, art. 14) e de entrada em exercício das atividades catorárias (30 dias - Resolução CNJ n. 81, art. 15), a consulta aos magistrados de primeiro grau para saber se efetivamente todos os delegatários entraram em exercício, a resposta à consulta, a eventual anulação dos atos outorgados àqueles que desistiram ou não foram investidos/não entraram em exercício nos prazos legais, bem como outras providências intermediárias e finais, em lapso que pode vir a se estender por 6 a 12 meses, como visto nas etapas anteriores deste concurso. Além disso, há que ser sopesado que a realização de cada ato de reescolha envolve custos significativos aos cofres públicos. Diante desse contexto, querer realizar mais uma audiência, como solicitam os candidatos, significa estender o certame por novo lapso que pode chegar a um ano, interregno no qual as serventias ficam impedidas de ser ofertadas em novos concursos, mesmo aquela que nenhum dos candidatos do atual concurso vier a manifestar interesse. Nesse sentido, conforme muito bem destacado pelo Exmo. Des. 1º VicePresidente, "os números da última audiência de reescolha reforçam a ideia da inutilidade de mais um ato da mesma natureza, porquanto das 28 (vinte e oito) outorgas dela decorrentes, 16 (dezesseis) foram tornadas sem efeito, permanecendo as serventias vacantes" (fl. 1364). De outro tanto, não socorrem os requerentes os invocados argumentos do aproveitamento e do máximo preenchimento das serventias vagas, pois não se mostra viável eternizar o presente certame a respeito da realização de novo, ainda mais que já foram realizadas três audiências de escolha no âmbito do concurso deflagrado pelo Edital n. 346/2011, complementado pelo Edital n. 176/2012. (...) Com base nisto, em atenção aos princípios da eficiência, da eficácia e da efetividade (CF, art. 37) e com lastro no postulado da primazia da realização periódica de concursos públicos de ingresso na atividade notarial e de registro (CF, art. 236, § 3º; Lei n. 8.935/1994, art. 16; Resolução CNJ n. 81/2009, art. 2º), fica evidenciado que o interesse público direciona-se para a oferta das serventias ainda vagas em posterior concurso público. Ponderados todos esses argumentos, não se mostra conveniente nem oportuno realizar nova audiência de escolha das serventias extrajudiciais, conforme reforçado na manifestação do Exmo. Des. 1º Vice-Presidente (fls. 1361-1365). (Id 4848518) Desse modo, dado que a atuação do Tribunal, em relação ao tema, está circunscrita a sua autonomia administrativa e amparada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório - tendo sido assentados, de forma fundamentada, os motivos pelos quais é inviável a realização de uma nova rodada de escolha para serventias remanescentes de um certame cujo Edital de Abertura foi publicado há mais de 10 anos, em abril de 2012 -, bem como ante a ausência de demonstração de evidente inconstitucionalidade ou ilegalidade por parte do TJSC, não há razões que justifiquem eventual atuação interventiva por parte deste Conselho. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, determinando o ARQUIVAMENTO do presente procedimento por decisão monocrática, nos termos do inciso X c/c XII do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. INTIMEM-SE as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro Marcello Terto Relator Os argumentos recursais não são capazes de infirmar as conclusões da decisão monocrática recorrida. O que busca o Requerente é a satisfação de interesse próprio em fazer com que o TJSC promova outra audiência de escolha de serventias remanescentes do Edital n. 176, datado de abril de 2012. Cumpre ressaltar que a Resolução CNJ n. 81/2009 não dispôs quanto à obrigatoriedade da realização de novas sessões de escolha no âmbito dos concursos públicos de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro pelos Tribunais. Confira-se: "Art. 2º Os concursos serão realizados semestralmente ou, por conveniência da Administração, em prazo inferior, caso estiverem vagas ao menos três delegações de qualquer natureza. § 1º Os concursos serão concluídos impreterivelmente no prazo de doze meses, com a outorga das delegações. O prazo será contado da primeira publicação do respectivo edital de abertura do concurso, sob pena de apuração de responsabilidade funcional. § 2º Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos, especificada a data da morte, da aposentadoria, da invalidez, da apresentação da renúncia, inclusive para fins de remoção, ou da decisão final que impôs a perda da delegação (artigo 39, V e VI da Lei n. 8.935/1994). § 3º A critério dos tribunais, poderão ser realizadas até 3 (três) audiências de escolha. Só poderão participar da 2ª e 3ª audiências os candidatos que compareceram pessoalmente à 1ª audiência ou enviaram mandatário habilitado, e não tiveram oportunidade de escolher as serventias que permaneceram vagas. (incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022) § 4º Nas audiências de re-escolha poderão ser ofertadas todas as serventias cujo exercício não tenha se aperfeiçoado, além das serventias renunciadas, restando excluídas somente as que vagaram após a publicação do edital. (incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022)". À época do certame e da realização da última audiência (2018), a Resolução CNJ n. 81/2009 nada tratava acerca de audiências de reescolha de serventias. E mesmo a recente alteração promovida pela Resolução CNJ n. 478/2022, que regulamentou a possibilidade de até 3 audiências de escolha deixou claro que tal situação ficará a critério do tribunal. Logo, a realização ou não de audiências de reescolha é prerrogativa que se insere no âmbito de autonomia administrativa conferida aos Tribunais. A atuação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) se circunscreveu ao

âmbito de sua autonomia administrativa e em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual é incabível impor a obrigação de realizar nova audiência de reescolha, tal qual pretende o Requerente. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, conheço do presente recurso, porquanto tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática recorrida. É como voto.

N. 0008358-46.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008358-46.2021.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP Requerido: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CJF 603/2021 PELA RESOLUÇÃO CJF 705/2021. LEI 13.876/2019. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS RELACIONADOS À DISTÂNCIA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. DESLOCAMENTO REAL EM DETRIMENTO DA MEDIÇÃO RETILÍNEA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer a anulação de Resolução editada por Conselho, que modificou a forma de cálculo da distância entre a sede da Comarca Estadual e a Vara Federal, para fins da fixação da competência delegada. 2. O controle de ato do Conselho da Justiça Federal pelo Conselho Nacional de Justiça somente encontra amparo em situações excepcionais, ante a competência atribuída ao CJF pela Lei 11.798, de 29.10.2008, e a missão a ele cominada pela CF/1988, de supervisionar administrativa e orçamentariamente a Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema. 3. A questão controvertida neste feito está jungida aos termos do artigo 15, III, da Lei 5.010/1966, alterado pela novel Lei 13.876/2019, cuja vigência teve início a partir do dia 1º de janeiro de 2020. 4. As causas de natureza previdenciária e aquelas que se referirem a benefícios de natureza pecuniária (Benefício de Prestação Continuada - BPC / Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) são de competência da Justiça Federal. Quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km de Município sede de Vara Federal, contudo, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual. Inteligência da novel legislação, com a ressalva de que a delimitação da distância não se fazia presente na redação originária da Lei 5.010/1966. 5. In casu, por força da necessidade de estabelecimento de critérios uniformes no tratamento da matéria entre os Tribunais Regionais Federais, o CJF entendeu que a distância deveria ser apurada a partir do deslocamento real, e não em linha reta, conforme tabelas disponíveis em ferramentas de órgãos oficiais, Google Maps ou similares. 6. A competência delegada é exceção à regra, não sendo desarrazoado, ineficiente ou ilegal a utilização da distância real de deslocamento em detrimento da distância em linha reta para aferição de distância definida em Lei. 7. Trata-se de critério erigido por órgão competente para melhor definir as atividades da administração judiciária, racionalizar as demandas, padronizar a atuação dos Tribunais Federais e garantir o amplo acesso ao jurisdicionado, nos termos da Lei 11.798/2008. 8. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia (Relator) e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Fez o uso da palavra o representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Daniel Blume. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008358-46.2021.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP Requerido: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de Recurso em Procedimento de Controle Administrativo (PCA), interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), contra decisão que julgou improcedente o pedido formulado pela Corte em face do Conselho da Justiça Federal (CJF). Em suma, o TJSP insurge-se contra ato do CJF que modificou a forma de cálculo da distância entre a sede da Comarca Estadual e a Vara Federal (distância real em detrimento da medição retilínea), para fins da fixação da competência delegada (a Resolução 705, de 27.4.2021). No dia 9.3.2022, compreendi que as circunstâncias dos autos não autorizavam a intervenção do CNJ, pois editada a regulamentação nos limites da competência delegada ao CJF (Id 4633688). Não me parece desarrazoado, ineficiente ou ilegal a utilização da "distância real de deslocamento" em detrimento da "distância em linha reta" para aferição de distância definida na Lei 13.876/2019. No recurso, o TJSP renova os termos da inicial. Defende a reforma do julgado e a procedência do pedido. Sustenta que a competência delegada não pode ficar sujeita a intempéries, pois "[b]astará a criação de uma nova rodovia, a modificação da malha rodoviária, a alteração do sentido do tráfego das ruas, de forma a alongar para mais de 70 km o deslocamento real entre determinada Comarca e a sede da Vara Federal para que a Justiça Estadual passe a ser competente para julgar ações previdenciárias dos segurados residentes naquela Comarca" (Id 4652978). Alega flagrante ilegalidade e inocorrência de facilitação do acesso à justiça, como suscitado pelo CJF. Pede: a) a reconsideração da r. decisão de ID 4633688, julgando-se totalmente procedente o presente pedido de controle administrativo, com a consequente (a.1) suspensão, até o julgamento final do presente procedimento, dos efeitos da Resolução CJF nº 705/2021, da Resolução CJF nº 706/2021, Resoluções TRF3 nº 429/2021 e 495/2022, bem como de eventuais outras Resoluções editadas pelos demais Tribunais Regionais Federais, com fundamento na Resolução CJF nº 705/2021; e (a.2) restabelecimento dos efeitos da Resoluções que antecederam as impugnadas, isto é, a Resolução CJF nº 603/2019 e a Resolução TRF3 nº 322/2019, bem como as Resoluções anteriormente editadas pelos demais TRFs; b) alternativamente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com a suspensão dos efeitos das normas aqui impugnadas, nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno deste Conselho e, ao final, o provimento do presente recurso, para o fim de julgar o pedido totalmente procedente, com a consequente (b.1) anulação da Resolução CJF nº 705/2021, da Resolução CJF nº 706/2021, Resoluções TRF3 nº 429/2021 e 495/2022, bem como de eventuais outras Resoluções editadas pelos demais Tribunais Regionais Federais, com fundamento na Resolução CJF nº 705/2021; e (b.2) o restabelecimento dos efeitos da Resoluções que antecederam as impugnadas, isto é, a Resolução CJF nº 603/2019 e a Resolução TRF3 nº 322/2019, bem como as Resoluções anteriormente editadas pelos demais TRFs. O CJF apresentou contrarrazões sob o Id 4715317. Pede o improvimento do recurso e o arquivamento dos autos. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008358-46.2021.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP Requerido: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF VOTO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos (Id 4633688): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), contra ato do Conselho da Justiça Federal (CJF) que modificou a forma de cálculo da distância entre a sede da Comarca Estadual e a Vara Federal, para fins da fixação da competência delegada. Ato: Resolução 705, de 27.4.2021, que dispõe sobre a alteração do art. 2º da Resolução CJF 603, de 12.11.2019, e dá outras providências. Critério anterior (Resolução CJF 603/2021) Novo critério (Resolução CJF 705/2021) Art. 2º. O exercício da competência delegada é restrito às comarcas estaduais localizadas a mais de 70 quilômetros do Município sede da vara federal cuja circunscrição abranja o Município sede da comarca. § 1º. Para definição das comarcas dotadas de competência delegada federal na forma do caput deste artigo, deverá ser considerada a distância entre o centro urbano do Município sede da comarca estadual e o centro urbano do Município sede da vara federal mais próxima, em nada interferindo o domicílio do autor. § 2º. A apuração da distância, conforme previsto pelo parágrafo anterior, deverá considerar a tabela de distâncias indicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou em outra ferramenta de medição de distâncias disponível. Art. 1º Alterar o § 2º do art. 2º da Resolução CJF n. 603, de 12 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 2º A apuração da distância, conforme previsto pelo parágrafo anterior, deverá observar o deslocamento real, e não em linha reta, conforme tabelas disponíveis em ferramentas de órgãos oficiais, Google Maps ou similares." (NR) Aduz, em síntese, que a alteração promovida pelo CJF está eivada de vício, pois inobserva os preceitos da Lei 13.876/2019[1], da Lei 5.010/66[2] e da Lei 5.878/1973[3], que i) fixam em 70 km a distância do município sede de Vara Federal como critério para a fixação da competência delegada; ii) atribuem ao IBGE a competência para prover dados aos segmentos governamentais e civis, em face de sua expertise, aparato técnico e metodológico para mapeamento geográfico e do País; e iii) concedem aos TRFs a atribuição de tão somente indicar as comarcas que se enquadram dentro do critério

de 70 km de distância do Município sede de Vara Federal. Assevera que a modificação alarga a exceção estabelecida pela Constituição Federal de delegação à Justiça Estadual e enseja o acréscimo de outras 24 (vinte e quatro) às 15 (quinze) comarcas existentes da tabela da Resolução TRF3 345/2020, perfazendo um aumento de 60% em relação ao critério anterior. Liminarmente, requer a suspensão dos efeitos da Resolução CJF 705/2021 e, por arrastamento, dos atos baixados pelos Tribunais Regionais Federais com fundamento na aludida norma. No mérito, pede a confirmação da medida e a desconstituição dos atos impugnados. O CJF prestou esclarecimentos sob as Ids 4545188 e 4572829. O pedido liminar foi indeferido, pois não identificados os pressupostos para a sua concessão (Id 4552768). É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o CJF pode, ao regulamentar o exercício da competência delegada pelas comarcas estaduais, substituir o critério de medição retilínea (centro a centro) pelo deslocamento real, conforme tabelas disponíveis em ferramentas de órgãos oficiais, Google Maps ou similares. O TJSP entende que eventual alteração do critério de medição da distância do Município sede de Vara Federal demanda a edição de lei em sentido formal, não podendo ser veiculada em ato normativo derivado (in casu, a Resolução CJF 705/2021). Alega violação dos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica. O CJF, por sua vez, argumenta que "ao estabelecer os 70 km como parâmetro para fixação da competência delegada, a Lei n. 13.876 não esclareceu o critério para aferição desta medida. Deste modo, o Conselho da Justiça Federal, sendo o órgão central de sistema da Justiça Federal (art. 105, § único, II, da CF), promoveu amplo debate em torno deste tema, ficando consolidado o entendimento segundo o qual deveria observada a distância efetiva/real de deslocamento, priorizando-se o amplo acesso do jurisdicionado" (Id 4545188). O pedido não merece ser acolhido. Preambularmente, é digno de nota que o controle de ato do Conselho da Justiça Federal pelo Conselho Nacional de Justiça somente encontra amparo em situações excepcionais, ante a competência atribuída ao CJF pela Lei 11.798[4], de 29.10.2008, e a missão a ele cominada pela CF/1988, de supervisionar administrativa e orçamentariamente a Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema. Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...] II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. Inexistindo flagrante ilegalidade ou usurpação de competência do CNJ, não há falar em controle por esta Casa. Feitas essas breves considerações, passo ao exame da matéria. Em que pese os judiciosos argumentos suscitados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e conquanto compreensível o inconformismo da Corte com o incremento de outras 24 (vinte e quatro) às 15 (quinze) comarcas existentes da tabela da Resolução TRF3 345/2020, penso que a questão controvertida neste feito está jungida aos termos do artigo 15, III, da Lei 5.010/1966, alterado pela novel Lei 13.876/2019, cuja vigência teve início a partir do dia 1º de janeiro de 2020. Vejamos: Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: (Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019) I - (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019) IV - as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sôbre bens nela situados. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 30, de 1966) § 1º Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no parágrafo único do art. 237 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão os Juízes e os auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer Município abrangido pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal. (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019) § 2º Caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância previsto no inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019). Da leitura do dispositivo, vê-se que as causas de natureza previdenciária e aquelas que se referirem a benefícios de natureza pecuniária (Benefício de Prestação Continuada - BPC / Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) são de competência da Justiça Federal. Quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km de Município sede de Vara Federal, contudo, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual. Essa é a inteligência da novel legislação, lembrando que a delimitação da distância não se fazia presente na redação originária da Lei 5.010/1966, a qual previa: "Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: [...]III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.". A novel Lei 13.846/2019, portanto, definiu limites objetivos ao exercício da competência delegada às comarcas situadas a mais de 70 km de municípios sede de vara federal. Nesse cenário, a pergunta que se coloca é: como mensurar esses 70 km se a norma não define o critério de aferição da medida? Este é o ponto! Em um primeiro momento, o CJF compreendeu que deveria ser considerada a distância entre o centro urbano do Município sede da comarca estadual e o centro urbano do Município sede da vara federal mais próxima (art. 2º, § 2º, Resolução CJF 603/2021). Art. 2º. O exercício da competência delegada é restrito às comarcas estaduais localizadas a mais de 70 quilômetros do Município sede da vara federal cuja circunscrição abranja o Município sede da comarca. § 1º. Para definição das comarcas dotadas de competência delegada federal na forma do caput deste artigo, deverá ser considerada a distância entre o centro urbano do Município sede da comarca estadual e o centro urbano do Município sede da vara federal mais próxima, em nada interferindo o domicílio do autor. § 2º. A apuração da distância, conforme previsto pelo parágrafo anterior, deverá considerar a tabela de distâncias indicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou em outra ferramenta de medição de distâncias disponível. Em segundo momento, por força da necessidade de estabelecimento de critérios uniformes no tratamento da matéria entre os Tribunais Regionais Federais, entendeu que a distância deveria ser apurada a partir do deslocamento real, e não em linha reta, conforme tabelas disponíveis em ferramentas de órgãos oficiais, Google Maps ou similares (art. 2º, § 2º - redação dada pela Resolução CJF 705, de 27.4.2021). O fundamento externado pelo CJF para proceder à modificação normativa também teve apoio na necessidade de garantir aos cidadãos o pronto acesso à justiça em matéria previdenciária (relevância social da questão). Eis a ementa do Acórdão prolatado (Id 4545188, fl. 5): PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. LEI 13.876/2019. RESOLUÇÃO CJF 603/2019. AFERIÇÃO DOS 70 QUILÔMETROS. CÁLCULO DEVERÁ SER FEITO COM BASE NA DISTÂNCIA REAL DE ACESSO E NÃO EM LINHA RETA. UNIFORMIZAÇÃO PARA TODA A JUSTIÇA FEDERAL. I - A Emenda Constitucional n. 103, de 2019 (DOU de 13.11.2019), alterou substancialmente a regra de competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, para dispor que lei poderá autorizar os critérios para as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual e desde que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de vara federal. II - O tema é objeto da Lei n. 13.876/2019, segundo a qual haverá competência delegada de vara estadual para julgar um processo previdenciário nos casos em que a comarca de domicílio do autor da ação estiver a mais de 70 km de algum município sede de vara federal. III - A Resolução n. 603 do CJF, a par de ter estabelecido que as comarcas dotadas de competência federal seriam definidas tomando-se por premissa a distância entre o centro urbano do Município sede da comarca estadual e o centro urbano do Município sede da vara federal mais próxima, não estabeleceu claramente o critério de medição para aferir os 70 km. IV - Hipótese que merece atuação do Colegiado para uniformizar em toda a Justiça Federal que os 70 km deverão ser apurados com base na distância real de deslocamento e não em linha reta. V - Pedido de Providências julgado procedente, mediante a revisão da Resolução n. 603 deste Conselho. O TJSP sustenta que o regime jurídico vigente não autoriza o C. CJF ou os E. Tribunais Regionais Federais a alterarem os critérios para aferição da distância de 70 km entre a Vara Federal e a Comarca do domicílio do segurado. Entende que "[p]or dicção expressa da atual redação conferida ao art. 15, § 2º da Lei nº 5.010/66, cabe aos TRFs tão-somente indicar as Comarcas que se enquadram dentro dos no critério de 70 km (setenta quilômetros) de distância do Município sede de Vara Federal, sem modificar o critério de distância estabelecido pela lei." (Id 4535643). Com a devida vênia ao E. TJSP, não é essa a questão. Nem o CJF nem os tribunais estão a modificar o critério de distância. Ao revés, estão apenas a complementar, de forma padronizada, a maneira pela qual se aferirá a distância entre as unidades judiciais, em homenagem aos princípios regentes da Administração Pública - eficiência e razoabilidade. É dizer, estão apenas a considerar as facilidades ou dificuldades de acesso rodoviário entre as cidades para o exercício da competência delegada pelas comarcas estaduais. Os TRF's apenas indicam as comarcas

segundo o critério definido pelo CJF. Também não merece prosperar o argumento do TJSP de que somente o IBGE tem condições de definir os critérios de aferição de distâncias geográficas no País, porque a ele atribuída a função de prover os dados aos segmentos governamentais e civis (art. 2º e 3º, da Lei 5.878/1973[5]). Art. 2º Constitui objetivo básico do IBGE assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especificamente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional. § 1º A atuação do IBGE se exercerá mediante a produção direta de informações e a coordenação e orientação e o desenvolvimento das atividades técnicas dos sistemas estatístico e cartográfico nacionais (Constituição art. 8º, item XVII, alínea u e Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 39, item V). § 2º Serão mantidos pelo IBGE para atendimento das suas próprias necessidades e das dos usuários de informações, os cursos de graduação e de treinamento de profissionais e especialistas nas atividades correspondentes à sua área de competência, podendo também ser promovida a realização de outros cursos de formação relacionados com essa mesma área. Art. 3º Para consecução do objetivo básico enunciado, no artigo 2º, o IBGE atuará principalmente nas seguintes áreas de competência: I - estatísticas primárias (contínuas e censitárias); II - estatísticas derivadas (indicadores econômico e sociais, sistemas de contabilidade social e outros sistemas de estatísticas derivadas); III - pesquisas, análises e estudos estatísticos, demográficos, geográficos, geodésicos e cartográficos. IV - Levantamentos geodésicos e topográficos, mapeamento e outras atividades cartográficas; V - sistematização de dados sobre meio ambiente e recursos naturais com referência a sua ocorrência, distribuição e frequência. (grifo nosso) A expertise e o aparato técnico e metodológico do IBGE para mapeamento geográfico do País não estão em discussão. O inconformismo do TJSP é outro. Mas, defender a competência exclusiva do Instituto para negar a utilização das ferramentas atuais e amplamente utilizadas, como, por exemplo, o Google Maps, não me parece ponderável, sobretudo se considerado o fato de que as tabelas disponibilizadas pelo IBGE sequer apresentam a distância real, segundo as informações coligidas ao feito. Outrossim, a nova redação dada ao art. 2º, § 2º, da Resolução CJF 603/2021 não impede a utilização de outras ferramentas, inclusive de órgãos oficiais. Rememore-se o teor da Resolução CJF 705/2021: Art. 1º Alterar o § 2º do art. 2º da Resolução CJF n. 603, de 12 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 2º A apuração da distância, conforme previsto pelo parágrafo anterior, deverá observar o deslocamento real, e não em linha reta, conforme tabelas disponíveis em ferramentas de órgãos oficiais, Google Maps ou similares." (NR) Com efeito, a competência delegada é exceção à regra. Porém, não parece desarrazoado, ineficiente ou ilegal a utilização da "distância real de deslocamento" em detrimento da "distância em linha reta" para aferição de distância definida em Lei. Os 70 km definidos para o exercício função estão respeitados. Trata-se de critério erigido por órgão competente para melhor definir as atividades da administração judiciária, racionalizar as demandas, padronizar a atuação dos Tribunais Federais e garantir o amplo acesso ao jurisdicionado, nos termos da Lei 11.798/2008 (define a competência do CJF): Art. 3o As atividades de administração judiciária, relativas a recursos humanos, gestão documental e de informação, administração orçamentária e financeira, controle interno e informática, além de outras que necessitem coordenação central e padronização, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça Federal. Registre-se que a discussão em apreço não passou desapercebida pelo Plenário do e. Conselho da Justiça Federal. Peço vênia para reproduzir excerto do voto condutor do Acórdão/CJF, por sua clareza e precisão (Id 4573184): [...] Não obstante a sistematização estabelecida, percebe-se das manifestações apresentadas pelos postulantes (ids 0142232, 0097827 e 0148421), corroboradas pelas informações trazidas pelos Tribunais Regionais Federais (id 0124920, 0153308, 0104532, 0130605 e 0127921), que se faz necessário deliberar e aclarar o critério para aferição da distância, isto por que, em um mesmo sistema de justiça, não se pode manter disciplinas assimétricas entre as cinco regiões, sob pena de conferir tratamento não isonômico aos cidadãos que têm iguais direitos perante a Lei. [...] Compulsando os autos verifica-se que o então Presidente do Conselho da Justiça Federal, Ministro João Otávio de Noronha, ciente dos questionamentos apresentados no CJF sobre o critério adotado para aferir os 70 km, oficiou a presidência de todos os TRFs (ids 0112225, 0112257, 0112258, 0112262 e 0112265), para que se manifestassem sobre o assunto. Convém ressaltar excerto da correspondência remetida pelo Excelentíssimo Presidente naquela ocasião: "Lembro a Vossa Excelência que a tabela de distância entre as cidades precariamente fornecida pelo IBGE foi construída com observância de distâncias "em linha reta", que não consideram as facilidades ou dificuldades de acesso rodoviário entre as cidades consideradas. Atentos ao problema, deliberamos, na reunião prévia que antecedeu a sessão de fevereiro de 2020, que os próprios Tribunais Regionais Federais confeccionariam sua tabela de distâncias, utilizando-se de ferramentas iguais ou similares ao Google Maps, enquanto o IBGE não conseguisse se desincumbir dessa tarefa de maneira adequada. A possibilidade está albergada no §2° do artigo 2º supra transcrito, que legitima a utilização de outras ferramentas de medição de distâncias disponíveis. Feitas essas considerações, solicito a Vossa Excelência informar se foram tomadas as necessárias medidas, por esta Corte Regional, para disponibilizar, em suas páginas da internet, a lista das comarcas com competência federal delegada, confeccionada com a distância real de acesso às Seções ou Subseções Judiciárias Federais. Solicito, mais, o envio do competente normativo e da tabela nele ancorada para este Conselho da Justiça Federal, para que possamos atender à necessidade de divulgação em nossa página na internet. [...] Assim, para não deixar margem a dúvidas, e para que fique estabelecido um critério único a ser uniformemente aplicado pelas cinco regiões da Justiça Federal, submete-se este feito à apreciação do Colegiado para que haja deliberação expressa no sentido de que os 70 km estabelecidos pela Lei n. 13.876/2019 devem ser aferidos com base na distância real de deslocamento e não em linha reta. Há que ser considerado para fixação inequívoca deste parâmetro para toda a Justiça Federal, que a jurisdição delegada sempre teve por finalidade garantir aos cidadãos o pronto acesso à justiça em matéria previdenciária, sendo, portanto, indiscutível a relevância social desta questão, que tangencia parcelas não raro carentes da sociedade, de modo que não se pode coadunar que políticas administrativas judiciárias violem ou impeçam o exercício de direitos, menos ainda que tenhamos em nosso País cidadãos usufruindo do serviço público judicial com diferentes condições de acesso. [...] Ressalto que a controvérsia ora solucionada deveu-se em parte ao fato de que a tabela atualmente disponibilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE leva em consideração a distância (em linha reta) entre o centro urbano do Município sede da comarca estadual e o centro urbano do Município sede da vara federal mais próxima, assim, até que este órgão tenha condições de oferecer uma tabela que calcule estes trajetos com base nas distâncias reais de deslocamento, tomando por premissa as rodovias, hidrovias e ferrovias, deverão os Tribunais utilizarem de outras ferramentas de medição de distâncias disponíveis. Nesse contexto, considerando a ausência de ferramenta apta a aferir a distância real entre as unidades judiciárias pelo IBGE, as normas de regência, a competência do CJF e as finalidades do ato contra o qual se insurge o TJSP, qual seja, garantir o acesso isonômico aos jurisdicionados de todas regiões do País, assim como sistematizar o critério de medição da distância estabelecida em lei, para fins do exercício da competência delegada, tenho que nada há a prover ou a determinar ao Conselho da Justiça Federal. Como visto, as Resoluções CJF 603 e 705/2021 foram baixadas pelo Órgão nos limites de sua competência e dentro das novas regras definidas pela Lei 13.876/2019. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Conheço do recurso, pois interposto nos moldes e prazos definidos no Regimento Interno do CNJ (art. 115). Não vislumbro, todavia, argumento capaz de modificar a decisão terminativa nas razões apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conforme salientado, este procedimento examina a legalidade da Resolução baixada pelo CJF (Resolução 705, de 27.4.2021), que modificou a forma de cálculo da distância entre a sede da Comarca Estadual e a Vara Federal, para fins da fixação da competência delegada - substituição do critério de "medição retilínea" (centro a centro) pelo "deslocamento real". De início, reafirmo a compreensão de que o controle de ato do Conselho da Justiça Federal pelo Conselho Nacional de Justiça somente encontra amparo em situações excepcionais, ante a competência atribuída ao CJF pela Lei 11.798/2008, e a missão a ele cominada pela CF/1988, de supervisionar administrativa e orçamentariamente a Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema. O TJSP insiste em sua defesa que eventual alteração do critério demanda edição de lei em sentido formal, não podendo ser veiculada em ato normativo derivado. Argumenta, ainda, que a novel Resolução vai de encontro aos princípios da eficiência e da legalidade. O CJF, por sua vez, sustenta que a Lei n. 13.876 não esclareceu o critério para aferição da medida nela indicada (70 km), motivo pelo qual, após amplo debate em torno do tema, entendeu ser necessária a observância da distância efetiva/real de deslocamento. Concessa vênia ao Tribunal paulista, não verifico violação de princípios constitucionais (razoabilidade, eficiência ou legalidade) no caso vertente. Penso que as respostas às indagações abaixo formuladas afastam quaisquer dúvidas sobre a higidez da Resolução combatida: i) a novel Lei 13.846/2019 (art. 3º), ao estabelecer limites objetivos ao

exercício da competência delegada às comarcas situadas a mais de 70 km de municípios sede de vara federal, definiu a forma de se aferir esses 70 km? ii) é ilegal ao CJF utilizar a "distância real de deslocamento" em detrimento da "distância em linha reta", para medição dos 70 km definidos em Lei? iii) houve edição normativa, a modificar a distância ou a violar a competência da União de legislar sobre processo (art. 22, I, CF)? iv) os 70 km definidos em Lei para o exercício função foram inobservados? v) houve redução ou majoração desse número de km? vi) refoge ao CJF definir critérios uniformes no tratamento da matéria entre os Tribunais Regionais Federais? vii) apenas o IBGE possui condições de definir os critérios de aferição de distâncias geográficas no País, porque a ele atribuída a função de prover os dados aos segmentos governamentais e civis? Como facilmente se observa, as respostas aos questionamentos elencados, fundamentadas no decisum supra, são invariavelmente negativas. Nem o CJF nem os tribunais estão a modificar o critério de distância. Pelo contrário, estão apenas a complementar, de forma padronizada, a maneira pela qual se aferirá a distância entre as unidades judiciais (os 70 km previstos na Lei), em homenagem aos princípios da Administração Pública. Nesse contexto, inexiste espaço para o controle do ato editado pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos propostos pelo egrégio TJSP. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que julgou improcedente o pedido. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro [1] Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. [2] Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. [3] Dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e dá outras providências. [4] Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, revoga a Lei no 8.472, de 14 de outubro de 1992, e dá outras providências. [5] Dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e dá outras providências. Autos: PCA 8358-46.2021.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP) Requerido: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF) Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia VOTO CONVERGENTE O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM: Adoto o relatório lançado pelo Eminente Conselheiro Mário Maia, aderindo in totum ao Voto de Sua Excelência. Em razão da tão cara temática - interpretação do art. 15, III e §2º da Lei 5.010/1966, com redação dada pela Lei 13.876/2019 -, todavia, peço licença para tecer considerações, louvando, desde já, a conclusão a que chegou o e. Relator. Cuida-se, em síntese, de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo Tribunal de Justiça bandeirante (TJSP) em face de ato emanado do Conselho da Justiça Federal (CJF): a Resolução n. 705/2021 que versou sobre a forma de cálculo da distância entre sede da comarca estadual e vara federal, para fins de fixação da competência delegada. A Resolução mencionada alterou a redação do art. 2º, § 2º, Resolução n. 603/2019-CJF[1] editada em razão das alterações promovidas pelo artigo 3º da Lei n. 13.876/2019, de modo a observar, como critério de verificação do percurso indicado no parágrafo anterior, o efetivo deslocamento pela via terrestre entre a sede da comarca estadual e a vara federal, e não em linha reta como anteriormente utilizado por alguns dos tribunais regionais federais na confecção de lista das comarcas estaduais para exercício da competência delegada. Tenho que, realmente, o parâmetro adotado pelo CJF é o que melhor atende aos interesses dos jurisdicionados e viabiliza o efetivo acesso à Justiça, mormente a pessoas cujo deslocamento seja deveras oneroso. Nessa esteira, não parece razoável a pretensão - formulada pelo egrégio TJSP - para que seja adotado o cálculo da distância em linha reta como mecanismo de aferição. Ademais, conquanto o IBGE não possua ferramenta de medição de distâncias rodoviárias, tal argumento não tem o condão de afastar a primazia do interesse público e da realidade. Explico. Primeiramente, porque a Lei federal de 2019, em momento algum, indica o IBGE como entidade única para efeitos de cálculos ou mesmo que a medida será em linha reta, logo está correta a decisão do CJF que determinou a utilização da distância rodoviária. A dois, porque uma célere busca ao Google Maps e outros aplicativos é apta a comprovar o verdadeiro deslocamento a ser realizado que, em regra, ultrapassa bastante a quilometragem retilínea. Colaciono alguns exemplos no estado do Paraná: De Arapoti à Telêmaco Borba (136km); Capanema a Franciso Beltrão (107km); Ibaiti a Telêmaco Borba (105km): Mangueirinha a Pato Branco (99,3km); Irati a Ponta Grossa (83,7km); Cantagalo a Guarapuava (80,9km); Barração a Francisco Beltrão (83,6km). Indubitavelmente, o CJF providenciou a interpretação mais razoável e justa do texto legal, focando exatamente no acesso à justiça. Pela clareza, transcrevo trecho do voto condutor exarado no CJF, pelo Ministro Jorge Mussi, relator do Processo n. 0002799-21.2020.4.90.8000 (proposta a revisão da Resolução n. 603/2019): Há de ser considerado para fixação inequívoca deste parâmetro para toda a Justiça Federal, que a jurisdição delegada sempre teve por finalidade garantir aos cidadãos o pronto acesso à justiça em matéria previdenciária, sendo, portanto, indiscutível a relevância social desta questão, que tangencia parcelas não raro carentes da sociedade, de modo que não se pode coadunar que políticas administrativas judiciárias violem ou impeçam o exercício de direitos, menos ainda que tenham em nosso País cidadãos usufruindo do serviço público judicial com diferentes condições de acesso. De fato, é imprescindível que à Lei nº 13.879/2019 seja conferida interpretação teleológica à luz do direito fundamental do acesso à justiça previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, promovendo a possibilidade de que a população tenha pleno acesso ao Poder Judiciário, apesar dos inúmeros obstáculos já existentes os quais se apresentam de forma ainda mais acentuada quando se trata das classes menos favorecidas. Registro, ainda, que as normas constitucionais e infraconstitucionais sempre devem ser interpretadas de forma a favorecer o acesso das referidas classes e não o contrário. Pela interpretação do TJSP, tornar-se-ia mais dificultoso o percurso até o Poder Judiciário. Portanto, não merece prosperar o pleito do Estadual paulista, devendo ser mantida a decisão de improcedência do presente Procedimento, por ter o CJF atuado dentro dos limites de sua competência e decidido acertadamente, uniformizando, na Justiça Federal, o critério de medição da distância estabelecida na Lei 13.876/19, para o exercício da competência delegada. DISPOSITIVO Por todo exposto, renovando os elogios ao voto do Relator, acompanho-o integralmente pela improcedência do Recurso Administrativo e a manutenção da decisão de arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo que siga no ordenamento normativo brasileiro o formato de mensuração indicado pelo CJF. É o respeitoso VOTO que apresento ao Egrégio Plenário. Marcos Vinícius Jardim Conselheiro [1]Resolução n. 603/2019-CJF Art. 2º. O exercício da competência delegada é restrito às comarcas estaduais localizadas a mais de 70 quilômetros do Município sede da vara federal cuja circunscrição abranja o Município sede da comarca. § 1º. Para definição das comarcas dotadas de competência delegada federal na forma do caput deste artigo deverá ser considerada a distância entre o centro urbano do Município sede da comarca estadual e o centro urbano do Município sede da vara federal mais próxima, em nada interferindo o domicilio do autor. § 2º. A apuração da distância, conforme previsto pelo parágrafo anterior, deverá observar o deslocamento real, e não em linha reta, conforme tabelas disponíveis em ferramentas de órgãos oficiais, Google Maps ou similares.

N. 0000535-84.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ANTONIO MATTOS DE SOUZA. Adv(s).: RJ78509 - SERGIO MANDELBLATT, RJ096096 - DANIELLE OLIVEIRA PINTO MANDELBLATT. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000535-84.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: CLAUDIO ANTONIO MATTOS DE SOUZA EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DOS FATOS. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO DA CGJ/RJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.112/90. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É constitucional a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer, de forma originária, as reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como para avocar processos disciplinares em curso. 2. A intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 da Constituição Federal e afastando evidente teratologia, mas não revisando ou anulando decisão administrativa da origem. 3. Há no ato administrativo do Poder Judiciário local manifesta ilegalidade a autorizar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça para exercer o constitucional controle da legalidade (CF, art. 103-B, §4º, II). 4. O regime de prestação dos serviços extrajudiciais de notas e registros em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, tem como norma fundamental o disposto no

artigo 236 da Constituição Federal. 5. A Lei Federal n. 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais. Em sendo as penalidades estabelecidas por Lei Federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial ser preenchido por lei de igual origem. 6. Nas sanções disciplinares destinadas a notários e registradores, previstas na Lei n. 8.935/1994, se aplica, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. 7. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcio Luiz Freitas, Marcello Terto e Mário Goulart Maia, que davam provimento aos recursos. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000535-84.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: CLAUDIO ANTONIO MATTOS DE SOUZA RELATÓRIO O EXMO. DR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 1. Trata-se de recurso administrativo em Pedido de Providências interposto por CLÁUDIO ANTONIO MATTOS DE SOUZA em face da Decisão Monocrática que afastou a prescrição reconhecida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consoante a seguinte ementa (Id 4757898): EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS À TITULAR DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 10º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DOS FATOS. REVISÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO RJ. ILEGALIDADE PATENTE. AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS POR ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. CF, ARTIGO 103-B PARÁGRAFO 4º, II. RICNJ, ARTIGO 8º, I. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Na oportunidade, a eminente ex-Corregedora Nacional de Justiça afastou a prescrição reconhecida pela Corregedoria do Estado do Rio de Janeiro referente à conduta do ora recorrente por falta disciplinar, afirmando haver manifesta ilegalidade no ato administrativo do Poder Judiciário local ao aplicar o prazo prescricional previsto em normativo estadual, entendendo ela que "deve o vazio legislativo quanto à prescrição ser preenchido por lei de igual origem, na hipótese, a Lei Federal nº 8.112/90, que trata do regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais". No recurso administrativo (Id 4776586), o recorrente alegou, em síntese, que: a) há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que estão em sintonia com o entendimento adotado no âmbito local; b) o processo administrativo estadual n. 2020-066272 não deveria ter sido encaminhado ao CNJ, eis que seria inaplicável a Resolução 135/2011 à espécie; c) não há ilegalidade patente na decisão proferida na origem; d) a existência de norma estadual tratando da prescrição para infrações administrativas praticadas por notários e registradores afasta a aplicação da Lei nº 8.112/90, no caso concreto; e) a analogia in malam partem é vedada no âmbito do direito disciplinar e a aplicação da Lei nº 8.112/90 viola o princípio da autonomia dos entes federados; f) houve violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que a decisão monocrática foi proferida sem qualquer ciência do ora recorrente. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000535-84.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: CLAUDIO ANTONIO MATTOS DE SOUZA VOTO O EXMO. DR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. Preliminarmente, cumpre observar que não há se falar em violação do contraditório, uma vez que aberta a via do recurso administrativo, por meio da qual o ora recorrente pôde exercitar sua defesa plenamente, não só suscitando todas as teses que entendeu pertinentes, mas também impugnando a decisão monocrática. Ademais, é bem de ver que não houve produção de provas novas no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, tendo havido tão somente o controle de legalidade, à luz dos elementos produzidos no âmbito da administração pública local. De mais a mais, o fato de, após a suscitação de todas as teses do recorrente no presente recurso, não ter ocorrido o exercício do juízo de retratação, patenteia a inexistência de prejuízo decorrente de ter havido a - frise-se - sua regular intimação posterior à prolação da decisão impugnada. 3. Quanto à alegação de vício referente à comunicação, pelo Corregedor-Geral da Justiça ao Conselho Nacional de Justiça, acerca da decisão administrativa, ao contrário do que sustenta o recorrente, é dever daquela autoridade, tendo em vista o que dispõe que o art. 27, § 3º, do Provimento CNJ 100/2020, que estabelece que as decisões de suspensão ou perda de delegação de pessoa com atribuição notarial, ainda que sujeitas a recursos, as nomeações de interinos, interventores e prepostos e a outorga e renúncia de delegação, deverão ser comunicadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Nacional de Justiça para fins de atualização no sistema Justiça Aberta. Não fosse isso, é comum o envio, por parte das Corregedorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, a este Órgão Nacional, de cópias de processos que tramitaram sob sua administração para fins de conhecimento e aferição da legalidade dos atos administrativos praticados na origem. Recebida no Conselho Nacional de Justiça, aludida documentação é autuada, consoante disposto no art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, que prevê classificar como "Pedido de Providências": a) as propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário e dos extrajudiciais; e b) todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente. 4. Não há previsão regimental a obstar a prolação da decisão unipessoal ora impugnada, sendo certo que, ainda que assim não fosse, o vício estaria sanado com o julgamento do presente recurso pelo Plenário deste Conselho. Colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada" (AgInt no AREsp n. 1.478.370/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik). 5. A decisão monocrática recorrida efetuou o controle de legalidade do ato administrativo, haja vista que o entendimento perfilhado na origem acerca da norma aplicável ao caso e do termo inicial e prazo de prescrição são manifestamente ilegais. Em relação às atribuições do Conselho Nacional de Justiça, dispõe o art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal: Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (os grifos não constam do original) Ainda, a Resolução CNJ n. 67/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho, atribuiu à Corregedoria Nacional competência para receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro (art. 8º, I). Portanto, vê-se com nítida clareza, que é constitucional a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer, de forma originária, as reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como para avocar processos disciplinares em curso. Também é constitucional a competência do CNJ para exercício do controle de legalidade sobre atos produzidos pelos tribunais, inclusive sobre aqueles atos produzidos por tribunais em processos administrativos disciplinares instaurados em face de serventias extrajudiciais, de notários e de registradores. Este específico controle, no entanto, por reiterada jurisprudência desta Casa, firmada também em respeito à autonomia dos tribunais, vem sendo autolimitada para abarcar, tão-somente, ilegalidades flagrantes ou teratologias evidentes, em contextos nos quais o CNJ não esteja sendo usado como instância recursal. Para ilustrar, colaciono alguns

julgados do Plenário do CNJ que respaldam essa assertiva: A revisão de sanção disciplinar aplicada a titular de serventia extrajudicial não se insere no rol de competências constitucionais do CNJ. Inteligência do inciso V, § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal de 1988. (Recurso Administrativo em REVDIS n. 0005653-17.2017.2.00.0000, Conselheira Daldice Santana). "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIEMNTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJPE. SUSPOSTA IRREGULARIDADE NA INSTRUÇÃO DO PAD N. 565/2018, INSTAURADO EM FACE DE DELEGATÁRIA DE SERVIÇO NOTARIAL. MATÉRIA EMINETEMENTE INDIVIDUAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Procedimento que questiona suposta irregularidades no trâmite do PAD n. 565/2018, instaurado em desfavor de delegatária de serviço extrajudicial. 2. Ao CNJ, órgão de cúpula de fiscalização administrativa e financeira do Poder Judiciário nacional, não compete avaliar questões que não transcendem o interesse individual da parte litigante (artigo 25, inciso X do RICNJ). 3. Conforme precedente, a intervenção do Conselho em processo disciplinar contra delegatário é excepcional e se limita a análise de eventual ilegalidade manifesta. 4. No caso dos autos, não há vício que justifique a atuação do CNJ, uma vez que o PAD foi regularmente instaurado e a demora na instrução se deu por culpa exclusiva da recorrente." (PCA n. 0002015-05.2019.2.00.0000, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva - sem grifos no original) "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERVENÇÃO. EXCEPCIONALIDADE PENA. PERDA DA DELEGAÇÃO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Recurso contra decisão que julgou improcedente pedido para reforma de decisão de Tribunal que aplicou a pena de perda da delegação a titular de serventia extrajudicial. 2. A intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra ex-delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal. Precedente PCA 0005970-15.2017.2.00.0000. 3. O Tribunal paulista instaurou dois procedimentos disciplinares contra a requerente. No primeiro foram apuradas condutas praticadas no ano de 2017 e aplicada a pena de suspensão por 90 (noventa) dias. No segundo, foram examinados fatos ocorridos nos anos de 2014, 2015 e 2016, tendo sido aplicada a pena de perda da delegação. 4. O exame dos autos revela que o Tribunal fundamentou a aplicação da pena mais gravosa exclusivamente em razão da reiteração das condutas ao longo dos anos 2014, 2015 e 2016. Portanto, descabe acolher a alegação de que a decisão do TJSP foi indevidamente fundamentada na reincidência e, por isso, deveria ser anulada. 5. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA n 0010933-32.2018.2.00.0000, Conselheiro Fernando Mattos - sem grifos no original) Para a compreensão do que pode caracterizar ilegalidade flagrante, deve-se ter em mente o que dispõe o art. 37, caput, da Lei Maior, que contém os princípios basilares da Administração Pública, consignando que qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta e indireta, deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, a violação a quaisquer desses princípios importa, em sentido amplo, violação à legalidade, o que permite dizer que a atuação correicional do CNJ, nesses casos, é subsidiária e de controle de legalidade, devendo agir em situações pontuais nas quais se constante que a atuação, no âmbito correicional local, implique malferimento do art. 37 da Constituição Federal, notadamente dos princípios supramencionados, a exemplo de abuso ou desvio na apreciação do processo disciplinar e da inobservância da razoabilidade e da proporcionalidade. Impedir que o CNJ realize, de forma subsidiária, o controle de legalidade de proceso administrativo disciplinar instaurado contra titular de serventia extrajudicial, a meu ver, seria retirar-lhe sua atribuição constitucional prevista no citado art. 103-B, §4º. É certo que, muito embora o CNJ possua competência para apurar denúncias, inclusive para a instauração de sindicâncias, inspeções e correições, deve-se privilegiar a atuação dos órgãos correicionais locais, em razão do princípio da subsidiariedade. Dessa forma, definindo o que também poderia ser considerada teratologia evidente, esta "deve se fazer presente nas hipóteses em que, por exemplo, verificam-se inércia, simulação ou procrastinação injustificada nas investigações ou procedimentos administrativos, bem como qualquer outro indício de ausência de capacidade ou independência dos órgãos locais para o cumprimento de seus deveres" (MORAES, Alexandre de [et al.]. Constituição federal comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 962-963). Resta, portanto, a meu juízo, incontroverso que o CNJ tem competência para, originariamente, conhecer, processar e julgar procedimentos instaurados em face de serventias extrajudiciais, de notários ou registradores. O CNJ também tem competência para avocar processos disciplinares em curso. Noutro extremo da mesma perspectiva constitucional, apesar de ter competência para apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, o CNJ, escusando-se de servir como sucedâneo recursal, não deve conhecer de procedimentos tendentes à revisão de processos administrativos disciplinares, instaurados contra notários ou registradores e julgados pelos Tribunais, salvo naquelas situações que eventualmente se associem a ilegalidade flagrante e/ou a teratologia evidente, o que é o caso dos presentes autos. 6. Com efeito, in casu, a decisão limitou-se a afastar as ilegalidades constadas, cassando a decisão administrativa proferida na origem que, indevidamente, reconheceu a prescrição, para que nova apreciação ocorra sobre o mérito da causa. Nesse passo, o regime de prestação dos serviços extrajudiciais de notas e registros em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, tem como norma fundamental o disposto no artigo 236 da Constituição Federal. O seu §1º estabelece que a "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário". Assim, para esta regulamentação, a Lei Federal n. 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais. Diante da ausência de previsão de prazos prescricionais para aplicação das sanções disciplinares a notários e registradores na Lei n. 8.935/1994, deve-se aplicar, por analogia, a Lei n. 8.112/1990, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, e assim dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. (os grifos não constam do original) Nesse sentido, é a doutrina especializada de Ricardo Dip: A norma do § 1º do art. 236 da vigente Constituição Federal - "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário" - não remeteu, explicitamente, à legislação subconstitucional o tratamento da responsabilidade disciplinar dos notários e registradores públicos, mas a Lei nº 8.935, de 1994, versou o tema "das infrações disciplinares e das penalidades" (arts. 31 a 36), sem referência alguma à prescrição. A necessidade de recorrer à analogia para preencher a lacuna da regência especial da Lei nº 8.935 tem induzido, não raro, à aplicação do disposto no art. 142 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, normativa referente ao regime único dos servidores públicos civis. Esse aludido art. 142 prevê o prazo prescritivo de (i) cinco anos, quanto aos ilícitos puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão - espécies similares à da perda de delegação notarial ou registral; (ii) dois anos, no que concerne aos ilícitos suscetíveis de penalidade de suspensão; (iii) 180 dias, relativamente às infrações atrativas de possível advertências - punição paralela, de algum modo, à de repreensão. Dispõe ainda o mesmo art. 142 sobre o termo a quo do curso prescricional - o prazo começará a correr da data que o ilícito se tornar conhecido (§ 1º) -, interrupção do fluxo prescricional (com a abertura de sindicância ou instauração do processo disciplinar - § 3º) e seu recomeço (§ 4º), acolhendo, ainda, os prazos prescricionais da lei penal comum nos casos em que as infrações disciplinares sejam capituláveis como crimes (§ 2º). [...] Por enquanto, aparenta mais segura a adoção dos parâmetros analógicos da Lei nº 8.112 (DIP, Ricardo. Conceito e natureza da responsabilidade disciplinar dos registradores públicos. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 114-116) De fato, em sendo as penalidades estabelecidas por Lei Federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial ser preenchido por lei de igual origem. Assim, aplica-se à hipótese presente os prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. A respeito do tema, dispõe o enunciado 635 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção." No campo do direito público estrito, foi nesse sentido que concluiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS 46.311/SP, firmando o entendimento de que a contagem do prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca dos fatos, à luz do

que disciplina a Lei n. 8.112/90: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. CARTÓRIO. MULTA. ATO DE PREPOSTO. FRAUDE. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO TITULAR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. ART. 21 E 22 DA LEI 8.935/94. PRECEDENTE. FALHA DE FISCALIZAÇÃO. EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a ordem ao mandado de segurança impetrado para anular penalidade administrativa aplicada em razão de deficiência na fiscalização de cartório por seu titular. O recorrente alega a prescrição da pretensão punitiva e a ausência de responsabilidade do delegatário pelos atos de seu preposto. 2. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva na multa aplicada pela Corregedoria, uma vez que o prazo bienal se iniciou com a ciência inequívoca de irregularidades havidas no 1º Tabelionato; a ciência de outras irregularidades cometidas pelo mesmo preposto, quando vinculado ao 2º Tabelionato não são aptas a justificar o início do prazo prescricional em questão. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que os arts. 21 e 22 da Lei n. 8.935/94 atribuem a responsabilidade dos titulares de cartórios pelos atos praticados por seus prepostos: RMS 23.587/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008. 4. No caso concreto, está clara a falta administrativa do cartório em relação à fiscalização dos atos praticados pelos seus prepostos, que se consubstanciaram na falsificação de guias de recolhimento de impostos, com recibos dados com a aposição do timbre da serventia extrajudicial; logo, afigura lícita a atribuição de responsabilidade administrativa, com a aplicação de multa, com base no art. 33, II, da Lei n. 8.935/94. Recurso ordinário improvido. (Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 3/3/2015). Ainda, é importante ressaltar que esta solução contempla o princípio constitucional da isonomia, uma vez que, em sendo deveres e penalidades estabelecidas por regra federal, não se pode conceber que casos idênticos de malferimento à mesma lei federal tenham tratamento diferenciado por parte da administração pública, notadamente em se tratando de sua função sancionadora. Por outro lado, ainda que fosse possível admitir a incidência da regra estadual, como no caso em questão, de igual importância é definir o termo inicial da prescrição, fator decisivo para a solução do imbróglio. Na origem, a par de ter havido ilegal aplicação, também por analogia, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (DL n. 220/1975, art. 57, § 2º), promoveu a Administração Pública local equivocada interpretação literal do mencionado dispositivo, de forma totalmente incompatível com o instituto da prescrição em Direito Administrativo. Isso porque, como é de sabença, no regime jurídico administrativo - também no civil e comercial -, para que se configure a prescrição, em linha de princípio, deve haver a violação de um direito ou dever (actio nata), a ciência da violação a caracterizar inércia, o decurso do prazo previsto em lei e a ausência de causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva do prazo. Sobre a aplicação desse entendimento às regras que regem o Direito Administrativo, colaciono didático e esclarecedor julgado da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, enquanto integrante do Superior Tribunal de Justiça: (...) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O termo a quo do prazo prescricional da ação de improbidade conta-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detém a legitimidade ativa ad causam, uma vez que a prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto. [...] 3. A declaração da prescrição pressupõe a existência de uma ação que vise tutelar um direito (actio nata), a inércia de seu titular por um certo período de tempo e a ausência de causas que interrompam ou suspendam o seu curso. [...] 5. "Se a inércia é a causa eficiente da prescrição, esta não pode ter por objeto imediato o direito, porque o direito, em si, não sofre extinção pela inércia de seu titular. O direito, uma vez adquirido, entra como faculdade de agir (facultas agendi), para o domínio da vontade de seu titular, de modo que o seu não-uso, ou não-exercício, é apenas uma modalidade externa dessa vontade, perfeitamente compatível com sua conservação.(...) Quatro são os elementos integrantes, ou condições elementares, da prescrição: 1º - existência de uma ação exercitável (actio nata) 2º - inércia do titular da ação pelo seu não exercício; 3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4º - ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. (Antônio Luís da Câmara Leal, in "Da Prescrição e da Decadência", Forense, 1978, p. 10-12) [...] 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp n. 999.324/RS, julgado em 26/10/2010, DJe de 18/11/2010 - os grifos não constam do original) A título ilustrativo, além da expressa previsão do art. 142, §1º, da Lei n. 8.112/1990, que embasa a decisão monocrática recorrida, a novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021) também dispõe no art. 158, § 4º, que, para a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156, "a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração". Nessa linha de intelecção, embora o art. 57, § 2º, do Decreto-Lei estadual n. 220/1975, invocando pelo Conselho da Magistratura do Rio de Janeiro, em interpretação literal, estabeleça que, no tocante à falta disciplinar de servidores públicos, o curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível, a literalidade, neste caso, é incompatível com a disciplina da prescrição em Direito Administrativo, pois ignora o necessário pressuposto da constatação da inércia para a fluência da prescrição. É assim que o art. 189 do Código Civil, reconhecido pela doutrina como a disposição que consagra a actio nata no Diploma Civilista, na mesma linha do mencionado dispositivo estadual, também estabelece que, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do CC". Malgrado a disposição, em interpretação literal, novamente remeta o termo inicial da prescrição ao momento da violação de um direito ou dever, consoante remansosa jurisprudência do STJ, a interpretação é outra, qual seja: que o termo inicial é aquele em que se pode efetivamente cogitar/caracterizar inércia, senão vejamos: Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Precedentes: REsp 825.925/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJe 23/4/2008; REsp 718.269/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/3/2005 (AgReg. No Resp n. 1348756 2012.02.16774-4, Min. Benedito Gonçalves). Com base na teoria da actio nata, o termo inicial da prescrição é contado a partir do momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda sua extensão, que, no caso, ocorreu na data em que os autores, ora agravados, tomaram conhecimento do levantamento do alvará pelo advogado agravante. Precedentes (AgInt no AREsp n. 2.078.177/RS, Min. Antonio Carlos Ferreira). Termo inicial da prescrição: Segundo a teoria da "actio nata", conforme destacado pelo juízo de primeiro grau e reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de cobrança do credor nasce com a ciência inequívoca da lesão e de sua extensão pelo titular do direito violado (REsp n. 1.919.523/DF, Min. Paulo de Tarso Sanseverino). Como dito, com a devida vênia, a invocação indevida de dispositivo estadual, assim como sua interpretação ao arrepio da jurisprudência sedimentada, ignorando a necessidade, imposta pela própria dogmática jurídica, da imprescindível presença de elemento essencial à fluência da prescrição administrativa (inércia), ensejaria que, na atividade notarial e de registro, no que concerne à prescrição correlata ao regime disciplinar, diferentes parâmetros sejam adotados, nos diferentes Entes da Federação, para o tratamento devido à infrações de idêntica natureza. Tal contexto, no qual violações ao princípio constitucional da igualdade podem converter-se em praxe administrativa, deve ser imediatamente corrigido, pois ilegal. Registro, ainda, para afastar a alegação do recorrente nesse sentido, que não há que se cogitar na existência de analogia in malam partem ou mesmo de violação da autonomia dos Estados, mas sim de solução que contempla a dogmática jurídica e atende a um só tempo aos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, a impor a adoção de critério uniforme para aplicação de penas disciplinares estabelecidas em Lei Federal, na atividade notarial e de registro, em todo o território nacional, critério este pautado no princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. 7. Por fim, cumpre ressaltar que, no julgamento do Mandado de Segurança 38.416, impetrado em face de decisão proferida por esta Corregedoria Nacional nos autos do Pedido de Providências n. 0005442-39.2021.2.00.0000, que também afastou a prescrição com base nos mesmos fundamentos aqui apresentados, o Ministro Dias Toffoli considerou que "inexiste qualquer teratologia, ilegalidade ou injuridicidade na decisão apontada como coatora, a qual aplicou, justificadamente, instituto do direito civil (analogia) para melhor dirimir a questão relativa à omissão existente na lei federal". Por oportuno, transcrevo excerto da decisão do mandamus: "(...) tem-se que a Corregedora Nacional de Justiça afastou a prescrição aplicada pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que, existindo omissão acerca do tema na Lei Federal nº 8.935/94, a qual fixa os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores, deveria ser utilizada, por analogia, a Lei Federal dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112/90) e não lei estadual como a aplicada pelo Tribunal de origem. Portanto, entendo que inexiste qualquer teratologia, ilegalidade ou injuridicidade na decisão apontada como coatora, a qual aplicou, justificadamente, instituto do direito civil

(analogia) para melhor dirimir a questão relativa à omissão existente na lei federal. Registre-se, ainda, que o CNJ nada dispôs acerca do mérito da controvérsia posta nos autos do Recurso Hierárquico que tramita no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apenas afastando a aplicação da prescrição com fundamento em lei estadual, por ilegalidade, e devolvendo os autos para continuidade do julgamento pelo órgão competente". Destarte, diante de todo o exposto, chega-se à inegável conclusão de há no ato administrativo do Poder Judiciário local manifesta ilegalidade a autorizar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça para exercer o constitucional controle da legalidade (CF, art. 103-B, §4º, II). Sendo assim, cabe a este Conselho assentar que se aplica, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990 para as sanções disciplinares destinadas a notários e registradores previstas na Lei n. 8.935/1994, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. 8. Diante dessas considerações, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. VOTO DIVERGENTE O SENHOR CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM: Adoto o relatório lançado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça, pedindo licença, porém, para discordar de sua conclusão, apresentando respeitosa divergência, conforme fundamentos a seguir expostos. A questão versada nos Pedidos de Providências levados a julgamento, ora apreciados conjuntamente, cinge-se à aferição de "ilegalidade patente" e "teratologia evidente" nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que considerou a data da prática do fato como termo inicial do prazo prescricional para aplicação das sanções disciplinares aos notários e registradores, nos termos da legislação estadual. Para suprir a lacuna na Lei Federal n. 8.935/1994, que não dispõe sobre prazos prescricionais, o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro tem aplicado, nestes e noutros casos, a legislação estadual sobre o assunto. Vale dizer, fez incidir a lei aplicável aos servidores públicos daquele Estado. É o que determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, em seu art. 82: Art. 82. A sindicância ou processo administrativo funcional, para verificação do cumprimento dos deveres atinentes ao exercício da função pública delegada e eventual imposição das penalidades previstas na Lei n.º 8.935/94, obedecerão às disposições do Decreto-Lei Estadual n.º 220/75 e seu Regulamento, no que não conflitarem com o disposto no Título II, Capítulos V e VI, ambos da Lei n.º 8.935/94 e, subsidiariamente, às disposições processuais penais e civis e também da Lei nº 9.784/99, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A norma estadual aludida, por seu turno, é expressa quanto a contar-se o prazo prescricional da data do fato punível disciplinarmente, confira-se: Art. 57 - Prescreverá: I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão; II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita: 1) à pena de demissão ou destituição de função; 2) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade. § 1º - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este. § 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo. (Grifou-se) O Tribunal Carioca, com base nessa previsão, firmou orientação no sentido da aplicação dessa norma em casos que tais, como revela a ementa do seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGATÁRIA DO CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA QUE RECORRE DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD, PELA INFRAÇÃO, EM TESE, DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 30, II E VIII E 31, I, II, III, E V, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/1994, MOTIVADA NA COBRANÇA INDEVIDA DE EMOLUMENTOS. FATOS QUE REMONTAM A ABRIL DE 2013 E MARÇO DE 2017. 1- A Portaria Conjunta CGJ nº 565/2021 de instauração do PAD foi publicada em 05/04/2021 e o recurso hierárquico, no qual se pleiteia o arquivamento do processo disciplinar, sob o argumento de bis in idem e, sucessivamente, de prescrição, foi interposto em 13/05/2021. Logo, manifesta sua intempestividade, pois extravasado o prazo de 8 dias previsto no art. 49 do Regimento Interno deste Conselho da Magistratura, não se conhece do recurso. 2- A despeito disso, sobressai a prescrição da pretensão punitiva, a qual ora se declara de ofício. 3- Ora, este Conselho da Magistratura definiu, por maioria, a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75) no tocante aos prazos prescricionais para sanção de atos ilícitos perpetrados por notários e registradores (Proc. nº 0000241-66.2020.8.19.0810, rel. Des. MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, DJe 26/04/2021); tese que, inclusive, encontra respaldo em precedentes do STJ. 4- No caso, seja com suporte em precedentes deste Conselho da Magistratura, seja em razão de parecer agregado aos autos, a punição, em tese, aplicável à delegatária corresponderia a pena de multa ou de suspensão, como recomendado no aludido parecer. 5- Nessa perspectiva, estabelece-se a aplicação do prazo prescricional de 2 anos, contado da prática do fato punível, ex vi art. 57, I c/c §2º do Decreto-Lei nº 220/75. 6- Extrai-se dos autos que os fatos imputados à delegatária na portaria de instauração do PAD, publicada em 05/04/2021, foram praticados em abril de 2013, março de 2017 e abril de 2015. Consequentemente, forçoso concluir pela perda da pretensão punitiva. NÃO SE CONHECE DO RECURSO, DECLARANDO-SE, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO. (Grifou-se) (Id 4514074 do PP 0007861-32.2021.2.00.0000) Não há ilegalidade patente ou teratologia evidente a justificar a intervenção excepcional do CNJ na revisão dos procedimentos disciplinares deflagrados pelo Tribunal Carioca contra os delegatários de serviços extrajudiciais. Ao contrário, trata-se de interpretação razoável, a partir de exegese sistemática das fontes normativas do direito administrativo brasileiro. Importante consignar que, embora o direito civil tenha antecedência histórica na disciplina de temas como prescrição e decadência, a definição de marco a partir do qual inicia o prazo prescricional para o exercício do poder/dever da Administração de apurar infrações disciplinares e punir seus agentes é tema de direito público, do qual cuidam o direito constitucional e administrativo. Como sintetiza Fernanda Marinela, "o Direito Administrativo é composto por um conjunto de normas esparsas, normas não sistematizadas em cum Código geral, regras elaboradas em momentos históricos, contextos e demandas sociais completamente diferentes", que disciplinam as atividades da administração pública, seus os órgãos e respectivos agentes. Em função da estrutura federativa brasileira tripartite, da qual decorre a competência de auto-organização de cada um de seus entes, há normas de direito administrativo federais, estaduais e municipais, todas com o mesmo grau de importância. Isso implica que, em regra, os agentes e as atividades da administração pública são regidos pelas leis do ente federado ao qual estão vinculados. Com efeito, a Constituição da República adotou modelo federativo lastreado na descentralização da repartição de competências, e, norteado por critérios de predominância do interesse, concentrou no âmbito da União a maioria das matérias legislativas mais importantes. Não se afastou, porém, do princípio da autonomia, da participação política e da existência de competências legislativas próprias dos entes subnacionais. Sobre o tema, pontua Leonardo Quintiliano: [A Constituição Federal de 1988] optou pelo federalismo cooperativo, próximo do modelo alemão, em que, ao invés de uma pura transferência de competências da União para os Estados-Membros, preferiu-se ampliar o rol de competências comuns, cabendo à União da competência para editar normas gerais e aos Estados e Municípios a competência para editar normas particularizantes. Com esse sistema, conjuga-se a necessidade de uma legislação que atenda às peculiaridades locais e regionais, com a edição pelos Estados de normas específicas, com a existência de um certo controle e, em muitos casos, de uma mínima homogeneização, a serem estabelecidas pela União, quando da elaboração das normas gerais. (Grifou-se) Nessa configuração, torna-se essencial o respeito da competência dos entes federativos para dispor sobre as matérias que lhe são reservadas segundo os critérios constitucionais, com a preservação da sua autonomia e sem intervenção dos demais entes federados. Pois bem. Guiada pelo critério da predominância do interesse, foi editada pela União a Lei dos Cartórios para regulamentar o disposto no caput do art. 236 da Constituição Federal, a qual dispõe sobre os aspectos mais importantes da atividade, sem esgotar a matéria. O parágrafo 2º do dispositivo constitucional citado confere à União a competência (dever) de fixar normas gerais sobre emolumentos relativos aos atos praticados pelos servidos de notas e de registro. Quanto à responsabilidade administrativa, a Lei Fundamental republicana nada disse; e embora a Lei dos Cartórios tenha dedicado capítulo específico às infrações disciplinares e respectivas penalidades, não avançou no tema, a permitir a suplementação pela legislação estadual - afinal, tais agentes são organicamente vinculados aos Estados e ao Distrito Federal. Tem-se, pois, que a lei dos cartórios tratou daquilo que a União, na sua competência, considerou essencial (normas gerais), cabendo aos Estados a suplementação. Nessa ordem de ideias, é natural e compatível com o federalismo que o regramento detalhado da matéria seja levado a cabo na esfera estadual, quando assim não o fez - mesmo podendo - o legislador ordinário federal, tampouco o constituinte. Não há como recusar aos estados-membros a atribuição de editar legislação com o propósito de regular o desempenho de suas competências administrativas, entre as quais se insere a de apurar as faltas disciplinares dos agentes públicos a ele vinculados, bem como o de disciplinar como essa atividade será desempenhada. Com isso, quer-se dizer que cabe ao ente federado delimitar o prazo durante o qual pode punir seus servidores. Se o estado-membro, como no caso, estabeleceu, por lei, que a prescrição para exercer seu poder disciplinar flui da prática do ato, e não do conhecimento, tal decisão política há de ser preservada em função de sua autonomia, na medida em que não há

vinculação necessária e automática com a disciplina normativa federal. Por consequência, a integração normativa com a utilização da Lei n. 8.112/1990, no caso, além de inadequada, sequer é necessária, haja vista a disciplina da matéria pelo Estado do Rio de Janeiro. Não se vislumbra, portanto, ilegalidade ou teratologia na decisão do TJRJ que aplicou, por determinação expressa do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, a Lei Estadual que rege os servidores públicos do Estado. A alteração dessa sistemática, com a aplicação da Lei Federal n. 8.112/1990 no lugar da legislação estadual, somente é legítima se observados alguns pressupostos, em especial os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Sobre isso, importante consignar que, de acordo com Fernanda Marinela, "a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal." Com efeito, tratando-se de direito administrativo sancionador, a gerar relevantes restrições a direitos individuais pelo Estado, tem-se que é imprescindível a observância da reserva legal. Vale dizer, a alteração da norma limitadora da atuação estatal há de ser feita pelos meios legais e regulamentares, tal como ocorreu quando se editou a Resolução CNJ 135/2011. Em relação à Magistratura, não obstante haver normas estaduais sobre a matéria, o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário e o papel central do CNJ no controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, entre outras questões, orientou a edição, pela União, de norma nacional sobre o tema, qual seja, a Resolução CNJ n. 135/2011, que, em seu art. 24, adotou a mesma regra prevista para os demais servidores públicos federais sobre o início do prazo prescricional: o conhecimento do fato. Nessa linha de entendimento, para a aplicação dessa regra aos processos disciplinares de notários e registradores é imprescindível sua regulamentação prévia por parte deste Conselho. Importante registrar que a aplicação, ao caso, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais não se trata de colmatação de lacuna normativa, mas de mudança das regras aplicáveis por escolha política. Escolha essa - ressalte-se - salutar, ao se considerar a importância prática da uniformização da questão em âmbito nacional, até mesmo por questões isonômicas. Com essa roupagem, reputa-se imprescindível a observância não só do princípio da legalidade como também o da segurança jurídica, que, aliás, é um dos escopos da prescrição. Como se verifica na doutrina de Rui Stoco, "prescrever é pacificar", e o instituto em discussão tem por objetivo preservar e dar concretude à segurança jurídica. Pontua esse autor que: O instituto da prescrição nasceu com o propósito protetivo de não eternizar o direito de punir do Estado, de sorte que o servidor público não poderá ficar sujeito a eventual aplicação de penalidade por prazo indeterminado, submetido sine dia à espada de Dâmocles. [...] Do que se infere que a necessidade de alcançar a pacificação social e de assegurar a segurança jurídica nas relações entre os cidadãos são fundamentos de validade dos institutos da prescrição e da decadência e encontram plena ressonância, também e principalmente, no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar. (Grifou-se) Não obstante louvável o intento de conferir uniformidade ao tratamento da matéria, a aplicação do critério previsto no art. 142, §2º, da Lei Federal n. 8.112/1990 em relação ao início do prazo prescricional aplicado à espécie configura alteração de interpretação administrativa pela Administração, cuja aplicação retroativa é expressamente vedada pelo direito positivo pátrio, por causar insegurança jurídica (Lei de Processo Administrativo Federal n. 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso XIII). Também por esse motivo entende-se não ser adequada, nos casos já apreciados pelo TJRJ, a aplicação da Legislação Federal. Consigne-se, ainda, que a questão não está pacificada nos tribunais pátrios. Com efeito, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu, mais de uma vez, a validade da aplicação da lei Estadual para integração da lacuna da Lei dos Cartórios sobre a questão, confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO DE NOTAS. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE, EM FACE DA PECULIARIDADE DO CASO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DELEGADA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. AFASTAMENTO DA MULTA 538 DO CPC/1973. 1. Recurso contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança, o qual, por sua vez, atacava ato praticado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná, consistente na aplicação de multa em razão da comercialização dos serviços de tabelionato, caracterizada essencialmente pela contratação de representante comercial para angariar clientes, com distribuição de brindes, carimbos e descontos pela contratação dos serviços, além da adoção de sistema de malote, que incluía, além de outras práticas, o cadastramento de firmas fora das dependências do cartório e sem a presença do titular do serviço. 2. (...) 3. Esta Corte já se manifestou que, sendo omissa a Lei Federal 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível a aplicação das disposições previstas em legislação estadual, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: RMS 23.587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2008; RMS 26.350/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; AgRg no RMS 30.498/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/09/2012. 4.(...) (RMS n. 36.490/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/9/2017, DJe de 16/10/2017.) (Grifou-se) Contudo, a questão não é unânime no Tribunal responsável por interpretar a legislação federal do País. Nesse ponto, relevante destacar a existência precedentes da 2ª Turma do Tribunal da Cidadania no sentido de que, sendo omissas a lei estadual e a Lei Federal n. 8.935/1994 quanto à data em que se iniciaria o lapso prescricional das sanções administrativas, aplica-se, por analogia, a Lei 8.112/1990, a fim de suprir omissão (RMS 22.935/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 6/12/2012). Situação que não se verifica, entretanto, no Estado do Rio de Janeiro, cuja legislação não é omissa em relação à temática em discussão. Dessas premissas, é possível afirmar a validade das decisões do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) ao aplicar a Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75), no tocante aos prazos prescricionais, para integrar a legislação aplicável aos delegatários de serviços de notas e registro. Ausentes ilegalidade ou teratologia patentes em tais decisões, a mudança do critério proposto pela Eminente relator há de ser feita por meio de ato normativo a ser aprovado pelo Plenário deste Conselho, vedada sua aplicação retroativa, a respeitar, a um só tempo, a divisão de competências constitucionalmente estabelecida, o princípio da legalidade e da segurança jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, apresento respeitosa divergência e VOTO pelo provimento dos recursos administrativos para, reformando a decisão impugnada, manter as decisões do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao aplicar a Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75) no tocante ao início da contagem dos prazos prescricionais. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim

N. 0009141-72.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: A. D. S.. Adv(s).: AL6517 - CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA, AL4827 - CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA, AL2855 - JOSE CARLOS DA ROCHA. A: F. B. D. O. F.. Adv(s).: AL6517 - CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA, AL4827 - CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA, AL2855 - JOSE CARLOS DA ROCHA. A: A. A. D. S.. Adv(s).: AL6517 - CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA, AL4827 - CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA, AL2855 - JOSE CARLOS DA ROCHA. A: N. A. D. C. J.. Adv(s).: AL3464 - NELSON ALVES DE CARVALHO JUNIOR. A: B. H. C. C.. Adv(s).: AL6579 - BRUNO HENRIQUE COSTA CORREIA. A: J. C. D. S.. Adv(s).: AL10042 - JAQUELINE CLAUDINO DA SILVA. A: F. D. M. C.. Adv(s).: AL10350 - FELLIPE DE MELO CARNEIRO. A: Z. C. D. L.. Adv(s).: AL6517 - CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA, AL4827 - CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA, AL2855 - JOSE CARLOS DA ROCHA. A: L. J. B. D. M.. Adv(s).: AL6517 - CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA, AL4827 - CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA, AL2855 - JOSE CARLOS DA ROCHA. A: V. D. O.. Adv(s).: AL6517 - CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA, AL4827 - CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA, AL2855 - JOSE CARLOS DA ROCHA. A: A. N. V. D. S.. Adv(s).: AL6517 - CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA, AL4827 - CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA, AL2855 - JOSE CARLOS DA ROCHA. A: R. F. D. A. J.. Adv(s).: AL4827 - CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA, AL2855 - JOSE CARLOS DA ROCHA, AL6517 - CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA. A: R. A. A.. Adv(s).: MG155849 - RAMAYANE APARECIDA ANDRADE. A: R. J. D. B. A.. Adv(s).: AL4430 - ROGERIO JOSE DE BARROS ANACLETO. A: S. D. M. M.. Adv(s).: AL6517 - CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA, AL4827 - CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA, AL2855 - JOSE CARLOS DA ROCHA. A: E. D. M. M.. Adv(s).: AL6517 - CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA, AL4827 - CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA, AL2855 - JOSE CARLOS DA ROCHA. A: C. P. C. J. -. M.. Adv(s).: AL6517 - CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA, AL4827 - CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA, AL2855 - JOSE CARLOS DA ROCHA. A: A. D. D. S.. Adv(s).: AL6517 - CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA, AL4827 - CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA, AL2855 - JOSE CARLOS DA ROCHA. A: A. D. D. S.. Adv(s).: AL6517 - CARLOS EDUARDO CORREIA

DA ROCHA, AL4827 - CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA, AL2855 - JOSE CARLOS DA ROCHA. A: J. O. D. S.. Adv(s).: AL6517 - CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA, AL4827 - CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA, AL2855 - JOSE CARLOS DA ROCHA. A: C. E. C. D. R.. Adv(s).: AL6517 - CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA. A: C. C. D. R.. Adv(s).: AL4827 - CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA. A: J. C. D. R.. Adv(s).: AL2855 - JOSE CARLOS DA ROCHA. A: E. F. D. M. C.. Adv(s).: AL2587 - ELIANE FERREIRA DE MORAIS CARVALHO. A: J. N. D. R. F.. Adv(s).: AL8127 - JOSE NOGUEIRA DA ROCHA FILHO. A: M. C. B.. Adv(s).: AL11672 - MARCONDE CORREIA BARROS. A: P. L. P. N.. Adv(s).: MG93128 - PEDRO LUIZ PEREIRA NETTO. A: G. F. D. B. S.. Adv(s).: AL10336 - GILVANIA FRANCISCO DE BRITO SOUZA. A: A. S. D. A.. Adv(s).: AL9016 - ANDRE SILVA DE ARAUJO. A: G. A. D. S. N.. Adv(s).: MG147110 - GERSON ALVES DE SOUZA NETO. A: S. D. S.. Adv(s).: MG142272 - SILVIA DUARTE SILVA. A: J. J. D. S. F.. Adv(s).: MG135276 - JUBAL JOSE DA SILVA FILHO. A: D. G. D. S.. Adv(s).: MG94337 - DANILO GAMA DA SILVA. A: M. T. S. C.. Adv(s).: MG113929 - MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE. A: A. C. A.. Adv(s).: AL4415 - ADRIANO COSTA AVELINO. A: J. D. R. N.. Adv(s).: MG109452 - JOELSON DE REZENDE NUNES. A: L. F. C. A.. Adv(s).: AL11750 - LUIS FILIPE COSTA AVELINO. A: M. D. B. M. N.. Adv(s).: AL6693 - MILTON DE BRITTO MACHADO NETO. A: V. P. L.. Adv(s).: AL3806 - VINICIUS PITA LISBOA. A: M. C. S.. Adv(s).: MG107672 - MARIANA CUNHA SANTANA. A: V. N. P. A.. Adv(s).: AL2587 - ELIANE FERREIRA DE MORAIS CARVALHO. A: A. R. D. S. B.. Adv(s).: MG45054B - ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA. A: A. G. C.. Adv(s).: AL8396 - ANDREA GOUVEIA CARNAUBA. A: L. R. D. S. F.. Adv(s).: AL2855 - JOSE CARLOS DA ROCHA, AL4827 - CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA, AL6517 - CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA. A: R. J. V.. Adv(s).: AL2855 - JOSE CARLOS DA ROCHA, AL4827 - CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA, AL6517 - CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA. A: M. A. M. D. C.. Adv(s).: AL2855 - JOSE CARLOS DA ROCHA, AL4827 - CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA, AL6517 - CARLOS EDUARDO CORREIA DA ROCHA. R: K. R. L.. Adv(s).: CE22715 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. T: U. F.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0009141-72.2020.2.00.0000 Requerente: A. D. S. e outros Requerido: K. R. L. INTIMAÇÃO "A União [...] Defiro o pedido de habilitação e acesso ao teor integral do presente expediente, formulado pela União Federal, para que seja incluída nos autos na condição de terceira interessada, com fundamento no art. 97 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e no art. 9º da Lei nº 9.784/99. À Secretaria Processual para que adote as providências cabíveis. Após, retornem os autos conclusos." Intimem-se. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça Brasília, 12 de dezembro de 2022. Secretaria Processual CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0005797-15.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ANDRE AUGUSTO DUARTE MONCAO. Adv(s).: PE17522 - CLAUDIO SERGIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, PE17610 - MARCIO ALEXANDRE VALENCA BELCHIOR, PE21419 - JOSE ALUIZIO LIRA CORDEIRO, PE40853 - THOMAS STEFANO RODRIGUES VELOSO, PE43098 - HEITOR MAIA E SILVA CALDAS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005797-15.2022.2.00.0000 Requerente: ANDRE AUGUSTO DUARTE MONCAO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA DO TJPE. FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO OU REDUÇÃO DE JORNADA. RESOLUÇÃO Nº 343/2020. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. LEI 12.764/2012. LEI 13.146/2015. TRANSINDIVIDUALIDADE. REDUÇÃO DE NÚMERO DE MANDADO DISTRIBUÍDO. POSSIBILIDADE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR. CONCESSÃO DA LIMINAR EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR PELO PLENÁRIO (RICNJ, ART. 25, XI). 1. O cerne da controvérsia reside em saber se o meirinho faz jus ou não ao exercício da atividade em regime especial de teletrabalho (home office) ou redução de jornada de trabalho, em forma de redução do número de mandados distribuídos. 2. Está-se diante de interesse ou direito que, embora materializado em caso concreto, estende-se, conforme reconhecido pelo Conselheiro Mário Goulart Maia, no PCA nº 0005447-27.2022.2.00.0000, a outras hipóteses difusas, em razão da sua natureza indivisível e titularidade de pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato individual e social (transindividualidade). 3. Nos termos do artigo 2º, III, da Resolução nº 343/2020, permite-se, neste momento, reconhecer a possibilidade de, pelo menos, definir horário especial ao servidor cujo filho é portador Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), uma vez que se antecipa a dificuldade de avançarmos na análise de compatibilidade do exercício do cargo de oficial de justiça com o teletrabalho. 4. Dessa maneira, permite-se interpretação sistemática da política pública mediante a qual se oferece condições de efetivação do direito social ao desenvolvimento sadio, harmonioso e em condições dignas de existência da criança portadora de deficiência a quem se dirige toda a política afirmativa de inclusão social (Lei nº 8.069/1990, art. 7º). 5. O perigo da demora também está caracterizado, porque o tratamento da criança portadora de TEA é obviamente permanente e a presença dos pais é fundamental, especialmente quando se conectam com os profissionais responsáveis, estabelecem diálogo positivo para entender melhor o que acontece com o filho e aprendem a lidar com sintomas da síndrome, dificuldades do tratamento e adaptações necessárias à rotina da família. 6. Pressupostos da cautelar atendidos. Pedido liminar concedido. Decisão Ratificada pelo Plenário do CNJ. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005797-15.2022.2.00.0000 Requerente: ANDRE AUGUSTO DUARTE MONCAO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, formulado por ANDRÉ AUGUSTO DUARTE MONÇÃO, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJPE), em que aponta suposta violação do art. 2º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 343/2020 c/c art. 2º, inciso IV, da Resolução TJPE n° 442/2020. O requerente alega que protocolou pedido administrativo perante a Presidência do Tribunal a fim de exercer suas atividades em regime de teletrabalho e/ou, alternativamente, que fosse autorizada a redução da jornada de trabalho (jornada especial), pois é pai de uma criança - atualmente com 3 (três) anos e (três) meses de idade - que foi diagnosticada, em janeiro de 2021, com Transtorno de Espectro do Autismo (TEA). Relata que, conforme atestado por laudo médico, a criança é submetida a terapias e na maior parte é acompanhada pelo requerente, atual servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Aduz que sua jornada de trabalho é incompatível com o tratamento médico, prejudicando sua vida pessoal, profissional e saúde física e mental. Registra que o filho foi submetido à exame médico pericial e que a Junta Médica Oficial do TJPE emitiu laudo/parecer favorável à inclusão do requerente em regime de teletrabalho. Pontua, ainda, que a assessoria jurídica do TJPE confirmou o entendimento da Junta Médica do Tribunal, opinando pelo deferimento da inclusão imediata em regime de teletrabalho, pelo prazo de 1 (um) ano. Apesar disso, informa que o então Presidente do TJPE, em 12/07/2021, indeferiu o pedido alegando que os Oficiais de Justiça possuem uma sistemática diferente de trabalho, razão pela qual o teletrabalho é incompatível com a atividade desempenhada por esses servidores. Posteriormente, com a mudança da Presidência do TJPE, apresentou novamente o pleito, tendo sido novamente indeferido, em razão de alegada coisa jugada administrativa. Apresenta decisões administrativas proferidas por outros tribunais e pelo próprio TJPE em que o teletrabalho ou a redução de jornada foram deferidos a servidores e oficiais de justiça. Junta, também, decisão administrativa do TJPE em que o teletrabalho foi deferido a servidora e mãe de filho com TEA, em situação semelhante à de seu filho, para ao final, requerer: a) Em caráter LIMINAR, que seja concedido ao Requerente, imediatamente, o direito de poder exercer suas atividades em regime de TELETRABALHO (HOME OFFICE), com fulcro no art. 2º, inciso IV, da Resolução do CNJ n.º 343/2020, c/c inciso IV do art. 2º da Resolução do TJPE n.º 442/2020; b) na hipótese de indeferimento do pedido supra, mas ainda em sede de liminar, que seja deferida a REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, de acordo com o art. 2º, inciso III, da Resolução do CNJ n.º 343/2020, c/c o art. 2º, inciso III, da Resolução do TJPE n.º 442/2020, e o art. 174-A, caput, e § 1º, da Lei n.º 6.123/1968, em forma de redução do número de mandados distribuídos, correspondente à metade do que recebem seus colegas, assim como ocorreu no caso paradigma acima

apresentado, envolvendo Oficial de Justiça do TRF da 4ª Região (Processo SEI n.º 0004043- 82.2017.4.04.8003); c) No mérito, após cumpridas as formalidades legais (arts. 94 e seguintes do Regimento Interno), que seja revisado o ato/decisão administrativa do TJPE ora descrito, a fim de reconhecer o direito do Requerente de exercer suas atividades em regime de TELETRABALHO (HOME OFFICE), com fulcro no art. 2º, inciso IV, da Resolução do CNJ n.º 343/2020, c/c inciso IV do art. 2º da Resolução do TJPE n.º 442/2020, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, renovável, conforme Parecer Médico emitido pela Junta Médica Oficial do TJPE, em anexo; d) eventualmente, na hipótese de lhe ser negado o direito de exercer suas atividades em regime de teletrabalho, requer lhe seja concedida a REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, de acordo com o art. 2º, inciso III, da Resolução do CNJ n.º 343/2020, c/c o art. 2º, inciso III, da Resolução do TJPE n.º 442/2020, e o art. 174- A, caput, e § 1º, da Lei n.º 6.123/1968, em forma de redução do número de mandados distribuídos, correspondente à metade do que recebem seus colegas, assim como ocorreu no caso paradigma acima apresentado, envolvendo Oficial de Justiça do TRF da 4ª Região (Processo SEI n.º 0004043- 82.2017.4.04.8003), também pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, renovável, nos termos do Parecer Médico acima mencionado. e) sendo o Requerente enquadrado em qualquer das hipóteses acima especificadas (teletrabalho ou redução de jornada), deve ficar claro que NÃO PODERÁ TER REDUZIDA SUA REMUNERAÇÃO OU DEIXAR DE RECEBER QUALQUER DAS VANTAGENS percebidas pelos demais Oficiais de Justiça, incluindo os colegas de Tribunal que já trabalham em regime de teletrabalho, sob pena de discriminação injustificada, nos termos do art. 9º da Resolução do CNJ n.º 343/2020 e art. 7º da Resolução do TJPE n.º 442/2020. O Tribunal requerido foi devidamente intimado, no Id 4887746, para se manifestar sobre os fatos e pedidos apresentados na inicial destes autos, em especial no que diz respeito às alegadas contrariedades à Resolução CNJ nº 343/2020, que institui condições especiais de trabalho para servidores que sejam pais ou responsáveis por dependentes com deficiência, necessidades especiais ou doença grave. Em resposta, no Id 4904070, informa que o requerente apresentou quatro pedidos idênticos de adesão ao teletrabalho, sendo todos indeferidos. Relata que o TJPE regulamentou o regime de teletrabalho pela Instrução Normativa nº 27 de 3/11/2017 e editou a Resolução n. 442 de 01/12/2020 (Dje. 04/12/2020) em relação às condições especiais de trabalho para magistrados, magistradas, servidores e servidoras com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição. Alega que é necessário que se faça um estudo prévio de compatibilidade entre a atividade exercida pelo servidor e a necessidade de afastamento das atividades presenciais, sendo certo que, no caso, o exercício do cargo de oficial de justiça não prejudicaria o acompanhamento do menor nas atividades multidisciplinares, e, por essa razão, a Presidência do TJPE indeferiu o pleito de adesão de teletrabalho ou redução de carga horária (redução de distribuição de mandados) demandado pelo requerente. Rechaça a alegação de tratamento discriminatório e nega que exista outros oficiais de justiça em regime de teletrabalho, no âmbito daquela Corte de Justiça, pois os casos relacionados pelo requerente diziam respeito a casos de trabalho remoto em contexto de pandemia da COVID-19, sendo que, atualmente, com o retorno integral das atividades do TJPE, "não existe Oficial de Justiça em Regime Diferenciado de Trabalho Remoto". Sugere que o requerente teria prestado informações inverídicas e que, por isso, estaria respondendo a processo administrativo disciplinar instaurado para averiguar as informações apresentadas nos procedimentos administrativos, nos autos do NPU 0000664-63.2022.2.00.0817 PJECOR. Argumenta que "o cargo de Oficial de Justiça possui uma sistemática diferente de trabalho, ou seja, é necessário o comparecimento nos Núcleos de Distribuição de Mandados apenas 02 (duas) vezes por semana, em dias alternados, para recepção e devolução dos mandados que lhes forem distribuídos, conforme dispõe o art. 9º da Instrução Normativa nº 09/2006" Sustenta que o pedido de trabalho remoto, na modalidade integral e com redução na distribuição de mandados, não se justifica, em razão da compatibilidade de horário, visto que o acompanhamento do menor se dá no período da manhã e não haveria qualquer impedimento para o servidor exercer o cargo de oficial de justiça no período vespertino, pois não há qualquer atividade terapêutica nesse turno. Observa que o oficial tem garantida a flexibilidade de horário, adaptando-o como lhe aprouver para o acompanhamento do filho nas terapias necessárias ao seu desenvolvimento, não se podendo comparar, por exemplo, a carga horária despendida no serviço público por um ocupante de cargo de Analista, que não detém essa flexibilidade, com a sistemática imposta para aqueles que ocupam cargo de Oficial de Justiça Por fim, pondera que a posição do TJPE não acarretaria qualquer prejuízo ou dela não decorreria qualquer inconstitucionalidade, tratando-se, apenas, do cumprimento do que foi recomendado por este CNJ, na Resolução nº 343/2020, ao que requer o indeferimento do pedido. No Id 4904633, o requerente junta novos documentos e informa que não procede a notícia trazida pelo Tribunal requerido de que estaria respondendo a processo administrativo disciplinar, e sim a um pedido de providências, mas que "a Juíza Corregedora Auxiliar responsável pela análise do Pedido de Providências (PP), de forma categórica, opinou pelo ARQUIVAMENTO do procedimento, por entender que não restou caracterizado nos autos qualquer desvio ou cometimento de infração disciplinar por parte do servidor ora Requerente, na contramão do que foi insinuado pela Assessoria Especial da Presidência do TJPE na petição supra referida (id 4904071)". No dito parecer da Corregedora-Auxiliar do TJPE, consignou-se, como reconhecido pelo servidor em sua exposição defensiva, que "os dados utilizados contemplam somente mandados distribuídos perante o sistema PJe, ou seja, os mandados oriundos do sistema Judwin não foram considerados nas tabelas apresentadas, o que por si só revela a inconsistência do argumento utilizado para a obtenção da condição especial de trabalho pleiteada", de modo que se recomendou "ao servidor André Augusto Duarte Monção que se abstenha de utilizar dados incompletos ou imprecisos com vistas ao atingimento de pleitos formulados perante a Administração Pública, sendo certo que incumbe à coordenação da CEMANDO, conforme inteligência do art. 56 da Instrução Normativa nº 09/2006, o controle sobre a produtividade de cada Oficial de Justiça e, por conseguinte, a supervisão dos dados referentes ao recebimento de mandados pelos integrantes daquela Central". O requerente apresenta, ainda, no Id 4906264, réplica às informações prestadas pelo requerido, ao argumento, em suma, de que (a) o requisito de estudo de compatibilidade entre a atividade exercida e o afastamento das atividades presenciais não consta da Resolução TJPE nº 442/2020 e da Resolução CNJ nº 343/2020; (b) quem deveria aferir, na prática, se a carga horária e rotina de trabalho do Oficial de Justiça prejudica ou não o acompanhamento do menor nas terapias de saúde seria a equipe psicossocial do próprio Tribunal, auxiliar da Junta Médica Oficial; (c) o comparecimento do oficial de justiça "duas vezes por semana, em dias alternados" na CEMANDO (art. 9º da IN do TJPE n.º 09/2006) não significa que o servidor "somente trabalhe duas vezes por semana"; e (d) a informação de que existem colegas oficiais de justiça em regime integral de teletrabalho seria verídica, já que haveria pelo menos 02 oficiais de justiça sob esse regime, em especial o Oficial de Justiça André Antônio Martins Brasil. Deferi a liminar, por entender preenchidos os pressupostos regimentais, de modo que se impõe submetê-la a referendo do Plenário do CNJ. É o relatório. Decido. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005797-15.2022.2.00.0000 Requerente: ANDRE AUGUSTO DUARTE MONCAO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE VOTO Conforme o disposto no art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ[1], submeto a decisão liminar deferida para referendo do Plenário deste Conselho, nos seguintes termos: O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece, em seu artigo 25, XI, que é possível ao Relator deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receito de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado. Verifica-se, portanto, que as liminares, no âmbito do CNJ, são providências excepcionais e de natureza cautelar, de forma que os pleitos dessa natureza devem demonstrar que a controvérsia apresenta o fumus boni iuris e o periculum in mora. A probabilidade do direito consiste em argumentos que permitam ao órgão julgador vislumbrar a plausibilidade do direito invocado pela parte interessada a partir dos argumentos e provas documentais colacionados aos autos. Evidencia-se, aqui, que o requerente é, além de ocupante do cargo efetivo de oficial de justiça do TJPE, pai de uma criança de pouco mais de 3 (três) anos de idade diagnosticada, em janeiro de 2021, com Transtorno de Espectro do Autismo (TEA). Nesse contexto, o cerne da controvérsia reside em saber se o meirinho faz jus ou não ao exercício da atividade em regime especial de teletrabalho (home office) ou redução de jornada de trabalho, em forma de redução do número de mandados distribuídos. Trata-se, pois, de exame de legalidade de ato de tribunal voltado a verificar os fundamentos e os limites da decisão, em cotejo com as normas balizadoras das condições especiais de trabalho para servidores pais ou responsáveis por dependentes portadores de deficiência, necessidades especiais ou doença grave, em conformidade, na sua dimensão primária, com a Resolução CNJ 343/2020, fundada na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento assinado no estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2007 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, à luz do artigo 5º, § 3º, da CRFB, para incorporar (a) o respeito à dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa; (b) a não discriminação; (c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; (d) o respeito pela diferença e pela aceitação

das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (e) a igualdade de oportunidades; (f) a acessibilidade; (g) a igualdade entre homem e mulher; e (h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. Esses atos normativos foram intercalados pela Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e passou a considerar as pessoas portadoras de TEA como pessoas portadoras de deficiência, para todos os efeitos legais; e pela Lei nº 13.146/2015, que lhes assegurou a inclusão social e a cidadania através da promoção do exercício de direitos e das liberdades fundamentais em condições de igualdade com as demais pessoas, impondo como dever do Estado, da sociedade e da família a garantia da efetivação dos seus direitos ao bem-estar pessoal, social e econômico, na forma da CRFB, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e outras normas relativas ao tema (art. 8º). Assim materializados esses princípios por ato normativo deste CNJ, está-se diante de interesse ou direito que, embora materializado em caso concreto, estende-se, conforme reconhecido pelo Conselheiro Mário Goulart Maia, no PCA nº 0005447-27.2022.2.00.0000, a outras hipóteses difusas, em razão da sua natureza indivisível e titularidade de pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato individual e social (transindividualidade)[1]. Por isso, nos termos do artigo 2º, III, da Resolução nº 343/2020, permite-se, neste momento, reconhecer a possibilidade de, pelo menos, definir horário especial ao servidor cujo filho é portador Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), uma vez que se antecipa a dificuldade de avançarmos na análise de compatibilidade do exercício do cargo de oficial de justiça com o teletrabalho, como bem pontuado pelo tribunal pernambucano. Com efeito, na linha do citado entendimento do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, lançado no acórdão proferido no Processo SEI nº 0004043-82.2017.4.04.8003, necessitando o dependente de cuidados especiais, a diminuição da jornada do oficial de justiça se traduz naturalmente na redução do número de mandados distribuídos, de modo que a sua carga de trabalho permita maior dedicação ao dependente[2]. Se há, v.g., redução de quatro horas de trabalho, a carga de trabalho correspondente equivalerá à metade do que recebem normalmente os colegas do requerente, considerando as especificidades das atribuições do cargo de oficial de justiça. Dessa maneira, permite-se interpretação sistemática da política pública mediante a qual se oferece condições de efetivação do direito social ao desenvolvimento sadio, harmonioso e em condições dignas de existência da criança portadora de deficiência a quem se dirige toda a política afirmativa de inclusão social (Lei nº 8.069/1990, art. 7º). No aspecto da juridicidade, esse entendimento é perfeitamente adequado à interpretação do Regime Jurídico dos Servidores do Estado de Pernambuco, visto que o artigo 174-A da Lei estadual nº 6.123/1968 disciplina o seguinte: Art. 174-A. Ao servidor público estadual que tenha filho com deficiência ou detenha a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência, será concedido horário especial de trabalho, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, desde que comprovada a necessidade pelo Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado. (Acrescido pelo art. 1° da Lei Complementar n° 371, de 26 de setembro de 2017.) (Regulamentado pelo Decreto n° 45.185, de 26 de outubro de 2017.) § 1º O horário especial poderá ser concedido sob a forma de jornada reduzida em dias consecutivos ou intercalados, ou ausência ao trabalho em dia específico por semana, conforme necessidade ou programa de atendimento da pessoa com deficiência, desde que seja cumprida a jornada de trabalho mínima de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais. (Acrescido pelo art. 1° da Lei Complementar n° 371, de 26 de setembro de 2017.) § 2º A jornada reduzida ou a ausência, nos termos do § 1º, será considerada como efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais. (Acrescido pelo art. 1° da Lei Complementar n° 371, de 26 de setembro de 2017.) § 3º O servidor ocupante de dois cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumuláveis, somente poderá requerer a concessão de horário especial de um dos dois vínculos. (Acrescido pelo art. 1° da Lei Complementar n° 371, de 26 de setembro de 2017.) § 4º O estágio probatório não impede a fruição do direito previsto no caput. (Acrescido pelo art. 1° da Lei Complementar n° 371, de 26 de setembro de 2017.) O perigo da demora também está caracterizado, porque o tratamento da criança portadora de TEA é obviamente permanente e a presença dos pais é fundamental, especialmente quando se conectam com os profissionais responsáveis, estabelecem diálogo positivo para entender melhor o que acontece com o filho e aprendem a lidar com sintomas da síndrome, dificuldades do tratamento e adaptações necessárias à rotina da família. A falta de acompanhamento adequado e a sobrecarga de trabalho dos pais, portanto, pode causar prejuízos ao desenvolvimento do pequeno infante e desequilibrar emocionalmente todo o núcleo familiar. Lado outro, não há qualquer perigo de prejuízo ao TJPE, uma vez que a redução da distribuição de mandados de forma proporcional ou equivalente à metade da carga horária, no caso de julgamento de mérito desfavorável ao requerente, poderá ser compensada oportunamente. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR FORMULADO, para determinar a redução pela metade da distribuição de mandados ao requerente, por aplicação sistemática do artigo 2º, inciso III, da Resolução CNJ nº 343/2020, c/c o artigo 2º, inciso III, da Resolução do TJPE nº 442/2020, e o artigo 174-A, caput e § 1º, da Lei estadual nº 6.123/1968, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens funcionais. O requerido fica autorizado a verificar a possibilidade de calibragem da carga de trabalho do requerente para além do equivalente ao mínimo de 4 horas permitido pela lei estadual, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal, na forma do § 2º do artigo 4º da Resolução CNJ nº 343/2020. Em tempo e com urgência, intime-se o Presidente do TJPE para ciência e cumprimento desta decisão e, no prazo regimental, preste informações adicionais ou apresente defesa acerca do alegado pelo requerente. Determino a notificação do TRF4, para informar sobre os parâmetros adotados e o impacto da diminuição do número de mandados distribuídos aos oficiais de justiça para maior dedicação aos dependentes portadores de TEA, conforme o noticiado sobre o acórdão proferido no Processo SEI nº 0004043- 82.2017.4.04.8003. Nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, inclua-se o presente feito em pauta, na primeira oportunidade, para submissão desta decisão ao referendo do Plenário. À Secretaria Processual do CNJ para as providências que lhe competem. Ciência às partes. Ao fim, nova conclusão. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro Marcello Terto Relator DISPOSITIVO Ante o exposto, proponho aos eminentes pares deste e. Plenário do CNJ a ratificação da decisão liminar por mim proferida. [1] PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. MAGISTRADO COM FILHO MENOR. RESOLUÇÃO 343/2020. RESOLUÇÃO TJMA 91/2020. PRESSUPOSTOS. DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA UNIDADE FAMILIAR E DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [2] HORÁRIO ESPECIAL. ARTIGO 98 DA LEI 8.112, DE 1990. LEI 13.370, DE 2016. RESOLUÇÃO CNJ Nº 453/2017. CASO EM QUE A DOENÇA DO FILHO EXIGE MAIOR DEDICAÇÃO DO SERVIDOR, OFICIAL DE JUSTIÇA. Nos termos do artigo 98 da Lei 8.112, de 1990, com as alterações constantes da Lei nº 13.370, de 2016, deve ser deferido horário especial ao servidor que tenha deficiência comprovada por laudo realizado por junta médica oficial ou ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. Caso em que o dependente do servidor é portador de deficiência grave com necessidade de cuidados especiais. A diminuição de horário de trabalho se traduz, para o oficial de justiça, em redução do número de mandados distribuídos, de modo a que a carga de trabalho permita maior dedicação ao dependente. Se faz jus à redução de quatro horas de trabalho, basta que tenha distribuída carga correspondente à metade do que recebem seus colegas. Conforme a regulamentação realizada no CNJ, a avaliação médica deve ser anual. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dar parcial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre/RS, 24 de abril de 2018. Desa. Maria de Fátima Freitas Labarrère.

N. 0003171-23.2022.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUDITORIA DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR - 6ª CJM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003171-23.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU Requerido: AUDITORIA DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR - 6ª CJM EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO NA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR (6ª CJM), SEDIADA EM SALVADOR - BA, ENTRE OS DIAS 23 E 25/05/2022. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada na 6ª Circunscrição Judiciária Militar (6ª CJM), sediada em Salvador - BA, aprovada pela Corregedora Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 003/2019. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária realizada na 6ª Circunscrição Judiciária Militar (6ª CJM), nos

termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003171-23.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU Requerido: AUDITORIA DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR - 6ª CJM RELATÓRIO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria da Justiça Militar da União, na 6ª Circunscrição Judiciária Militar (6ª CJM), sediada em Salvador - BA, entre os dias 23 e 25/05/2022. O Exmo. Sr. Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Corregedor da Justiça Militar da União e sua equipe, realizaram a Correição na 6ª Circunscrição Judiciária Militar (6ª CJM), nos órgãos do corpo diretivo, áreas judiciais, administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003171-23.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU Requerido: AUDITORIA DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR - 6ª CJM VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria da Justiça Militar da União na 6ª Circunscrição Judiciária Militar (6ª CJM), sediada em Salvador - BA. O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do STM e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições/inspeções anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito da 6ª Circunscrição Judiciária Militar (6ª CJM), com vistas a ajudar o aprimoramento na prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar. Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do Corregedoria da Justiça Militar da União e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata de inspeção, a qual considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 003, de 2019, a Ata da Correição Ordinária realizada na 6ª Circunscrição Judiciária Militar (6ª CJM), sediada em Salvador - BA, na qual foram proferidas as seguintes recomendações constantes no relatório anexado aos id. 4866760 ao 4866763. Por fim, ultimados os trabalhos das equipes da Correição Ordinária, e não havendo razão que justifique a manutenção do sigilo destes autos, determino seja o feito tornado público: 1. Determino que o pedido seja reautuado com a classe processual INSPEÇÃO. 2. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria da Justiça Militar da União, com registro de arquivamento no CNJ. 3. Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão. 4. Dê-se ciência à Corregedoria da Justiça Militar da União, bem como a unidades objeto do presente procedimento. É voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0006959-79.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALBERT DANAN. Adv(s).: RJ20200 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO, RJ109242 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO, RJ21557 - LEONARDO GRECO, RJ153203 - ADIR PIMENTA ISSA, RJ153390 - CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA, RJ167314 - BRUNA LIMA DE MENDONCA, DF23775 - WESLEY BATISTA DE ABREU, RJ227540 - MATEUS WAKOFF GUEDES, CE27422 - ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES, CE19088 - JOSE RUBENS DE FIGUEIREDO CORREIA FONTES, CE36137 - REBECCA ARAUJO ROSA, CE48087 - PEDRO HENRIQUE SOARES MATIAS, RJ109359 - ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES, MG124645 - CIRO COSTA CHAGAS, MG148551 - RAFAEL BARROS BERNARDES DA SILVEIRA, MG175735 - BARBARA SOUZA LIMA NOVAES, MG211142 - ANA BEATRIZ PEREIRA LIBERATO DOS SANTOS, MG136277 - CAMILA LUCCHESI ABRANCHES DE CARVALHO, MG192310 - PEDRO HENRIQUE MOURAO DE SOUZA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006959-79.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: ALBERT DANAN EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DOS FATOS. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO DA CGJ/RJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.112/90. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É constitucional a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer, de forma originária, as reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como para avocar processos disciplinares em curso. 2. A intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 da Constituição Federal e afastando evidente teratologia, mas não revisando ou anulando decisão administrativa da origem. 3. Há no ato administrativo do Poder Judiciário local manifesta ilegalidade a autorizar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça para exercer o constitucional controle da legalidade (CF, art. 103-B, §4º, II). 4. O regime de prestação dos serviços extrajudiciais de notas e registros em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, tem como norma fundamental o disposto no artigo 236 da Constituição Federal. 5. A Lei Federal n. 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais. Em sendo as penalidades estabelecidas por Lei Federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial ser preenchido por lei de igual origem. 6. Nas sanções disciplinares destinadas a notários e registradores, previstas na Lei n. 8.935/1994, se aplica, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. 7. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia, que davam provimento aos recursos. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006959-79.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: ALBERT DANAN RELATÓRIO O EXMO. DR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 1. Trata-se de recurso administrativo em pedido de providências interposto por ALBERT DANAN em face de decisão monocrática que afastou a prescrição reconhecida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consoante a seguinte ementa (Id. 4767797): EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS A DELEGATÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DOS FATOS. REVISÃO DE ATO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ILEGALIDADE PATENTE. AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS POR ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. CF, ARTIGO 103-B PARÁGRAFO 4º, II. RICNJ, ARTIGO 8º, I. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Na oportunidade, a eminente ex-Corregedora Nacional de Justiça afastou a prescrição reconhecida pelo Corregedor-geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afirmando haver manifesta ilegalidade no ato administrativo do Podre Judiciário local ao aplicar o prazo prescricional previsto em normativo estadual, entendendo ela que "deve o vazio legislativo quanto à prescrição ser preenchido por lei de igual origem, na hipótese, a Lei Federal nº 8.112/90, que trata do regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais". No presente recurso administrativo, Albert Danan alegou, em síntese, que: a) o procedimento nem mesmo deveria ter sido remetido ao CNJ, uma vez que a Resolução n. 135/2011 é dirigida exclusivamente aos procedimentos administrativos disciplinares aplicáveis aos magistrados; b) não poderia a Corregedora Nacional de Justiça julgar monocraticamente, sem possibilitar ao ora recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa; c) a decisão recorrida é teratológica, uma vez que deixou de aplicar Lei do Estado do Rio de Janeiro; d) há precedentes do Superior

Tribunal de Justiça no mesmo sentido do entendimento perfilhado pelo Conselho Estadual da Magistratura do Rio de Janeiro; e) a existência de norma estadual tratando da prescrição para infrações administrativas praticadas por notários e registradores afasta a aplicação da Lei n. 8.112/90 ao caso concreto. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006959-79.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: ALBERT DANAN VOTO O EXMO. DR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. Preliminarmente, cumpre observar que não há se falar em violação do contraditório, uma vez que aberta a via do recurso administrativo, por meio da qual o ora recorrente pôde exercitar sua defesa plenamente, não só suscitando todas as teses que entendeu pertinentes, mas também impugnando a decisão monocrática. Ademais, é bem de ver que não houve produção de provas novas no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, tendo havido tão somente o controle de legalidade, à luz dos elementos produzidos no âmbito da administração pública local. De mais a mais, o fato de, após a suscitação de todas as teses do recorrente no presente recurso, não ter ocorrido o exercício do juízo de retratação, patenteia a inexistência de prejuízo decorrente de ter havido a - frise-se - sua regular intimação posterior à prolação da decisão impugnada. 3. Quanto à alegação de vício referente à comunicação, pelo Corregedor-Geral da Justiça ao Conselho Nacional de Justiça, acerca da decisão administrativa proferida pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, ao contrário do que sustenta o recorrente, é dever daquela autoridade, tendo em vista o que dispõe que o art. 27, § 3º, do Provimento CNJ 100/2020, que estabelece que as decisões de suspensão ou perda de delegação de pessoa com atribuição notarial, ainda que sujeitas a recursos, as nomeações de interinos, interventores e prepostos e a outorga e renúncia de delegação, deverão ser comunicadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Nacional de Justiça para fins de atualização no sistema Justiça Aberta. Não fosse isso, é comum o envio, por parte das Corregedorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, a este Órgão Nacional, de cópias de processos que tramitaram sob sua administração para fins de conhecimento e aferição da legalidade dos atos administrativos praticados na origem. Recebida no Conselho Nacional de Justiça, aludida documentação é autuada, consoante disposto no art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, que prevê classificar como "Pedido de Providências": a) as propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário e dos extrajudiciais; e b) todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente. 4. Não há previsão regimental a obstar a prolação da decisão unipessoal ora impugnada, sendo certo que, ainda que assim não fosse, o vício estaria sanado com o julgamento do presente recurso pelo Plenário deste Conselho. Colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada" (AgInt no AREsp n. 1.478.370/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik). 5. A decisão monocrática recorrida efetuou o controle de legalidade do ato administrativo, haja vista que o entendimento perfilhado na origem acerca da norma aplicável ao caso e do termo inicial e prazo de prescrição são manifestamente ilegais. Em relação às atribuições do Conselho Nacional de Justiça, dispõe o art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal: Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (os grifos não constam do original) Ainda, a Resolução CNJ n. 67/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho, atribuiu à Corregedoria Nacional competência para receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro (art. 8º, I). Portanto, vê-se com nítida clareza, que é constitucional a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer, de forma originária, as reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como para avocar processos disciplinares em curso. Também é constitucional a competência do CNJ para exercício do controle de legalidade sobre atos produzidos pelos tribunais, inclusive sobre aqueles atos produzidos por tribunais em processos administrativos disciplinares instaurados em face de serventias extrajudiciais, de notários e de registradores. Este específico controle, no entanto, por reiterada jurisprudência desta Casa, firmada também em respeito à autonomia dos tribunais, vem sendo autolimitada para abarcar, tão-somente, ilegalidades flagrantes ou teratologias evidentes, em contextos nos quais o CNJ não esteja sendo usado como instância recursal. Para ilustrar, colaciono alguns julgados do Plenário do CNJ que respaldam essa assertiva: A revisão de sanção disciplinar aplicada a titular de serventia extrajudicial não se insere no rol de competências constitucionais do CNJ. Inteligência do inciso V, § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal de 1988. (Recurso Administrativo em REVDIS n. 0005653-17.2017.2.00.0000, Conselheira Daldice Santana). "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIEMNTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJPE. SUSPOSTA IRREGULARIDADE NA INSTRUÇÃO DO PAD N. 565/2018, INSTAURADO EM FACE DE DELEGATÁRIA DE SERVIÇO NOTARIAL. MATÉRIA EMINETEMENTE INDIVIDUAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Procedimento que questiona suposta irregularidades no trâmite do PAD n. 565/2018, instaurado em desfavor de delegatária de serviço extrajudicial. 2. Ao CNJ, órgão de cúpula de fiscalização administrativa e financeira do Poder Judiciário nacional, não compete avaliar questões que não transcendem o interesse individual da parte litigante (artigo 25, inciso X do RICNJ). 3. Conforme precedente, a intervenção do Conselho em processo disciplinar contra delegatário é excepcional e se limita a análise de eventual ilegalidade manifesta. 4. No caso dos autos, não há vício que justifique a atuação do CNJ, uma vez que o PAD foi regularmente instaurado e a demora na instrução se deu por culpa exclusiva da recorrente." (PCA n. 0002015-05.2019.2.00.0000, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva - sem grifos no original) "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERVENÇÃO. EXCEPCIONALIDADE PENA. PERDA DA DELEGAÇÃO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Recurso contra decisão que julgou improcedente pedido para reforma de decisão de Tribunal que aplicou a pena de perda da delegação a titular de serventia extrajudicial. 2. A intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra ex-delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal. Precedente PCA 0005970-15.2017.2.00.0000. 3. O Tribunal paulista instaurou dois procedimentos disciplinares contra a requerente. No primeiro foram apuradas condutas praticadas no ano de 2017 e aplicada a pena de suspensão por 90 (noventa) dias. No segundo, foram examinados fatos ocorridos nos anos de 2014, 2015 e 2016, tendo sido aplicada a pena de perda da delegação. 4. O exame dos autos revela que o Tribunal fundamentou a aplicação da pena mais gravosa exclusivamente em razão da reiteração das condutas ao longo dos anos 2014, 2015 e 2016. Portanto, descabe acolher a alegação de que a decisão do TJSP foi indevidamente fundamentada na reincidência e, por isso, deveria ser anulada. 5. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA n 0010933-32.2018.2.00.0000, Conselheiro Fernando Mattos - sem grifos no original) Para a compreensão do que pode caracterizar ilegalidade flagrante, deve-se ter em mente o que dispõe o art. 37, caput, da Lei Maior, que contém os princípios basilares da Administração Pública, consignando que qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta e indireta, deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, a violação a quaisquer desses princípios importa, em sentido amplo, violação à legalidade, o que permite dizer que a atuação correicional do CNJ, nesses casos, é subsidiária e de controle de legalidade, devendo agir em situações pontuais nas quais se constante que a atuação, no âmbito correicional local, implique malferimento do art. 37 da Constituição Federal, notadamente dos princípios supramencionados, a exemplo de abuso ou desvio na apreciação do processo disciplinar e da inobservância da razoabilidade e da

proporcionalidade. Impedir que o CNJ realize, de forma subsidiária, o controle de legalidade de proceso administrativo disciplinar instaurado contra titular de serventia extrajudicial, a meu ver, seria retirar-lhe sua atribuição constitucional prevista no citado art. 103-B, §4º. É certo que, muito embora o CNJ possua competência para apurar denúncias, inclusive para a instauração de sindicâncias, inspeções e correições, deve-se privilegiar a atuação dos órgãos correicionais locais, em razão do princípio da subsidiariedade. Dessa forma, definindo o que também poderia ser considerada teratologia evidente, esta "deve se fazer presente nas hipóteses em que, por exemplo, verificam-se inércia, simulação ou procrastinação injustificada nas investigações ou procedimentos administrativos, bem como qualquer outro indício de ausência de capacidade ou independência dos órgãos locais para o cumprimento de seus deveres" (MORAES, Alexandre de [et al.]. Constituição federal comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 962-963). Resta, portanto, a meu juízo, incontroverso que o CNJ tem competência para, originariamente, conhecer, processar e julgar procedimentos instaurados em face de serventias extrajudiciais, de notários ou registradores. O CNJ também tem competência para avocar processos disciplinares em curso. Noutro extremo da mesma perspectiva constitucional, apesar de ter competência para apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, o CNJ, escusando-se de servir como sucedâneo recursal, não deve conhecer de procedimentos tendentes à revisão de processos administrativos disciplinares, instaurados contra notários ou registradores e julgados pelos Tribunais, salvo naquelas situações que eventualmente se associem a ilegalidade flagrante e/ou a teratologia evidente, o que é o caso dos presentes autos. 6. Com efeito, in casu, a decisão limitou-se a afastar as ilegalidades constadas, cassando a decisão administrativa proferida na origem que, indevidamente, reconheceu a prescrição, para que nova apreciação ocorra sobre o mérito da causa. Nesse passo, o regime de prestação dos serviços extrajudiciais de notas e registros em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, tem como norma fundamental o disposto no artigo 236 da Constituição Federal. O seu §1º estabelece que a "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário". Assim, para esta regulamentação, a Lei Federal n. 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais. Diante da ausência de previsão de prazos prescricionais para aplicação das sanções disciplinares a notários e registradores na Lei n. 8.935/1994, deve-se aplicar, por analogia, a Lei n. 8.112/1990, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, e assim dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. (os grifos não constam do original) Nesse sentido, é a doutrina especializada de Ricardo Dip: A norma do § 1º do art. 236 da vigente Constituição Federal - "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário" - não remeteu, explicitamente, à legislação subconstitucional o tratamento da responsabilidade disciplinar dos notários e registradores públicos, mas a Lei nº 8.935, de 1994, versou o tema "das infrações disciplinares e das penalidades" (arts. 31 a 36), sem referência alguma à prescrição. A necessidade de recorrer à analogia para preencher a lacuna da regência especial da Lei nº 8.935 tem induzido, não raro, à aplicação do disposto no art. 142 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, normativa referente ao regime único dos servidores públicos civis. Esse aludido art. 142 prevê o prazo prescritivo de (i) cinco anos, quanto aos ilícitos puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão - espécies similares à da perda de delegação notarial ou registral; (ii) dois anos, no que concerne aos ilícitos suscetíveis de penalidade de suspensão; (iii) 180 dias, relativamente às infrações atrativas de possível advertências - punição paralela, de algum modo, à de repreensão. Dispõe ainda o mesmo art. 142 sobre o termo a quo do curso prescricional - o prazo começará a correr da data que o ilícito se tornar conhecido (§ 1º) -, interrupção do fluxo prescricional (com a abertura de sindicância ou instauração do processo disciplinar - § 3º) e seu recomeço (§ 4º), acolhendo, ainda, os prazos prescricionais da lei penal comum nos casos em que as infrações disciplinares sejam capituláveis como crimes (§ 2º). [...] Por enquanto, aparenta mais segura a adoção dos parâmetros analógicos da Lei nº 8.112 (DIP, Ricardo. Conceito e natureza da responsabilidade disciplinar dos registradores públicos. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 114-116) De fato, em sendo as penalidades estabelecidas por Lei Federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial ser preenchido por lei de igual origem. Assim, aplica-se à hipótese presente os prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. A respeito do tema, dispõe o enunciado 635 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção." No campo do direito público estrito, foi nesse sentido que concluiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS 46.311/SP, firmando o entendimento de que a contagem do prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca dos fatos, à luz do que disciplina a Lei n. 8.112/90: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. CARTÓRIO. MULTA. ATO DE PREPOSTO. FRAUDE. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO TITULAR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. ART. 21 E 22 DA LEI 8.935/94. PRECEDENTE. FALHA DE FISCALIZAÇÃO. EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a ordem ao mandado de segurança impetrado para anular penalidade administrativa aplicada em razão de deficiência na fiscalização de cartório por seu titular. O recorrente alega a prescrição da pretensão punitiva e a ausência de responsabilidade do delegatário pelos atos de seu preposto. 2. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva na multa aplicada pela Corregedoria, uma vez que o prazo bienal se iniciou com a ciência inequívoca de irregularidades havidas no 1º Tabelionato; a ciência de outras irregularidades cometidas pelo mesmo preposto, quando vinculado ao 2º Tabelionato não são aptas a justificar o início do prazo prescricional em questão. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que os arts. 21 e 22 da Lei n. 8.935/94 atribuem a responsabilidade dos titulares de cartórios pelos atos praticados por seus prepostos: RMS 23.587/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008. 4. No caso concreto, está clara a falta administrativa do cartório em relação à fiscalização dos atos praticados pelos seus prepostos, que se consubstanciaram na falsificação de guias de recolhimento de impostos, com recibos dados com a aposição do timbre da serventia extrajudicial; logo, afigura lícita a atribuição de responsabilidade administrativa, com a aplicação de multa, com base no art. 33, II, da Lei n. 8.935/94. Recurso ordinário improvido. (Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 3/3/2015). Ainda, é importante ressaltar que esta solução contempla o princípio constitucional da isonomia, uma vez que, em sendo deveres e penalidades estabelecidas por regra federal, não se pode conceber que casos idênticos de malferimento à mesma lei federal tenham tratamento diferenciado por parte da administração pública, notadamente em se tratando de sua função sancionadora. Por outro lado, ainda que fosse possível admitir a incidência da regra estadual, como no caso em questão, de igual importância é definir o termo inicial da prescrição, fator decisivo para a solução do imbróglio. Na origem, a par de ter havido ilegal aplicação, também por analogia, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (DL n. 220/1975, art. 57, § 2º), promoveu a Administração Pública local equivocada interpretação literal do mencionado dispositivo, de forma totalmente incompatível com o instituto da prescrição em Direito Administrativo. Isso porque, como é de sabença, no regime jurídico administrativo - também no civil e comercial -, para que se configure a prescrição, em linha de princípio, deve haver a violação de um direito ou dever (actio nata), a ciência da violação a caracterizar inércia, o decurso do prazo previsto em lei e a ausência de causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva do prazo. Sobre a aplicação desse entendimento às regras que regem o Direito Administrativo, colaciono didático e esclarecedor julgado da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, enquanto integrante do Superior Tribunal de Justiça: (...) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O termo a quo do prazo prescricional da ação de improbidade conta-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detém a legitimidade ativa ad causam, uma vez que a prescrição presume inação daquele que tenha interesse de

agir e legitimidade para tanto. [...] 3. A declaração da prescrição pressupõe a existência de uma ação que vise tutelar um direito (actio nata), a inércia de seu titular por um certo período de tempo e a ausência de causas que interrompam ou suspendam o seu curso. [...] 5. "Se a inércia é a causa eficiente da prescrição, esta não pode ter por objeto imediato o direito, porque o direito, em si, não sofre extinção pela inércia de seu titular. O direito, uma vez adquirido, entra como faculdade de agir (facultas agendi), para o domínio da vontade de seu titular, de modo que o seu não-uso, ou não-exercício, é apenas uma modalidade externa dessa vontade, perfeitamente compatível com sua conservação.(...) Quatro são os elementos integrantes, ou condições elementares, da prescrição: 1º - existência de uma ação exercitável (actio nata) 2º - inércia do titular da ação pelo seu não exercício; 3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4º - ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. (Antônio Luís da Câmara Leal, in "Da Prescrição e da Decadência", Forense, 1978, p. 10-12) [...] 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp n. 999.324/RS, julgado em 26/10/2010, DJe de 18/11/2010 - os grifos não constam do original) A título ilustrativo, além da expressa previsão do art. 142, §1º, da Lei n. 8.112/1990, que embasa a decisão monocrática recorrida, a novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021) também dispõe no art. 158, § 4º, que, para a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156, "a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração". Nessa linha de intelecção, embora o art. 57, § 2º, do Decreto-Lei estadual n. 220/1975, invocando pelo Conselho da Magistratura do Rio de Janeiro, em interpretação literal, estabeleça que, no tocante à falta disciplinar de servidores públicos, o curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível, a literalidade, neste caso, é incompatível com a disciplina da prescrição em Direito Administrativo, pois ignora o necessário pressuposto da constatação da inércia para a fluência da prescrição. É assim que o art. 189 do Código Civil, reconhecido pela doutrina como a disposição que consagra a actio nata no Diploma Civilista, na mesma linha do mencionado dispositivo estadual, também estabelece que, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do CC". Malgrado a disposição, em interpretação literal, novamente remeta o termo inicial da prescrição ao momento da violação de um direito ou dever, consoante remansosa jurisprudência do STJ, a interpretação é outra, qual seja: que o termo inicial é aquele em que se pode efetivamente cogitar/caracterizar inércia, senão vejamos: Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Precedentes: REsp 825.925/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJe 23/4/2008; REsp 718.269/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/3/2005 (AgReg. No Resp n. 1348756 2012.02.16774-4, Min. Benedito Gonçalves). Com base na teoria da actio nata, o termo inicial da prescrição é contado a partir do momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda sua extensão, que, no caso, ocorreu na data em que os autores, ora agravados, tomaram conhecimento do levantamento do alvará pelo advogado agravante. Precedentes (AgInt no AREsp n. 2.078.177/RS, Min. Antonio Carlos Ferreira). Termo inicial da prescrição: Segundo a teoria da "actio nata", conforme destacado pelo juízo de primeiro grau e reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de cobrança do credor nasce com a ciência inequívoca da lesão e de sua extensão pelo titular do direito violado (REsp n. 1.919.523/DF, Min. Paulo de Tarso Sanseverino). Como dito, com a devida vênia, a invocação indevida de dispositivo estadual, assim como sua interpretação ao arrepio da jurisprudência sedimentada, ignorando a necessidade, imposta pela própria dogmática jurídica, da imprescindível presença de elemento essencial à fluência da prescrição administrativa (inércia), ensejaria que, na atividade notarial e de registro, no que concerne à prescrição correlata ao regime disciplinar, diferentes parâmetros sejam adotados, nos diferentes Entes da Federação, para o tratamento devido à infrações de idêntica natureza. Tal contexto, no qual violações ao princípio constitucional da igualdade podem converter-se em praxe administrativa, deve ser imediatamente corrigido, pois ilegal. Registro, ainda, para afastar a alegação do recorrente nesse sentido, que não há que se cogitar na existência de analogia in malam partem ou mesmo de violação da autonomia dos Estados, mas sim de solução que contempla a dogmática jurídica e atende a um só tempo aos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, a impor a adoção de critério uniforme para aplicação de penas disciplinares estabelecidas em Lei Federal, na atividade notarial e de registro, em todo o território nacional, critério este pautado no princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. 7. Por fim, cumpre ressaltar que, no julgamento do Mandado de Segurança 38.416, impetrado pelo ora recorrente em face de decisão proferida por esta Corregedoria Nacional nos autos do Pedido de Providências n. 0005442-39.2021.2.00.0000, que também afastou a prescrição com base nos mesmos fundamentos aqui apresentados, o Ministro Dias Toffoli considerou que "inexiste qualquer teratologia, ilegalidade ou injuridicidade na decisão apontada como coatora, a qual aplicou, justificadamente, instituto do direito civil (analogia) para melhor dirimir a questão relativa à omissão existente na lei federal". Por oportuno, transcrevo excerto da decisão do mandamus: "(...) tem-se que a Corregedora Nacional de Justiça afastou a prescrição aplicada pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que, existindo omissão acerca do tema na Lei Federal nº 8.935/94, a qual fixa os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores, deveria ser utilizada, por analogia, a Lei Federal dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112/90) e não lei estadual como a aplicada pelo Tribunal de origem. Portanto, entendo que inexiste qualquer teratologia, ilegalidade ou injuridicidade na decisão apontada como coatora, a qual aplicou, justificadamente, instituto do direito civil (analogia) para melhor dirimir a questão relativa à omissão existente na lei federal. Registre-se, ainda, que o CNJ nada dispôs acerca do mérito da controvérsia posta nos autos do Recurso Hierárquico que tramita no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apenas afastando a aplicação da prescrição com fundamento em lei estadual, por ilegalidade, e devolvendo os autos para continuidade do julgamento pelo órgão competente". Destarte, diante de todo o exposto, chega-se à inegável conclusão de há no ato administrativo do Poder Judiciário local manifesta ilegalidade a autorizar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça para exercer o constitucional controle da legalidade (CF, art. 103-B, §4º, II). Sendo assim, cabe a este Conselho assentar que se aplica, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990 para as sanções disciplinares destinadas a notários e registradores previstas na Lei n. 8.935/1994, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. 8. Diante dessas considerações, com acréscimo de fundamentação, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. VOTO DIVERGENTE O SENHOR CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM: Adoto o relatório lançado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça, pedindo licença, porém, para discordar de sua conclusão, apresentando respeitosa divergência, conforme fundamentos a seguir expostos. A questão versada nos Pedidos de Providências levados a julgamento, ora apreciados conjuntamente, cinge-se à aferição de "ilegalidade patente" e "teratologia evidente" nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que considerou a data da prática do fato como termo inicial do prazo prescricional para aplicação das sanções disciplinares aos notários e registradores, nos termos da legislação estadual. Para suprir a lacuna na Lei Federal n. 8.935/1994, que não dispõe sobre prazos prescricionais, o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro tem aplicado, nestes e noutros casos, a legislação estadual sobre o assunto. Vale dizer, fez incidir a lei aplicável aos servidores públicos daquele Estado. É o que determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, em seu art. 82: Art. 82. A sindicância ou processo administrativo funcional, para verificação do cumprimento dos deveres atinentes ao exercício da função pública delegada e eventual imposição das penalidades previstas na Lei n.º 8.935/94, obedecerão às disposições do Decreto-Lei Estadual n.º 220/75 e seu Regulamento, no que não conflitarem com o disposto no Título II, Capítulos V e VI, ambos da Lei n.º 8.935/94 e, subsidiariamente, às disposições processuais penais e civis e também da Lei nº 9.784/99, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A norma estadual aludida, por seu turno, é expressa quanto a contar-se o prazo prescricional da data do fato punível disciplinarmente, confira-se: Art. 57 - Prescreverá: I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão; II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita: 1) à pena de demissão ou destituição de função; 2) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade. § 1º - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este. § 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo. (Grifou-se) O Tribunal Carioca, com base nessa previsão, firmou orientação no sentido da aplicação dessa norma em casos que tais, como revela a ementa do seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGATÁRIA DO CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA QUE RECORRE DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD, PELA INFRAÇÃO, EM TESE,

DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 30, II E VIII E 31, I, II, III, E V, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/1994, MOTIVADA NA COBRANÇA INDEVIDA DE EMOLUMENTOS. FATOS QUE REMONTAM A ABRIL DE 2013 E MARÇO DE 2017. 1- A Portaria Conjunta CGJ nº 565/2021 de instauração do PAD foi publicada em 05/04/2021 e o recurso hierárquico, no qual se pleiteia o arquivamento do processo disciplinar, sob o argumento de bis in idem e, sucessivamente, de prescrição, foi interposto em 13/05/2021. Logo, manifesta sua intempestividade, pois extravasado o prazo de 8 dias previsto no art. 49 do Regimento Interno deste Conselho da Magistratura, não se conhece do recurso. 2- A despeito disso, sobressai a prescrição da pretensão punitiva, a qual ora se declara de ofício. 3- Ora, este Conselho da Magistratura definiu, por maioria, a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75) no tocante aos prazos prescricionais para sanção de atos ilícitos perpetrados por notários e registradores (Proc. nº 0000241-66.2020.8.19.0810, rel. Des. MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, DJe 26/04/2021); tese que, inclusive, encontra respaldo em precedentes do STJ. 4- No caso, seja com suporte em precedentes deste Conselho da Magistratura, seja em razão de parecer agregado aos autos, a punição, em tese, aplicável à delegatária corresponderia a pena de multa ou de suspensão, como recomendado no aludido parecer. 5- Nessa perspectiva, estabelece-se a aplicação do prazo prescricional de 2 anos, contado da prática do fato punível, ex vi art. 57, I c/c §2º do Decreto-Lei nº 220/75. 6- Extrai-se dos autos que os fatos imputados à delegatária na portaria de instauração do PAD, publicada em 05/04/2021, foram praticados em abril de 2013, março de 2017 e abril de 2015. Consequentemente, forçoso concluir pela perda da pretensão punitiva. NÃO SE CONHECE DO RECURSO, DECLARANDO-SE, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO. (Grifou-se) (Id 4514074 do PP 0007861-32.2021.2.00.0000) Não há ilegalidade patente ou teratologia evidente a justificar a intervenção excepcional do CNJ na revisão dos procedimentos disciplinares deflagrados pelo Tribunal Carioca contra os delegatários de serviços extrajudiciais. Ao contrário, trata-se de interpretação razoável, a partir de exegese sistemática das fontes normativas do direito administrativo brasileiro. Importante consignar que, embora o direito civil tenha antecedência histórica na disciplina de temas como prescrição e decadência, a definição de marco a partir do qual inicia o prazo prescricional para o exercício do poder/dever da Administração de apurar infrações disciplinares e punir seus agentes é tema de direito público, do qual cuidam o direito constitucional e administrativo. Como sintetiza Fernanda Marinela, "o Direito Administrativo é composto por um conjunto de normas esparsas, normas não sistematizadas em cum Código geral, regras elaboradas em momentos históricos, contextos e demandas sociais completamente diferentes", que disciplinam as atividades da administração pública, seus os órgãos e respectivos agentes. Em função da estrutura federativa brasileira tripartite, da qual decorre a competência de auto-organização de cada um de seus entes, há normas de direito administrativo federais, estaduais e municipais, todas com o mesmo grau de importância. Isso implica que, em regra, os agentes e as atividades da administração pública são regidos pelas leis do ente federado ao qual estão vinculados. Com efeito, a Constituição da República adotou modelo federativo lastreado na descentralização da repartição de competências, e, norteado por critérios de predominância do interesse, concentrou no âmbito da União a maioria das matérias legislativas mais importantes. Não se afastou, porém, do princípio da autonomia, da participação política e da existência de competências legislativas próprias dos entes subnacionais. Sobre o tema, pontua Leonardo Quintiliano: [A Constituição Federal de 1988] optou pelo federalismo cooperativo, próximo do modelo alemão, em que, ao invés de uma pura transferência de competências da União para os Estados-Membros, preferiu-se ampliar o rol de competências comuns, cabendo à União da competência para editar normas gerais e aos Estados e Municípios a competência para editar normas particularizantes. Com esse sistema, conjuga-se a necessidade de uma legislação que atenda às peculiaridades locais e regionais, com a edição pelos Estados de normas específicas, com a existência de um certo controle e, em muitos casos, de uma mínima homogeneização, a serem estabelecidas pela União, quando da elaboração das normas gerais. (Grifou-se) Nessa configuração, torna-se essencial o respeito da competência dos entes federativos para dispor sobre as matérias que lhe são reservadas segundo os critérios constitucionais, com a preservação da sua autonomia e sem intervenção dos demais entes federados. Pois bem. Guiada pelo critério da predominância do interesse, foi editada pela União a Lei dos Cartórios para regulamentar o disposto no caput do art. 236 da Constituição Federal, a qual dispõe sobre os aspectos mais importantes da atividade, sem esgotar a matéria. O parágrafo 2º do dispositivo constitucional citado confere à União a competência (dever) de fixar normas gerais sobre emolumentos relativos aos atos praticados pelos servidos de notas e de registro. Quanto à responsabilidade administrativa, a Lei Fundamental republicana nada disse; e embora a Lei dos Cartórios tenha dedicado capítulo específico às infrações disciplinares e respectivas penalidades, não avançou no tema, a permitir a suplementação pela legislação estadual - afinal, tais agentes são organicamente vinculados aos Estados e ao Distrito Federal. Tem-se, pois, que a lei dos cartórios tratou daquilo que a União, na sua competência, considerou essencial (normas gerais), cabendo aos Estados a suplementação. Nessa ordem de ideias, é natural e compatível com o federalismo que o regramento detalhado da matéria seja levado a cabo na esfera estadual, quando assim não o fez - mesmo podendo - o legislador ordinário federal, tampouco o constituinte. Não há como recusar aos estados-membros a atribuição de editar legislação com o propósito de regular o desempenho de suas competências administrativas, entre as quais se insere a de apurar as faltas disciplinares dos agentes públicos a ele vinculados, bem como o de disciplinar como essa atividade será desempenhada. Com isso, quer-se dizer que cabe ao ente federado delimitar o prazo durante o qual pode punir seus servidores. Se o estado-membro, como no caso, estabeleceu, por lei, que a prescrição para exercer seu poder disciplinar flui da prática do ato, e não do conhecimento, tal decisão política há de ser preservada em função de sua autonomia, na medida em que não há vinculação necessária e automática com a disciplina normativa federal. Por consequência, a integração normativa com a utilização da Lei n. 8.112/1990, no caso, além de inadequada, sequer é necessária, haja vista a disciplina da matéria pelo Estado do Rio de Janeiro. Não se vislumbra, portanto, ilegalidade ou teratologia na decisão do TJRJ que aplicou, por determinação expressa do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, a Lei Estadual que rege os servidores públicos do Estado. A alteração dessa sistemática, com a aplicação da Lei Federal n. 8.112/1990 no lugar da legislação estadual, somente é legítima se observados alguns pressupostos, em especial os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Sobre isso, importante consignar que, de acordo com Fernanda Marinela, "a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal." Com efeito, tratando-se de direito administrativo sancionador, a gerar relevantes restrições a direitos individuais pelo Estado, tem-se que é imprescindível a observância da reserva legal. Vale dizer, a alteração da norma limitadora da atuação estatal há de ser feita pelos meios legais e regulamentares, tal como ocorreu quando se editou a Resolução CNJ 135/2011. Em relação à Magistratura, não obstante haver normas estaduais sobre a matéria, o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário e o papel central do CNJ no controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, entre outras questões, orientou a edição, pela União, de norma nacional sobre o tema, qual seja, a Resolução CNJ n. 135/2011, que, em seu art. 24, adotou a mesma regra prevista para os demais servidores públicos federais sobre o início do prazo prescricional: o conhecimento do fato. Nessa linha de entendimento, para a aplicação dessa regra aos processos disciplinares de notários e registradores é imprescindível sua regulamentação prévia por parte deste Conselho. Importante registrar que a aplicação, ao caso, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais não se trata de colmatação de lacuna normativa, mas de mudança das regras aplicáveis por escolha política. Escolha essa - ressalte-se - salutar, ao se considerar a importância prática da uniformização da questão em âmbito nacional, até mesmo por questões isonômicas. Com essa roupagem, reputa-se imprescindível a observância não só do princípio da legalidade como também o da segurança jurídica, que, aliás, é um dos escopos da prescrição. Como se verifica na doutrina de Rui Stoco, "prescrever é pacificar", e o instituto em discussão tem por objetivo preservar e dar concretude à segurança jurídica. Pontua esse autor que: O instituto da prescrição nasceu com o propósito protetivo de não eternizar o direito de punir do Estado, de sorte que o servidor público não poderá ficar sujeito a eventual aplicação de penalidade por prazo indeterminado, submetido sine dia à espada de Dâmocles. [...] Do que se infere que a necessidade de alcançar a pacificação social e de assegurar a segurança jurídica nas relações entre os cidadãos são fundamentos de validade dos institutos da prescrição e da decadência e encontram plena ressonância, também e principalmente, no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar. (Grifou-se) Não obstante louvável o intento de conferir uniformidade ao tratamento da matéria, a aplicação do critério previsto no art. 142, §2º, da Lei Federal n. 8.112/1990 em relação ao início do prazo prescricional aplicado à espécie configura alteração de interpretação administrativa pela Administração, cuja aplicação retroativa é expressamente vedada pelo direito positivo pátrio, por causar insegurança jurídica (Lei de Processo Administrativo Federal n. 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso XIII). Também por esse motivo entende-se não ser adequada, nos casos já apreciados pelo TJRJ, a aplicação da Legislação Federal. Consigne-se, ainda, que a questão não está pacificada nos tribunais pátrios. Com efeito, a 1ª Turma

do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu, mais de uma vez, a validade da aplicação da lei Estadual para integração da lacuna da Lei dos Cartórios sobre a questão, confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO DE NOTAS. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE, EM FACE DA PECULIARIDADE DO CASO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DELEGADA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. AFASTAMENTO DA MULTA 538 DO CPC/1973. 1. Recurso contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança, o qual, por sua vez, atacava ato praticado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná, consistente na aplicação de multa em razão da comercialização dos serviços de tabelionato, caracterizada essencialmente pela contratação de representante comercial para angariar clientes, com distribuição de brindes, carimbos e descontos pela contratação dos serviços, além da adoção de sistema de malote, que incluía, além de outras práticas, o cadastramento de firmas fora das dependências do cartório e sem a presença do titular do serviço. 2. (...) 3. Esta Corte já se manifestou que, sendo omissa a Lei Federal 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível a aplicação das disposições previstas em legislação estadual, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: RMS 23.587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2008; RMS 26.350/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; AgRg no RMS 30.498/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/09/2012. 4.(...) (RMS n. 36.490/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/9/2017, DJe de 16/10/2017.) (Grifou-se) Contudo, a questão não é unânime no Tribunal responsável por interpretar a legislação federal do País. Nesse ponto, relevante destacar a existência precedentes da 2ª Turma do Tribunal da Cidadania no sentido de que, sendo omissas a lei estadual e a Lei Federal n. 8.935/1994 quanto à data em que se iniciaria o lapso prescricional das sanções administrativas, aplica-se, por analogia, a Lei 8.112/1990, a fim de suprir omissão (RMS 22.935/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 6/12/2012). Situação que não se verifica, entretanto, no Estado do Rio de Janeiro, cuja legislação não é omissa em relação à temática em discussão. Dessas premissas, é possível afirmar a validade das decisões do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) ao aplicar a Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75), no tocante aos prazos prescricionais, para integrar a legislação aplicável aos delegatários de serviços de notas e registro. Ausentes ilegalidade ou teratologia patentes em tais decisões, a mudança do critério proposto pela Eminente relator há de ser feita por meio de ato normativo a ser aprovado pelo Plenário deste Conselho, vedada sua aplicação retroativa, a respeitar, a um só tempo, a divisão de competências constitucionalmente estabelecida, o princípio da legalidade e da segurança jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, apresento respeitosa divergência e VOTO pelo provimento dos recursos administrativos para, reformando a decisão impugnada, manter as decisões do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao aplicar a Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75) no tocante ao início da contagem dos prazos prescricionais. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim

N. 0003452-76.2022.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - TRT 12. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003452-76.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - TRT 12 EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. SEDIADO NA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS (SC). EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 26/05/2022. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 12ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2020. Processo de Correição Ordinária do TRT 12ª Região aprovado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003452-76.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - TRT 12 RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sediado na cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, no período compreendido entre os dias 18 a 21 de julho de 2022. O Exmo. Sr. Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e sua equipe, realizou a Correição dos órgãos do corpo diretivo, Presidência, Corregedoria Regional, NUPEMEC, CEJUSCs, Precatórios, áreas administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003452-76.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - TRT 12 VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sediado na cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina. O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CSJT e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar. Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do CSJT e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata de inspeção, a qual considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2020, a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, na qual foram proferidas as recomendações constantes do relatório de correição acostado no id. 4798267. Por fim, ultimados os trabalhos das equipes da Correição Ordinária, e não havendo razão que justifique a manutenção do sigilo destes autos, determino seja o feito tornado público: 1. Determino que o pedido seja reautuado com a classe processual INSPEÇÃO. 2. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo que determino a remessa dos autos àquela Corregedoria, com registro de arquivamento no CNJ. 3. Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão. 4. Dê-se ciência ao TRT da 12ª Região, certificando-se a data e a forma da comunicação. É o voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0008056-17.2021.2.00.0000 - CORREIÇÃO ORDINÁRIA - A: C. N. D. J.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. A. -. T.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 0008056-17.2021.2.00.0000 Requerente: CORRREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: T. D. J. D. E. D. A. -. T. EMENTA C. N. D. J.. CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS E EM ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MAS NESTES TÃO SOMENTE NO QUE TANGE AO VÍNCULO COM ATRIBUIÇÕES DA ESFERA EXTRAJUDICIAL. PORTARIA N. 74, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. 1. Submissão ao Plenário do CNJ, para ratificação, da medida de urgência deferida em 13/12/2021 (id. 4567241). 2. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da correição extraordinária realizada em serventias extrajudiciais do Estado de Alagoas e em órgãos do Tribunal de Justiça, mas nestes tão somente no que tange ao vínculo com atribuições da esfera extrajudicial. 3.

Aprovado parcialmente o relatório, determina-se a instauração dos respectivos pedidos de providências, que deverão tramitar sob sigilo, para monitoramento das determinações fixadas. 4. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da correição extraordinária, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 6 de dezembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão (Relator), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 0008056-17.2021.2.00.0000 Requerente: CORRREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: T. D. J. D. E. D. A. -. T. RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA): 1.? Cuida-se de correição extraordinária realizada por esta Corregedoria Nacional de Justiça, nos dias 26 e 27 de outubro de 2021, "para verificação da distribuição de processos à 1ª Vara Cível de Maceió, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e do funcionamento de serventias extrajudiciais" da referida unidade da Federação (Portaria CN-CNJ n. 74/2021). Por ocasião da 99ª Sessão do Plenário Virtual (ocorrida entre os dias 3 e 11 de fevereiro de 2022), a então Corregedora Nacional - Ministra Maria Thereza de Assis Moura - apresentou voto contendo o relatório da correição efetuada nas serventias extrajudiciais e nos órgãos do Tribunal de Justiça de Alagoas (com os respectivos pedidos de providências), à luz do disposto no inciso IX do artigo 8º do Regimento Interno do CNJ. Conforme destacado pela relatora, o aludido voto refere-se, exclusivamente, às "atribuições concernentes à esfera extrajudicial", devendo ser oportunamente submetido ao Plenário o relatório com o resultado dos trabalhos nas unidades do Tribunal atinentes às atribuições judiciais propriamente ditas. Na oportunidade, o Presidente, Ministro Luiz Fux, e os Conselheiros Vieira de Mello Filho, Salise Monteiro Sanchotene, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Coelho de Freitas e Sidney Madruga acompanharam a relatora no sentido de aprovação do relatório da correição extraordinária, tendo sido o julgamento interrompido em razão do pedido de vista regimental do Conselheiro Mário Goulart Maia. A continuidade do julgamento se deu na 102ª Sessão do Plenário Virtual - ocorrida entre os dias 17 e 25 de março de 2022 -, quando houve pedido de vista regimental do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, após os votos dos Conselheiros Mário Goulart Maia e Mauro Pereira Martins acompanhando a relatora. Na 104ª Sessão Virtual (realizada entre os dias 20 e 29 de abril de 2022), a Conselheira Jane Granzoto também proferiu voto acompanhando a relatora, tendo sido acolhido o pedido de prorrogação da vista regimental deduzido pelo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. O citado pedido de vista foi mantido por ocasião da 109ª Sessão Virtual (ocorrida entre 4 e 12 de agosto de 2022), na qual os Conselheiros João Paulo Schoucair e Marcello Terto apresentaram votos acompanhando a relatora e o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues pediu vista regimental. Em 9 de setembro de 2022 (111ª Sessão Virtual), sobrevieram: (i) voto do Conselheiro Giovanni Olsson acompanhando a então relatora; (ii) pedido de retirada de voto do Conselheiro Richard Pae Kim; e (ii) novo pedido de prorrogação de vista regimental do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Por fim, na 113ª Sessão Virtual (realizada entre 6 e 14 de outubro de 2022), os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim e Richard Pae Kim deliberaram por acompanhar o voto da Ministra Maria Thereza de Assim Moura. Na sequência, contudo, o processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello - nos termos do inciso II do § 5º do artigo 118-A do Regimento Interno do CNJ -, momento em que já haviam proferido votos (acompanhando a relatora) o Ministro Luiz Fux (então Presidente) e os Conselheiros Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 0008056-17.2021.2.00.0000 Requerente: CORRREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: T. D. J. D. E. D. A. -. T. VOTO O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA): 2. Conforme relatado, o julgamento da presente correição extraordinária iniciou-se na 99ª Sessão do Plenário Virtual, sob a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (então Corregedora), tendo sido destacado para apreciação do Plenário presencial por ocasião da 113ª Sessão Virtual, a pedido do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. A despeito da possibilidade de renovação do voto, adiro aos termos postos pela Corregedora que me antecedeu na relatoria, limitando-me a propor a supressão de algumas providências que já foram cumpridas nos presentes autos por força de tutela de urgência (deferida em 13/12/2021). Assim como a então Corregedora, submeto, preliminarmente, ao Plenário do CNJ - para fins de ratificação - a citada decisão deferitória da tutela de urgência (Id. 4567241), cujos trechos mais relevantes (referentes à parte dispositiva) ostentam o seguinte teor: [...] Quanto ao primeiro ponto, relativo aos interinos designados em desconformidade com o Provimento CNJ n. 77/2018, tem-se que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas deverá, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, realizar um levantamento e providenciar a substituição de todos os responsáveis interinos que sejam provenientes de fora do serviço extrajudicial, que são ex-funcionários do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ou que detenham vínculo de parentesco com os anteriores titulares das serventias ocupadas ou com magistrados da ativa ou aposentados/afastados do TJ/AL. Em substituição aos interinos afastados, a Corregedoria-Geral de Justiça deverá designar, de imediato, o escrevente mais antigo da serventia, ou - tendo em vista as peculiaridades locais do Estado - o escrevente mais antigo de outra serventia próxima à unidade vaga, preferencialmente da mesma especialidade, para que passe a responder interinamente pelo expediente vago, respeitados rigorosamente os impedimentos legais e os decorrentes da configuração de nepotismo, assim compreendidos aqueles que tenham vínculo de parentesco até terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, quer seja com o antigo titular, com seus filhos e cônjuge, quer seja com o interino afastado, ou com magistrados da ativa ou aposentados/afastados do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Por oportuno, consigne-se que, caso a Corregedoria-Geral de Justiça entenda que o escrevente mais antigo não esteja apto à designação interina, seja por ausência de qualificação técnica ou outro motivo, poderá designar, de forma excepcional, outro responsável, mas, todavia, deverá comunicar de imediato à Corregedoria Nacional de Justiça sobre a opção adotada, justificando, de modo fundamentado, as razões pelas quais não aderiu à regra geral supramencionada. Importante destacar que tal sistemática - determinada excepcionalmente por esta Corregedoria Nacional, conforme salientado, à vista das peculiaridades locais -, deve perdurar até que seja finalizado o Concurso para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de Alagoas, regido pelo Edital 01/2019, que atualmente está com andamento suspenso em razão do agravamento das condições sanitárias ocasionadas pela Pandemia decorrente do coronavírus Sars-Cov2. [...] Importa ressaltar, por oportuno, que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas deve dar imediato cumprimento à decisão que determinou a revogação da interinidade do Sr. Vitor de Lima Sarmento, por quebra de confiança, observando-se, na designação do substituto para o Cartório de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Notas de Matriz Camaragibe (CNS 00.197-4), rigorosamente os critérios estabelecidos nesta decisão, quais sejam: designar o escrevente mais antigo da serventia, ou o escrevente mais antigo de outra serventia próxima à unidade vaga, preferencialmente da mesma especialidade, respeitados os impedimentos legais e os decorrentes da configuração de nepotismo. Caso se entenda que o escrevente mais antigo não esteja apto à designação interina, poderá designar, de forma excepcional, outro responsável, comunicando-se à Corregedoria Nacional de Justiça sobre a opção adotada, justificando, de modo fundamentado, as razões pelas quais não aderiu à regra geral ora estabelecida. Outrossim, importa salientar que a dispensa de responsável interino não exige a abertura de processo administrativo - com ampla defesa e em contraditório -, podendo se dar conforme a conveniência e oportunidade do administrador público. Nesse sentido são os precedentes uniformes, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Conselho Nacional de Justiça (STJ, RMS 17.552, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.12.05; STJ, RMS 26.165, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.03.09; CNJ, Pedido de Providências n. 2821-45.2016.2.00.0000 Rel. Min. Corregedor João Otávio Noronha. J. 18/10/2016; e Procedimento de Controle Administrativo n. 0007125-92.2013.2.00.0000 Rel. Cons. Guilherme Calmon. J. 16/06/2014). Diante de todos os pontos narrados nesta decisão, revogo a designação interina do Sr. Victor Calheiros da Silva Pinho (responsável pelo Cartório do 1º Ofício de Imóveis, Hipoteca e Notas de Rio Largo - CNS 00.198-2), seja por ter sido nomeado à margem do que prevê o Provimento CNJ n. 77/2018, seja porque não detém conhecimentos técnicos adequados ou a necessária intimidade com os temas relacionados à área extrajudicial, ou mesmo em razão do seu descaso com os arquivos físicos da serventia, os quais estão amontoados dentro de caixas amassadas, sacolas amarradas ou soltos em pilhas sobre os armários de ferro, sem adequada ventilação ou espaço suficiente; e, b) instaure procedimento administrativo autônomo para a verificação da prestação de contas da unidade, durante o período de gestão do atual interino, de modo detalhado e aprofundado, para análise de eventual desvio ou supressão de valores da serventia, com a consequente necessidade de ressarcimento ao

erário. A par disso, torno sem efeito as decisões proferidas pelo Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, à época, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos processos administrativos n. 2018/10.407 - proferida em 26 de março de 2019; 2018/10.214 - prolatada em 15 de abril de 2019; e 03800-8.2014.001 - exarada em 05 de junho de 2019, tendo em vista a ilegalidade constatada e o vultoso prejuízo suportado pelos cofres públicos (quase 60 milhões de reais). Ao mesmo tempo, restabeleço as últimas decisões proferidas pela Comissão Gestora do FUNJURIS nos autos dos mencionados processos administrativos (2018/10.407 - Id. 4557209, fls. 33/45; 2018/10.214 - Id. 4557206, fls. 159/170; e 03800-8.2014.001 - Id. 4557806, fls. 25/38), proferidas no ano de 2017, que determinaram a modificação das decisões prolatadas no primeiro semestre de 2015, para declarar válidas as notificações exaradas no ano de 2014, ao passo em que se indeferiu as impugnações apresentadas pelos autuados, e determinou que se diligenciasse para o prosseguimento da cobrança dos inadimplentes. Comunique-se o inteiro teor desse decisum à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e ao Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário de Alagoas - FUNJURIS, para as providências cabíveis, em especial, para que o último dê continuidade no andamento dos feitos, com a consequente cobrança dos valores inadimplidos pelos responsáveis na esfera administrativa. Outrossim, determino à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas que, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, realize um levantamento e providencie a substituição de todos os responsáveis interinos que sejam provenientes de fora do serviço extrajudicial, que são ex-funcionários do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ou que detenham vínculo de parentesco com os anteriores titulares das serventias ocupadas ou com magistrados da ativa ou aposentados/afastados do TJ/AL. Em substituição aos interinos afastados, a Corregedoria-Geral de Justiça deverá designar, de imediato, o escrevente mais antigo da serventia, ou escrevente mais antigo de outra serventia próxima à unidade vaga, preferencialmente da mesma especialidade, para que passe a responder interinamente pelo expediente vago, respeitados rigorosamente os impedimentos legais e os decorrentes da configuração de nepotismo, assim compreendidos aqueles que tenham vínculo de parentesco até terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, quer seja com o antigo titular, com seus filhos e cônjuge, quer seja com o interino afastado, ou com magistrados da ativa ou aposentados/afastados do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Por oportuno, consigne-se que caso a Corregedoria-Geral de Justiça entenda que o escrevente mais antigo não esteja apto à designação interina, seja por ausência de qualificação técnica ou outro motivo, poderá designar, de forma excepcional, outro responsável, mas, todavia, deverá comunicar de imediato à Corregedoria Nacional de Justiça sobre a opção adotada, justificando de modo fundamentado as razões pelas quais não aderiu à regra geral supramencionada. Importante destacar que tal sistemática deve perdurar até que seja finalizado o Concurso para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de Alagoas regido pelo Edital 01/2019, que atualmente está com andamento suspenso em razão do agravamento das condições sanitárias ocasionadas pela Pandemia decorrente do coronavírus Sars-Cov2. Ademais, torno sem efeito o acórdão proferido pelo Conselho Estadual da Magistratura de Alagoas nos autos do Pedido de Providência Acautelatória n. 0500001-16.2021.8.02.9004, julgado em 23/11/2021, restabelecendo-se, por consequência, a decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, prolatada no bojo do processo administrativo n. 0001115-05.2020.8.02.0073, que revogou a interinidade do Sr. Vitor de Lima Sarmento, por quebra de confiança (Id. 4557199, fls. 131/151). Diante da perda de objeto, determino à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e ao Conselho Estadual da Magistratura de Alagoas que julguem prejudicados todos os recursos ou medidas acautelatórias apresentados pelo Sr. Vitor de Lima Sarmento, que estejam em curso perante estes Órgãos, com o respectivo arquivamento dos feitos. Por fim, determino à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas que dê imediato cumprimento à decisão que determinou a revogação da interinidade do Sr. Vitor de Lima Sarmento, por quebra de confiança, e, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para que novo responsável interino seja designado para o Cartório de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Notas de Matriz Camaragibe (CNS 00.197-4), observados, rigorosamente, os critérios retro estabelecidos nesta decisão. O relatório completo - parte integrante deste voto - encontra-se apenso aos presentes autos (Id. 4567240), e dele constam as seguintes determinações: 1. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas para que, no tocante ao 2º Cartório do Registro Geral de Imóveis e Hipotecas de Maceió (CNS 00.192-5): (i) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a realização de avaliação médica no responsável interino, Sr. Cláudio Pereira de Andrade, perante equipe multidisciplinar, composta por um geriatra, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, a fim de aferir sua aptidão física e mental para continuar gerindo interinamente a serventia; e (ii) instaure, no prazo de 30 (trinta) dias, procedimento administrativo simplificado, com a finalidade de verificar eventual quebra de confiança no múnus público desempenhado pelo responsável interino, tendo em vista a pactuação de contrato de aluguel desde 2 de janeiro de 2020, sem prévia autorização da Corregedoria local (violação ao art. 13, II, do Provimento CNJ n. 45/2015), bem como possível prejuízo ao erário, diante da avença ter sido pactuada entre o responsável interino e a própria serventia (inflação artificial das contas da unidade), e com valores incompatíveis com a estrutura do imóvel. Além do mais, diante do abandono completo do acervo documental da unidade, que está sem climatização adequada, com livros, papéis e documentos jogados em amontoados sujos e mofados, sobre armações de ferro antigas e até mesmo dentro de sacos para lixo, tem-se o descumprimento ao art. 30, I, da Lei n. 8.935/94. (cap. 1.1) - anotação no campo objeto do processo: "CorOrd 8056-17.2021 - TJAL - DET1". 2. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas para que, no tocante ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Maceió (CNS 00.173-5): (i) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a realização de avaliação médica no delegatário titular, Sr. Stelio Darci Cerqueira de Albuquerque, perante equipe multidisciplinar, composta por um geriatra, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, a fim de aferir sua aptidão física e mental para permanecer com responsável titular da serventia; (ii) o 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Maceió deverá providenciar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a construção de novas instalações prediais para a serventia, ou, se for possível, a significativa ampliação da estrutura do imóvel já existente, com a contratação de novos funcionários, de modo a atender adequada e confortavelmente a demanda da população. A Corregedoria estadual deverá instaurar processo administrativo para acompanhamento da determinação; e (iii) o 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Maceió deverá, no lapso de 60 (sessenta) dias, instalar espaço reservado para a recepção, análise e conclusão de procedimentos de usucapião administrativo, acompanhado de treinamento de funcionários especificamente para essa função, com a mais ampla divulgação na cidade de Maceió de que a serventia dispõe de estrutura física e corpo funcional adequado para a realização dessa modalidade de procedimento administrativo, bem como sobre suas variadas vantagens em comparação com a usucapião pela via judicial. A Corregedoria estadual deverá instaurar processo administrativo para acompanhamento da determinação. (cap. 1.3) - anotação no campo objeto do processo: "CorOrd 8056-17.2021 - TJAL - DET2". 3. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, suspenda a posse do Sr. Rainey Barbosa Alves Marinho, no que toca à atribuição de tabelionato de notas, criada pelo art. 16 da Lei n. 8.401/2021, até que seja possível a instalação da serventia, mediante delegatário concursado, ou até que a situação jurídica do responsável pelo 2º RTD de Maceió seja regularizada. Pelas mesmas razões, e no mesmo prazo, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas deverá suspender o acesso do Sr. Rainey ao sistema de selos digitais, destinado à emissão de atos notarias. (cap. 1.4) - anotação no campo objeto do processo: "CorOrd 8056-17.2021 - TJAL - DET3". 4. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas para que, no tocante ao Cartório do 1º Ofício de Imóveis, Hipoteca e Notas de Rio Largo (CNS 00.198-2): (i) dê imediato cumprimento à decisão desta Corregedoria Nacional - agora referendada pelo Plenário do CNJ - que determinou a revogação da designação interina do Sr. Victor Calheiros da Silva Pinho, seja por ter sido nomeado à margem do que prevê o Provimento CNJ n. 77/2018, seja porque não detém conhecimentos técnicos adequados ou a necessária intimidade com os temas relacionados à área extrajudicial, ou mesmo em razão do seu descaso com os arquivos físicos da serventia, os quais estão amontoados dentro de caixas amassadas, sacolas amarradas ou soltos em pilhas sobre os armários de ferro, sem adequada ventilação ou espaço suficiente; e (ii) instaure, no prazo de 15 (quinze) dias, procedimento administrativo autônomo para a verificação da prestação de contas da unidade, durante o período de gestão do atual interino, de modo detalhado e aprofundado, para análise de eventual desvio ou supressão de valores da serventia, com a consequente necessidade de ressarcimento ao erário. (cap. 1.5) - anotação no campo objeto do processo: "CorOrd 8056-17.2021 - TJAL - DET4". 5. A instauração de pedido de providências a fim de monitorar o cumprimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, das determinações desta Corregedoria Nacional - agora referendadas pelo Plenário do CNJ: (i) de tornar sem efeito as decisões proferidas pelo Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, à época, Presidente do Tribunal, nos processos

administrativos n. 2018/10.407 - proferida em 26 de março de 2019; 2018/10.214 - prolatada em 15 de abril de 2019; e 03800-8.2014.001 - exarada em 05 de junho de 2019, tendo em vista a ilegalidade constatada e o vultoso prejuízo suportado pelos cofres públicos (quase 60 milhões de reais); e (ii) de restabelecimento das últimas decisões proferidas pela Comissão Gestora do FUNJURIS nos autos dos mencionados processos administrativos (2018/10.407 - Id. 4557209, fls. 33/45; 2018/10.214 - Id. 4557206, fls. 159/170; e 03800-8.2014.001 - Id. 4557806, fls. 25/38), proferidas no ano de 2017, que determinaram a modificação das decisões prolatadas no primeiro semestre de 2015, para declarar válidas as notificações exaradas no ano de 2014, ao passo em que se indeferiu as impugnações apresentadas pelos autuados, e determinou que se diligenciasse para o prosseguimento da cobrança dos inadimplentes. Encaminhem-se cópias do inteiro teor do relatório de correição (id. 4567240), da decisão que concedeu a tutela de urgência (id. 4567241) e do presente acórdão à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e ao Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário de Alagoas - FUNJURIS, para as providências cabíveis, em especial, para que o último dê continuidade no andamento dos feitos, com a consequente cobrança dos valores inadimplidos pelos responsáveis na esfera administrativa. (cap. 2.1) - anotação no campo objeto do processo: "CorOrd 8056-17.2021 - TJAL - DET5". 6. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas para que: (i) dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, realize um levantamento e providencie a substituição de todos os responsáveis interinos que sejam provenientes de fora do serviço extrajudicial, que são ex-funcionários do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ou que detenham vínculo de parentesco com os anteriores titulares das serventias ocupadas ou com magistrados da ativa ou aposentados/afastados do TJ/AL. Em substituição aos interinos afastados, a Corregedoria-Geral de Justiça deverá designar, de imediato, o escrevente mais antigo da serventia, ou escrevente mais antigo de outra serventia próxima à unidade vaga, preferencialmente da mesma especialidade, para que passe a responder interinamente pelo expediente vago, respeitados rigorosamente os impedimentos legais e os decorrentes da configuração de nepotismo, assim compreendidos aqueles que tenham vínculo de parentesco até terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, quer seja com o antigo titular, com seus filhos e cônjuge, quer seja com o interino afastado, ou com magistrados da ativa ou aposentados/afastados do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Por oportuno, consigne-se que caso a Corregedoria-Geral de Justiça entenda que o escrevente mais antigo não esteja apto à designação interina, seja por ausência de qualificação técnica ou outro motivo, poderá designar, de forma excepcional, outro responsável, mas, todavia, deverá comunicar de imediato à Corregedoria Nacional de Justiça sobre a opção adotada, justificando de modo fundamentado as razões pelas quais não aderiu à regra geral supramencionada. Importante destacar que tal sistemática deve perdurar até que seja finalizado o Concurso para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de Alagoas regido pelo Edital 01/2019, que atualmente está com andamento suspenso em razão do agravamento das condições sanitárias ocasionadas pela Pandemia decorrente do coronavírus Sars-Cov2; e (ii) dê imediato cumprimento à decisão desta Corregedoria Nacional - agora referendada pelo Plenário do CNJ - que tornou sem efeito o acórdão proferido pelo Conselho Estadual da Magistratura de Alagoas nos autos do Pedido de Providência Acautelatória n. 0500001-16.2021.8.02.9004, julgado em 23/11/2021, restabelecendo-se, por consequência, a decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, prolatada no bojo do processo administrativo n. 0001115-05.2020.8.02.0073, que revogou a interinidade do Sr. Vitor de Lima Sarmento, por quebra de confiança (id. 4557199, fls. 131/151). Diante da perda do objeto, devem ser julgados prejudicados todos os recursos ou medidas acautelatórias apresentados por ele e que estejam em curso perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas ou em trâmite no Conselho Estadual da Magistratura de Alagoas, com o respectivo arquivamento dos feitos. A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas deve dar imediato cumprimento à decisão que determinou a revogação da interinidade do Sr. Vitor de Lima Sarmento, por quebra de confiança, e deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as medidas necessárias para que novo responsável interino seja designado para o Cartório de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Notas de Matriz Camaragibe (CNS 00.197-4), observados rigorosamente os seguintes critérios: designar o escrevente mais antigo da serventia, ou o escrevente mais antigo de outra serventia próxima à unidade vaga, preferencialmente da mesma especialidade, respeitados os impedimentos legais e os decorrentes da configuração de nepotismo. Caso se entenda que o escrevente mais antigo não esteja apto à designação interina, poderá designar, de forma excepcional, outro responsável, comunicando-se à Corregedoria Nacional de Justiça sobre a opção adotada, justificando de modo fundamentado, as razões pelas quais não se aderiu à regra geral ora estabelecida. (cap. 2.2) - anotação no campo objeto do processo: "CorOrd 8056-17.2021 - TJAL - DET6". O voto da então Corregedora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi no sentido de se aprovar essas determinações contidas no relatório de correição, no que foi acompanhada pela ampla maioria dos conselheiros em sessão virtual, antes da retirada de pauta a pedido do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello - nos termos do inciso II do § 5º do artigo 118-A do Regimento Interno do CNJ. 2.1. Ocorre que ambas as determinações contidas no item "4" (revogação da designação do Sr. Victor Calheiros da Silva Pinho como responsável interino pelo Cartório do 1º Ofício de Imóveis, Hipoteca e Notas de Rio Largo; e instauração de procedimento administrativo autônomo para verificação da prestação de contas da unidade durante o período de gestão do aludido servidor) e a constante do item "6.ii" (revogação da interinidade do Sr. Vitor de Lima Sarmento para responder pelo Cartório de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Notas de Matriz Camaragibe e designação do escrevente mais antigo da serventia como novo responsável interino) já foram cumpridas, consoante se extrai dos ofícios do Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas acostados às fls. 78 (id 4570946 e id 4570944) e 213 (id 4671367). No que diz respeito à determinação enumerada no item "5.ii" - no sentido do restabelecimento das decisões proferidas em 2017 pela Comissão Gestora do FUNJURIS no âmbito dos processos administrativos n. 2018/10.407, 2018/10.214 e 03800-8.2014.001, que resultaram na cobrança de valores a título de Taxa sobre Serviços Notariais e Registrais (TSRN) -, verifica-se que a então Corregedora, em cumprimento às medidas liminares parcialmente concedidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Mandados de Segurança n. 38.487/DF e 38.555/DF, determinou a instauração de novo expediente neste Conselho a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa por Rainey Barbosa Alves Marinho, Afrânio de Andrade Jatobá, Philipe Cesar Jatobá e Luiz Paes Fonseca de Machado (despacho exarado à fl. 230 - id 4718005). Tal expediente foi autuado como Pedido de Providências que recebeu o n. 0003167-83.2022.2.00.0000. (fl. 232 - id 4724026). Assim, considerando o cumprimento das determinações contidas no item "4." e a constante do item "6.", subitem (ii), e que a enumerada no item "5.", subitem (ii) está sendo tratada no Pedido de Providências n. 0003167-83.2022.2.00.0000, submeto a julgamento deste Plenário o voto da então Corregedora, com a supressão dos itens "4.", "5.", subitem (ii) e "6.", subitem (ii), insertos no citado relatório e que antes constavam no voto originário da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, apresentado na sessão virtual, e acolhendo as determinações do relatório de correição acima listadas - item "1.", subitens (i) e (ii); item "2.", subitens (i), (ii) e (iii); item "3."; item "5.", subitem (i); e item "6.", subitem (i), quais sejam: 1. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas para que, no tocante ao 2º Cartório do Registo Geral de Imóveis e Hipotecas de Maceió (CNS 00.192-5): (i) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a realização de avaliação médica no responsável interino, Sr. Cláudio Pereira de Andrade, perante equipe multidisciplinar, composta por um geriatra, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, a fim de aferir sua aptidão física e mental para continuar gerindo interinamente a serventia; e (ii) instaure, no prazo de 30 (trinta) dias, procedimento administrativo simplificado, com a finalidade de verificar eventual quebra de confiança no múnus público desempenhado pelo responsável interino, tendo em vista a pactuação de contrato de aluguel desde 2 de janeiro de 2020, sem prévia autorização da Corregedoria local (violação ao art. 13, II, do Provimento CNJ n. 45/2015), bem como possível prejuízo ao erário, diante da avença ter sido pactuada entre o responsável interino e a própria serventia (inflação artificial das contas da unidade), e com valores incompatíveis com a estrutura do imóvel. Além do mais, diante do abandono completo do acervo documental da unidade, que está sem climatização adequada, com livros, papéis e documentos jogados em amontoados sujos e mofados, sobre armações de ferro antigas e até mesmo dentro de sacos para lixo, tem-se o descumprimento ao art. 30, I, da Lei n. 8.935/94. (cap. 1.1) - anotação no campo objeto do processo: "CorOrd 8056-17.2021 - TJAL - DET1". 2. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas para que, no tocante ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Maceió (CNS 00.173-5): (i) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a realização de avaliação médica no delegatário titular, Sr. Stelio Darci Cerqueira de Albuquerque, perante equipe multidisciplinar, composta por um geriatra, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, a fim de aferir sua aptidão física e mental para permanecer com responsável titular da serventia; (ii) o 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Maceió deverá providenciar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a construção de novas instalações prediais para a serventia, ou, se for possível, a significativa ampliação

da estrutura do imóvel já existente, com a contratação de novos funcionários, de modo a atender adequada e confortavelmente a demanda da população. A Corregedoria estadual deverá instaurar processo administrativo para acompanhamento da determinação; e (iii) o 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Maceió deverá, no lapso de 60 (sessenta) dias, instalar espaço reservado para a recepção, análise e conclusão de procedimentos de usucapião administrativo, acompanhado de treinamento de funcionários especificamente para essa função, com a mais ampla divulgação na cidade de Maceió de que a serventia dispõe de estrutura física e corpo funcional adequado para a realização dessa modalidade de procedimento administrativo, bem como sobre suas variadas vantagens em comparação com a usucapião pela via judicial. A Corregedoria estadual deverá instaurar processo administrativo para acompanhamento da determinação. (cap. 1.3) - anotação no campo objeto do processo: "CorOrd 8056-17.2021 - TJAL - DET2". 3. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, suspenda a posse do Sr. Rainey Barbosa Alves Marinho, no que toca à atribuição de tabelionato de notas, criada pelo art. 16 da Lei n. 8.401/2021, até que seja possível a instalação da serventia, mediante delegatário concursado, ou até que a situação jurídica do responsável pelo 2º RTD de Maceió seja regularizada. Pelas mesmas razões, e no mesmo prazo, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas deverá suspender o acesso do Sr. Rainey ao sistema de selos digitais, destinado à emissão de atos notarias. (cap. 1.4) - anotação no campo objeto do processo: "CorOrd 8056-17.2021 - TJAL - DET3". (...) 5. A instauração de pedido de providências a fim de monitorar o cumprimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, das determinações desta Corregedoria Nacional - agora referendadas pelo Plenário do CNJ: (i) de tornar sem efeito as decisões proferidas pelo Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, à época, Presidente do Tribunal, nos processos administrativos n. 2018/10.407 - proferida em 26 de março de 2019; 2018/10.214 - prolatada em 15 de abril de 2019; e 03800-8.2014.001 - exarada em 05 de junho de 2019, tendo em vista a ilegalidade constatada e o vultoso prejuízo suportado pelos cofres públicos (quase 60 milhões de reais). (cap. 2.1) - anotação no campo objeto do processo: "CorOrd 8056-17.2021 - TJAL - DET5". 6. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas para que: (i) dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, realize um levantamento e providencie a substituição de todos os responsáveis interinos que sejam provenientes de fora do serviço extrajudicial, que são ex-funcionários do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ou que detenham vínculo de parentesco com os anteriores titulares das serventias ocupadas ou com magistrados da ativa ou aposentados/afastados do TJ/AL. Em substituição aos interinos afastados, a Corregedoria-Geral de Justiça deverá designar, de imediato, o escrevente mais antigo da serventia, ou escrevente mais antigo de outra serventia próxima à unidade vaga, preferencialmente da mesma especialidade, para que passe a responder interinamente pelo expediente vago, respeitados rigorosamente os impedimentos legais e os decorrentes da configuração de nepotismo, assim compreendidos aqueles que tenham vínculo de parentesco até terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, quer seja com o antigo titular, com seus filhos e cônjuge, quer seja com o interino afastado, ou com magistrados da ativa ou aposentados/afastados do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Por oportuno, consigne-se que caso a Corregedoria-Geral de Justiça entenda que o escrevente mais antigo não esteja apto à designação interina, seja por ausência de qualificação técnica ou outro motivo, poderá designar, de forma excepcional, outro responsável, mas, todavia, deverá comunicar de imediato à Corregedoria Nacional de Justiça sobre a opção adotada, justificando de modo fundamentado as razões pelas quais não aderiu à regra geral supramencionada. Importante destacar que tal sistemática deve perdurar até que seja finalizado o Concurso para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de Alagoas regido pelo Edital 01/2019, que atualmente está com andamento suspenso em razão do agravamento das condições sanitárias ocasionadas pela Pandemia decorrente do coronavírus Sars-Cov2. (cap. 2.2) - anotação no campo objeto do processo: "CorOrd 8056-17.2021 - TJAL - DET6". 3. Por fim, adiro às proposições finais efetuadas pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, as quais reitero: No tocante ao pedido de ingresso no feito, como terceiro interessado, apresentado por Bruno José Lins Santos, antigo interino do Cartório do Único Ofício de Porto de Pedras/AL (Id. 46031710), o indeferimento é medida que se impõe, tendo em vista que o requerente deixou de demonstrar a existência de interesse jurídico na causa, restando manifestado apenas interesse subjetivo no resultado do julgamento, o que não é suficiente para autorizar sua habilitação como terceiro interessado. Cumpre esclarecer que os presentes autos, em cujos polos figuram a Corregedoria-Geral de Justiça de Alagoas e a Corregedoria Nacional de Justiça, foram descerrados em decorrência da Correição Extraordinária para verificação do funcionamento de serventias extrajudiciais do Estado de Alagoas, conforme competência outorgada a esta Corregedoria Nacional, pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do CNJ. Assim, em nada justifica a interveniência de terceiro, cuja presença à frente da unidade derivava da confiança outorgada pelo Poder Judiciário, que não mais subsiste. Ademais, tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos dos pedidos de providências que serão instaurados, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia do relatório de correição, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão. Certifique-se a instauração de cada procedimento com indicação do item a que diz respeito, nos termos do presente acórdão. Ressalte-se que os procedimentos deverão ser marcados como sigilosos, devendo ainda constar de cada um, no campo assunto, "Correição Extraordinária - TJAL". Por fim, devem ser apensados aos autos da presente correição, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJAL, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0002668-02.2022.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - TRT 24. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0002668-02.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - TRT 24 EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. SEDIADO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE (MS). EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 19/04/2022. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 24ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2020. Processo de Correição Ordinária do TRT 24ª Região aprovado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0002668-02.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - TRT 24 RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sediado na cidade de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul, no período compreendido entre os dias 20 e 24 de junho de 2022. O Exmo. Sr. Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e sua equipe, realizou a Correição dos órgãos do corpo diretivo, Presidência, Corregedoria Regional, NUPEMEC, CEJUSCs, Precatórios, áreas administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0002668-02.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - TRT 24 VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sediado na cidade de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul. O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CSJT e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com vistas

a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar. Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do CSJT e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata de inspeção, a qual considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2020, a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na qual foram proferidas as recomendações constantes do relatório de correição acostado no id. 4766377. Por fim, ultimados os trabalhos das equipes da Correição Ordinária, e não havendo razão que justifique a manutenção do sigilo destes autos, determino seja o feito tornado público: 1. Determino que o pedido seja reautuado com a classe processual INSPEÇÃO. 2. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo que determino a remessa dos autos àquela Corregedoria, com registro de arquivamento no CNJ. 3. Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão. 4. Dê-se ciência ao TRT da 24ª Região, certificando-se a data e a forma da comunicação. É o voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0000532-32.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA. Adv(s).: RJ134974 - GUSTAVO PEREIRA LOUREIRO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000532-32.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: GUSTAVO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DOS FATOS. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO DA CGJ/RJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.112/90. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É constitucional a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer, de forma originária, as reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como para avocar processos disciplinares em curso. 2. A intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 da Constituição Federal e afastando evidente teratologia, mas não revisando ou anulando decisão administrativa da origem. 3. Há no ato administrativo do Poder Judiciário local manifesta ilegalidade a autorizar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça para exercer o constitucional controle da legalidade (CF, art. 103-B, §4º, II). 4. O regime de prestação dos serviços extrajudiciais de notas e registros em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, tem como norma fundamental o disposto no artigo 236 da Constituição Federal. 5. A Lei Federal n. 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais. Em sendo as penalidades estabelecidas por Lei Federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial ser preenchido por lei de igual origem. 6. Nas sanções disciplinares destinadas a notários e registradores, previstas na Lei n. 8.935/1994, se aplica, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. 7. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia, que davam provimento aos recursos. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000532-32.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: GUSTAVO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA RELATÓRIO O EXMO. DR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Trata-se de recurso administrativo em pedido de providências interposto por GUSTAVO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA, em face de decisão monocrática que afastou a prescrição reconhecida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consoante a seguinte ementa (Id. 4761269): EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO TITULAR DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OITAVO OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL/RJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DOS FATOS. CASSAÇÃO DA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA. ILEGALIDADE PATENTE. AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS POR ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. CF, ARTIGO 103-B PARÁGRAFO 4º, II. RICNJ, ARTIGO 8º, I. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Na oportunidade, a eminente ex-Corregedora Nacional de Justiça afastou a prescrição referente à conduta do ora recorrente por falta disciplinar, reconhecendo haver manifesta ilegalidade no ato administrativo do Poder Judiciário local ao aplicar o prazo prescricional previsto em normativo estadual, entendendo ela que "deve o vazio legislativo quanto à prescrição ser preenchido por lei de igual origem, na hipótese, a Lei Federal nº 8.112/90, que trata do regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais". No recurso administrativo (Id. 4778925), o recorrente alega que há outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça que estão em sintonia com o entendimento adotado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do feito pelo Plenário do CNJ. Além disso, em síntese, pondera que: a) o procedimento SEI nº 2020-0606993 não deveria ter sido encaminhado ao CNJ, eis que é inaplicável a Resolução 135/2011 ao caso; b) não há ilegalidade patente na decisão proferida na origem que justifique a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça; c) a existência de norma estadual tratando da prescrição para infrações administrativas praticadas por notários e registradores afasta a aplicação da Lei nº 8.112/90, no caso concreto; d) há ocorrência de prescrição mesmo que se considere o raciocínio advindo da Lei nº 8.112/90. Por fim, aduziu que houve violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que a decisão monocrática foi proferida sem a sua prévia ciência e manifestação. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000532-32.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ Requerido: GUSTAVO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA VOTO O EXMO. DR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. Preliminarmente, cumpre observar que não há se falar em violação do contraditório, uma vez que aberta a via do recurso administrativo, por meio da qual o ora recorrente pôde exercitar sua defesa plenamente, não só suscitando todas as teses que entendeu pertinentes, mas também impugnando a decisão monocrática. Ademais, é bem de ver que não houve produção de provas novas no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, tendo havido tão somente o controle de legalidade, à luz dos elementos produzidos no âmbito da administração pública local. De mais a mais, o fato de, após a suscitação de todas as teses do recorrente no presente recurso, não ter ocorrido o exercício do juízo de retratação, patenteia a inexistência de prejuízo decorrente de ter havido a - frise-se - sua regular intimação posterior à prolação da decisão impugnada. 3. Quanto à alegação de vício referente à comunicação, pelo Corregedor-Geral da Justiça ao Conselho Nacional de Justiça, acerca da decisão administrativa proferida pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, ao contrário do que sustenta o recorrente, é dever daquela autoridade, tendo em vista o que dispõe que o art. 27, § 3º, do Provimento CNJ 100/2020, que estabelece que as decisões de suspensão ou perda de delegação de pessoa com atribuição notarial, ainda que sujeitas a recursos, as nomeações de interinos, interventores e prepostos e a outorga e renúncia de delegação, deverão ser comunicadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Nacional de Justiça para fins de atualização no sistema Justiça Aberta. Não fosse isso, é comum o envio, por parte das Corregedorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, a este Órgão Nacional, de cópias de processos que tramitaram sob sua administração para fins de conhecimento e aferição da legalidade dos atos administrativos praticados na origem. Recebida no Conselho Nacional de Justiça, aludida documentação é autuada, consoante disposto no art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, que prevê classificar como "Pedido de

Providências": a) as propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário e dos extrajudiciais; e b) todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente. 4. A decisão monocrática recorrida efetuou o controle de legalidade do ato administrativo, haja vista que o entendimento perfilhado na origem acerca da norma aplicável ao caso e do termo inicial e prazo de prescrição são manifestamente ilegais. Em relação às atribuições do Conselho Nacional de Justiça, dispõe o art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal: Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (os grifos não constam do original) Ainda, a Resolução CNJ n. 67/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho, atribuiu à Corregedoria Nacional competência para receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro (art. 8º, I). Portanto, vê-se com nítida clareza, que é constitucional a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer, de forma originária, as reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como para avocar processos disciplinares em curso. Também é constitucional a competência do CNJ para exercício do controle de legalidade sobre atos produzidos pelos tribunais, inclusive sobre aqueles atos produzidos por tribunais em processos administrativos disciplinares instaurados em face de serventias extrajudiciais, de notários e de registradores. Este específico controle, no entanto, por reiterada jurisprudência desta Casa, firmada também em respeito à autonomia dos tribunais, vem sendo autolimitada para abarcar, tão-somente, ilegalidades flagrantes ou teratologias evidentes, em contextos nos quais o CNJ não esteja sendo usado como instância recursal. Para ilustrar, colaciono alguns julgados do Plenário do CNJ que respaldam essa assertiva: A revisão de sanção disciplinar aplicada a titular de serventia extrajudicial não se insere no rol de competências constitucionais do CNJ. Inteligência do inciso V, § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal de 1988. (Recurso Administrativo em REVDIS n. 0005653-17.2017.2.00.0000, Conselheira Daldice Santana). "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIEMNTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJPE. SUSPOSTA IRREGULARIDADE NA INSTRUÇÃO DO PAD N. 565/2018, INSTAURADO EM FACE DE DELEGATÁRIA DE SERVIÇO NOTARIAL. MATÉRIA EMINETEMENTE INDIVIDUAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Procedimento que questiona suposta irregularidades no trâmite do PAD n. 565/2018, instaurado em desfavor de delegatária de serviço extrajudicial. 2. Ao CNJ, órgão de cúpula de fiscalização administrativa e financeira do Poder Judiciário nacional, não compete avaliar questões que não transcendem o interesse individual da parte litigante (artigo 25, inciso X do RICNJ). 3. Conforme precedente, a intervenção do Conselho em processo disciplinar contra delegatário é excepcional e se limita a análise de eventual ilegalidade manifesta. 4. No caso dos autos, não há vício que justifique a atuação do CNJ, uma vez que o PAD foi regularmente instaurado e a demora na instrução se deu por culpa exclusiva da recorrente." (PCA n. 0002015-05.2019.2.00.0000, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva - sem grifos no original) "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERVENÇÃO. EXCEPCIONALIDADE PENA. PERDA DA DELEGAÇÃO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Recurso contra decisão que julgou improcedente pedido para reforma de decisão de Tribunal que aplicou a pena de perda da delegação a titular de serventia extrajudicial. 2. A intervenção deste Conselho em processo disciplinar instaurado contra ex-delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal. Precedente PCA 0005970-15.2017.2.00.0000. 3. O Tribunal paulista instaurou dois procedimentos disciplinares contra a requerente. No primeiro foram apuradas condutas praticadas no ano de 2017 e aplicada a pena de suspensão por 90 (noventa) dias. No segundo, foram examinados fatos ocorridos nos anos de 2014, 2015 e 2016, tendo sido aplicada a pena de perda da delegação. 4. O exame dos autos revela que o Tribunal fundamentou a aplicação da pena mais gravosa exclusivamente em razão da reiteração das condutas ao longo dos anos 2014, 2015 e 2016. Portanto, descabe acolher a alegação de que a decisão do TJSP foi indevidamente fundamentada na reincidência e, por isso, deveria ser anulada. 5. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA n 0010933-32.2018.2.00.0000, Conselheiro Fernando Mattos - sem grifos no original) Para a compreensão do que pode caracterizar ilegalidade flagrante, deve-se ter em mente o que dispõe o art. 37, caput, da Lei Maior, que contém os princípios basilares da Administração Pública, consignando que qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta e indireta, deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, a violação a quaisquer desses princípios importa, em sentido amplo, violação à legalidade, o que permite dizer que a atuação correicional do CNJ, nesses casos, é subsidiária e de controle de legalidade, devendo agir em situações pontuais nas quais se constante que a atuação, no âmbito correicional local, implique malferimento do art. 37 da Constituição Federal, notadamente dos princípios supramencionados, a exemplo de abuso ou desvio na apreciação do processo disciplinar e da inobservância da razoabilidade e da proporcionalidade. Impedir que o CNJ realize, de forma subsidiária, o controle de legalidade de proceso administrativo disciplinar instaurado contra titular de serventia extrajudicial, a meu ver, seria retirar-lhe sua atribuição constitucional prevista no citado art. 103-B, §4º. É certo que, muito embora o CNJ possua competência para apurar denúncias, inclusive para a instauração de sindicâncias, inspeções e correições, deve-se privilegiar a atuação dos órgãos correicionais locais, em razão do princípio da subsidiariedade. Dessa forma, definindo o que também poderia ser considerada teratologia evidente, esta "deve se fazer presente nas hipóteses em que, por exemplo, verificam-se inércia, simulação ou procrastinação injustificada nas investigações ou procedimentos administrativos, bem como qualquer outro indício de ausência de capacidade ou independência dos órgãos locais para o cumprimento de seus deveres" (MORAES, Alexandre de [et al.]. Constituição federal comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 962-963). Resta, portanto, a meu juízo, incontroverso que o CNJ tem competência para, originariamente, conhecer, processar e julgar procedimentos instaurados em face de serventias extrajudiciais, de notários ou registradores. O CNJ também tem competência para avocar processos disciplinares em curso. Noutro extremo da mesma perspectiva constitucional, apesar de ter competência para apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, o CNJ, escusando-se de servir como sucedâneo recursal, não deve conhecer de procedimentos tendentes à revisão de processos administrativos disciplinares, instaurados contra notários ou registradores e julgados pelos Tribunais, salvo naquelas situações que eventualmente se associem a ilegalidade flagrante e/ou a teratologia evidente, o que é o caso dos presentes autos. 5. Com efeito, in casu, a decisão limitou-se a afastar as ilegalidades constadas, cassando a decisão administrativa proferida na origem que, indevidamente, reconheceu a prescrição, para que nova apreciação ocorra sobre o mérito da causa. Nesse passo, o regime de prestação dos serviços extrajudiciais de notas e registros em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, tem como norma fundamental o disposto no artigo 236 da Constituição Federal. O seu §1º estabelece que a "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário". Assim, para esta regulamentação, a Lei Federal n. 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais. Diante da ausência de previsão de prazos prescricionais para aplicação das sanções disciplinares a notários e registradores na Lei n. 8.935/1994, deve-se aplicar, por analogia, a Lei n. 8.112/1990, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, e assim dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento

e oitenta) dias, quanto à advertência. § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. (os grifos não constam do original) Nesse sentido, é a doutrina especializada de Ricardo Dip: A norma do § 1º do art. 236 da vigente Constituição Federal - "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário" - não remeteu, explicitamente, à legislação subconstitucional o tratamento da responsabilidade disciplinar dos notários e registradores públicos, mas a Lei nº 8.935, de 1994, versou o tema "das infrações disciplinares e das penalidades" (arts. 31 a 36), sem referência alguma à prescrição. A necessidade de recorrer à analogia para preencher a lacuna da regência especial da Lei nº 8.935 tem induzido, não raro, à aplicação do disposto no art. 142 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, normativa referente ao regime único dos servidores públicos civis. Esse aludido art. 142 prevê o prazo prescritivo de (i) cinco anos, quanto aos ilícitos puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão - espécies similares à da perda de delegação notarial ou registral; (ii) dois anos, no que concerne aos ilícitos suscetíveis de penalidade de suspensão; (iii) 180 dias, relativamente às infrações atrativas de possível advertências - punição paralela, de algum modo, à de repreensão. Dispõe ainda o mesmo art. 142 sobre o termo a quo do curso prescricional - o prazo começará a correr da data que o ilícito se tornar conhecido (§ 1º) -, interrupção do fluxo prescricional (com a abertura de sindicância ou instauração do processo disciplinar - § 3º) e seu recomeço (§ 4º), acolhendo, ainda, os prazos prescricionais da lei penal comum nos casos em que as infrações disciplinares sejam capituláveis como crimes (§ 2º). [...] Por enquanto, aparenta mais segura a adoção dos parâmetros analógicos da Lei nº 8.112 (DIP, Ricardo. Conceito e natureza da responsabilidade disciplinar dos registradores públicos. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 114-116) De fato, em sendo as penalidades estabelecidas por Lei Federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial ser preenchido por lei de igual origem. Assim, aplica-se à hipótese presente os prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. A respeito do tema, dispõe o enunciado 635 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção." No campo do direito público estrito, foi nesse sentido que concluiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS 46.311/SP, firmando o entendimento de que a contagem do prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca dos fatos, à luz do que disciplina a Lei n. 8.112/90: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. CARTÓRIO. MULTA. ATO DE PREPOSTO. FRAUDE. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO TITULAR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. ART. 21 E 22 DA LEI 8.935/94. PRECEDENTE. FALHA DE FISCALIZAÇÃO. EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a ordem ao mandado de segurança impetrado para anular penalidade administrativa aplicada em razão de deficiência na fiscalização de cartório por seu titular. O recorrente alega a prescrição da pretensão punitiva e a ausência de responsabilidade do delegatário pelos atos de seu preposto. 2. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva na multa aplicada pela Corregedoria, uma vez que o prazo bienal se iniciou com a ciência inequívoca de irregularidades havidas no 1º Tabelionato; a ciência de outras irregularidades cometidas pelo mesmo preposto, quando vinculado ao 2º Tabelionato não são aptas a justificar o início do prazo prescricional em questão. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que os arts. 21 e 22 da Lei n. 8.935/94 atribuem a responsabilidade dos titulares de cartórios pelos atos praticados por seus prepostos: RMS 23.587/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008. 4. No caso concreto, está clara a falta administrativa do cartório em relação à fiscalização dos atos praticados pelos seus prepostos, que se consubstanciaram na falsificação de guias de recolhimento de impostos, com recibos dados com a aposição do timbre da serventia extrajudicial; logo, afigura lícita a atribuição de responsabilidade administrativa, com a aplicação de multa, com base no art. 33, II, da Lei n. 8.935/94. Recurso ordinário improvido. (Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 3/3/2015). Ainda, é importante ressaltar que esta solução contempla o princípio constitucional da isonomia, uma vez que, em sendo deveres e penalidades estabelecidas por regra federal, não se pode conceber que casos idênticos de malferimento à mesma lei federal tenham tratamento diferenciado por parte da administração pública, notadamente em se tratando de sua função sancionadora. Por outro lado, ainda que fosse possível admitir a incidência da regra estadual, como no caso em questão, de igual importância é definir o termo inicial da prescrição, fator decisivo para a solução do imbróglio. Na origem, a par de ter havido ilegal aplicação, também por analogia, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (DL n. 220/1975, art. 57, § 2º), promoveu a Administração Pública local equivocada interpretação literal do mencionado dispositivo, de forma totalmente incompatível com o instituto da prescrição em Direito Administrativo. Isso porque, como é de sabença, no regime jurídico administrativo - também no civil e comercial -, para que se configure a prescrição, em linha de princípio, deve haver a violação de um direito ou dever (actio nata), a ciência da violação a caracterizar inércia, o decurso do prazo previsto em lei e a ausência de causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva do prazo. Sobre a aplicação desse entendimento às regras que regem o Direito Administrativo, colaciono didático e esclarecedor julgado da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, enquanto integrante do Superior Tribunal de Justiça: (...) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O termo a quo do prazo prescricional da ação de improbidade conta-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detém a legitimidade ativa ad causam, uma vez que a prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto. [...] 3. A declaração da prescrição pressupõe a existência de uma ação que vise tutelar um direito (actio nata), a inércia de seu titular por um certo período de tempo e a ausência de causas que interrompam ou suspendam o seu curso. [...] 5. "Se a inércia é a causa eficiente da prescrição, esta não pode ter por objeto imediato o direito, porque o direito, em si, não sofre extinção pela inércia de seu titular. O direito, uma vez adquirido, entra como faculdade de agir (facultas agendi), para o domínio da vontade de seu titular, de modo que o seu não-uso, ou não-exercício, é apenas uma modalidade externa dessa vontade, perfeitamente compatível com sua conservação.(...) Quatro são os elementos integrantes, ou condições elementares, da prescrição: 1º - existência de uma ação exercitável (actio nata) 2º - inércia do titular da ação pelo seu não exercício; 3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4º - ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. (Antônio Luís da Câmara Leal, in "Da Prescrição e da Decadência", Forense, 1978, p. 10-12) [...] 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp n. 999.324/RS, julgado em 26/10/2010, DJe de 18/11/2010 - os grifos não constam do original) A título ilustrativo, além da expressa previsão do art. 142, §1º, da Lei n. 8.112/1990, que embasa a decisão monocrática recorrida, a novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021) também dispõe no art. 158, § 4º, que, para a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156, "a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração". Nessa linha de intelecção, embora o art. 57, § 2º, do Decreto-Lei estadual n. 220/1975, invocando pelo Conselho da Magistratura do Rio de Janeiro, em interpretação literal, estabeleça que, no tocante à falta disciplinar de servidores públicos, o curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível, a literalidade, neste caso, é incompatível com a disciplina da prescrição em Direito Administrativo, pois ignora o necessário pressuposto da constatação da inércia para a fluência da prescrição. É assim que o art. 189 do Código Civil, reconhecido pela doutrina como a disposição que consagra a actio nata no Diploma Civilista, na mesma linha do mencionado dispositivo estadual, também estabelece que, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do CC". Malgrado a disposição, em interpretação literal, novamente remeta o termo inicial da prescrição ao momento da violação de um direito ou dever, consoante remansosa jurisprudência do STJ, a interpretação é outra, qual seja: que o termo inicial é aquele em que se pode efetivamente cogitar/caracterizar inércia, senão vejamos: Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Precedentes: REsp 825.925/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJe 23/4/2008; REsp 718.269/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/3/2005 (AgReg.

No Resp n. 1348756 2012.02.16774-4, Min. Benedito Gonçalves). Com base na teoria da actio nata, o termo inicial da prescrição é contado a partir do momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda sua extensão, que, no caso, ocorreu na data em que os autores, ora agravados, tomaram conhecimento do levantamento do alvará pelo advogado agravante. Precedentes (AgInt no AREsp n. 2.078.177/RS, Min. Antonio Carlos Ferreira). Termo inicial da prescrição: Segundo a teoria da "actio nata", conforme destacado pelo juízo de primeiro grau e reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de cobrança do credor nasce com a ciência inequívoca da lesão e de sua extensão pelo titular do direito violado (REsp n. 1.919.523/DF, Min. Paulo de Tarso Sanseverino). Como dito, com a devida vênia, a invocação indevida de dispositivo estadual, assim como sua interpretação ao arrepio da jurisprudência sedimentada, ignorando a necessidade, imposta pela própria dogmática jurídica, da imprescindível presença de elemento essencial à fluência da prescrição administrativa (inércia), ensejaria que, na atividade notarial e de registro, no que concerne à prescrição correlata ao regime disciplinar, diferentes parâmetros sejam adotados, nos diferentes Entes da Federação, para o tratamento devido à infrações de idêntica natureza. Tal contexto, no qual violações ao princípio constitucional da igualdade podem converter-se em praxe administrativa, deve ser imediatamente corrigido, pois ilegal. Registro, ainda, para afastar a alegação do recorrente nesse sentido, que não há que se cogitar na existência de analogia in malam partem ou mesmo de violação da autonomia dos Estados, mas sim de solução que contempla a dogmática jurídica e atende a um só tempo aos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, a impor a adoção de critério uniforme para aplicação de penas disciplinares estabelecidas em Lei Federal, na atividade notarial e de registro, em todo o território nacional, critério este pautado no princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. 6. Por fim, cumpre ressaltar que, no julgamento do Mandado de Segurança 38.416, impetrado em face de decisão proferida por esta Corregedoria Nacional nos autos do Pedido de Providências n. 0005442-39.2021.2.00.0000, que também afastou a prescrição com base nos mesmos fundamentos aqui apresentados, o Ministro Dias Toffoli considerou que "inexiste qualquer teratologia, ilegalidade ou injuridicidade na decisão apontada como coatora, a qual aplicou, justificadamente, instituto do direito civil (analogia) para melhor dirimir a questão relativa à omissão existente na lei federal". Por oportuno, transcrevo excerto da decisão do mandamus: "(...) tem-se que a Corregedora Nacional de Justiça afastou a prescrição aplicada pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que, existindo omissão acerca do tema na Lei Federal nº 8.935/94, a qual fixa os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores, deveria ser utilizada, por analogia, a Lei Federal dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112/90) e não lei estadual como a aplicada pelo Tribunal de origem. Portanto, entendo que inexiste qualquer teratologia, ilegalidade ou injuridicidade na decisão apontada como coatora, a qual aplicou, justificadamente, instituto do direito civil (analogia) para melhor dirimir a questão relativa à omissão existente na lei federal. Registre-se, ainda, que o CNJ nada dispôs acerca do mérito da controvérsia posta nos autos do Recurso Hierárquico que tramita no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apenas afastando a aplicação da prescrição com fundamento em lei estadual, por ilegalidade, e devolvendo os autos para continuidade do julgamento pelo órgão competente". Destarte, diante de todo o exposto, chega-se à inegável conclusão de há no ato administrativo do Poder Judiciário local manifesta ilegalidade a autorizar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça para exercer o constitucional controle da legalidade (CF, art. 103-B, §4º, II). Sendo assim, cabe a este Conselho assentar que se aplica, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990 para as sanções disciplinares destinadas a notários e registradores previstas na Lei n. 8.935/1994, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. 7. Diante dessas considerações, com acréscimo de fundamentação, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. VOTO DIVERGENTE O SENHOR CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM: Adoto o relatório lançado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça, pedindo licença, porém, para discordar de sua conclusão, apresentando respeitosa divergência, conforme fundamentos a seguir expostos. A questão versada nos Pedidos de Providências levados a julgamento, ora apreciados conjuntamente, cinge-se à aferição de "ilegalidade patente" e "teratologia evidente" nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que considerou a data da prática do fato como termo inicial do prazo prescricional para aplicação das sanções disciplinares aos notários e registradores, nos termos da legislação estadual. Para suprir a lacuna na Lei Federal n. 8.935/1994, que não dispõe sobre prazos prescricionais, o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro tem aplicado, nestes e noutros casos, a legislação estadual sobre o assunto. Vale dizer, fez incidir a lei aplicável aos servidores públicos daquele Estado. É o que determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, em seu art. 82: Art. 82. A sindicância ou processo administrativo funcional, para verificação do cumprimento dos deveres atinentes ao exercício da função pública delegada e eventual imposição das penalidades previstas na Lei n.º 8.935/94, obedecerão às disposições do Decreto-Lei Estadual n.º 220/75 e seu Regulamento, no que não conflitarem com o disposto no Título II, Capítulos V e VI, ambos da Lei n.º 8.935/94 e, subsidiariamente, às disposições processuais penais e civis e também da Lei nº 9.784/99, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A norma estadual aludida, por seu turno, é expressa quanto a contar-se o prazo prescricional da data do fato punível disciplinarmente, confira-se: Art. 57 - Prescreverá: I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão; II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita: 1) à pena de demissão ou destituição de função; 2) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade. § 1º - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este. § 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo. (Grifou-se) O Tribunal Carioca, com base nessa previsão, firmou orientação no sentido da aplicação dessa norma em casos que tais, como revela a ementa do seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGATÁRIA DO CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA QUE RECORRE DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD, PELA INFRAÇÃO, EM TESE, DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 30, II E VIII E 31, I, II, III, E V, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/1994, MOTIVADA NA COBRANÇA INDEVIDA DE EMOLUMENTOS. FATOS QUE REMONTAM A ABRIL DE 2013 E MARÇO DE 2017. 1- A Portaria Conjunta CGJ nº 565/2021 de instauração do PAD foi publicada em 05/04/2021 e o recurso hierárquico, no qual se pleiteia o arquivamento do processo disciplinar, sob o argumento de bis in idem e, sucessivamente, de prescrição, foi interposto em 13/05/2021. Logo, manifesta sua intempestividade, pois extravasado o prazo de 8 dias previsto no art. 49 do Regimento Interno deste Conselho da Magistratura, não se conhece do recurso. 2- A despeito disso, sobressai a prescrição da pretensão punitiva, a qual ora se declara de ofício. 3- Ora, este Conselho da Magistratura definiu, por maioria, a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75) no tocante aos prazos prescricionais para sanção de atos ilícitos perpetrados por notários e registradores (Proc. nº 0000241-66.2020.8.19.0810, rel. Des. MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, DJe 26/04/2021); tese que, inclusive, encontra respaldo em precedentes do STJ. 4- No caso, seja com suporte em precedentes deste Conselho da Magistratura, seja em razão de parecer agregado aos autos, a punição, em tese, aplicável à delegatária corresponderia a pena de multa ou de suspensão, como recomendado no aludido parecer. 5- Nessa perspectiva, estabelece-se a aplicação do prazo prescricional de 2 anos, contado da prática do fato punível, ex vi art. 57, I c/c §2º do Decreto-Lei nº 220/75. 6- Extrai-se dos autos que os fatos imputados à delegatária na portaria de instauração do PAD, publicada em 05/04/2021, foram praticados em abril de 2013, março de 2017 e abril de 2015. Consequentemente, forçoso concluir pela perda da pretensão punitiva. NÃO SE CONHECE DO RECURSO, DECLARANDO-SE, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO. (Grifou-se) (Id 4514074 do PP 0007861-32.2021.2.00.0000) Não há ilegalidade patente ou teratologia evidente a justificar a intervenção excepcional do CNJ na revisão dos procedimentos disciplinares deflagrados pelo Tribunal Carioca contra os delegatários de serviços extrajudiciais. Ao contrário, trata-se de interpretação razoável, a partir de exegese sistemática das fontes normativas do direito administrativo brasileiro. Importante consignar que, embora o direito civil tenha antecedência histórica na disciplina de temas como prescrição e decadência, a definição de marco a partir do qual inicia o prazo prescricional para o exercício do poder/dever da Administração de apurar infrações disciplinares e punir seus agentes é tema de direito público, do qual cuidam o direito constitucional e administrativo. Como sintetiza Fernanda Marinela, "o Direito Administrativo é composto por um conjunto de normas esparsas, normas não sistematizadas em cum Código geral, regras elaboradas em momentos históricos, contextos e demandas sociais completamente diferentes", que disciplinam as atividades da administração pública, seus os órgãos e respectivos agentes. Em função da estrutura federativa brasileira tripartite, da qual decorre a competência de auto-organização de cada um de seus entes, há normas de direito administrativo federais, estaduais e municipais, todas com o mesmo grau de importância. Isso implica que, em regra, os agentes e as atividades da administração pública

são regidos pelas leis do ente federado ao qual estão vinculados. Com efeito, a Constituição da República adotou modelo federativo lastreado na descentralização da repartição de competências, e, norteado por critérios de predominância do interesse, concentrou no âmbito da União a maioria das matérias legislativas mais importantes. Não se afastou, porém, do princípio da autonomia, da participação política e da existência de competências legislativas próprias dos entes subnacionais. Sobre o tema, pontua Leonardo Quintiliano: [A Constituição Federal de 1988] optou pelo federalismo cooperativo, próximo do modelo alemão, em que, ao invés de uma pura transferência de competências da União para os Estados-Membros, preferiu-se ampliar o rol de competências comuns, cabendo à União da competência para editar normas gerais e aos Estados e Municípios a competência para editar normas particularizantes. Com esse sistema, conjuga-se a necessidade de uma legislação que atenda às peculiaridades locais e regionais, com a edição pelos Estados de normas específicas, com a existência de um certo controle e, em muitos casos, de uma mínima homogeneização, a serem estabelecidas pela União, quando da elaboração das normas gerais. (Grifou-se) Nessa configuração, torna-se essencial o respeito da competência dos entes federativos para dispor sobre as matérias que lhe são reservadas segundo os critérios constitucionais, com a preservação da sua autonomia e sem intervenção dos demais entes federados. Pois bem. Guiada pelo critério da predominância do interesse, foi editada pela União a Lei dos Cartórios para regulamentar o disposto no caput do art. 236 da Constituição Federal, a qual dispõe sobre os aspectos mais importantes da atividade, sem esgotar a matéria. O parágrafo 2º do dispositivo constitucional citado confere à União a competência (dever) de fixar normas gerais sobre emolumentos relativos aos atos praticados pelos servidos de notas e de registro. Quanto à responsabilidade administrativa, a Lei Fundamental republicana nada disse; e embora a Lei dos Cartórios tenha dedicado capítulo específico às infrações disciplinares e respectivas penalidades, não avançou no tema, a permitir a suplementação pela legislação estadual - afinal, tais agentes são organicamente vinculados aos Estados e ao Distrito Federal. Tem-se, pois, que a lei dos cartórios tratou daquilo que a União, na sua competência, considerou essencial (normas gerais), cabendo aos Estados a suplementação. Nessa ordem de ideias, é natural e compatível com o federalismo que o regramento detalhado da matéria seja levado a cabo na esfera estadual, quando assim não o fez - mesmo podendo - o legislador ordinário federal, tampouco o constituinte. Não há como recusar aos estados-membros a atribuição de editar legislação com o propósito de regular o desempenho de suas competências administrativas, entre as quais se insere a de apurar as faltas disciplinares dos agentes públicos a ele vinculados, bem como o de disciplinar como essa atividade será desempenhada. Com isso, quer-se dizer que cabe ao ente federado delimitar o prazo durante o qual pode punir seus servidores. Se o estado-membro, como no caso, estabeleceu, por lei, que a prescrição para exercer seu poder disciplinar flui da prática do ato, e não do conhecimento, tal decisão política há de ser preservada em função de sua autonomia, na medida em que não há vinculação necessária e automática com a disciplina normativa federal. Por consequência, a integração normativa com a utilização da Lei n. 8.112/1990, no caso, além de inadequada, sequer é necessária, haja vista a disciplina da matéria pelo Estado do Rio de Janeiro. Não se vislumbra, portanto, ilegalidade ou teratologia na decisão do TJRJ que aplicou, por determinação expressa do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, a Lei Estadual que rege os servidores públicos do Estado. A alteração dessa sistemática, com a aplicação da Lei Federal n. 8.112/1990 no lugar da legislação estadual, somente é legítima se observados alguns pressupostos, em especial os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Sobre isso, importante consignar que, de acordo com Fernanda Marinela, "a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal." Com efeito, tratando-se de direito administrativo sancionador, a gerar relevantes restrições a direitos individuais pelo Estado, tem-se que é imprescindível a observância da reserva legal. Vale dizer, a alteração da norma limitadora da atuação estatal há de ser feita pelos meios legais e regulamentares, tal como ocorreu quando se editou a Resolução CNJ 135/2011. Em relação à Magistratura, não obstante haver normas estaduais sobre a matéria, o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário e o papel central do CNJ no controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, entre outras questões, orientou a edição, pela União, de norma nacional sobre o tema, qual seja, a Resolução CNJ n. 135/2011, que, em seu art. 24, adotou a mesma regra prevista para os demais servidores públicos federais sobre o início do prazo prescricional: o conhecimento do fato. Nessa linha de entendimento, para a aplicação dessa regra aos processos disciplinares de notários e registradores é imprescindível sua regulamentação prévia por parte deste Conselho. Importante registrar que a aplicação, ao caso, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais não se trata de colmatação de lacuna normativa, mas de mudança das regras aplicáveis por escolha política. Escolha essa - ressalte-se - salutar, ao se considerar a importância prática da uniformização da questão em âmbito nacional, até mesmo por questões isonômicas. Com essa roupagem, reputa-se imprescindível a observância não só do princípio da legalidade como também o da segurança jurídica, que, aliás, é um dos escopos da prescrição. Como se verifica na doutrina de Rui Stoco, "prescrever é pacificar", e o instituto em discussão tem por objetivo preservar e dar concretude à segurança jurídica. Pontua esse autor que: O instituto da prescrição nasceu com o propósito protetivo de não eternizar o direito de punir do Estado, de sorte que o servidor público não poderá ficar sujeito a eventual aplicação de penalidade por prazo indeterminado, submetido sine dia à espada de Dâmocles. [...] Do que se infere que a necessidade de alcançar a pacificação social e de assegurar a segurança jurídica nas relações entre os cidadãos são fundamentos de validade dos institutos da prescrição e da decadência e encontram plena ressonância, também e principalmente, no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar. (Grifou-se) Não obstante louvável o intento de conferir uniformidade ao tratamento da matéria, a aplicação do critério previsto no art. 142, §2º, da Lei Federal n. 8.112/1990 em relação ao início do prazo prescricional aplicado à espécie configura alteração de interpretação administrativa pela Administração, cuja aplicação retroativa é expressamente vedada pelo direito positivo pátrio, por causar insegurança jurídica (Lei de Processo Administrativo Federal n. 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso XIII). Também por esse motivo entende-se não ser adequada, nos casos já apreciados pelo TJRJ, a aplicação da Legislação Federal. Consigne-se, ainda, que a questão não está pacificada nos tribunais pátrios. Com efeito, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu, mais de uma vez, a validade da aplicação da lei Estadual para integração da lacuna da Lei dos Cartórios sobre a questão, confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO DE NOTAS. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE, EM FACE DA PECULIARIDADE DO CASO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DELEGADA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. AFASTAMENTO DA MULTA 538 DO CPC/1973. 1. Recurso contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança, o qual, por sua vez, atacava ato praticado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná, consistente na aplicação de multa em razão da comercialização dos serviços de tabelionato, caracterizada essencialmente pela contratação de representante comercial para angariar clientes, com distribuição de brindes, carimbos e descontos pela contratação dos serviços, além da adoção de sistema de malote, que incluía, além de outras práticas, o cadastramento de firmas fora das dependências do cartório e sem a presença do titular do serviço. 2. (...) 3. Esta Corte já se manifestou que, sendo omissa a Lei Federal 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível a aplicação das disposições previstas em legislação estadual, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: RMS 23.587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2008; RMS 26.350/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; AgRg no RMS 30.498/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/09/2012. 4.(...) (RMS n. 36.490/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/9/2017, DJe de 16/10/2017.) (Grifou-se) Contudo, a questão não é unânime no Tribunal responsável por interpretar a legislação federal do País. Nesse ponto, relevante destacar a existência precedentes da 2ª Turma do Tribunal da Cidadania no sentido de que, sendo omissas a lei estadual e a Lei Federal n. 8.935/1994 quanto à data em que se iniciaria o lapso prescricional das sanções administrativas, aplica-se, por analogia, a Lei 8.112/1990, a fim de suprir omissão (RMS 22.935/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 6/12/2012). Situação que não se verifica, entretanto, no Estado do Rio de Janeiro, cuja legislação não é omissa em relação à temática em discussão. Dessas premissas, é possível afirmar a validade das decisões do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) ao aplicar a Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75), no tocante aos prazos prescricionais, para integrar a legislação aplicável aos delegatários de serviços de notas e registro. Ausentes ilegalidade ou teratologia patentes em tais decisões, a mudança do critério proposto pela Eminente relator há de ser feita por meio de ato

normativo a ser aprovado pelo Plenário deste Conselho, vedada sua aplicação retroativa, a respeitar, a um só tempo, a divisão de competências constitucionalmente estabelecida, o princípio da legalidade e da segurança jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, apresento respeitosa divergência e VOTO pelo provimento dos recursos administrativos para, reformando a decisão impugnada, manter as decisões do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao aplicar a Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75) no tocante ao início da contagem dos prazos prescricionais. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim

Corregedoria

PORTARIA N. 87, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera a composição do Comitê Gestor do sistema do Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias (PJeCor).

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Portaria n. 17, de 10 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único .....

IV – Thaíse Siqueira Ornelas, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça